



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria-Geral de Justiça

COLETÂNEA
DE NORMAS
(Atualizada até Agosto/2009)

Volume 1

Brasília - 2009

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Edifício-Sede do MPDFT,
9º andar.
Brasília - DF
CEP 70091-900
Telefone: (61) 3343-9500
e-mail: procuradoriageral@mpdft.gov.br
Home Page: <http://www.mpdft.gov.br>

Ficha catalográfica elaborada na Biblioteca do MPDFT

COLETÂNEA de normas (atualizada até agosto/2009) /Ministério
Público do Distrito Federal e Territórios. Procuradoria-Geral de
Justiça.

- Brasília: MPDFT, 2009.

v.1

inclui índice

1. Ministério Público, legislação, Distrito Federal.
2. Distrito Federal. Ministério Público, normas.
3. Organização judiciária, Brasil.

CDD 341.413

Tiragem: 2.000 exemplares.

Sumário

Apresentação	005
Legislação	
Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.....	009
Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993	117
Conselho Superior do MPDFT	
Provimentos 001 a 021.....	155
Resoluções 001 a 088.....	213
Recomendações 001 a 007.....	443
Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT	
Enunciados 001 a 065.....	457
Recomendações 001 a 026.....	477
Súmulas 001 a 029.....	503
Decisões 001 a 002.....	513
Atos de deliberação 001 a 004.....	517
Conselho Nacional do Ministério Público	
Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006.....	523
Resolução nº 031, de 1º de setembro de 2008.....	527
Índice de Assunto	573

Apresentação

A Coletânea de Normas – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reúne as principais normas de interesse da nossa Instituição e tem como objetivo proporcionar acesso aos atos normativos relacionados à atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, atualizados e compilados de forma organizada em dois volumes, facilitando o trabalho de servidores e membros da Instituição.

O primeiro volume desta edição traz o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008); a Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público; e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

A obra nos apresenta, ainda, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, também, as resoluções, enunciados, recomendações, súmulas e decisões dos órgãos colegiados do MPDFT – Conselho Superior, Câmaras de Coordenação e Revisão e Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, constituindo-se em uma ferramenta extremamente útil para o dia a dia da Instituição.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

TÍTULO I Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

a) a soberania e a representatividade popular;

b) os direitos políticos;

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

d) a indissolubilidade da União;

e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;

f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

b) às finanças públicas;

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) o patrimônio público e social;

c) o patrimônio cultural brasileiro;

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da

União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III - promover a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a

serem protegidos;

IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

- a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
- b) à ordem econômica e financeira;
- c) à ordem social;
- d) ao patrimônio cultural brasileiro;
- e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
- f) à probidade administrativa;
- g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse

em causa que justifique a intervenção;

XVI - (Vetado);

XVII - propor as ações cabíveis para:

a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;

c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;

e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII - representar;

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;

d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do

infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem

lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III **Do Controle Externo da Atividade Policial**

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente

ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV

Da Defesa dos Direitos Constitucionais

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO V

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - (Vetado)

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II - processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

Art. 20. Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

CAPÍTULO VI

Da Autonomia do Ministério Público

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II - prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III - organizar os serviços auxiliares;

IV - praticar atos próprios de gestão.

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso

Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VII **Da Estrutura**

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

I - O Ministério Público Federal;

II - o Ministério Público do Trabalho;

III - o Ministério Público Militar;

IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII **Do Procurador-Geral da República**

Art. 25. O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, permitida a recondução precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I - representar a instituição;

II - propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;

III - apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

IV - nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

V - encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VI - encaminhar aos respectivos Presidentes as listas sêxtuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;

VIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX - prover e desprover os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares;

X - arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XI - fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei;

XIII - exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

§ 1º O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos incisos VII e VIII deste artigo.

§ 2º A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 27. O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União

Art. 28. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29. As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Art. 30. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I - projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;

c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II - a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 31. O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

CAPÍTULO X

Das Carreiras

Art. 32. As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei complementar.

Art. 33. As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34. A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

CAPÍTULO XI

Dos Serviços Auxiliares

Art. 35. A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível ad nutum, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36. O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

TÍTULO II

Dos Ramos do Ministério Público da União

CAPÍTULO I

Do Ministério Público Federal

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III - (Vetado).

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do art. 9º;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência

da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

- I - pelos Poderes Públicos Federais;
- II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;
- III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;
- IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

§ 2º O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 41. Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 42. A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 43. São órgãos do Ministério Público Federal:

- I - o Procurador-Geral da República;

II - o Colégio de Procuradores da República;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - a Corregedoria do Ministério Público Federal;

VI - os Subprocuradores-Gerais da República;

VII - os Procuradores Regionais da República;

VIII - os Procuradores da República.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 44. A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

SEÇÃO II

Da Chefia do Ministério Público Federal

Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;

III - as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

§ 3º O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II - a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

I - representar o Ministério Público Federal;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Federal e a Comissão de Concurso;

III - designar o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Procuradoria nos Estados e no Distrito Federal;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior;

VI - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;

VII - designar:

a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;

b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;

VIII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal;

IX - determinar a abertura de correção, sindicância ou inquérito administrativo;

X - determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XII - decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

- a) remoção a pedido ou por permuta;
- b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XIII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;

XIV - dar posse aos membros do Ministério Público Federal;

XV - designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) funcionar perante júzós que não os previstos no inciso I, do art. 37, desta lei complementar;

e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição.

XVI - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII - fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bienal de designações;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

- XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior;
- XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XXI - elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;
- XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Federal;
- XXIII - exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50. As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c e XXII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea c, XX e XXII.

Art. 51. A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da República

Art. 52. O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53. Compete ao Colégio de Procuradores da República:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista

sêxtupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de carreira, que contém mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Art. 54. O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do art. 53, III, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 55. O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

III - indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VII - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VIII - aprovar a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX - indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

X - designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição ;

XII - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XV - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XVII - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos nesta lei;

XXI - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII - opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXV - exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membro do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Art. 58. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 60. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 61. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público Federal

Art. 63. A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois

anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V do art. 57.

Art. 65. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais da República

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do

Procurador-Geral da República.

§ 2º A designação de Subprocurador-Geral da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

- I - Vice-Procurador-Geral da República;
- II - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;
- III - Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;
- IV - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;
- V - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO VIII **Dos Procuradores Regionais da República**

Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. A designação de Procurador Regional da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69. Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais da República.

SEÇÃO IX **Dos Procuradores da República**

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá

de autorização do Conselho Superior.

Art. 71. Os Procuradores da República serão lotados nos escritórios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

I - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II - acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III - dirimir conflitos de atribuições;

IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.

SEÇÃO XI

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 81. Os ofícios na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Nos municípios do interior onde tiverem sede juízos federais, a lei criará unidades da Procuradoria da República no respectivo Estado.

Art. 82. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público do Trabalho

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula

de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

Art. 86. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89. O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90. Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

I - representar o Ministério Público do Trabalho;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI - designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;

VII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho;

VIII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

IX - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

X - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

XI - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XIII - dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;

XIV - designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVI - fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVII - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXI - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIII - coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92. As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea c, e XXIII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea c, XXI e XXIII.

SEÇÃO III **Do Colégio de Procuradores do Trabalho**

Art. 93. O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94. São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 95. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 96. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 97. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta

de seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 100. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo, e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 102. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV - resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 104. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 106. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 107. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para officiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos officios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 108. Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 109. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos officios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 110. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

Art. 111. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos escritórios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO IX **Dos Procuradores do Trabalho**

Art. 112. Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 113. Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos escritórios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X **Das Unidades de Lotação e de Administração**

Art. 114. Os escritórios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 115. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III **Do Ministério Público Militar**

SEÇÃO I **Da Competência, dos Órgãos e da Carreira**

Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I - promover, privativamente, a ação penal pública;

II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117. Incumbe ao Ministério Público Militar:

I - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

II - exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 118. São órgãos do Ministério Público Militar:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Militar;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - a Corregedoria do Ministério Público Militar;

VI - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;

VII - os Procuradores da Justiça Militar;

VIII - os Promotores da Justiça Militar.

Art. 119. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral da Justiça Militar

Art. 120. O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 122. O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 123. Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I - representar o Ministério Público Militar;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de

Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar;

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X - decidir, atendida a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público Militar;

XIII - designar membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Militar;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 125. As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea c, e XXII;

II - a Procurador da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da Justiça Militar

Art. 126. O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 127. Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Art. 128. O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 129. O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 130. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o regimento interno determine sigilo.

Art. 131. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;

d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Público Militar;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice, destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que

o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Militar, nos casos previstos nesta lei complementar;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar

Art. 132. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 133. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 134. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 135. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 136. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o

exigir;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público Militar

Art. 137. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138. O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 139. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho a instauração do processo administrativo conseqüente;

III - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério

Público Militar;

IV - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII **Dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar**

Art. 140. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para officiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral Militar para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 141. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 142. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII **Dos Procuradores da Justiça Militar**

Art. 143. Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para officiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor da Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 144. Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos escritórios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO IX **Dos Promotores da Justiça Militar**

Art. 145. Os Promotores da Justiça Militar serão designados para officiar junto às Auditorias Militares.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento de Procurador da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 146. Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos escritórios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO X **Das Unidades de Lotação e de Administração**

Art. 147. Os escritórios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 148. A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV **Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

SEÇÃO I **Da Competência, dos Órgãos e da Carreira**

Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça

e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 150. Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 151. Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

II - pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 152. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador Distrital não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º O Procurador Distrital somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 153. São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - os Procuradores de Justiça;

VII - os Promotores de Justiça;

VIII - os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 154. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de

Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 155. O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

Art. 157. O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 158. Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 159. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

I - representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;

III - designar o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XIII - designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição;

XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado de concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal

e Territórios;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 160. As atribuições do Procurador-Geral de Justiça, previstas nos incisos XIII, alíneas c, d, XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça

Art. 161. O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 162. Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I - elaborar, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição;

III - elaborar, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - elaborar, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria

absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 163. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;

II - quatro Procuradores de Justiça, eleitos, para mandato de dois anos, na forma do inciso IV do artigo anterior, permitida uma reeleição;

III - quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 164. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 165. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 166. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XI - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIII - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIV - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao

Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 167. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 168. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 169. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 170. Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 171. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

V - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 172. A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 173. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do art. 166.

Art. 174. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos

relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Procuradores de Justiça

Art. 175. Os Procuradores de Justiça serão designados para officiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Procurador de Justiça para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 176. Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 177. Os Procuradores de Justiça serão lotados nos officios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO VIII

Dos Promotores de Justiça

Art. 178. Os Promotores de Justiça serão designados para officiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça serão lotados nos cargos previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO IX **Dos Promotores de Justiça Adjuntos**

Art. 179. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para funcionar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos cargos previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO X **Das Unidades de Lotação e de Administração**

Art. 180. Os cargos na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 181. A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por regulamento, nos termos da lei.

TÍTULO III **Das Disposições Estatutárias Especiais**

CAPÍTULO I **Da Carreira**

SEÇÃO I **Do Provimento**

Art. 182. Os cargos do Ministério Público da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 183. Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 184. A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de

efetivo exercício.

Art. 185. É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

SEÇÃO II **Do Concurso**

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 187. Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 188. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 31.

Art. 189. A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente, por dois membros do respectivo ramo do Ministério Público e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190. O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 191. Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

Art. 192. O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias,

contados da publicação do resultado final.

Art. 193. O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 194. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

SEÇÃO III Da Posse e do Exercício

Art. 195. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público da União é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

Parágrafo único. O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 196. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art. 197. Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.

Art. 198. Os membros do Ministério Público da União, durante o

estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

SEÇÃO V **Das Promoções**

Art. 199. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público da União que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade, ou por força do § 3º do artigo subsequente.

§ 3º É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior.

Art. 200. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei complementar.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 201. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para:

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II - exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 202. (Vetado).

§ 1º A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contado da publicação.

§ 3º O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º Na indicação à promoção por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

SEÇÃO VI **Dos Afastamentos**

Art. 203. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções:

- I - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

II - até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

III - até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça;

V - ausentar-se do País em missão oficial.

§ 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins

e efeitos de direito.

§ 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.

§ 4º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

SEÇÃO VII **Da Reintegração**

Art. 205. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo,

será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

SEÇÃO VIII **Da Reversão e da Readmissão**

Art. 206. (Vetado).

Art. 207. (Vetado).

CAPÍTULO II **Dos Direitos**

SEÇÃO I **Da Vitaliciedade e da Inamovibilidade**

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar.

Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antigüidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

SEÇÃO II Das Designações

Art. 214. A designação é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as previstas nesta lei complementar, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 215. As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

- I - para o exercício de função definida por esta lei complementar;
- II - para o exercício de função nos ofícios definidos em lei.

Art. 216. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 217. A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo:

- I - provimento de cargo;
- II - desprovimento de cargo;
- III - criação de ofício;
- IV - extinção de ofício;
- V - pedido do designado;
- VI - pedido de permuta.

Art. 218. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

- I - extinção, por lei, da função ou ofício para o qual estava designado;
- II - nova lotação, em decorrência de:
 - a) promoção; e
 - b) remoção;
- III - afastamento ou disponibilidade;
- IV - aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 219. (Vetado).

~

SEÇÃO III

Das Férias e Licenças

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 221. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - prêmio por tempo de serviço;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguintes condições:

a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;

b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;

d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;

b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em

perícia médica, observadas as seguintes condições:

a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;

b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

II - por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes

condições:

a) poderá ter início no primeiro dia no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V - pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

SEÇÃO IV

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 224. Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 225. Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os de Subprocurador-Geral da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Art. 226. (Vetado).

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

I - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

IV - auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V - salário-família;

VI - pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

VII - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX - gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

§ 5º (Vetado).

§ 6º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da

República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º (Vetado).

§ 8º À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 229. O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 231. O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício

efetivo na carreira.

§ 1º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 2º O membro do Ministério Público da União poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º Ao membro do Ministério Público da União, do sexo feminino, é facultada a aposentadoria, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço. (Vide ADIN 994-0)

§ 4º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 5º Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções, não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferiores a trinta dias.

Art. 232. Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercício pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

Art. 233. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 234. O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art.

18, inciso I, alínea e e inciso II, alínea e, bem como carteira de identidade especial, de acordo com o modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de aposentado.

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

CAPÍTULO III Da Disciplina

SEÇÃO I Dos Deveres e Vedações

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

I - cumprir os prazos processuais;

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

IV - prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em

razão do serviço;

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X - guardar decoro pessoal.

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto; honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

SEÇÃO II

Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 238. Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

SEÇÃO III

Das Sanções

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão; e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;

V - as de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

Art. 241. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 242. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cominadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 243. Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério

Público da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

SEÇÃO IV **Da Prescrição**

Art. 244. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 245. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

SEÇÃO V **Da Sindicância**

Art. 246. A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

SEÇÃO VI **Do Inquérito Administrativo**

Art. 247. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento

de infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indicado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 248. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 249. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público da União, por esta lei complementar, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 250. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 251. A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de

acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

SEÇÃO VII Do Processo Administrativo

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 253. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 254. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 255. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 256. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 257. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 258. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 259. O Conselho do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia

de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 261. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 262. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 263. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 264. O processo de revisão terá o rito do processo administrativo. Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 265. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

TÍTULO IV **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 266. (Vetado).

Art. 267. (Vetado).

Art. 268. Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

Art. 269. Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 270. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para officiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 271. Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º Na nova classe, para efeito de antigüidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antigüidade.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria.

Art. 272. São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria cem cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.

Art. 273. Os cargos de Procurador do Trabalho de 1ª e de 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

§ 1º Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

§ 2º Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente.

Art. 274. Os cargos de Procurador Militar de 1ª e 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 275. O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a

denominar-se Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 276. Na falta da lei prevista no art. 16, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão observará, além das disposições desta lei complementar, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 277. As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta lei complementar, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 278. Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 279. As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas tríplexes para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para se realizarem no prazo de noventa dias da promulgação desta lei complementar.

§ 1º O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias à data de sua realização.

§ 2º Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contado do encerramento da apuração.

Art. 280. Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Art. 282. Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988 deverão optar, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.

Art. 283. Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Público da União, como órgão auxiliar da Instituição.

Art. 284. Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Público da União estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 285. (Vetado).

Art. 286. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 288. Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção

para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei complementar, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Art. 289. Sempre que ocorrer a criação simultânea de mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Público da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

Art. 290. Os membros do Ministério Público da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrarem em vigor a lei e o ato a que se referem os arts. 34 e 214.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta lei complementar.

Art. 291. (Vetado).

Art. 292. (Vetado).

Art. 293. Ao membro ou servidor do Ministério Público da União é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 294. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.5.1993.

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - compor os seus órgãos de administração;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exequibilidade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

CAPÍTULO II **Da Organização do Ministério Público**

SEÇÃO I **Dos Órgãos de Administração**

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I - a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público:

- I - as Procuradorias de Justiça;
- II - as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO II **Dos Órgãos de Execução**

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - os Procuradores de Justiça;
- IV - os Promotores de Justiça.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica:

I - os Centros de Apoio Operacional;

II - a Comissão de Concurso;

III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

IV - os órgãos de apoio administrativo;

V - os estagiários.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Administração

SEÇÃO I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;

b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo

recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

- a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;
- b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
- c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;
- d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;
- e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 desta lei;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores da Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 13 Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem como a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam

afastados da carreira;

III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta lei.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de

execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 18. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 19. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo

seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 20. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição eqüitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO VI

Das Promotorias de Justiça

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

CAPÍTULO IV Das Funções dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I Das Funções Gerais

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao

patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X - (Vetado);

XI - (Vetado).

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 28. (Vetado).

SEÇÃO II **Do Procurador-Geral de Justiça**

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;

IV - (Vetado);

V - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VI - officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;

VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 30. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV

Dos Procuradores de Justiça

Art. 31. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

SEÇÃO V

Dos Promotores de Justiça

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Auxiliares

SEÇÃO I

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da

Lei Orgânica:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

SEÇÃO II Da Comissão de Concurso

Art. 34. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o art. 129, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do art. 15, inciso III, desta Lei.

SEÇÃO III Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 35. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de

seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

SEÇÃO IV **Dos Órgãos de Apoio Administrativo**

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO V **Dos Estagiários**

Art. 37. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

CAPÍTULO VI **Das Garantias e Prerrogativas dos Membros do Ministério Público**

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à

remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º A disponibilidade, nos casos previstos no caput deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as

hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que

separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres e Vedações dos Membros do Ministério Público

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais;

V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

X - residir, se titular, na respectiva Comarca;

XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos

Art. 45. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 46. A revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual.

Art. 47. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.

Art. 48. A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.

Art. 49. Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - verba de representação de Ministério Público;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais

previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

§ 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.

Art. 51. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 52. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

III - à gestante;

IV - paternidade;

V - em caráter especial;

VI - para casamento, até oito dias;

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII - em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - de licença prevista no artigo anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art. 44 desta lei;

IX - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 54. O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 55. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos

dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 56. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 57. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 58. Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX Da Carreira

Art. 59. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial

ou reconhecida;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 60. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

§ 1º A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I - promoção voluntária, por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 63. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;

III - que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Art. 65. A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo

ser convocados membros do Ministério Público.

Art. 66. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 67. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 68. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 69. Os Ministérios Públicos dos Estados adequarão suas tabelas de vencimentos ao disposto nesta Lei, visando à revisão da remuneração dos seus membros e servidores.

Art. 70. Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta Lei.

Art. 71. (Vetado).

Art. 72. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 74. Para fins do disposto no art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e observado o que dispõe o art. 15, inciso I, desta Lei, a lista sêxtupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados.

Art. 75. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 76. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 77. No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 78. O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros de instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 79. O disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei aplica-se, a partir de sua publicação, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriormente à sua vigência.

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 81. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 82. O dia 14 de dezembro será considerado “Dia Nacional do Ministério Público”.

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.2.1993

CONSELHO SUPERIOR DO MPDFT

**PROVIMENTOS DO
CONSELHO SUPERIOR DO MPDFT
(em vigor)**

PROVIMENTO nº 001, de 15/DEZ/93

Alterado pelo Provimento nº 006/95 e REVOGADO pela Resolução nº 070/06 - Nomenclatura do Conselho Superior.

PROVIMENTO nº 002, de 23/MAR/94

Câmara de Coordenação e Revisão Jurídica Criminal. DOU nº 075, Seção 1, pág. 5928, de 22/ABR/94

Dispõe sobre a instituição e organização da Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e de acordo com a deliberação da 14ª Sessão Extraordinária realizada na presente data,

RESOLVE:

Aprovar a instituição e organização da Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal.

Art. 2º A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal exercerá as funções previstas no artigo 171, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, com relação à atuação do Ministério Público em matéria criminal, a ela se vinculando os órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial.

Parágrafo único. A Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão não se vincula à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal.

Art. 3º Aplicam-se à Câmara instituída pelo artigo 1º as normas do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 007, de 15 de dezembro de 1993, deste Egrégio Conselho Superior (DOU, Seção 1, de 06/01/94, páginas 191/192)

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROVIMENTO nº 003, de 23/MAR/94

Câmara de Coordenação e Revisão Jurídica Cível. DOU nº 075, Seção 1, pág. 5928, de 22/ABR/94

Dispõe sobre a instituição e organização da Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e de acordo com a deliberação da 14ª Sessão Extraordinária realizada na presente data,

RESOLVE:

Aprovar a instituição e organização da Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível.

Art. 2º A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível exercerá as funções previstas no artigo 171, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, com relação à atuação do Ministério Público em matéria cível em geral, inclusive aquelas suscetíveis de serem objeto de ação civil pública e as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a ela se

vinculando os órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial.

Parágrafo único. A Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão não se vincula à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível.

Art. 3º Aplicam-se à Câmara instituída pelo artigo 1º as normas do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 007, de 15 de dezembro de 1993, deste Egrégio Conselho Superior (DOU, Seção 1, de 06/01/94, páginas 191/192).

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROVIMENTO nº 004, de 23/MAR/94

Intervenção Processual, “Custos Legis”.

DOU nº 075, Seção 1, pág. 5929, de 22/ABR/94

Dispõe sobre a intervenção processual, “custos legis”, dos órgãos do Ministério Público, nas apelações interpostas pelas partes em casos de ação penal privada e de processo de conhecimento ou cautelar, na área cível, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO:

a) que, quando as leis processuais determinam a intervenção do Ministério Público, “custos legis”, fazem-no de maneira genérica, determinando a atuação da Instituição como um todo uno e indivisível;

b) que a distribuição dessas atribuições entre os órgãos do Ministério Público deve ser objeto das leis de organização da Instituição, especialmente de sua lei de ofícios;

c) que a Lei Orgânica do Ministério Público da União hoje vigente, todavia, já estabelece o exercício das funções ministeriais junto ao Egrégio Tribunal de Justiça como atribuição dos Procuradores de Justiça (artigo 175) e junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios como atribuição dos Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos (artigos 178 e 179), nisto acompanhado a sistemática anterior, já definida em antigos textos legais (Lei n.º 3.434/58, artigos 16, IV, 21, II e III, e 22; Lei Complementar n.º 40/81, artigos 5º, II, 10 e 14, c/c 60; Lei n.º 7.567/86, artigo 1º, II);

d) que no primeiro grau de jurisdição permite-se juízo de retratabilidade nas decisões sujeitas a recurso em sentido estrito, ou a agravo de instrumento, bem assim nas sentenças prolatadas em procedimentos especiais de jurisdição voluntária e ainda nos procedimentos instituídos no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo recomendável fundamentado parecer do órgão do Ministério Público atuante naquela instância sobre o processo, os fatos e o direito aplicável à espécie;

e) que, todavia, as apelações pelas partes na ação penal privada e nos processos de conhecimento e cautelar na área cível levam ao segundo grau de jurisdição o exame derradeiro de sua admissibilidade e lhe devolvem o julgamento do mérito de suas questões, recomendando que o parecer ministerial sobre tais matérias seja oficiado por membro do Ministério Público atuante junto ao Tribunal competente;

f) que é conveniente a adoção de normas de atuação uniforme entre os diversos órgãos institucionais, enquanto não sancionada a lei de ofícios adequada, matéria de competência deste Conselho,

RESOLVE:

Art. 1º Quando funcionarem na qualidade de “custos legis” em ações penais privadas ou em processos cíveis, ao término da instrução e após as manifestações das partes, os Senhores Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos ficam obrigados a apresentar parecer contendo relatório completo do fato e do processo, detida análise da prova dos autos e a conclusão, onde o oficiante indicará o direito aplicável à espécie.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público atuantes em primeiro grau ficam igualmente obrigados ao parecer fundamentado, como descrito no caput, nos casos de recurso em sentido estrito, ou de agravo de instrumento, bem assim nas apelações de sentenças prolatadas em

procedimentos especiais de jurisdição voluntária e ainda nos procedimentos instituídos no Estatuto da Criança e do Adolescente, antes da decisão judicial sobre o recurso, uma vez que cabível o juízo de retratabilidade no primeiro grau de jurisdição.

Art. 2º Os Senhores Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, funcionando “custos legis” em ação penais privadas e em processos cíveis, deverão tomar ciência da sentença proferida e de eventual apelação interposta, nos termos das leis processuais respectivas, mesmo que para efeito de eventual interposição de recurso, sejam os embargos de declaração, seja a apelação, singular ou aditiva, que entenderem cabível.

Parágrafo único. Não sendo caso de apresentação de recurso pelo Ministério Público e havendo apelação nos autos, o órgão atuante no primeiro grau deverá retornar o processo ao Juízo esclarecendo que, ciente dos atos contidos no processo e não sendo o caso de apresentação de recurso ministerial, o parecer sobre a apelação fica, por força de lei, a cargo da Procuradoria de Justiça.

Art. 3º Cabe aos Senhores Procuradores de Justiça emitir o parecer ministerial acerca da admissibilidade e do mérito das apelações interpostas pelas partes nas ações penais privadas e nos processos cíveis em que o Ministério Público tenha atuado como interveniente.

Parágrafo único. Recebendo vista em apelações dessas espécies e observando que o órgão ministerial de primeiro grau não foi intimado da sentença, nem dos recursos apresentados, os Procuradores de Justiça devem requerer o retorno dos autos à primeira instância, para a comunicação necessária e a eventual interposição de recurso ministerial, se for o caso.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das normas aqui estabelecidas ficará a cargo da Corregedoria do Ministério Público.

Art. 5º O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução s/n.º, de 17 de junho de 1992, do Egrégio Conselho Superior do MPDFT.

PROVIMENTO nº 005, de 29/MAR/95

Condução Coercitiva.

DOU nº 077, Seção 1, pág. 5668/69, 24/ABR/95

Dispõe sobre a requisição de condução coercitiva por órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no inquérito civil público, peças de informações e outros procedimentos administrativos correlatos, instaurados no âmbito de sua competência funcional.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e de acordo com a solicitação da Corregedoria-Geral, constante no processo administrativo n.º 08190.000298-4/95 :

1 – CONSIDERANDO as garantias individuais do cidadão, com a inviolabilidade de sua liberdade, com direito à sua segurança, porque ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei, garantia constitucional que deve ser respeitada por todos, com o devido processo legal, por maior que seja a infração;

2 – CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal, artigo 366, não permite, nem autoriza a condução do réu e sua ausência, quando chamado a defender-se, tem como conseqüência a revelia, pois a defesa do réu, em nosso sistema jurídico é um direito e não uma obrigação;

3 – CONSIDERANDO que o Código de Processo civil, artigos 342, 343, § 1º e 2º, também não permite, nem autoriza a condução do réu recalcitrante e sua ausência no processo para interrogatório ou depoimento, tem como conseqüência apenas os efeitos da confissão e da revelia;

4 – CONSIDERANDO que as leis extravagantes, como a da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, n.º 7.347, de 24/07/85; CÓDIGO DE EFESA DO CONSUMIDOR, n.º 8.078, de 11/09/80, não cuidaram da matéria, sem perder de vista que a reforma do Código de Processo Civil, em andamento, não deu azo a modificação, mas somente o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Lei n.º 8.069, de 13/07/90, face ao altíssimo interesse público e indisponível do menor e do adolescente, deu tratamento

diferenciado à matéria, na interpretação do seu artigo 201, inciso VI, letra “a”;

5 – CONSIDERANDO por outro lado, o artigo 218, do CPP, e o artigo 412 do CPC e o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, que somente autorizam a condução da testemunha faltosa, quando depois de intimada, deixar de comparecer, injustificadamente, podendo apenas no processo civil, responder pelas despesas do adiamento;

6 – CONSIDERANDO, com o advento da vigente Carta Política, o crescimento das atividades institucionais do Ministério Público, com a necessidade de instauração de inquérito civil público, peças informativas e procedimentos correlatos, na defesa do interesse social e individuais indisponíveis;

7 – CONSIDERANDO as divergências, dúvidas, incertezas e controvérsias sobre o limite de atuação do órgão ministerial nos procedimentos administrativos de sua competência funcional, em que, por um lado, tem o indeclinável dever de respeitar o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II; e por outro, a salutar independência funcional estabelecida no artigo 127, § 1º, ambos os dispositivos da constituição Federal, na oportunidade do interrogatório ou depoimento do reclamado, representado, investigado ou testemunha;

8 – CONSIDERANDO que a falta de delimitação dessa atuação por algum órgão do Ministério Público poderá gerar excesso, com dano irreparável ou lesão irreversível a indivíduos ou entidades sociais, dando origem a interposição de medidas judiciais, que possam redundar em responsabilidade funcional do órgão ou macular a imagem da Instituição, que deve ser bem preservada por todos;

9 – Por fim, CONSIDERANDO a nobre responsabilidade do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através de sua competência, para editar atos normativos de caráter ordinatório, objetivando melhor disciplina e funcionamento das atividades funcionais, orientando os órgãos, para aperfeiçoamento e desempenho funcional,

RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

no exercício de suas atribuições, para instruir procedimentos administrativos de sua competência funcional, não poderá requisitar ou determinar condução coercitiva do reclamado, representado ou investigado, exceto na Promotoria da Infância e da Juventude, por expressa previsão legal (artigo 201, inciso VI, letra "a", da Lei 8.069, de 13/07/90)

Art. 2º A condução coercitiva prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, deverá ser exercida pelo órgão ministerial, com prudência e moderação, se a testemunha, devidamente intimada ou notificada, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 3º A requisição ou determinação da condução coercitiva deverá ser antecedida de intimação ou notificação, indicando dia, local e hora para o ato.

Parágrafo único. O notificado ou intimado terá prioridade no atendimento.

Art. 4º A fiscalização das normas aqui estabelecidas será da competência da Corregedoria-Geral do MPDFT.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PROVIMENTO nº 007, de 06/OUT/95

Dispõe sobre os meios de comunicação.
DOU nº 199, Seção 1, pág. 16340, de 17/OUT/95

Dispõe a respeito de entrevistas e informações aos meios de comunicação por parte dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em razão das atribuições de seu cargo.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 012, de 13/DEZ/02, revoga os Provimentos nº 009/95 e 011/02 - Dispõe sobre remoção, por permuta, de Membros do MPDFT.

DOU nº 250, Seção 1, pág. 400, de 27/DEZ/2002

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o constante no PA nº 08190.001618-7/95;

1 – CONSIDERANDO as regras da inamovibilidade dos membros do Ministério Público contidas nos artigos 209 a 213 da Lei Complementar nº 75/93 e a possibilidade de remoção por permuta mediante requerimento dos interessados;

2 – CONSIDERANDO que a permuta em referência, quando um dos requerentes se acha na iminência de deixar o cargo em virtude de promoção, aposentadoria ou exoneração, constitui, em tese, fraude inaceitável em prejuízo aos demais interessados na lotação pretendida ou mesmo ferir direito líquido e certo da competição em igualdade de condições;

3 – CONSIDERANDO, finalmente, os princípios da antigüidade, da moralidade, da legalidade, da transparência, da paridade e as normas que regem a remoção a pedido singular;

RESOLVE:

Art. 1º. A remoção dos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por permuta, prevista no artigo 213, da Lei Complementar nº 75/93, deve ser entre ocupantes de cargos efetivos da mesma classe.

Art. 2º. Os pedidos de remoção deverão ser feitos conjuntamente e dirigidos ao Procurador-Geral em requerimentos fundamentados, com indicação da conveniência da remoção, e comprovação de os interessados estarem em dia com seus respectivos deveres funcionais, devendo, ainda, indicar os ofícios a serem permutados.

Art. 3º. Não será deferida a permuta quando um dos requerentes estiver na iminência de se afastar de suas funções em virtude de aposentadoria, promoção ou exoneração, bem como quando estiver lotado há menos de 1 (um) ano na respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça.

Art. 4º. Deferida a permuta, os interessados não poderão, antes do decurso de um ano na nova lotação, pleitear nova permuta ou remoção, exceto em caso de reversão.

Art. 5º. O membro que estiver ocupando cargo na administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou no gozo das licenças previstas no arts. 204, 222 e 223 da Lei Complementar nº 75/93 deverá, no prazo de 2 (dois) dias, assumir suas funções junto à Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça para a qual foi designado em virtude da permuta.

Art. 6º. Da decisão do Procurador-Geral caberá recurso para o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º. Ficam revogados os Provimentos 09 e 11 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. mentar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e de acordo com a solicitação da Corregedoria-Geral, constante do processo administrativo nº 08190.002398—1/94,

1 - CONSIDERANDO os incisos X e LVII do artigo 5º da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória; e, finalmente, da vedação de divulgação de fato obtido em razão do ofício (Lei Complementar nº 75/93, artigo 236, II);

2 - CONSIDERANDO que o Ministério Público, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 - Constituição Federal);

3 - CONSIDERANDO que os órgãos de comunicação, em seu dever de informar, não estão sujeitos aos mesmos princípios, cautelas específicas e extrema observância da legalidade, tais as acometidas aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário perante os quais oficiam;

4 - CONSIDERANDO que eventuais excessos, interpretações inadequadamente veiculadas, podem comprometer a imagem funcional do membro e da Instituição, ou poderá causar dano injusto e grave à pessoa natural ou jurídica, pela execração pública ou verdadeira condenação antecipada, sem o devido processo legal, em razão de suspeita, de

investigação ou procedimento correlato ou de providências adotadas na atividade funcional (divulgação indevida) ;

5 - CONSIDERANDO que a falta de delimitação dessa atuação por algum órgão do Ministério Público poderá gerar excesso, com dano irreparável ou lesão irreversível a indivíduos ou entidades sociais, dando origem a interposição de medidas judiciais que possam redundar em responsabilidade funcional do órgão ou macular a imagem da instituição, que leve ser bem preservada por todos;

6 - Por fim, CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através de sua competência, para editar atos normativos de caráter ordinatório, objetivando melhor disciplina e funcionamento das atividades funcionais, orientando os órgão, para aperfeiçoamento e desempenho funcional,

RESOLVE:

Art. 1º O Procurador-Geral de Justiça, chefe do MPDFT é o órgão com atribuição para dar entrevistas, prestar informações, através dos meios de comunicação referente às atividades do MPDFT como representante da Instituição, o que poderá fazer pessoalmente ou por delegação, à assessoria de comunicação social ou órgão do MP.

Art. 2º Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderão, quando solicitados, dar entrevistas e prestar informações aos meios de comunicação social, sobre aspectos técnico-legais dos processos em que oficiarem.

Art. 3º Ao darem entrevista ou ao prestarem informações aos meios de comunicação social, os membros da Instituição o farão sempre de forma impessoal.

Art. 4º As entrevistas e informações prestadas aos meios de comunicação social objetivarão garantir o direito do público à informação correta, devendo, por essa razão, ser essencialmente técnicas.

Art. 5º Ao dar entrevista ou prestar informações aos meios de comunicação social, o membro do MPDFT velará pelo respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das

pessoas e pelo princípio constitucional da presunção de inocência.

Art. 6º Os membros do MPDFT não anteciparão aos meios de comunicação social notícias de providências que possam injustamente expor as pessoas ao julgamento precipitado e danoso da opinião pública, especialmente aquelas ainda não apreciadas pelo órgão jurisdicional competente.

Art. 7º A fiscalização das normas aqui estabelecidas será da competência da Corregedoria-Geral do MPDFT.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PROVIMENTO nº 009, de 12/DEZ/95.

Alterado pelo Provimento nº 011/02 e REVOGADO pelo Provimento nº 012/02 - Dispõe sobre remoção, por permuta, de Membros do MPDFT.

PROVIMENTO nº 011, de 08/MAR/02.

Altera o Provimento nº 009/95 e REVOGADO pelo Provimento nº 012/02 - Dispõe sobre remoção, por permuta, de Membros do MPDFT.

PROVIMENTO nº 012, de 13/DEZ/02.

Revoga os Provimentos nº 009/95 e 011/02 - Dispõe sobre remoção, por permuta, de Membros do MPDFT.
DOU nº 250, Seção 1, pág. 400, de 27/DEZ/2002

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de

maio de 1993, e o constante no PA nº 08190.001618-7/95;

1 – CONSIDERANDO as regras da inamovibilidade dos membros do Ministério Público contidas nos artigos 209 a 213 da Lei Complementar nº 75/93 e a possibilidade de remoção por permuta mediante requerimento dos interessados;

2 – CONSIDERANDO que a permuta em referência, quando um dos requerentes se acha na iminência de deixar o cargo em virtude de promoção, aposentadoria ou exoneração, constitui, em tese, fraude inaceitável em prejuízo aos demais interessados na lotação pretendida ou mesmo ferir direito líquido e certo da competição em igualdade de condições;

3 – CONSIDERANDO, finalmente, os princípios da antigüidade, da moralidade, da legalidade, da transparência, da paridade e as normas que regem a remoção a pedido singular;

RESOLVE:

Art. 1º. A remoção dos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por permuta, prevista no artigo 213, da Lei Complementar nº 75/93, deve ser entre ocupantes de cargos efetivos da mesma classe.

Art. 2º. Os pedidos de remoção deverão ser feitos conjuntamente e dirigidos ao Procurador-Geral em requerimentos fundamentados, com indicação da conveniência da remoção, e comprovação de os interessados estarem em dia com seus respectivos deveres funcionais, devendo, ainda, indicar os ofícios a serem permutados.

Art. 3º. Não será deferida a permuta quando um dos requerentes estiver na iminência de se afastar de suas funções em virtude de aposentadoria, promoção ou exoneração, bem como quando estiver lotado há menos de 1 (um) ano na respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça.

Art. 4º. Deferida a permuta, os interessados não poderão, antes do decurso de um ano na nova lotação, pleitear nova permuta ou remoção, exceto em caso de reversão.

Art. 5º. O membro que estiver ocupando cargo na administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou no gozo das licenças previstas no arts. 204, 222 e 223 da Lei Complementar nº 75/93 deverá, no prazo de 2 (dois) dias, assumir suas funções junto à Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça para a qual foi designado em virtude da permuta.

Art. 6º. Da decisão do Procurador-Geral caberá recurso para o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º. Ficam revogados os Provimentos 09 e 11 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

PROVIMENTO nº 013, de 10/SET/04.

Revoga o art. 5º do Provimento nº 010/01 e REVOGADO pelo Provimento nº 016/05 - Critérios básicos para utilização da rede de informática do MPDFT.

PROVIMENTO nº 014, de 12/NOV/04

Regulamenta a criação de Grupos de Trabalho no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
DOU nº 225, seção 1, pág. 55, de 24/NOV/2004

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta no PA nº 08190.022982/03-00 e conforme deliberações na 111ª Sessão Ordinária, de 12 de novembro de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderá criar Grupo de Trabalho composto por Procuradores e Promotores de Justiça, integrantes de diversos órgãos

institucionais, quando:

I – o fato a ser apurado, por sua natureza, envolva a atribuição de mais de um órgão institucional;

II – pelo teor da reclamação recebida, for vislumbrada a possibilidade de os fatos noticiados envolverem atribuições de mais de um órgão institucional;

III – a complexidade e a natureza da questão assim recomendarem.

Art. 2º A designação dos integrantes, titulares e suplentes, dos Grupos de Trabalho será feita nominalmente.

Art. 3º A portaria que determinar a criação de Grupo de Trabalho conterá:

I – a indicação nominal dos integrantes;

II – o objeto do Grupo de Trabalho;

III – o coordenador do Grupo de Trabalho;

IV – o prazo para a apresentação dos relatórios parciais e do relatório final; e

V – a quem caberá a propositura da medida judicial.

§ 1º A coordenação do Grupo de Trabalho caberá, preferencialmente, a Procurador de Justiça.

§ 2º Havendo medidas judiciais a serem tomadas na esfera de atribuições específicas de Promotoria de Justiça representada no Grupo de Trabalho, a ela caberá a propositura das medidas judiciais cabíveis.

§ 3º As medidas judiciais referidas no inciso V deste artigo poderão ser tomadas isoladamente, no âmbito de atribuição de cada um dos órgãos integrantes do grupo de trabalho, caso não seja possível a propositura de uma única medida.

§ 4º No caso de grupo de trabalho criado para estudo de tema relativo

à atuação conjunta de vários órgãos ministeriais, além do coordenador, será, também, indicado um relator.

§ 5º No relatório final, serão indicadas, além das conclusões, as sugestões de mudança na atuação institucional.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PROVIMENTO N.º 15, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004

DOU n.º 225, seção 1, pág. 55, de 24/NOV/2004
(Alterado pelo Provimento n.º 020/08, de 22/AGO/08)
DOU n.º 193, Seção 1, pág. 75, de 06/OUT/08
(Alterado pelo Provimento n.º 021/09, de 22/JUN/09)
DOU n.º 152, Seção 1, págs. 57 a 61, de 11/AGO/09

Dispõe sobre as atribuições e procedimentos da Corregedoria-Geral, definindo deveres e normas de conduta no âmbito do MPDFT.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do MPDFT (art. 172 da LC n.º 75/93).

Art. 2º A estrutura administrativa da Corregedoria-Geral será organizada por ato do Procurador-Geral, observados os princípios que regem a organização administrativa do MPDFT.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 3º O Corregedor-Geral do MPDFT será escolhido e nomeado na

forma da Resolução n.º 43, de 10 de outubro de 2003, do Conselho Superior.

Art. 4º Compete ao Corregedor-Geral, para o exercício das atribuições definidas no artigo 174 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993:

I - dirigir a Corregedoria-Geral, despachar a correspondência, baixar portarias e outros atos decisórios de pedidos de providência que lhe forem formuladas;

II - indicar ao Procurador-Geral um membro do MPDFT para exercer as funções de Chefe de Gabinete;

III - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

IV - atender, orientar e fiscalizar os membros do Ministério Público;

V - orientar os membros do MPDFT em casos de falhas éticas ou irregularidades no exercício profissional, nos casos de pouca gravidade que não exijam instauração de Sindicância, Inquérito ou Processo Administrativo;

VI - formular a súmula de acusação quando o Conselho Superior assim deliberar;

VII - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

VIII - realizar, anualmente, correição ordinária, presidindo a comissão;

IX - designar os membros componentes das comissões das correições ordinárias e extraordinárias, presidindo-as;

X - instaurar inquérito administrativo contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo subsequente;

XI - designar, mediante portaria, Comissões de Inquérito Administrativo compostas por três membros vitalícios da carreira do MPDFT, de igual ou superior classe do indiciado, indicando o seu presidente, sempre com observância dos critérios de impessoalidade e aleatoriedade da nomeação;

XII - substituir os membros da Comissão de Inquérito Administrativo ou suspender o curso de tal procedimento;

XIII - prorrogar, por portaria, quando solicitado, o prazo para a conclusão dos trabalhos das Comissões de Inquérito Administrativo;

XIV - revogar a portaria de constituição de Comissão de Inquérito Administrativo, quando necessário;

XV - instaurar Sindicâncias para verificar as condições de saúde física e mental de membros para continuidade do exercício profissional, mediante junta médica, documentos e depoimentos pessoais;

XVI - acompanhar o exercício das atividades funcionais dos membros do MPDFT, intervindo tempestivamente em casos de omissão de deveres ou de prática de abusos;

XVII - acompanhar e verificar o cumprimento do estágio probatório dos integrantes da carreira, nos dois primeiros anos de efetivo exercício, propondo, seis meses antes do término do prazo, a sua confirmação nos cargos, se atendidos os requisitos do estágio, ou a exoneração, por falta de cumprimento das condições;

XVIII - manifestar-se em pedido de reconsideração de relatório desfavorável ao membro em estágio probatório, submetendo o pronunciamento ao Conselho Superior;

XIX - manter sob sua supervisão direta a estatística das atividades do Ministério Público e produtividade dos membros da Instituição;

XX - apresentar ao Procurador-Geral e ao Conselho Superior, no mês de fevereiro de cada ano, anuário estatístico das atividades e produtividade do Ministério Público;

XXI - apresentar ao Conselho Superior as informações funcionais, considerando a conduta, a exaçaõ, a disciplina e a assiduidade reveladas no cumprimento do exercício funcional, e relatórios estatísticos dos membros interessados em movimentação na carreira, para promoções por merecimento e antiguidade, ou no afastamento dela;

XXII - prestar as informações solicitadas nos procedimentos de afastamento e licenças, com ou sem prejuízo das atribuições normais do cargo, dirigidos ao Conselho Superior ou ao Procurador-Geral;

XXIII - determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público e dos estagiários, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

XXIV - determinar o cancelamento dos registros de punições constantes dos assentamentos dos membros do MPDFT;

XXV - designar auxiliares para as atribuições de acompanhamento e avaliação de estágio probatório;

XXVI - proceder, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral, ou do Conselho Superior, às sindicâncias sigilosas de verificação de conduta de candidatos ao cargo de Promotor de Justiça Adjunto;

XXVII - receber as reclamações orais e representações sobre abusos, erros, omissões ou condutas incompatíveis de membros do Ministério Público, determinando o seu processamento;

XXVIII - examinar as representações e reclamações recebidas contra membro do Ministério Público, determinando o seu arquivamento quando desatendidos os requisitos legais ou manifestamente improcedentes, dando-se ciência ao Conselho Superior;

XXIX - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, ao órgão de execução;

XXX - exercer outras atribuições previstas em lei ou determinadas pelo Conselho Superior.

§ 1º O Corregedor-Geral deverá atuar de forma preventiva e orientadora na fiscalização das atividades funcionais e conduta dos membros.

§ 2º O cancelamento a que se refere o inciso XXIV somente ocorrerá se o membro não praticar outras infrações no período de quatro anos ou na hipótese de invalidação da pena em processo de revisão disciplinar.

§ 3º A presidência da Comissão de Inquérito Administrativo poderá ser exercida pelo Corregedor-Geral.

TÍTULO II DO REGISTRO, CONTROLE E TRAMITAÇÃO DOS FEITOS E DOCUMENTOS EM GERAL

CAPÍTULO I DA ORDENAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os feitos e documentos em geral recebidos na Corregedoria-Geral, mediante protocolo, terão encaminhamento na seguinte ordem:

I - serão levados ao imediato conhecimento do Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, que os despachará com o Corregedor-Geral;

II - serão registrados no sistema informatizado de controle e acompanhamento de feitos, consignando a sua entrada, movimentação e saída;

III - quando for o caso, o Corregedor-Geral definirá desde logo o grau de sigilo necessário;

IV - por meio da Coordenadoria Administrativa, serão cumpridos os despachos exarados, com seu encaminhamento às Seções e Setores correspondentes.

Art. 6º Os feitos de atribuição da Corregedoria-Geral serão organizados e classificados, de acordo com a natureza dos mesmos, na ordem seguinte:

I - **Expediente** é a denominação genérica de todo e qualquer documento, com ou sem protocolo, que tenha ingressado na Corregedoria e não demande providência relativa à atividade-fim do Órgão (capa branca); (NR)

II - **Sindicância** consiste na apuração de fatos que, em tese, poderão configurar infração disciplinar de membro do MPDFT, através da coleta de dados para a subsequente instauração de Inquérito Administrativo, verificação de sanidade física, mental e emocional de membro e para verificação de aptidão do membro em estágio probatório, se necessário (LC nº 75/93, art. 246 e inciso XV do art. 4º deste ato – capa branca);

a) **Pedido de Explicações** é expediente de caráter meramente informativo, visando dar oportunidade ao interessado de se manifestar acerca da irregularidade que lhe tenha sido atribuída;

b) **Procedimento de Verificação de Pendências** é o procedimento, de caráter sigiloso, instaurado por despacho do Corregedor-Geral, destinado a apurar descumprimento de prazos processuais e acúmulos injustificados de processos (capa branca);

III - Inquérito Administrativo é o procedimento de caráter sigiloso, para apuração de infração disciplinar, instaurado mediante portaria do Corregedor-Geral, que designará comissão composta por três membros vitalícios do MPDFT, de classe igual ou superior à do indiciado, para realizá-lo (LC n.º 75/93, art. 247) (capa azul);

IV - Processo Administrativo é o procedimento de caráter contraditório e sigiloso, para apuração de infração disciplinar de integrante da carreira, instaurado por decisão do Conselho Superior, o qual designará uma comissão composta de três membros vitalícios da Instituição, de classe igual ou superior à do acusado, para realizá-lo, sendo seus componentes diversos dos que hajam participado da precedente Comissão de Inquérito Administrativo (LC n.º 75/93, art. 252) (capa azul com uma tarja vermelha);

V - Revisão de Processo Administrativo é o procedimento de caráter contraditório e sigiloso, com o propósito de lograr a invalidação ou a diminuição de penalidade disciplinar aplicada a membro da carreira, de iniciativa do interessado ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão, requerido ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior, ou, ainda, promovido de ofício por este (LC n.º 75/93, arts. 262 e 263) (capa azul com duas tarjas vermelhas).

§ 1º O Inquérito Administrativo conterà, à fl. 2, a portaria instauradora, seguida do inteiro teor dos autos da Sindicância ou das peças de informação em que se basear, numeradas e rubricadas, certificando-se nos autos a existência de quaisquer apensos, objetos ou instrumentos que façam parte do mesmo.

§ 2º O Processo Administrativo conterà, às fls. 2 e seguintes, a súmula de acusação, a cópia da decisão do Conselho Superior que o determinar, do parecer conclusivo da Comissão de Inquérito e da portaria instauradora, seguido do inteiro teor dos autos do Inquérito Administrativo.

Art. 7º À Corregedoria-Geral será comunicada a instauração de Processo Administrativo pelo Conselho Superior do MPDFT, para fins de autuação e respectivo registro do andamento, o mesmo ocorrendo com a Revisão de Processo Administrativo.

Art. 8º O Conselho Superior, decidindo pelo pedido de demissão ou de cassação da aposentadoria ou disponibilidade de membro da carreira, encaminhará o Processo Administrativo ao Procurador-Geral da República, extraindo previamente cópias de todas as peças para formar autos suplementares, os quais permanecerão arquivados na Corregedoria-Geral até decisão judicial definitiva (LC n.º 75/93, art. 259, IV).

Art. 9º As notícias que, em tese, caracterizarem violação à conduta ou à atividade funcional dos membros serão, obrigatoriamente, apuradas mediante sindicância e o seu arquivamento submetido à homologação do Conselho Superior;

Parágrafo único. Os pedidos de Explicações e os Procedimentos de Verificação de Pendências de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 6º serão liminarmente arquivados quando as explicações preliminares forem suficientes ao esclarecimento dos fatos, dando-se ciência ao Conselho Superior.

Art. 10 As Sindicâncias, Inquéritos e Processos Administrativos, após submetidos ao Conselho Superior, serão arquivados na Corregedoria-Geral.

Art. 11 O arquivamento das Sindicâncias será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - homologar o arquivamento proposto pelo Corregedor-Geral;

II - determinar a realização de novas diligências;

III - encaminhar os autos ao Procurador-Geral, caso não concorde com o arquivamento efetivado pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Caso o Procurador-Geral não confirme o arquivamento, determinará a instauração de Inquérito Administrativo, designando a respectiva comissão, nos termos do artigo 159, inciso VII, c/c artigo 247, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 12 Os atos administrativos da Corregedoria-Geral receberão numeração contínua, reiniciando-se com o advento de novo ano.

§ 1º As recomendações da Corregedoria-Geral levarão orientações de conduta aos membros, devendo ser intituladas de acordo com o assunto principal que as motivaram.

§ 2º As comunicações serão expedidas na forma de memorandos ou ofícios, conforme se tratem de destinatários internos ou externos.

§ 3º A instauração de Sindicâncias, Correições e Inquéritos Administrativos será feita por meio de portaria, que será utilizada também para externar elogios, bem como para realizar designações para atividades específicas.

§ 4º Sempre que os procedimentos da Corregedoria-Geral, qualquer que seja a sua natureza, atingirem 200 (duzentas) folhas, será aberto o volume seguinte, mediante termo de abertura e de encerramento.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 13 As Sindicâncias, os Inquéritos Administrativos, os Processos Administrativos e as Revisões de Processos Administrativos observarão os ritos dos arts. 246 a 265, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93, e, subsidiariamente, os do Código de Processo Penal, consoante previsto no art. 261 da mesma Lei Complementar n.º 75/93.

Art. 14 O Corregedor-Geral designará, através de portaria, a substituição do membro de Comissão de Inquérito que declarar, por escrito, sua suspeição ou impedimento, obedecida a parte final do § 1º do art. 247 da LC n.º 75/93.

Art. 15 A suspeição ou o impedimento de membro de Comissão de Inquérito Administrativo, arguida por escrito pelo indiciado, dirigida ao Corregedor-Geral, será autuada em apartado e por este decidida.

Art. 16 A arguição de suspeição ou impedimento de membro de Comissão de Processo Administrativo ou de Revisão de Processo Administrativo será dirigida ao Conselho Superior, que decidirá sobre a questão (LC n.º 75/93, art. 252).

Art. 17 A arguição de suspeição ou de impedimento do Corregedor-

Geral, de ofício ou pelo interessado, após autuada em apartado, será submetida à deliberação do Conselho Superior.

Art. 18 As intimações, notificações e citações dirigidas aos membros do MPDFT, como informantes, testemunhas, sindicados, indiciados ou acusados, conterão, expressamente, a qualidade em que são chamados e a ressalva de que deverão comunicar aos respectivos substitutos automáticos a dita convocação, para evitar prejuízo ao serviço.

Art. 19 Os membros do MPDFT que estiverem sendo processados civil ou criminalmente, em razão de suas atividades funcionais, deverão comunicar tal fato à Corregedoria-Geral, fornecendo dados sobre a natureza do feito, partes e foro.

CAPÍTULO III DAS FICHAS FUNCIONAIS

Art. 20 Nas fichas funcionais, será feito o assentamento de dados funcionais e pessoais dos membros da Instituição, objetivando retratar a exata posição e evolução deles na carreira e permitir a aferição do seu merecimento em qualquer ocasião.

Art. 21 Nas fichas funcionais, deverão constar obrigatoriamente:

I - Dados pessoais:

a) nome, filiação, data de nascimento, nacionalidade, local de nascimento, estado civil, data de conclusão do curso e faculdade cursada, classificação no concurso de ingresso, data da nomeação, posse e exercício, circunscrição inicial, data do vitaliciamento, tempo de serviço anteriormente prestado, nomes do cônjuge e dos filhos, com a data de nascimento destes;

b) endereço residencial atualizado;

c) promoções ou remoções;

d) exoneração, reintegração;

e) aposentadoria, reversão;

f) comissionamentos autorizados pelo Conselho Superior;

g) afastamentos da função ou do cargo;

h) disponibilidades.

II - Faltas cometidas e penalidades sofridas;

III - Pontualidade;

IV - Ampliações de atribuições e acúmulo de designações;

V - Especial dedicação no cumprimento das obrigações funcionais;

VI - Atividades em prol da melhoria dos serviços da Instituição;

VII - Participação efetiva em comissões e conselhos, representação em conselhos ou em órgão colegiados;

VIII - Publicação de livros, monografias ou artigos jurídicos;

IX - Cursos de que participou: pós-graduação, mestrado ou doutorado, devidamente reconhecidos;

X - Referências elogiosas oriundas de órgãos da Administração Superior do MPDFT.

§ 1º Apenas documentos de relevância e que realmente possam enriquecer a ficha funcional serão levados em consideração para fins de anotação. Meras referências, elogios decorrentes de atos de gentileza, comunicações de atividade profissional, recortes de jornais relativos a atuação e assemelhados não serão passíveis de anotação em ficha funcional.

§ 2º Compete ao interessado encaminhar à Corregedoria-Geral o pedido de anotação dos dados acima referidos, ou inseri-los, pessoalmente, conforme o caso, no sistema de cadastro informatizado.

§ 3º Do indeferimento da anotação caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 22 As anotações em fichas funcionais só poderão ser determinadas pelo Conselho Superior, pelo Procurador-Geral e pelo Corregedor-Geral.

Art. 23 O conteúdo das fichas funcionais, como também todos os demais dados relativos à vida funcional dos membros são considerados assuntos sigilosos e, de seus assentamentos, só se dará conhecimento ao interessado, ao Procurador-Geral e ao Conselho Superior, por deliberação de seus membros ou em atendimento a determinação judicial.

Art. 24 As informações para a avaliação de merecimento, para fim de promoção, ressalvadas aquelas cujo lançamento esteja a cargo do interessado, são da responsabilidade do Corregedor-Geral.

CAPÍTULO IV DO RELATÓRIO MENSAL DE ESTATÍSTICA E ANUÁRIO ESTATÍSTICO

SEÇÃO I DO RELATÓRIO MENSAL DE ESTATÍSTICA

Art. 25 As atividades do Ministério Público serão organizadas para fins estatísticos, em sistema informatizado, garantida a fidelidade e imutabilidade dos dados que expressam a quantidade de atos praticados, classificados conforme o tipo, feitos recebidos, feitos devolvidos; feitos novos, dentre outros.

Art. 26 Na primeira semana de cada mês, serão processados os dados estatísticos de cada Promotoria e Procuradoria de Justiça, elaborando-se, ao final deste prazo, o Relatório Geral mensal da Atividade Ministerial, de conformidade com os modelos e códigos definidos pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Até o décimo quinto dia de cada mês, serão disponibilizados, na rede, os dados referidos no caput.

Art. 27 Da análise dos dados estatísticos, o Corregedor-Geral dará conhecimento, reservado, ao Conselho Superior, das irregularidades que constatar, das diligências iniciais que empreender e, bem ainda, das medidas saneadoras que, por dever de ofício, venha a adotar.

SEÇÃO II DO ANUÁRIO ESTATÍSTICO

Art. 28 No mês de dezembro de cada ano, os dados dos Relatórios

Mensais de Estatística deverão ser condensados (consolidados) em relatório circunstanciado, no qual constará a análise, em comparação ao ano anterior, do acréscimo ou decréscimo de atividades, considerados os números gerais e manifestações de maior repercussão, e encaminhados ao Procurador-Geral para publicação no órgão oficial, dando-se ciência ao Conselho Superior.

Art. 29 Das conclusões estatísticas poderão ser encaminhadas as sugestões necessárias aos órgãos encarregados da política preventiva e repressiva da criminalidade no Distrito Federal.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 Nos três primeiros anos de efetivo exercício, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria-Geral, para fins de vitaliciamento.

Art. 31 A garantia constitucional da vitaliciedade será adquirida pelos membros do MPDFT mediante aprovação em estágio probatório de três anos de efetivo exercício do cargo inicial da carreira, a ser cumprido nos termos e nas condições da lei.

§ 1º O período de estágio probatório é contado da data em que o membro do MPDFT assumir o efetivo exercício de seu cargo.

§ 2º Além do desempenho funcional, será considerada a conduta pessoal e pública do membro, na medida em que possa comprometer a dignidade da Instituição.

Art. 32 Durante o período de estágio probatório, o membro exercerá as atribuições do cargo nos diferentes setores de atuação do MPDFT e seu desempenho funcional será avaliado especialmente quanto aos seguintes aspectos:

I - idoneidade moral;

- II - urbanidade;
- III - decoro pessoal;
- IV - assiduidade;
- V - disciplina;
- VI - capacidade de iniciativa;
- VII - produtividade;
- VIII - responsabilidade;
- IX - honestidade e lealdade à Instituição.

Parágrafo único. Os aspectos descritos nos incisos do caput serão avaliados pelos membros da Instituição que mantiveram contato com o membro em estágio probatório, mediante ficha própria, aprovada pelo Corregedor-Geral e encaminhada em momento oportuno ao avaliador.

Art. 33 Enquanto submetido ao estágio probatório, o Promotor de Justiça Adjunto não poderá se afastar do exercício do cargo, exceto

Art. 34 por motivo de férias, casamento, luto ou por motivo de força maior, nos casos e sob a forma permitidos em lei.

Art. 35 Compete ao Conselho Superior, nos termos do artigo 166, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 75/93, decidir sobre o cumprimento do estágio probatório, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração.

Art. 36 Durante o período de estágio probatório, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral, na forma disciplinada em ato do Corregedor-Geral, relatório de suas atividades, acompanhado de cópias impressas de trabalhos jurídicos e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho.

Art. 37 Nos termos da LC n.º 75/93, art. 174, inciso IV, cabe ao Corregedor-Geral:

I - examinar os trabalhos jurídicos produzidos pelos Promotores de Justiça Adjuntos submetidos ao estágio probatório e por eles remetidos, mensalmente, à Corregedoria-Geral, com os relatórios de suas atividades, instruídos com cópias de suas manifestações, o número de audiências e julgamentos de que tenham participado, devidamente especificados;

II - apresentar relatório individual circunstanciado ao Conselho Superior, seis meses antes do término do estágio, opinando sobre o cumprimento ou não dos requisitos previstos para confirmação do Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório no cargo ou sua exoneração ex-offício;

III - apresentar outras informações requeridas pelo Conselho Superior;

IV - promover, sempre que necessário, encontros com os Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório para esclarecimentos de dúvidas e orientações;

V - verificar se, durante os dois anos de duração do estágio probatório, o membro do MPDFT não se afastou do exercício do cargo, salvo casos expressos em lei;

VI - cuidar para que o período de afastamento de membro não seja computado como de efetivo exercício para fins de estágio probatório (LC n.º75/93, art. 204, V, § 3º);

VII - efetuar a designação de membro de cargo superior, em setores específicos, para acompanhamento permanente dos trabalhos desenvolvidos no estágio probatório.

SEÇÃO II DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 38 O Corregedor-Geral poderá constituir, para auxiliá-lo na avaliação do desempenho funcional dos Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório, comissão composta de membros de cargo superior ao dos avaliados e também de um psicólogo.

Parágrafo único. A Comissão de Estágio Probatório exercerá suas atribuições, consistentes na avaliação dos trabalhos produzidos pelos Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório, com o apoio técnico e administrativo

da Corregedoria-Geral.

Art. 39 Compete ao Corregedor-Geral elaborar o programa de estágio e acompanhar sua execução, nos termos do artigo 174, inciso IV, da LC 75/93 e art. 5º da Resolução n.º 001/92.

Parágrafo único. O programa a que se refere o caput será submetido à aprovação do Conselho Superior, nos termos do art. 5º da Resolução 001/92.

SEÇÃO III **DA ENTREGA DOS TRABALHOS E DAS AVALIAÇÕES**

Art. 40 O Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório deverá enviar à Corregedoria-Geral ou a membros por ela indicados, no prazo estabelecido pelo Corregedor-Geral, relatório mensal instruindo-o com cópias dos principais trabalhos de sua autoria, observando-se:

I - em matéria criminal:

a) petições iniciais, contestações e manifestações em feitos de qualquer natureza;

b) denúncias;

c) alegações finais;

d) razões e contra-razões de recursos;

e) manifestações em medidas cautelares;

f) manifestações em ações penais privadas.

II - em matéria cível:

a) petições iniciais, contestações e pareceres em processos de qualquer natureza;

b) razões e contra-razões de recursos.

III - nos demais setores de atuação, o relatório deverá ser instruído com

cópias dos trabalhos realizados, tais como ofícios requisitórios, atos de instauração de feitos internos, diligências efetuadas, pessoas atendidas, iniciativas ou projetos desenvolvidos no âmbito do MPDFT, tudo devidamente detalhado no mencionado relatório.

§ 1º As peças a serem enviadas não serão inferiores a dez (10) e não excederão a quinze (15), salvo situações devidamente justificadas.

§ 2º Acompanharão, ainda, a critério do interessado, documentos que revelem os esforços feitos no sentido de aprimorar sua atividade no âmbito do MPDFT.

Art. 41 Os Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório, que quase sempre emitem manifestações breves e manuscritas nos feitos, deverão encaminhar à Corregedoria-Geral, com as cópias das manifestações, cópias de atas que contenham seus pronunciamentos em audiência, bem como relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 42 Os Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório que produzam peças processuais assinadas em conjunto com membros que já cumpriram o estágio deverão encaminhá-las à Corregedoria-Geral.

Art. 43 No período de 6 (seis) a 10 (dez) do mês, a Seção de Estágio Probatório, quando for o caso, entregará os trabalhos aos avaliadores, mediante recibo.

Parágrafo único. A distribuição mensal dos trabalhos aos avaliadores obedecerá a critérios sucessivos da divisão equânime e do rodízio mensal na avaliação, tendo por base o número de Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório.

Art. 44 O Chefe de Gabinete, constatando o descumprimento do prazo do artigo 40, determinará que a omissão seja suprida em 48 horas.

Parágrafo único. Caso a omissão não seja suprida em 48 horas, o Chefe de Gabinete comunicará o fato, por escrito, ao Corregedor-Geral para as providências cabíveis.

Art. 45 No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos trabalhos, o avaliador devolvê-los-á para a Corregedoria-Geral, com a respectiva ficha de avaliação, lançando nela conceito resultante de sucinto relatório, em

que serão levados em conta os seguintes dados:

I - qualidade de redação;

II - adequação técnica;

III - sistematização;

IV - fundamentação.

Art. 46 Recebidos os trabalhos dos avaliadores, a Corregedoria-Geral comunicará a cada Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o resultado da avaliação, transcrevendo os conceitos e observações lançados e preservando a identidade do avaliador, salvo manifestação deste em contrário.

§ 1º É de responsabilidade do Corregedor-Geral a avaliação realizada pelos membros da Comissão auxiliar de que trata o artigo 37 e seu parágrafo único do presente Ato.

§ 2º Quando o Corregedor-Geral discordar, parcial ou totalmente, da avaliação oferecida, deverá substituí-la por outra de sua autoria, mantendo em anexo a peça substituída.

Art. 47 Serão realizados, sempre que necessário, encontros dos Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório com o Corregedor-Geral para esclarecimento de dúvidas e orientações quanto ao acompanhamento do estágio.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá ordenar o comparecimento do Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório para orientações de caráter funcional, sempre que, a seu critério, se fizer necessário.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá convidar membro do MPDFT para, no encontro, proferir palestra sobre determinado tema.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá especificar cursos de frequência obrigatória durante o estágio probatório.

§ 4º O Corregedor-Geral, sempre que julgar conveniente ao bom

desenvolvimento do estágio, poderá propor ao Procurador-Geral que determine o rodízio do membro pelos diversos setores de atuação da Instituição.

§ 5º As ausências às atividades de avaliação do estágio probatório deverão ser comunicadas por escrito à Corregedoria-Geral, com a respectiva justificativa.

§ 6º O Corregedor-Geral poderá determinar aos avaliados que, durante o período de estágio probatório, realizem o arquivamento de todas as peças, ou algumas específicas, produzidas em razão do cargo, em pasta ou pastas especialmente criadas na rede interna de informática, que serão de acesso exclusivo do avaliado e da Corregedoria-Geral.

SEÇÃO IV DA CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 48 O Corregedor-Geral, de posse de todos os dados e elementos colhidos, inclusive assentamentos existentes no Departamento de Recursos Humanos, 6 (seis) meses antes de decorrido o biênio, após entrevista pessoal, reduzida a termo, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça Adjuntos em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou exoneração ex-offício.

§ 1º Os membros do Conselho Superior poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação contida no relatório do Corregedor-Geral.

§ 2º O prazo para impugnação será de 10 (dez) dias, a cotar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior, ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a quem será enviada, mediante recibo, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º Se apresentada impugnação, os autos serão devolvidos ao Corregedor-Geral do Ministério Público, que mandará notificar o interessado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Os autos serão levados à apreciação do Conselho Superior, com parecer conclusivo do Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 49 Se o relatório for contrário à permanência do Promotor de Justiça Adjunto no cargo e a respectiva opinião acolhida pelo Conselho Superior, será ele intimado pelo Colegiado a se pronunciar dentro de 10 (dez) dias e, a seguir, será dada vista ao Corregedor-Geral que, no mesmo prazo, encaminhará parecer a respeito ao Conselho Superior.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem pronunciamento do Promotor de Justiça Adjunto em estágio, o Conselho Superior deliberará independentemente de nova manifestação do Corregedor-Geral.

Art. 50 A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá instaurar Sindicância para apuração das condições e aptidões de Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório, para eventual possibilidade de aplicação do art. 174, V, da L.C. 75/93.

Parágrafo único. Durante o período em que o Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório estiver respondendo à Sindicância a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser afastado de suas funções, por determinação do Conselho Superior.

Art. 51 A decisão final do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será proferida até a data prevista para o término do estágio probatório, considerando-se favorável ao estagiário, caso não formalizada até aquela data, salvo se ele estiver respondendo a inquérito administrativo, hipótese em que será proferida quando findo este.

Parágrafo único. O Conselho Superior escolherá, dentre os seus integrantes, único relator para todos os processos referentes aos membros estagiários, que participará da entrevista final na Corregedoria e apresentará voto único, destacando apenas os casos de não confirmação do estágio.

Art. 52 Se o Conselho Superior do Ministério Público for contrário à confirmação, será de logo designada a comissão de Processo Administrativo, que, sob a presidência do Corregedor-Geral, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apurará o desempenho do Promotor de Justiça Adjunto em estágio e opinará pela sua exoneração ou confirmação no cargo, obedecidos sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Durante o período em que o Promotor de Justiça Adjunto estiver respondendo ao Inquérito Administrativo, poderá ele ser afastado de

suas funções, por determinação do Conselho Superior.

Art. 53 A decisão final, contrária à confirmação, será comunicada à autoridade competente para efeito de exoneração.

Art. 54 O despacho que instaurar procedimento para demissão declarará a suspensão do prazo de que trata o art. 31 deste Provimento.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS INSPEÇÕES, CORREIÇÕES E ENTREVISTAS ORIENTADORAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 A atividade funcional dos membros do MPDFT está sujeita a:

- I - visitas de inspeção;
- II - verificação de pendências;
- III - correição ordinária;
- IV - correição extraordinária;
- V - correição parcial;
- VI - entrevista orientadora;
- VII - recomendação.

SEÇÃO II DAS VISITAS DE INSPEÇÃO

Art. 56 A visita de inspeção, de caráter informal, consiste no comparecimento pessoal do Corregedor-Geral às Procuradorias ou Promotorias de Justiça, independentemente de prévio aviso, para verificar a regularidade do serviço.

Art. 57 A inspeção abrangerá livros, registros eletrônicos, autos de feitos internos e externos em poder dos membros do MPDFT, servindo os relatórios estatísticos como base inicial para a referida verificação.

Art. 58 Da visita de inspeção será lavrado o respectivo relatório, com as anotações em ficha específica que será anexada à pasta funcional do membro do MPDFT visitado e na qual constarão:

I - a denominação do Órgão do MPDFT;

II - dia e a hora da visita;

III - nome do membro em exercício;

IV - breve relatório do que foi observado

V - sugestões eventualmente apresentadas pelo membro para a melhoria do serviço.

§ 1º Constatando qualquer irregularidade, o Corregedor-Geral tomará imediatas providências no sentido de restabelecer a regularidade do serviço.

§ 2º A inspeção a que se refere esta Seção poderá ser feita independentemente do comparecimento do Corregedor-Geral às Procuradorias e Promotorias, mediante consulta e análise dos dados constantes do sistema informatizado de controle e acompanhamento das atividades funcionais e produtividade dos membros.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS

Art. 59 Constatando-se, nos relatórios estatísticos, visitas de inspeção ou correições, a existência de pendências ou processos com prazo de manifestação vencido, o Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral informará tal ocorrência ao Corregedor-Geral, o qual, entendendo conveniente a apuração das causas e eventuais responsabilidades pelo atraso, determinará a instauração de Procedimento de Verificação de Pendências.

Art. 60 Instaurado o procedimento, o setor de apoio da Corregedoria-Geral deverá proceder ao registro e à autuação, juntando cópia dos respectivos

relatórios e demais documentos necessários.

Art. 61 Concluídas as diligências mencionadas no artigo anterior, o membro será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação, apresentar justificativa acerca dos atrasos ocorridos e eventuais sugestões para solução, inclusive o plano de saneamento.

Art. 62 Recebidas as justificativas ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o procedimento será concluso ao Corregedor.

Art. 63 A análise das justificativas e das estatísticas mensais levará em consideração os seguintes aspectos:

- I - o número de pendências;
- II - a data de abertura de vista;
- III - a média de produtividade;
- IV - a complexidade da matéria;
- V - as atribuições do Órgão;
- VI - a cumulação com outras atribuições;
- VII - o grau de dificuldade de atuação do Órgão; e
- VIII - outros.

Parágrafo único. As conclusões sobre a análise e as providências determinadas na forma do artigo seguinte serão inseridas em formulário próprio.

Art. 64 Analisadas as justificativas e os relatórios mensais, bem como as sugestões apresentadas pelo membro responsável, poderão ser adotadas as seguintes providências no âmbito da própria Corregedoria-Geral:

- I - recomendações;
- II - assinatura de termo de compromisso de ajustamento, comprometendo-se o membro de oficiar nos feitos remanescentes no prazo que

ajustar com a Corregedoria-Geral;

III - visitas de inspeção;

IV - correições;

V - instauração de inquérito administrativo; e

VI - outras.

Parágrafo único. Poderão ainda ser formuladas as seguintes sugestões aos demais órgãos da Administração Superior:

I - designação de Promotor de Justiça Adjunto, estagiários ou funcionários para auxiliar o responsável pelo Órgão;

II - não-designação de auxiliar;

III - não-convocação do Promotor de Justiça responsável pela Promotoria para substituir Procurador de Justiça ou exercer atividade de assessoramento;

IV - não-remoção ou permuta do responsável;

V - não-concessão de afastamentos para cursos e outros eventos congêneres;

VI - criação de cargos de Procurador e Promotor de Justiça; e

VII - outras.

CAPÍTULO II DAS CORREIÇÕES

SEÇÃO I DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 65 A Correição Ordinária será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, a cada ano, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do MPDFT no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e dos atos normativos, das

recomendações e das determinações emanadas do Conselho Superior, das Câmaras de Coordenação e Revisão, da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral.

§ 1º A correição abrangerá, inclusive, as atividades dos membros nos Órgãos Colegiados a que pertencem.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá designar, para auxiliá-lo, Comissão formada por Procuradores e Promotores de Justiça, dando ciência ao Conselho Superior e à Procuradoria-Geral.

§ 3º As Comissões de que trata o parágrafo anterior serão, obrigatoriamente, compostas por integrantes da carreira vitalícios e de classe igual ou superior à do correicionado.

Art. 66 O cronograma da Correição Ordinária será comunicado por edital publicado no Diário Oficial e na Internet com, pelo menos, dez dias de antecedência.

§ 1º O edital indicará a Procuradoria ou Promotoria de Justiça sujeita à correição, o dia, local e hora de seu início, além de consignar o período que ela deverá compreender.

§ 2º Da correição serão avisados o respectivo Procurador ou Promotor de Justiça, o Coordenador da Unidade, bem como os estagiários e servidores responsáveis pelo setor administrativo, por e-mail, que deverão estar presentes, para que promovam os preparativos necessários.

Art. 67 O Corregedor-Geral e os membros da Comissão procederão a exame de autos e documentos para verificar o cumprimento das condições apontadas nas alíneas “c”, “d” e “e” do parágrafo único do artigo 70 deste Ato.

§ 1º Serão examinados:

I - os feitos externos de qualquer natureza, findos ou em andamento, que, por lei, exijam a intervenção do MPDFT;

II - os requerimentos e feitos internos de qualquer natureza, vinculados às Procuradorias e Promotorias de Justiça;

III - as pastas ou arquivos eletrônicos de caráter funcional, que contenham:

a) ofícios recebidos;

b) ofícios expedidos;

c) denúncias, promoções de arquivamento de inquéritos policiais, alegações finais, razões e contra-razões de recurso, manifestações em incidentes prisionais e outros atos relativos à atuação do MPDFT na área criminal;

d) petições iniciais em feitos de qualquer natureza, portarias de instauração de feitos internos, manifestações, contestações, razões e contra-razões de recurso e outros atos relativos à atuação do MPDFT na área cível;

e) relatórios, mapas estatísticos e dos termos de visitas às delegacias de Polícia e Estabelecimentos Prisionais;

f) outros atos, livros, termos de acordos, papéis, pastas ou arquivos eletrônicos de caráter funcional, cuja exibição seja determinada pelo Corregedor-Geral.

§ 2º Terminada a correição, o Corregedor-Geral poderá fazer ao membro do MPDFT ou ao responsável pela secretaria as recomendações que entender convenientes, visando à rápida emenda de erros e omissões e à regularidade do serviço.

Art. 68 Expedir-se-á ofício ao Presidente da Turma ou ao Juiz da Vara perante a qual atue o Procurador ou Promotor, comunicando a realização da correição e solicitando, para exame, processos em andamento e arquivados, quando assim julgar oportuno a comissão de correição.

Art. 69 Deverão ser expedidos ofícios ao Conselho Superior, à Procuradoria-Geral, às Câmaras de Coordenação e Revisão, ao representante da Ordem dos Advogados e às autoridades locais, dando notícia da correição e avisando que a Corregedoria ficará também à disposição de partes e de outros interessados que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pela unidade.

Art. 70 Da correição lavrar-se-á a respectiva ata, enviando-se cópia ou certidão ao membro.

Parágrafo único. Na correição será preenchida ficha apropriada, que será anexada ao prontuário do membro correicionado, da qual constarão:

- a) a denominação da Procuradoria ou Promotoria de Justiça;
- b) dia e hora do início da correição;
- c) a regularidade ou não do serviço;
- d) a eficiência ou ineficiência do membro correicionado no exercício das suas funções;
- e) a observância dos prazos.

Art. 71 A Correição Ordinária será realizada uma vez por ano, ficando a critério do Corregedor-Geral estabelecer a data da correição em cada Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

SEÇÃO II DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 72 A Correição Extraordinária, efetuada por determinação do Procurador-Geral, do Conselho Superior ou de ofício pelo Corregedor-Geral, ocorrerá sempre que tomar conhecimento de fato que possa configurar irregularidade no serviço e obedecerá às normas deste Capítulo, no que couberem (art. 174, II da LC nº 75/93).

Parágrafo único. A Correição Extraordinária será comunicada ao Órgão correicionado com pelo menos dois dias de antecedência, aplicando-se, no que couber, as disposições do capítulo anterior.

SEÇÃO III DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 73 A Correição Parcial tem por objetivo verificar a regularidade da atuação funcional do membro em determinados feitos e será realizada observando-se, no que couber, as regras das Seções antecedentes.

§ 1º A Correição Parcial poderá ser realizada independentemente de visita ao órgão que detém o feito a ser correicionado, mediante requisição ou

solicitação dos autos para exame na Corregedoria-Geral.

§ 2º A instauração da Correição Parcial, que será sempre fundamentada, deverá ser comunicada ao membro por ocasião da requisição dos autos.

§ 3º Da Correição Parcial, será elaborado relatório circunstanciado, encaminhando-se cópia ao interessado e ao Conselho Superior.

SEÇÃO IV DA ENTREVISTA ORIENTADORA

Art. 74 A Entrevista Orientadora é o ato destinado a corrigir erros de procedimento ou descumprimento de normas da Administração Superior do MPDFT que não constituam infração disciplinar.

§ 1º A Entrevista Orientadora será realizada pelo próprio Corregedor-Geral ou por membro por ele designado.

§ 2º A Entrevista Orientadora poderá, a critério do Corregedor-Geral, ser substituída por recomendação escrita.

CAPÍTULO III DA DISCIPLINA

SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Art. 75 A Sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de Inquérito Administrativo, como também para as seguintes hipóteses:

I - verificação, de forma sigilosa, de conduta de candidatos ao cargo de Promotor de Justiça Adjunto (inciso XXVI do art. 4º deste Ato);

II - verificação de aptidão de membro em estágio probatório, se necessário (art. 246 da LC nº 75/93);

III - verificação de sanidade física, mental e emocional de membro para continuidade do exercício profissional (inciso XV do art. 4º deste Ato).

Parágrafo único. Se os elementos de convicção forem suficientes para a instauração desde logo do Inquérito Administrativo, é dispensável a Sindicância.

SEÇÃO II DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 76 O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 2º As publicações relativas a inquéritos administrativos conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 77 O prazo para a conclusão do Inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 78 A Comissão procederá à instrução do Inquérito, podendo ouvir o indiciado, testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público da União pela Lei Complementar n.º 75, de 20/5/93, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 79 Concluída a instrução do Inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado para se manifestar no prazo de quinze dias.

Art. 80 A Comissão encaminhará o Inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de Processo Administrativo, devendo abordar todas as questões de fato e de direito.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do Processo Administrativo formulará a súmula de acusação, em peça autônoma, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as circunstâncias e a capitulação legal da infração, observando-se os requisitos que devem constar das denúncias criminais.

§ 2º O Inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar Processo Administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral para formular a súmula, caso não acolha a proposta de arquivamento;

V - encaminhá-lo, por cópia, ao Procurador-Geral da República, nas hipóteses do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar n.º 75/93.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 81 O Processo Administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º A decisão que instaurar Processo Administrativo designará Comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da Comissão de Processo Administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente Comissão de Inquérito.

§ 3º As publicações relativas a Processo Administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 82 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por mais trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 83 A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final (parecer conclusivo) do inquérito e da súmula de acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a Comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a Comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no Inquérito.

§ 5º A Comissão poderá indeferir, fundamentalmente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 84 Encerrada a produção de provas, a Comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 85 Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 86 Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópias das peças dos autos.

Art. 87 Decorrido o prazo para razões finais, a Comissão remeterá os autos, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 88 O Conselho Superior, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, especificando-as, se considerar o procedimento insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265 da Lei Complementar n. 75/93.

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação para:

a) demissão do membro do MPDFT – acusado - com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

V - encaminhá-lo, por cópia, ao Procurador-Geral da República, nas hipóteses do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar n.º 75/93.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na Sindicância ou integrado as Comissões do Inquérito ou do Processo Administrativo.

Art. 89 Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 90 Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

Art. 91 Todas as notícias que caracterizem, em tese, a prática de infração penal por membros do MPDFT deverão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral para verificação da procedência das informações.

Art. 92 Quando, no exercício de suas atribuições, o Corregedor-Geral

tomar conhecimento de indícios da prática de infração penal por membro do MPDFT, deverá encaminhar imediatamente as respectivas peças de informação ao Procurador-Geral, que as enviará ao Procurador-Geral da República, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 75/93.

SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 93 Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 94 A instauração do Processo de Revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 95 O Processo de Revisão terá o rito do Processo Administrativo. Parágrafo único. Não poderá integrar a Comissão Revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 96 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97 O Corregedor-Geral regulamentará, por atos internos, os demais procedimentos necessários a aplicação deste Provimento.

Art. 98 Os prazos dos artigos 77 e 82 deste Provimento poderão ser prorrogados por prazo superior, desde que justificadamente.

Art. 99 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PROVIMENTO nº 016, de 10/JUN/05.

Revoga os Provimentos nº 010/01 e 013/04. A alterado pelo Provimento n.º 018/06 - Dispõe sobre critérios básicos para a utilização da rede de informática do MPDFT, e pelo Provimento nº 019/ - Dispõe sobre critérios básicos para a utilização da rede de informática do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
DOU nº 116, Seção 1, págs. 108 a 109, de 20/JUN/05

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 166 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta no PA nº 08190.022489/05-80 (apensos os processos 08190.052447/02-76 e 08190.040697/01-55) e de acordo com deliberação na 117ª Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 2005;

1 - CONSIDERANDO a necessidade de orientar os usuários da rede corporativa quanto aos procedimentos básicos a serem adotados para a melhor utilização dos recursos e sistemas de informática existentes, tendo em vista que a falta, falha ou mau uso do referido serviço poderá causar graves danos à Instituição;

2 - CONSIDERANDO o avanço significativo no acesso, manipulação e distribuição da informação através dos diversos setores da Instituição e a sua fundamental importância no desempenho funcional dos membros do Ministério Público e seus serviços auxiliares;

3 - CONSIDERANDO que os recursos de hardware, software, sistemas aplicativos e redes de comunicação devem ser utilizados exclusivamente para os serviços da Instituição;

4 - CONSIDERANDO, finalmente, que a importância dos recursos de informática no desempenho dos membros e na própria atividade-fim do Ministério Público justifica o uso do poder normativo deste Conselho, nos termos do artigo 166, inciso I, da LC 75/93,

RESOLVE:

Baixar o presente PROVIMENTO, estabelecendo os critérios básicos para a utilização da rede de informática do MPDFT.

Art. 1º. A utilização dos equipamentos de informática, sistemas da Intranet, Internet e Correio Eletrônico se destina a auxiliar os membros e servidores do Ministério Público na realização de atividades relacionadas estritamente com o serviço e na discussão de temas jurídicos, institucionais, de repercussão regional, nacional, internacional e de interesse comum, observadas as disposições deste Provimento.

Parágrafo único. Havendo interesse em que sua mensagem alcance também os inativos, o remetente deverá inserir, no campo próprio, o endereço membrosinativos@mpdft.gov.br ou servidoresinativos@mpdft.gov.br, conforme se trate de membro ou servidor do Ministério Público, respectivamente

Art. 2º. A orientação técnica sobre a utilização dos recursos de informática é de responsabilidade do Procurador-Geral, que, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do presente Provimento, baixará ato regulamentado-o, observados os princípios e vedações estabelecidos neste Provimento.

Art. 3º. É vedado o uso dos equipamentos e sistemas de informática deste Órgão para veiculação ou armazenamento voluntário de matérias:

- I - que sejam pornográficas;
- II - que sejam político-partidárias;
- III - que sejam ofensivas ao princípio da urbanidade;
- IV - que sejam ofensivas ao decoro pessoal;
- V - que contenham manifestações ofensivas à honra e à dignidade de pessoas, instituições e autoridades;
- VI - que apresentem linguagem incompatível com o decoro da classe;
- VII - que versem assuntos de natureza comercial;
- VIII - que provoquem sobrecarga no sistema.

Art 4º. São também vedados:

I – a utilização de senha alheia;

II – o envio de mensagens a listas ou grupos oficiais de endereços tratando de assuntos de natureza estritamente pessoal;

III – a disponibilização a pessoas, Órgãos ou entidades externas de mensagens que possam vir a comprometer a boa imagem da instituição.

IV – a veiculação de mensagens publicitárias de qualquer natureza, principalmente as que caracterizem a prática de spam.

§ 1º. As senhas de acesso à rede de computadores, correio eletrônico e sistemas aplicativos são pessoais e intransferíveis, cabendo ao detentor a responsabilidade pelo seu uso indevido;

§ 2º. A vedação das matérias arroladas neste artigo aplica-se, especialmente, ao uso do correio eletrônico, tanto interna como externamente.

§ 3º. Cabe a quaisquer dos receptores das mensagens, imagens ou notas indevidas comunicar o fato ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências cabíveis.

Art. 5º. O usuário que fizer uso indevido dos equipamentos de informática estará sujeito às sanções previstas nas leis que regulam a conduta funcional do usuário.

§ 1º. A apuração do uso indevido dos equipamentos de informática, caracterizador, em tese, de falta funcional, será feita na forma da legislação disciplinar aplicada ao usuário.

§ 2º. Na hipótese do caput deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, poderá determinar a suspensão da senha do usuário, pelo prazo de até 01 (um) ano.”(NR).

Art. 6º. Criar o comitê de controle e acompanhamento de conteúdo e divulgação de informações no site do MPDFT na Internet e na Intranet.
Parágrafo único. O comitê será presidido pelo Vice-Procurador-Geral

de Justiça e integrado por representantes técnicos de cada unidade administrativa, na forma que dispuser o regulamento do caput deste, a ser expedido pelo Procurador-Geral de Justiça no prazo máximo de trinta dias.

Art. 7º. A disponibilização das listas de endereços é de competência dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, e dependerá das condições técnicas dos equipamentos, dos sistemas e dos programas em uso, podendo ser limitada a sua utilização.

Art. 8º. A realização de ações técnicas de natureza preventiva e corretivas, bem como a proposição de políticas e mecanismos de controle que visem coibir e evitar a má utilização dos recursos de informática serão definidos através do regulamento de que trata o artigo 2º.

Parágrafo único. É proibida a cessão, para o público externo (pessoas físicas ou jurídicas) de listas de endereços de membros e servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, salvo quando expressamente autorizado pelo Diretor-Geral.

Art. 9º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Provimento n.º 010, de 18 de abril de 2001.

PROVIMENTO nº 017, de 09/DEZ/05

Dispõe sobre suspensão da distribuição de Inquéritos Cíveis e Procedimentos de Investigação Preliminar aos atuais integrantes da 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível e dá outras providências.

DOU nº 242, Seção 1, pág. 89, de 19/DEZ/05

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, letras “a” e “d”, e III do artigo 166 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta no PA nº 08190.089454/05-11 e de acordo com deliberação na 122ª Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os artigos 34, 190

e 199 da referida lei;

CONSIDERANDO a criação de 6 (seis) Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializadas e a conseqüente extinção das 2 (duas) existentes (Resolução nº 065/CSMPDFT, de 17/10/2005);

CONSIDERANDO o artigo 11, da Resolução nº 64, de 27/09/2005, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO que a especialização trazida com a criação das novas Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializadas implica a reestruturação da Secretaria das Câmaras;

CONSIDERANDO que as modificações acima descritas implicam modificações no Sistema de Controle de Processos – SISPRO, especialmente no que toca à distribuição, o que demanda tempo; e

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 37/CSMPDFT, de 18/02/05, que criou a 1ª Câmara Cível Complementar;

RESOLVE:

Art. 1º Considerar suspensa, desde 17/10/05, a distribuição de Inquéritos Cíveis e Procedimentos de Investigação Preliminar aos atuais integrantes da 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível.

Art. 2º Não haverá redistribuição dos Inquéritos Cíveis e Procedimentos de Investigação Preliminar já distribuídos no âmbito da 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível, que funcionarão como 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Complementares, em caráter temporário e excepcional, para analisar os processos e procedimentos distribuídos até a data especificada no artigo precedente.

Parágrafo único. As Câmaras Complementares terão prazo até o dia 30 de junho de 2006 para elaboração de votos e julgamentos dos 474 (quatrocentos e setenta e quatro) processos e procedimentos remanescentes da 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível, sendo extintas ao final desse período.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com a revogação de todas as disposições em contrário.

PROVIMENTO nº 018 de 09/JUN/06.

Altera a redação do artigo 1º do Provimento nº 16, de 10/JUN/05, publicado no DOU nº 116, Seção 1, pág. 108, de 20/JUN/05, o qual dispõe sobre critérios básicos para a utilização da rede de informática do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
DOU nº 121, Seção 1, pág. 89, de 27/JUN/06

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 166 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta no processo nº 08190.010975/06-81 (apensos os processos nº 08190.022489/05-80, nº 08190.052447/02-76 e nº 08190.040697/01-55) e de acordo com deliberação na 127ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de junho de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 1º do Provimento nº 16, de 10 de junho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A utilização dos equipamentos de informática, sistemas da Intranet, Internet e Correio Eletrônico se destina a auxiliar os membros e servidores do Ministério Público na realização de atividades relacionadas estritamente com o serviço e na discussão de temas jurídicos, institucionais, de repercussão regional, nacional, internacional e de interesse comum, observadas as disposições deste Provimento.

Parágrafo único. Havendo interesse em que sua mensagem alcance também os inativos, o remetente deverá inserir, no campo próprio, o endereço membrosinativos@mpdft.gov.br ou servidoresinativos@mpdft.gov.br, conforme se trate de membro ou servidor do Ministério Público, respectivamente”.(NR)

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PROVIMENTO nº 019, de 13/ABR/07,

Altera a redação do artigo 5º, § 2º, do Provimento nº 16, de 10/JUN/05, publicado no DOU nº 116, Seção 1, pág. 108, de 20/JUN/05, o qual dispõe sobre critérios básicos para a utilização da rede de informática do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

DOU nº 79, Seção 1, pág. 88, de 25/ABR/07

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 166 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta nos processos nº 08190.027828/07-12 e 08190.010975/06-81 (apensos os processos nº 08190.022489/05-80, nº 08190.052447/02-76 e nº 08190.040697/01-55) e de acordo com deliberação na 137ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º. O § 2º do artigo 5º do Provimento nº 16, de 10 de junho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º.
(...)

§ 2º. Na hipótese do caput deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, poderá determinar a suspensão da senha do usuário, pelo prazo de até 01 (um) ano.”(NR)

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PROVIMENTO nº 020, de 22/AGO/08,

dá nova redação a dispositivos do Provimento nº 15, de 12/11/2004 - Provimento-Geral da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

DOU n.º 225, seção 1, pág. 55, de 24/11/2004

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da atribuição prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.038051/08-11, e conforme deliberação na 138ª Sessão Extraordinária, de 22 de agosto de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I – Expediente é a denominação genérica de todo e qualquer documento, com ou sem protocolo, que tenha ingressado na Corregedoria e não demande providência relativa à atividade-fim do Órgão (capa branca);” (NR)

Art. 2º O artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º As notícias que, em tese, caracterizem violação à conduta ou à atividade funcional dos membros serão, obrigatoriamente, apuradas mediante sindicância e o seu arquivamento submetido à homologação do Conselho Superior.” (NR)

Art. 3º É introduzido, no artigo 9º, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os pedidos de informações e os Procedimentos de Verificação de Pendências de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 6º serão liminarmente arquivados quando as explicações preliminares forem suficientes ao esclarecimento dos fatos e imediatamente submetidos à apreciação do Conselho Superior.” (NR)

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROVIMENTO nº 21, de 22/JUN/2009

Altera o Provimento nº. 15, de 12/11/2004-
Provimento Geral da Corregedoria do Ministério
Público do Distrito Federal e Territórios.

**RESOLUÇÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DO MPDFT
(em vigor)**

RESOLUÇÃO nº 001, de 06 de novembro de 1992.

DOU s/nº, Seção 1, pág. 15938/39, 18/NOV/92

Dispõe sobre estágio probatório no Ministério Público do Distrito Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 11 e 46 da Lei Complementar nº 40/81, combinados com o artigo 11, inciso XI, da Lei nº 7.567, de 19 de dezembro de 1986, bem assim, tendo em consideração o que consta do PA nº 08190.000140/89-31, de acordo com deliberação em Sessão da presente data,

RESOLVE:

Regulamentar o estágio probatório no Ministério Público do Distrito Federal como a seguir dispõe:

Art. 1º A garantia constitucional da vitaliciedade será adquirida pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios mediante aprovação em estágio probatório de dois anos de efetivo exercício do cargo inicial da carreira, a ser cumprido nos termos e nas condições estabelecidas neste ato.

§ 1º O período de estágio probatório é contado da data em que o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios assumir o efetivo exercício de seu cargo.

§ 2º Além do desempenho funcional, será considerada a conduta pessoal e pública do estagiário, na medida em que possa comprometer a dignidade da Instituição.

Art. 2º Durante o período probatório, o estagiário exercerá as atribuições do cargo nos diferentes setores de atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cumprindo fielmente os deveres a que estiver sujeito. Seu desempenho funcional será avaliado especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- a) idoneidade moral;
- b) assiduidade;

- c) disciplina;
- d) eficiência; e
- e) conduta profissional.

Art. 3º Enquanto submetido ao estágio probatório, o Promotor de Justiça Substituto não poderá se afastar do exercício do cargo, exceto, por motivo de férias, casamento, luto ou por motivo de força maior, nos casos e sob a forma permitidos em lei.

Art. 4º O desempenho funcional de cada estagiário será verificado pelo Corregedor-Geral, que poderá delegar tal atribuição a uma comissão de Promotores de Justiça.

Parágrafo único. A Comissão de Estágio Probatório exercerá suas atribuições com o apoio técnico e administrativo da Corregedoria-Geral.

Art. 5º Compete ao Corregedor-Geral elaborar o programa de estágio e acompanhar sua execução, depois de sua aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 6º O Promotor de Justiça em estágio probatório deverá enviar à Corregedoria do Ministério Público, ao final de cada mês, uma cópia dos seguintes trabalhos de sua autoria:

- a) em matéria criminal:
 - manifestações de arquivamento de inquérito policial;
 - denúncias;
 - alegações finais;
 - razões e contra-razões de recursos.
- b) em matéria cível:
 - petições iniciais e contestações em processos de qualquer natureza;
 - memoriais de alegações finais;
 - razões e contra-razões de recursos.

§ 1º Acompanharão, ainda, a critério do interessado, documentos que revelem os esforços feitos no sentido de aprimorar sua cultura jurídica, através de publicação de livros, teses, estudos, artigos e pela obtenção de

prêmios concedidos por entidades idôneas.

§ 2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público, à vista das cópias e relatórios apresentados, anotarà seu recebimento em ficha especial, lançando nela conceito resultante de sucinto relatório, onde serão levados em conta os seguintes dados:

- a) conteúdo jurídico e poder de convencimento;
- b) adequação técnica e sistematização lógica;
- c) forma gráfica e qualidade de redação.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ordenar o comparecimento do Promotor de Justiça em estágio, para entrevista pessoal, sempre que, a seu critério, se fizer necessário para melhor desempenho funcional e melhor nível dos trabalhos apresentados.

Art. 7º O Corregedor-Geral do Ministério Público comunicará ao Conselho Superior, as providências por ele adotadas ante o descumprimento do disposto no artigo anterior e em seus parágrafos em 15 (quinze) dias após o prazo previsto para a entrega do material e relatórios ali estabelecido.

Art. 8º O Corregedor-Geral do Ministério Público, de posse de todos os dados e elementos colhidos, inclusive assentamentos existentes na Divisão de Pessoal, 06 (seis) meses antes de decorrido o biênio, após entrevista pessoal, reduzida a termo, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não.

Art. 9º Os membros do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação contida no relatório do Corregedor-Geral.

§ 1º O prazo para impugnação será de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior, ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a quem será enviada, mediante recibo, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Se apresentada impugnação, os autos, serão devolvidos ao Corregedor-Geral do Ministério Público que mandará notificar o interessado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos serão levados à apreciação do Conselho Superior, com parecer conclusivo do Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 10. Se o Conselho Superior do Ministério Público for contrário à confirmação, será de logo designada a comissão de Processo Administrativo, que, sob a presidência do Corregedor-Geral, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apurará o desempenho do estagiário e opinará pela sua exoneração ou confirmação no cargo, obedecidos sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Durante o período em que o estagiário estiver respondendo ao Inquérito Administrativo, poderá ele ser afastado de suas funções, por determinação do Conselho Superior.

Art. 11. A decisão final do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será proferida até a data prevista para o término do estágio probatório, considerando-se favorável ao estagiário, caso não formalizada até aquela data, salvo se ele estiver respondendo a inquérito administrativo, hipótese em que será proferida quando findo este.

Art. 12. A decisão final, contrária à confirmação, será comunicada à autoridade competente para efeito de exoneração.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 014, de 04 de maio de 1989.

RESOLUÇÃO nº 004, de 22 de junho de 1993.
DOU nº 149, Seção 1, pág. 11346/47, 06/AGO/93

Ementa: Regula o procedimento de pedido de afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para estagiar ou fazer curso na Escola Superior de Guerra.

CONSIDERANDO competir ao **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, exercer o poder normativo no âmbito da Instituição, visando à normalidade das atividades institucionais e administrativas, nos termos do artigo 166, inciso 1, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO inexistirem normas que disciplinem a autorização para afastamento de membros interessados em atender, a cursos e estágios oferecidos pela Escola Superior de Guerra;

CONSIDERANDO que a história da Instituição registra antecedentes em referência e há a possibilidade de surgirem novas solicitações, o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

RESOLVE:

Art. 1º Os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para estagiar ou fazer cursos de Aperfeiçoamento na Escola Superior de Guerra, seguirão o procedimento previsto nesta Resolução.

Art. 2º Distribuído, pelo Presidente, o expediente, na forma regimental, caberá ao relator oficialiar ao Comandante e Diretor de Estudos da Escola Superior de Guerra, solicitando, dentre outras informações julgadas pertinentes e legalmente admissíveis, as seguintes:

I - o curriculum que irá cursar o candidato;

II - a frequência que será exigida do candidato;

III- o lugar onde se realizará o estágio ou curso;

IV- o dia do início e o dia de encerramento do estágio ou curso;

V - se serão exigidos trabalhos para avaliação do candidato, e se esses trabalhos serão postos à disposição da Procuradoria-Geral da Justiça.

Art. 3º Somente quando prestadas tais informações é que o relator, submeterá o processo a deliberação do colegiado, com o seu parecer

fundamentado, no sentido da concessão ou negação do pedido.

Art. 4º Submetida a matéria a discussão do colegiado, na forma regimental, seguir-se-á, obrigatoriamente, a votação.

Art. 5º Não se concederá autorização para afastamento, visando a freqüência de cursos promovidos pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra.

Art. 6º O Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios baixará Portaria, determinando o cumprimento desta Resolução, que entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em exame projeto de resolução para regular afastamento de membro que pretenda freqüentar curso na Escola Superior de Guerra.

A experiência diz ser conveniente a regulamentação, haja vista ter membro beneficiado com o afastamento se recusado a prestar ao Conselho as informações ou prestação de contas devida.

A matéria é simples e dispensa maiores comentários.

Registro a colaboração do Exmo. Sr. Procurador de Justiça ELVAN LOUREIRO.

Sendo só o que se exige, subscrevo a justificação.

Atenciosamente,

Brasília/DF - Sala das Sessões, em 22/JUN/93.

RESOLUÇÃO nº 008, de 09 de novembro de 1994.

DOU nº 219, Seção 1, pág. 17582, de 21/NOV/94

Estabelece critérios para a concessão de licença a membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, investido no cargo de Presidente da Associação do MPDFT.

CONSIDERANDO que o **Conselho Superior do Ministério Público**

do Distrito Federal e Territórios aprovou o afastamento de membro da instituição para desempenho de mandato classista;

CONSIDERANDO estar a decisão respaldada no artigo 222, inciso V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade institucional de sua normatização -Processo nº 08190.001734—5/94,

RESOLVE:

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS na 13ª Reunião Ordinária realizada na presente data, presentes os Doutores Marluce Aparecida Barbosa Lima (Presidente), José de Nicodemos Alves Ramos, José Ribamar Moraes, João Alberto Ramos, Zenaide Souto Martins, Romeu Gonzaga Neiva, Humberto Adjuto Ulhôa (Relator), Ruth Kicis Torrents Pereira (Suplente), Benis Silva Queiroz Eastos (Secretária) e Paulo Tavares Lemos, deliberar e aprovar a seguinte Resolução:

Art. 1º Ao membro da instituição investido no cargo de Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal, é facultado a licença prevista no inciso V, do artigo 222, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, prorrogável por uma única vez, em caso de reeleição, e será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito inerente a cargo.

Art. 2º A licença será precedida de requerimento dirigido pelo interessado ao Procurador-Geral.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 009, de 23 de novembro de 1994.

DOU nº 224, Seção 1, pág. 18039, de 28/NOV/94

Dispõe sobre a conversão de um terço das férias dos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em abono pecuniário.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da competência prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o PA n.º 08190.002195-4/94, e de acordo com a deliberação da 24ª Sessão Extraordinária realizada na presente data,

RESOLVE:

Art. 1º O pagamento da remuneração das férias dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será efetuado até dois dias antes do início do gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no artigo 220, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. O requerente deverá indicar o período em que trabalhará, o qual deverá recair, necessariamente, no terço inicial ou final das férias, sendo-lhe vedada a conversão intermediária ou o fracionamento das férias restantes.

Art. 2º A conversão em abono pecuniário e o pagamento antecipado das férias corresponderão a cada período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O pagamento da remuneração, inclusive do abono pecuniário, quando as férias forem contínuas de 60 dias também observará a regra do pagamento mensal, atendendo-se igualmente ao que dispõe a parte inicial do § 3º, do artigo 220, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 4º Ficará incluído no plantão, durante as férias coletivas ou o recesso, o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que requerer a conversão para aqueles períodos.

Art. 5º Deverá o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios comprovar, no mês subsequente ao gozo das férias, o exercício das suas atividades durante o período de conversão em abono pecuniário.

Parágrafo único. A comprovação deverá ser feita pelos dados estatísticos dos pronunciamentos emitidos durante o período de conversão, ou de relatórios que demonstrem as atividades do membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no referido período, para a apreciação

da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 6º Importará na reposição dos valores recebidos, com os acréscimos legais, a não comprovação de atividades durante o período de conversão, independentemente das sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO nº014, de 06 de outubro de 1995

Renumeração dos Atos do Conselho Superior.
DOU nº 199, Seção 1, pág. 16340, de 17/OUT/95

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta no Provimento nº06, de 27 de setembro de 1995, artigo 2º (PA n.º 08190.001802-3/95) e de acordo com a deliberação da 35ª Sessão Extraordinária, de 27 de setembro de 1995, resolve alterar os números dos Atos do Conselho Superior, conforme se segue:

Nº ANTERIOR DA RESOLUÇÃO (CSMPDFT)

ASSUNTO

Nº ATUAL DA RESOLUÇÃO (CSMPDFT)

nº 001, de 06/NOV/92

Estágio Probatório

nº 001, de 06/NOV/92

nº 001, de 12/FEV/93

Critérios para Promoções

nº 002, de 12/FEV/93

nº 002, de 22/JUN/93

Afastamento para cursos, seminários e congresso

nº 003, de 22/JUN/93

nº 003, de 22/JUN/93

Afastamento p/ estagiar ou cursar na Escola Superior

nº 004, de 22/JUN/93

nº 001, de 24/AGO/93

Regimento Interno - CS

nº 005, de 24/AGO/93

nº 002, de 09/DEZ/93
Regimento Interno – CP e PJ
nº 006, de 09/DEZ/93
nº 003, de 15/DEZ/93
Regimento Interno-Câmaras de Coordenação e Revisão
nº 007, de 15/DEZ/93
nº 001, de 09/NOV/94
Afastamento Presidente da Associação do MPDFT
nº 008, de 09/NOV/94
nº 002, de 23/NOV/94
Abono Pecuniário
nº 009, de 23/NOV/94
nº 003, de 23/NOV/94
Acrescenta art. ao Reg. Interno do Colégio de Proc. e Promotores de

Just

nº 010, de 23/NOV/94
nº 004, de 23/NOV/94
Promotor Eleitoral
nº 011, de 23/NOV/94
nº 001, de 19/ABR/95
Promoção por merecimento
nº 012, de 19/ABR/95

Nº ANTERIOR DO PROVIMENTO
ASSUNTO

Nº ATUAL DO PROVIMENTO
nº 002, de 07/JUN/95
Correspondências, Notificação, etc
nº 013, de 07/JUN/95
nº 001, de 15/DEZ/93
Nomenclatura do Conselho Superior
nº 001, de 15/DEZ/93
nº 001, de 23/MAR/94
Câmara de Coordenação e Revisão Criminal
nº 002, de 23/MAR/94
nº 002, de 23/MAR/94
Câmara de Coordenação e Revisão Cível
nº 003, de 23/MAR/94
nº 003, de 23/MAR/94
“Custos Legis”
nº 004, de 23/MAR/94

nº 001, de 29/MAR/95
Condução Coercitiva
nº 005, de 29/MAR/95
nº 002, de 27/SET/95
Dispõe sobre a numeração dos Atos do Conselho Superior
nº 006, de 27/SET/95
snº, de 20/OUT/93
Aprovação da lista de antigüidade dos membros
nº 001, de 20/OUT/93
nº 001, de 26/OUT/94
Instauração de Processo Administrativo
nº 002, de 26/OUT/94
nº 002, de 09/NOV/94
Instauração de Processo Administrativo
nº 003, de 09/NOV/94
snº, de 29/MAR/95
Aprovação da lista de antigüidade dos membros
nº 004, de 29/MAR/95
nº 001, de 29/ABR/95
Designação da Comissão de Processo Administrativo
nº 005, de 29/ABR/95
nº 002, de 30/AGO/95
Instauração de Processo Administrativo
nº 006, de 30/AGO/95
nº 003, de 20/SET/95
Substituição de membros da Comissão de Processo Administrativo
nº 007, de 20/SET/95

RESOLUÇÃO nº 019, de 09/OUT/96.

Estabelece normas para as comissões de inquérito e processo administrativo disciplinar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 166, caput, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o PA n.º 08190.000898-2/95, e de acordo com a deliberação da 31ª Sessão Ordinária realizada na presente data,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurado o inquérito ou processo administrativo, os autos serão encaminhados ao presidente da comissão, no prazo máximo de dois dias.

Art. 2º Recebidos os autos, o presidente da comissão designará servidor da Corregedoria Geral para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. O secretário poderá ser um dos membros da comissão ou servidor de outra repartição do MPDFT, a juízo do presidente.

Art. 3º O presidente da comissão designará reunião da mesma para o prazo máximo de cinco dias, a contar do recebimento dos autos, para deliberar sobre as diligências e as provas necessárias ao esclarecimento do fato.

Parágrafo único. Da instauração dos trabalhos e das deliberações subseqüentes da comissão lavrar-se-ão atas resumidas.

Art. 4º As notificações, intimações, citações e entregas de requisições da comissão de inquérito ou de processo administrativo serão realizadas pelos servidores da Corregedoria Geral, por determinação do presidente da comissão.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral dará, ainda, todo o apoio administrativo e operacional que a comissão necessite.

Art. 5º A comissão de inquérito ou de processo administrativo reunir-se-á, a seu critério, em sala específica da Corregedoria Geral ou em outro local de sua preferência, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º A citação por edital prevista no § 1º, do art. 254, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, será procedida somente após se procurar o acusado em seu domicílio, por três vezes, em dias diferentes, sem o encontrar, devendo o encarregado da diligência certificar o fato.

Art. 7º A comissão de inquérito ou de processo administrativo poderá requisitar diretamente, através do seu presidente, perícias e documentos, bem como promover diligências e ainda expedir correspondências, notificações, intimações e demais providências previstas no art. 8º, da Lei

Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, qualquer que seja a autoridade a que tenha que se dirigir.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 022, de 23/MAI/97.

Revoga a Resolução nº 007/93, alterada pela Resolução nº 065/05 - Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão.
DOU nº 119, Seção 1, pág. 13091, 25/JUN/97

Dispõe sobre o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta o PA nº 08190.001936-4/95 e de acordo com a deliberação da 54ª Sessão Extraordinária realizada na presente data,

RESOLVE:

Aprovar o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos seguintes termos:

REGIMENTO INTERNO DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 1º As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão instituídas e organizadas por função ou por matéria, mediante ato normativo do Conselho Superior.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois por seu Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 3º Dentre os Procuradores de Justiça integrantes de cada Câmara, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de coordenador.

Parágrafo único. Em seus impedimentos e ausências, o Coordenador será substituído pelos integrantes da Câmara, na ordem de antigüidade.

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

V - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI- deliberar sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - deliberar sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º - Para os efeitos do inciso V, consideram-se peças de informação quaisquer documentos públicos ou particulares que integrem procedimentos administrativos instaurados no âmbito do Ministério Público ou não, petições e representações, com ou sem distribuição judicial, que sejam referentes a fatos típicos penais e estejam afetos à atribuição legal de órgãos do Ministério Público.

§ 2º - A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Art. 5º Para o desempenho de suas atribuições, as Câmaras:

I - proporão ao Procurador-Geral o encaminhamento de matéria considerada inconstitucional para a proposição de cabível argüição pela autoridade competente;

II - proporão ao Procurador-Geral a impetração de argüição de inconstitucionalidade de ato normativo local sempre que considerarem desrespeitada a Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - expedirão orientações visando manter a uniformidade do exercício funcional;

IV - expedirão súmula dos precedentes, resumindo os enunciados das deliberações sobre matérias de suas respectivas competências.

DOS COORDENADORES

Art. 6º Compete ao coordenador de cada Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - representar a Câmara de Coordenação e Revisão;

II - fazer observar o presente Regimento;

III - tomar as providências destinadas ao bom funcionamento da Câmara;

IV - Assinar os termos de abertura e encerramento do livro destinado ao registro das atas das sessões da Câmara, rubricando as suas folhas;

V - receber e providenciar a respeito da correspondência da câmara, distribuindo, de acordo com a sua natureza e fins, os expedientes a ela remetidos;

VI - despachar os papéis ou feitos encaminhados à Câmara sobre os quais não couber ou não for necessária a deliberação desta;

VII - solicitar das autoridades ou repartições competentes os documentos ou informações necessários à instrução do assunto a ser submetido à deliberação da Câmara;

VIII - convocar as sessões da Câmara;

IX - estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada sessão da Câmara;

X – (REVOGADO);

XI - abrir, suspender e encerrar as sessões; proceder à chamada e à leitura do expediente;

XII - verificar, ao início de cada sessão, a existência de “quorum”, na forma do disposto no presente Regimento;

XIII - resolver as questões de ordem e decidir as reclamações;

XIV - assinar, com o Secretário, a ata da sessão anterior, depois de aprovada;

XV - submeter ao exame e, se for o caso, à votação a matéria de ordem do dia, proclamando o resultado;

XVI - receber processos como relator e votar como membro da Câmara;

XVII - dar execução às deliberações da Câmara;

XVIII - orientar os serviços administrativos da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. Das decisões do Coordenador cabe recurso para a Câmara.

DOS MEMBROS DA CÂMARA

Art. 7º Compete aos membros da Câmara:

I - comparecer pontualmente às sessões da Câmara;

II - discutir e votar a matéria em pauta;

III - exercer as funções que lhes são próprias, previstas na lei;

IV - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

Art. 8º Perderá o mandato o membro que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a três alternadas, salvo se houver comprovação de motivo considerado justo pelo Conselho Superior em justificativa que lhe seja encaminhada em até 30 dias da falta.

Art. 9º No caso de licenciamento das funções da Câmara, o membro dirigirá ofício ao seu Coordenador, que providenciará a integração do respectivo suplente ao Órgão.

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 10. O Secretário da Câmara será indicado anualmente pelo Coordenador, dentre os seus integrantes.

Art. 11. Compete ao Secretário da Câmara:

I - redigir, em livro próprio, as atas dos trabalhos da Câmara e assiná-las juntamente com o Coordenador;

II - ler, no início de cada sessão, a ata da sessão anterior;

III - auxiliar o Coordenador no desempenho de suas atribuições.

DAS SESSÕES

Art. 12. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês em dia previamente estabelecido para cada Câmara, sempre que houver feitos, questões e expedientes a distribuir e a examinar, no âmbito de suas atribuições, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Coordenador, ou por proposta da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. De cada sessão será lavrada ata pelo Secretário da respectiva Câmara, dela constando as decisões e incidentes ocorridos nas sessões.

Art. 13. Nas sessões das Câmaras, observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do número de membros presentes;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - comunicações do Coordenador;

IV - leitura da pauta;

V - discussão, votação e decisão sobre a matéria nela contida.

Art. 14. As Câmaras só instalarão seus trabalhos, com a presença de, no mínimo, 02 (dois) titulares e um suplente e deliberará por maioria simples de votos.

Art. 15. Aberta a sessão, o Secretário lerá a ata da sessão anterior que, não sendo impugnada, será aprovada independentemente de votação.

Parágrafo único. Aprovada a ata, será ela assinada pelo Coordenador e Secretário.

Art. 16. Iniciada a pauta, o Coordenador dará a palavra ao Relator,

para os fins regimentais.

Parágrafo único. após o relatório, será facultado o uso da palavra a qualquer dos membros, para tecer considerações tão-somente sobre a matéria em pauta, passando-se em seguida à fase de votação.

Art. 17. Após o Relator, votarão os demais membros da Câmara, em ordem decrescente de antigüidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

Art. 18. Nenhum membro poderá escusar-se de dar o seu voto, salvo nos casos de suspeição ou impedimento.

Parágrafo único. Havendo declaração de suspeição ou impedimento, será convocado o respectivo suplente.

Art. 19. É facultado o pedido de vista de autos por qualquer membro, prosseguindo-se o julgamento do procedimento na sessão seguinte independentemente de inclusão em pauta, permitida a antecipação de voto, na própria sessão em que ocorrer o pedido, por aquele que se considerar habilitado.

Art. 20. Após a ordem do dia, qualquer membro poderá fazer o uso da palavra para formular requerimentos, prestar informações ou apresentar matéria de interesse da Câmara, fazer sugestões ou pedir providências relacionadas com assuntos pertinentes às funções do Órgão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. As Câmaras apresentarão, semestralmente, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior relatório das atividades desenvolvidas no período.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador, ad referendum do Conselho Superior.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e em especial, a Resolução nº 007, de 15 de dezembro de 1993.

Art. 24. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 030, de 14/JUL/00.

Regimento Interno do Conselho Institucional das Câmaras de
Coordenação e Revisão.

DOU nº 135-E, Seção 1, págs. 73 e 74 14/07/2000

Dispõe sobre o Regimento Interno do
Conselho Institucional das Câmaras de
Coordenação e Revisão do Ministério Público
do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no exercício das atribuições previstas
no art. 166, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 75, de 20/5/93, e
de conformidade como que consta o PA n.º 08190.057684/98-11 e de acordo
com deliberação na 77ª Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de fevereiro
de 2000 e na 79ª Sessão Extraordinária de 5 de junho de 2000, na presente
data;

CONSIDERANDO proposta da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
da Ordem Jurídica Cível de reunião conjunta das Câmaras Cíveis para edição,
modificação e revogação de enunciado e similares;

CONSIDERANDO a proposta da Conselheira Lenir de Azevedo, no
sentido de disciplinar não só a reunião das Câmaras da mesma ordem jurídica,
mas também de ordem jurídica diversa;

CONSIDERANDO a reunião das Câmaras que funcionam sob forma
de Conselho Institucional,

RESOLVE:

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Institucional nos seguintes
termos:

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DAS
CÂMARAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

Art.1º - As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público
de uma mesma matéria ou de matéria diversa reunir-se-ão em sessão

conjunta, integrando o Conselho Institucional das Câmaras, para:

- I. deliberar sobre uniformização de procedimentos institucionais;
- II. deliberar sobre a uniformização de enunciados e recomendações sobre matérias de suas respectivas competências;
- III. expedir súmulas de precedentes de matéria já reiteradamente decidida de maneira uniforme;
- IV. deliberar, mediante provocação de interessado, sobre decisões divergentes na interpretação de matéria de direito;
- V. deliberar, mediante provocação do interessado, sobre matérias que demandem providências uniformes a serem tomadas por órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial;
- VI. decidir o conflito de atribuições entre Câmaras.

Art. 2º - O Conselho Institucional das Câmaras instalará seus trabalhos sob a direção do Coordenador mais antigo na categoria, estando presentes 75% de seus membros e deliberará por maioria simples.

Art. 3º - O Conselho Institucional das Câmaras reunir-se-á, ordinariamente, nos meses de maio e outubro e, extraordinariamente, sempre que necessário, por provocação:

- I. do Procurador-Geral;
- II. do Conselho Superior;
- III. do Corregedor-Geral;
- IV. de qualquer dos Coordenadores das Câmaras;
- V. da maioria simples de seus membros;

Parágrafo único: De cada sessão será lavrada ata pelo secretário, nela constando as decisões e incidentes ocorridos.

Art. 4º - Compete ao Presidente as atribuições dispostas ao

Coordenador da Câmara, no art. 6º, da Resolução do CSMPDFT n.º 22, de 23 de maio de 1997.

Art. 5º - A Secretaria do Colegiado será exercida pelo Secretário Administrativo das Câmaras, a quem compete:

- I. Redigir as atas da sessão e assiná-las juntamente com o Presidente;
- II. Ler, no início de cada sessão, a ata da sessão anterior;
- III. Auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições.

Art. 6º - As sessões ordinárias serão divididas em duas partes: a primeira, dedicada ao expediente; a segunda, à ordem do dia.

§ 1º - A primeira parte compreende a leitura da ata da sessão anterior e as comunicações do Presidente e dos membros integrantes.

§ 2º - A segunda parte compreende a discussão, votação e decisão sobre a matéria nela contida.

Art. 7º - As sessões extraordinárias comportarão apenas a ordem do dia.

Art. 8º - Iniciada a pauta, o Presidente dará a palavra ao relator para os fins regimentais.

§ 1º - Após o relatório, será facultado o uso da palavra a qualquer dos membros, para pedir esclarecimentos e tecer considerações tão-somente sobre a matéria em pauta.

§ 2º - O Relator proferirá seu voto em primeiro lugar, sendo seguido pelos integrantes, na ordem inversa de antigüidade, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 202, da Lei Complementar n.º 75/93, cabendo ao Presidente proferir seu voto em último lugar, prevalecendo seu voto, em caso de empate.

§ 3º - Nenhum membro poderá escusar-se de dar seu voto, salvo nos casos de suspeição ou impedimento, hipótese em que, não havendo quorum, será convocado o respectivo suplente.

§ 4º - É facultado o pedido de vista dos autos a qualquer membro, prosseguindo-se o julgamento do procedimento na sessão seguinte

independentemente de inclusão em pauta, permitida a antecipação de voto, na própria sessão em que ocorreu o pedido, por aquele que se considerou habilitado.

Art. 9º - É a seguinte a nomenclatura, com seus conceitos, dos atos emanados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pelo Conselho Institucional das Câmaras:

I. RECOMENDAÇÃO: ato de caráter orientador que objetiva alertar os órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, coletiva ou individualmente, sobre a necessidade ou a forma de cumprir ou fazer cumprir de modo uniforme preceito legal ou normativo, observado o princípio de independência funcional;

II. ENUNCIADO: ato de caráter normativo com a finalidade de uniformizar entendimento de matéria jurídica de sua competência específica;

III. ATO DE DELIBERAÇÃO: ato normativo que emite posicionamento do Órgão sobre determinado assunto;

IV. DECISÃO: ato de caráter decisório e de aplicação impositiva;

V. SÚMULA: compilação resumida de matéria já reiteradamente decidida de maneira uniforme.

Art. 10 - Os atos das Câmaras de Coordenação e Revisão e do Conselho Institucional serão numerados em ordem crescente.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 031, de 11/OUT/00.

Revoga as Resoluções nº 11/94 e 25/97 e alterada pelas Resoluções nº 059/05 e 063/05 - Designações de Promotor Eleitoral.
DOU nº 206-E, Seção 1, págs. 109, 25/10/00

Aprova as normas sobre as designações de

membros para exercerem as funções de Promotor Eleitoral junto à Justiça Eleitoral do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista os processos nºs. 08190.057676/98-92, 08190.000584/97-03 e 08190.000617-3/94, e de acordo com deliberação da 70ª Sessão Ordinária realizada na presente data, resolve:

Art. 1º. As funções eleitorais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios perante os juízos e juntas eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 2º. O Promotor Eleitoral será designado pelo Procurador-Geral, observados os critérios de antigüidade e de alternância anual.

Art. 3º. A designação de Promotor Eleitoral deverá recair sobre promotor de justiça ou promotor de justiça adjunto que ainda não tenha exercido a função na vigência da Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 1º. O Promotor de Justiça ou Promotor de Justiça Adjunto só voltará a exercer a função de Promotor Eleitoral quando todos, na ordem de antigüidade, a tiverem exercido. (NR)

§ 2º. Expedido o Aviso Eleitoral pela Chefia de Gabinete, relativo às Promotoras Eleitorais disponíveis no período, a recusa injustificada, ou a ausência de manifestação quanto à participação no referido aviso, importará na perda da preferência para as próximas designações, passando o Promotor de Justiça a ocupar o último lugar na lista da classe a que pertence, ou da seguinte, se já ocupar o último lugar de sua classe. (NR)

§ 3º. A desistência do Promotor de Justiça, após assumir as funções eleitorais, implicará na perda da designação, não podendo o desistente utilizar o período remanescente para futura designação, cabendo à Chefia de Gabinete providenciar a abertura de Aviso Eleitoral para preenchimento do ofício vago. (NR)

Art. 4º. É vedada a designação de membro que exerça função

remunerada de Chefia ou de Assessoramento para as funções de Promotor Eleitoral.

Art. 5º. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento.

Art. 6º. O Promotor Eleitoral apresentará relatório mensal de suas atividades à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em formulário próprio.

Art. 7º. O Promotor Eleitoral será substituído, eventualmente, pelo Promotor Eleitoral subsequente, sendo o último substituído pelo primeiro.

§ 1º. É eventual a substituição por, no máximo, cinco dias.

§ 2º. Em caso de substituição por prazo superior ao previsto no § 1º deste artigo, o substituto será designado pelo Procurador-Geral, obedecidos os critérios previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, remunerando-se a substituição e deduzindo-se o período desta na designação posterior do Promotor substituto. (NR)

§ 3º. REVOGADO.

Art. 8º. Serão mantidas, até o final do prazo regulamentar, as atuais designações para as Promotorias Eleitorais, excetuadas aquelas cujos titulares já tenham exercido a função, que serão substituídos, imediatamente.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as Resoluções nº 011/94 e nº 025/97 e as demais disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 034, de 14/DEZ/01.

revoga a Resolução nº 013/95 -
Correspondência, Notificação, Intimação
DOU nº 37, Seção 1, págs. 49, 25/FEV/02

Revoga a Resolução n.º 013, de 07/06/1995,

que estabelece normas com referência ao envio de correspondências, notificações, requisições, intimações e recomendações do MPDFT.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, e tendo em vista os processos nºs. 08190.019805/01-76 e 08190.000896-6/95, e de acordo com deliberação na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 14/12/2001,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução n.º 013, de 07/06/1995, que estabelece normas com referência ao envio de correspondências, notificações e requisições, intimações e recomendações do MDPFT

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 035, de 23/AGO/02.

Revoga as Resoluções nº 017/96, 020/96, 026/97, 029/98 e 033/01 e alterada pelas Resoluções nº 041/03 e 055/04 - Regulamento do Concurso Público de Ingresso na Carreira. DOU nº 168, Seção 1, págs. 144, 30/AGO/02 Retificada no DOU nº 177, Sessão 1, págs. 380, 12/SET/02

Dispõe sobre Regulamento para concurso de ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, alínea "b", e art. 186, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, tendo em vista o que consta o PA nº 08190.057626/98-14 e de acordo com deliberação na 92ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 23/AGO/2002, RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal far-se-á no cargo de Promotor de Justiça Adjunto cujo provimento depende de concurso de provas e títulos.

Art. 2º O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 3º O presente Regulamento regerá o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público, na classe inicial de Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O concurso visa ao provimento dos cargos de Promotor de Justiça Adjunto existentes no momento de abertura do concurso, e mais os que vagarem na vigência do certame.

DA COMISSÃO DO CONCURSO

Art. 4º A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, por 2 (dois) membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por 1 (um) jurista de reputação ilibada, e seus respectivos suplentes, todos indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público; e, ainda, por 1 (um) advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo suplente.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça, em seus impedimentos, será substituído pelo Vice-Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Será considerado impedido o membro da Comissão de Concurso e demais partícipes de qualquer fase do concurso que tenham, entre os candidatos inscritos, parentes consangüíneos, civis ou afins até o terceiro grau.

Art. 5º O Secretário do Concurso e da Comissão de Concurso será um membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º A Comissão Examinadora se reunirá com a presença da maioria de seus integrantes.

DAS INSCRIÇÕES E DO PRAZO

Art. 7º Poderão inscrever-se, no concurso público, bacharéis em Direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica (art. 129, § 3º da CF) e comprovada idoneidade moral.

Parágrafo único. A atividade jurídica, verificada no momento da inscrição definitiva, deverá ser demonstrada, juntamente com os demais documentos indicados no art. 11, por:

a) certidão da OAB, comprovando a atividade jurídica, na forma da Lei nº 8.906, de 1994, a abranger a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, sob inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) certidão de exercício de cargo, emprego ou função pública, privativos de bacharel em Direito, sejam efetivos, permanentes ou de confiança.

Art. 8º O pedido de inscrição preliminar deverá ser dirigido ao Procurador-Geral, por meio de formulário próprio, disponibilizado no Setor de Concursos e na INTERNET, acompanhado de cópias autenticadas do diploma de bacharel em Direito, expedido por instituição de nível superior reconhecida, e da carteira de identidade ou documentos equivalentes.

§ 1º O candidato deverá declarar no próprio formulário que tem ciência deste Regulamento e do respectivo Edital, e concorda com suas prescrições.

§ 2º Aqueles que optarem pela inscrição via INTERNET deverão entregar ou encaminhar, mediante SEDEX, ao Setor de Concursos, situado na Praça do Buriti, Lote 2, Eixo Monumental, Edifício-Sede do MPDFT, Sala 923, Brasília/DF, CEP 70094-900, o pedido de inscrição on line devidamente assinado e cópias autenticadas dos demais documentos referidos no caput deste artigo, até o último dia destinado à inscrição preliminar.

§ 3º A inscrição preliminar poderá também ser feita por instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, desde que acompanhada dos documentos supra-especificados.

§ 4º As informações prestadas no formulário de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato e terá sua inscrição indeferida aquele que não preencher o formulário de forma completa, correta e legível e/ou que fornecer dados comprovadamente inverídicos.

§ 5º As inscrições efetuadas somente serão confirmadas após a comprovação de pagamento da taxa de inscrição e recebimento da documentação acima.

§ 6º Não haverá inscrição condicional.

§ 7º A isenção da taxa de inscrição será decidida pelo Presidente da Comissão, ad referendum do Conselho Superior.”

Art. 9º O Procurador-Geral de Justiça fará publicar edital de abertura de concurso, no qual especificará o valor da taxa de inscrição, a qual será recolhida mediante boleto bancário. As inscrições serão realizadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da publicação do edital, em local e horário nele indicados.

Parágrafo único. O encerramento do prazo para as inscrições será às 18:00 horas do 30º (trigésimo) dia, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se recair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 10 A inscrição definitiva deverá ser requerida dentro de 10 (dez) dias corridos, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se recair em sábado, domingo ou feriado, cujo prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à divulgação do resultado com as respectivas notas das provas discursivas, previstas no inciso II do artigo 19, divulgação esta que ocorrerá após o julgamento dos recursos previstos no artigo 41 deste Regulamento.

Parágrafo Único A divulgação será realizada mediante publicação do Diário Oficial e disponibilização de relação nominal dos aprovados no Setor de Concursos e na INTERNET.”

Art. 11 O requerimento de inscrição definitiva, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, deverá ser apresentado em formulário próprio, disponibilizado no local de inscrição e na INTERNET, o qual será instruído com os documentos originais ou suas cópias autenticadas, a seguir enumerados:

I – uma foto 3x4;

II - atestado de saúde física e mental;

III - título eleitoral, acompanhado de documento comprobatório de estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - certificado de reservista ou de isenção do serviço militar, quando se tratar de candidato do sexo masculino;

V – cópia do CPF;

VI - curriculum vitae do candidato, com indicação de todos os locais de seu domicílio nos últimos 10 (dez) anos, mencionando os cargos ou empregos exercidos nesse período, com os nomes e endereços completos das autoridades ou dos empregadores com os quais manteve vínculo empregatício;

VII – 2 (duas) declarações firmadas por Membros do Ministério Público, ou Magistrados, ou advogados, ou professores universitários e/ou dirigentes de órgãos da administração pública, acerca da idoneidade moral do candidato, constando nome e endereço completos;

VIII - certidão negativa dos distribuidores cíveis e criminais das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos.

DO JULGAMENTO DAS INSCRIÇÕES

Art. 12. Encerrado o prazo para as inscrições preliminares, o resultado será publicado do Diário Oficial e divulgado no Setor de Concursos e na INTERNET.

Art. 13. Os pedidos de inscrição definitiva serão apensados aos preliminares assim examinados e julgados pelo Presidente da Comissão.

§ 1º O exame consistirá na verificação do atendimento, pelo candidato, de todos os requisitos constantes deste regulamento e do resultado das investigações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Os candidatos estarão sujeitos a uma sindicância sigilosa, determinada pelo Presidente da Comissão de Concurso, se assim entender conveniente.

§ 3º Qualquer pessoa - física ou jurídica - poderá representar ao Procurador-Geral contra pedidos de inscrição de candidato, oferecendo ou indicando as provas do fato argüido e, para tal fim, poderá solicitar à Secretaria do Concurso relação dos que tenham requerido inscrição.

Art. 14. No prazo de 2 (dois) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação do despacho indeferitório, o candidato poderá recorrer do ato ao Conselho Superior, em instância única, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo único. O respectivo número de inscrição do candidato será incluído na relação das inscrições deferidas, no caso de provimento do recurso.

Art. 15. Examinados e decididos os pedidos, os candidatos com suas inscrições preliminares deferidas serão convocados, mediante publicação no Diário Oficial e divulgação no Setor de Concursos e na INTERNET, para a realização da prova preambular a que se refere o inciso I do art. 19 deste Regulamento.

Art. 16. Depois de deferidas as inscrições preliminar e definitiva, poderão estas ainda ser anuladas por decisão do Conselho Superior, se for verificada a falsidade de qualquer declaração ou de documento apresentado.

Parágrafo único. A anulação de inscrição deferida poderá ter por fundamento o resultado da sindicância prevista no § 2º do art. 13, não obstante o preenchimento dos requisitos exigidos.

DA APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS

Art. 17 Os candidatos aprovados na segunda etapa das provas escritas (art. 19, item II) deverão apresentar à Comissão de Concurso, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação do resultado, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se recair em sábado, domingo ou feriado, os títulos demonstrativos de sua capacidade, sendo considerados, para esse efeito, os seguintes:

I - artigos, ensaios, monografias e livros, publicados, de autoria individual e de reconhecido valor científico para as Ciências Jurídicas;

II - exercício de cargo ou função técnico-jurídica, privativos de bacharel em Direito, em órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

III - aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, para o Ministério Público, para a magistratura, ou para outros cargos públicos privativos de bacharel em Direito;

IV - efetivo exercício de magistério de nível superior, se admitido por processo seletivo regular, em instituição de ensino superior pública ou reconhecida;

V - diploma de mestre ou doutor em Direito, devidamente registrado;

VI - diploma universitário em curso de pós-graduação em nível de especialização, na área de Direito, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, conferido após atribuição de nota de aproveitamento, e devidamente reconhecido;

VII - o certificado expedido por Escola Superior do Ministério Público e da Magistratura de haver o candidato freqüentado curso por elas ministrado, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, comprovada a aprovação do aluno;

VIII - o exercício da advocacia, comprovado pela juntada de petições protocolizadas em juízo ou de trabalhos de assessoria ou consultoria;

IX - estágio no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º Admitir-se-á a apresentação de títulos supervenientes, desde que entregues, mediante requerimento, até o dia útil imediatamente anterior ao início das provas orais.

§ 2º Não constituem títulos:

a) prova de desempenho de função eletiva ou de cargo público, que não os discriminados neste artigo;

b) trabalhos cuja autoria exclusiva do candidato não esteja comprovada;

c) atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;

d) certificados de participação em cursos, congressos ou seminários de curta duração.

§ 3º Os títulos referidos no item I serão oferecidos em exemplar datilografado ou impresso, comprovada, de modo inequívoco, sua autenticidade.

§ 4º Os títulos referidos nos itens II, III, IV, VIII e IX serão comprovados por meio de certidões ou cópias conferidas, podendo o Procurador-Geral determinar a exibição do original na Secretaria do Concurso para nova conferência.

DAS PROVAS E SEU JULGAMENTO

Art. 18. O concurso constará de provas escritas, orais e de títulos. As provas escritas e orais abrangerão as seguintes disciplinas: Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Parágrafo único. Constarão, obrigatoriamente, nos programas de Direito Penal e Direito Processual Penal, temas de Direito Penal, Processual Penal Militar e Medicina Legal; no programa de Direito Constitucional, temas de Direitos Humanos e Direito Tributário, e, no programa de Direito Civil, temas de Direito Comercial e Consumidor.

DAS PROVAS PREAMBULAR E DISCURSIVAS

Art. 19. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:
I - prova preambular, de múltipla escolha, constando de 100 (cem) questões, de pronta resposta e apuração padronizada, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.

§ 1º Serão considerados aptos a fazer a segunda etapa do concurso – provas discursivas - os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

a) obtiverem nota igual ou superior a 60 (sessenta) pontos;

b) estiverem classificados entre os 150 (cento e cinquenta) primeiros candidatos.

§ 2º Serão considerados classificados todos aqueles que estiverem empatados na 150ª posição.

§ 3º A classificação para efeito deste artigo somente será definida após o resultado final do julgamento dos recursos da prova preambular.

II – três provas discursivas de respostas fundamentadas, na forma que se segue: Uma prova do Grupo I - Direito Penal e Direito Processual Penal; Uma prova do Grupo II - Direito Civil e Direito Processual Civil; Uma prova do Grupo III - Direito Constitucional e Direito Administrativo.

§ 1º Na execução da prova preambular não será permitida a consulta à legislação, súmulas dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.

§ 2º A prova preambular será composta por 36 questões do Grupo I – Direito Penal e Processual Penal; 36 questões do Grupo II – Direito Civil e Processual Civil e 28 questões do Grupo III, sendo 18 questões de Direito Constitucional e 10 questões de Direito Administrativo.

Art. 20. Os temas específicos, sobre os quais versarão as questões, constam de programas a serem fornecidos ao candidato no ato da inscrição.

Art. 21. Cada uma das questões da prova preambular terá 5 (cinco) escolhas, com apenas uma opção correta, vedada a indicação de nenhuma das opções ser correta.

Parágrafo único. O tempo de duração da prova preambular será de 5 (cinco) horas.

Art. 22. As provas de que trata o inciso II, do artigo 19 deste Regulamento serão realizadas em 3 (três) dias consecutivos, com duração

de 5 (cinco) horas para cada prova.

§ 1º Tais provas constarão de duas partes, estando uma reservada à redação de um texto para demonstração do conhecimento aplicado, através de um dos seguintes elementos de verificação:

a) ato de instauração de ação cível ou penal;

b) parecer, recurso ou peça aplicável a procedimento judicial;

c) dissertação sobre institutos jurídicos correlatos a uma ou mais disciplina de um mesmo grupo.

§ 2º A outra parte da prova será constituída de, no mínimo, três questões, distribuídas entre as disciplinas que compõem cada um dos grupos.

§ 3º A primeira parte da prova terá o valor de 40 (quarenta) pontos e a segunda parte o valor de 60 (sessenta) pontos.

Art. 23. Para ser admitido à prestação de cada prova, escrita ou oral, o candidato deverá comparecer convenientemente trajado, munido de cartão de inscrição e carteira de identidade, em local e hora previamente designados, com 30 (trinta) minutos de antecedência, no mínimo.

§ 1º Na execução das provas escritas da segunda etapa só se permitirá ao candidato utilização de máquina de escrever própria, caneta azul ou preta e consulta à legislação, desde que desacompanhada de quaisquer comentários e anotações ou Súmulas.

§ 2º O candidato deve, previamente, grampear as folhas de livros que contenham súmulas, de modo que não seja possível a consulta destas, sob pena de ter este material recolhido.

§ 3º A transgressão do disposto neste artigo e em seus parágrafos 1º e 2º, e a descortesia do candidato para com qualquer membro da Comissão de Concurso, Secretário ou Fiscais implicará no desligamento sumário do concurso.

Art. 24. Serão considerados aprovados nas provas escritas da segunda etapa, os candidatos que obtiverem 60 (sessenta) pontos, no mínimo, em

cada grupo.

Art. 25. As notas das provas escritas da segunda etapa serão atribuídas, em cada um dos grupos, pelos respectivos examinadores, enquanto as dos títulos, por todos os membros da Comissão de Concurso.

Art. 26. Após a realização da prova preambular, os aprovados serão convocados por meio de publicação no Diário Oficial e divulgação no Setor de Concursos e na INTERNET, para as provas discursivas.

Art. 27. As provas serão recolhidas pelos membros da Comissão de Concurso, Secretário ou Fiscais designados e, logo após, encerradas em envelopes lacrados e rubricados.

§ 1º As provas serão numeradas, adotando-se método que impeça a respectiva identificação no momento da correção.

§ 2º É vedado ao candidato, sob pena de nulidade, inserir na folha de respostas, afora o local reservado para esse fim, ou no corpo das provas, o seu nome, assinatura, local de realização, ou qualquer outro sinal que o possa identificar.

§ 3º Considera-se como tendo abandonado o concurso o candidato que não houver entregue a prova até o último minuto.

Art. 28. Na correção das provas escritas da 2ª etapa, o examinador lançará sua rubrica, a pontuação dada a cada uma das questões e, por extenso, a nota atribuída à prova.

Art. 29. O resultado definitivo das provas escritas da segunda etapa será lançado em mapa especial, publicado no Diário Oficial, e divulgado no Setor de Concursos e na INTERNET, do qual constará a nota de cada prova.

Art. 30. Publicados os resultados, o Presidente da Comissão Examinadora marcará a realização das provas orais, que versarão sobre as matérias dos grupos referidos no art. 19, inciso II.

DA PROVA ORAL

Art. 31. O candidato será argüido na prova oral de acordo com os

pontos previamente divulgados no Setor de Concursos e na INTERNET, após o resultado da prova discursiva, prevista no item II do art. 19.

§ 1º O sorteio do ponto ocorrerá no momento da realização da prova.

§ 2º Serão chamados, cada dia, pela ordem de inscrição no concurso.

§ 3º A juízo da Comissão, poderão ser chamados à prova oral, antes ou depois de quaisquer outros, os candidatos que exerçam função pública e os que apresentarem motivo individual relevante.

Art. 32. As provas orais consistirão de argüições aos candidatos pelos integrantes da Comissão, reunida em conjunto.

Art. 33. Concluída a argüição ao candidato, por tempo não superior a 10 (dez) minutos para cada membro da Comissão de Concurso, todos lançarão a nota e sua rubrica em cartão no qual constará o nome do candidato e do Grupo de disciplinas.

Art. 34. Serão considerados aprovados nas provas orais, os candidatos que obtiverem 60 (sessenta) pontos, no mínimo, em cada grupo.

Art. 35. O resultado das provas orais dos candidatos habilitados será lançado, em complementação no mapa referido do art. 29.

DA MÉDIA DE APROVAÇÃO

Art. 36. Estará aprovado no concurso o candidato que tenha alcançado média final igual ou superior a 60 (sessenta) pontos.

Art. 37. Afere-se a média final de aprovação pela soma da nota da prova preambular e das médias das notas atribuídas nas provas discursivas e na prova oral, dividindo-se o resultado por 3 (três):

$$(NP + MPD + MPO)/3 = MFA$$

Art. 38. Os candidatos aprovados terão seus títulos tempestivamente apresentados, examinados, discutidos e avaliados pela Comissão de Concurso.

§ 1º As notas dos títulos serão de 0 (zero) a 25 (vinte e cinco), atribuídas

em conformidade com o critério objetivo estabelecido pela Comissão, para aferição de seu valor, e segundo discriminado no quadro formulado pelo Conselho Superior do MPDFT, constante do Anexo I deste Regulamento.

§ 2º Os títulos terão notas meramente classificatórias.

Art. 39 A média final de classificação será obtida:

I - somando-se as notas obtidas pelo candidato na prova preambular com a média das notas obtidas nas provas escritas da segunda etapa, mais a média das notas obtidas nas provas da etapa oral, acrescentando-se a nota atribuída aos títulos respectivos, dividindo-se a soma assim encontrada por 3 (três).

Art. 40. Os candidatos aprovados serão classificados na ordem decrescente das médias finais.

§ 1º Em nenhuma hipótese haverá arredondamento de notas.

§ 2º Ocorrendo igualdade de notas, o desempate dar-se-á, sucessivamente, em favor do candidato que tiver obtido a nota mais alta nos grupos I, II e III e, por fim, em prol do candidato mais idoso.

§ 3º Apurada a classificação dos candidatos será publicado, no Diário Oficial, o edital correspondente com os nomes e respectivas médias finais dos aprovados.

DOS RECURSOS

Art. 41. Além do recurso previsto no art. 14 deste Regulamento, os candidatos poderão recorrer para a Comissão de Concurso contra o resultado de qualquer uma das provas escritas no tocante a erro material, ou relativamente ao conteúdo das questões, e contra a classificação final.

§ 1º Os recursos serão interpostos dentro de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia seguinte à publicação no Diário Oficial e divulgação do resultado no Setor de Concursos e na INTERNET, em petições distintas, uma para cada prova recorrida, datilografadas ou digitadas.

§ 2º O prazo para os recursos serão contados da data da postagem,

no caso daqueles que forem enviados pelo correio.

§ 3º Os recursos não conterão a identificação dos recorrentes;

§ 4º Dentro de 5 (cinco) dias úteis, a Comissão de Concurso julgará os recursos interpostos, em instância única, determinando-se publicação no Diário Oficial e divulgação no Setor de Concursos e na INTERNET, no caso de provimento.

Art. 42. Será indeferido, liminarmente, o recurso:

I - interposto fora do prazo;

II - silente quanto a eventual prejuízo que o legitime;

III - proposto em petições não separadas, se recorrida mais de uma prova.

Art. 43. Atuado o recurso, o examinador da matéria o relatará, no prazo de três dias, fundamentando seu voto e submetendo-o a julgamento pela Comissão de Concurso, que decidirá por votos da maioria de seus membros.

DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO

Art. 44. Decorrido o prazo previsto no § 1º, do art. 41 ou julgados os recursos porventura interpostos, somente após exame de higidez física e mental será o concurso homologado por ato do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior.

Parágrafo único. Publicado o ato de homologação o Procurador-Geral de Justiça indicará à nomeação os candidatos aprovados, na ordem decrescente das respectivas classificações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Todos os atos do concurso serão registrados em atas, divulgados no Setor de Concursos, situado na Praça do Buriti, Lote 2, Eixo Monumental, Ed. Sede do Ministério público do Distrito Federal e Territórios, Sala 923, Brasília/DF, CEP 70094-900, e na INTERNET, no endereço

eletrônico <http://www.mpdf.t.gov.br>.

Art. 46. Em sua primeira reunião após a publicação do edital de abertura de concurso, o Conselho Superior aprovará calendário com as datas dos atos e das provas do concurso.

Art. 47. Terminado o concurso, deverão os candidatos retirar, dentro de 30 (trinta) dias da publicação do ato homologatório, os documentos apresentados com o pedido de inscrição, se for o caso.

Parágrafo único. Esgotado o prazo referido no “caput” deste artigo, o Serviço de Documentação não se responsabilizará pela guarda ou conservação dos documentos não retirados.

Art. 48. A posse coletiva dos nomeados realizar-se-á em sessão solene em dia, local e hora previamente estabelecidos.

Parágrafo único: Não serão nomeados os candidatos aprovados no Concurso, que já tenham completado 65 anos, ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo em exame de higidez física e mental.

Art. 49. Os examinadores, pessoal de coordenação e de apoio serão remunerados com base em tabela de honorários fornecidos pelo Ministério Público da União.

Art. 50. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos, conforme a matéria, pela Comissão de Concurso, pelo Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior, em instância irrecurável.

Art. 51. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Esta resolução revoga a Resolução nº 17, de 17 de junho de 1996, que foi alterada pelas Resoluções nºs 20, de 06 de novembro de 1996, 26, de 22 de outubro de 1997, 29, de 29 de junho de 1998 e 33, de 10 de agosto de 2001.

RESOLUÇÃO nº 038, de 08/NOV/02

Fixa normas para distribuição e a tramitação, no âmbito do MPDFT, de processo e de procedimento administrativo, de petição, de representação, de notitia criminis, e de demais peças de informação referente a fato-crime, sem distribuição judicial, e dá outras providências.

DOU nº 231, Seção 1, págs. 160, 29/NOV/02

Fixa normas para distribuição e a tramitação, no âmbito do MPDFT, de processo e de procedimento administrativo, de petição, de representação, de notitia criminis, e de demais peças de informação referente a fato-crime, sem distribuição judicial, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, I, “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o processo n.º 08190.000553/97-71, e de acordo com deliberação na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de novembro de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º. A distribuição do processo e do procedimento administrativo, da petição, da representação, da notitia criminis e das demais peças de informação referente a fato-crime, sem distribuição judicial, far-se-á pelo sistema de computação eletrônica, aleatoriamente a um dos órgãos criminais do MPDFT, da respectiva Circunscrição Judiciária, ressalvadas as atribuições das Promotorias especializadas, ditadas pela Portaria nº 178, de 21.03.2000, e observadas as normas da proporcionalidade, da igualdade, da alternância e os demais princípios estabelecidos nas respectivas portarias de atribuições dos órgãos criminais e de lotação dos membros.

§ 1º. Efetuada a distribuição do processo e do procedimento administrativo, da petição, da representação, da notitia criminis e das demais peças de informação referente a fato-crime, nos termos do caput deste artigo,

o órgão ministerial, ao qual foi distribuído, oficiará até a oferta do pedido de arquivamento ou do recebimento da denúncia, a ele cabendo interpor recurso no caso da rejeição desta, se for o caso.

§ 2º. Se o órgão criminal do MPDFT para o qual foi distribuído o feito não tiver atribuições para promover o respectivo oficiamento, o seu agente, mediante despacho fundamentado e por intermédio da Divisão de Controle de Processos ou unidade equivalente, determinará o seu encaminhamento diretamente ao órgão ministerial com atribuições para tanto.

§ 3º. Recebida a denúncia pelo juiz, o órgão criminal do MPDFT com atribuições perante o juízo processante promoverá o respectivo processo-crime.

Art. 2º. Na superveniência da distribuição judicial, antes da oferta da promoção de arquivamento ou do recebimento da denúncia, o órgão do MPDFT com atribuições perante o juízo processante oficiará no inquérito policial, no processo e no procedimento administrativo, na petição, na representação, na notitia criminis e nas demais peças de informação referente a fato-crime.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 039, de 09/DEZ/02

Alterada pelas Resoluções nº 048/03 e 054/04 - Institui a "Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios", e dá outras providências.

DOU nº 246, Seção 1, pág. 371, 20/DEZ/02
Retificação – DOU nº 9, Seção 1, pág. 67, de 13/JAN/03

Retificação – DOU nº 42, Seção 1, pág. 90, de 27/FEV/03

Retificação – DOU nº 65, Seção 1, pág. 68, de 03/ABR/03

Institui a "Ordem do Mérito do Ministério

Público do Distrito Federal e Territórios”, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o processo n.º 08190.123236/02-34, e de acordo com deliberação na 95ª Sessão Extraordinária, realizada em 9 de dezembro de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de homenagear pessoas ou entidades que venham prestando ou tenham prestado relevantes e destacados serviços à justiça, à sociedade ou ao Ministério Público.(NR).

Art. 2º. Aprovar o anexo Regulamento da Ordem ora instituído.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO - REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE DA ORDEM

Art. 1º. A Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios destina-se a agraciar pessoas ou entidades que tenham contribuído, de forma excepcional e destacada, para o aprimoramento ou consolidação da boa imagem da Justiça ou do Ministério Público, ou agido, de modo particularmente exemplar, em benefício da sociedade, na forma estabelecida no presente Regulamento.(NR)

Art. 2º. A Insígnia será representada por uma medalha onde se encontra estampada uma cruz com quatro balanças que circundam a bandeira do Distrito Federal, unidade-sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, esmaltada de sínopla (verde) e jalne (amarelo-ouro). As cores verde e amarelo traduzem a fidelidade aos Símbolos nacionais. No

centro surge o emblema do Ministério Público, com seus esmaltes próprios e, no reverso, a legenda: “ORDEM DO MÉRITO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS”, tudo em conformidade com os desenhos em anexo.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DA ORDEM

Art. 3º. A Ordem do Mérito Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será concedida:

I – a Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e membros do Poder Judiciário, juristas, integrantes do Ministério Público da União, dos Ministérios Públicos Estaduais, e da Advocacia-Geral da União, bem como de pessoas da comunidade, desde que se demonstre haver o indicado realizado ações que o distingam de forma excepcional dentre os seus pares, no aprimoramento ou consolidação da boa imagem da Justiça ou do Ministério Público, ou na prestação de serviços em prol da sociedade;

II – a estabelecimentos de ensino e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, instituições civis e militares, representadas por suas bandeiras ou estandartes, nacionais ou estrangeiras, por ações concretas que as credenciem a esse preito, em conformidade com os requisitos deste regulamento;

Parágrafo único. A concessão da Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deve ocorrer em caráter limitado e excepcional, premiando ações que excedam o esperado bom desempenho da função pública.(NR)

CAPÍTULO III DOS GRAUS E DAS INSÍGNIAS

Art. 4º. A Ordem do Mérito Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída de 04 (quatro) Graus, a saber:

I – GRÃO-COLAR;

II – GRÃ-CRUZ;

III – COMENDADOR;

IV – OFICIAL.

Art. 5º. A Insígnia da Ordem será usada com acessórios próprios para identificação nos diversos Graus da condecoração, conforme as seguintes especificações:

I – O Grau de Grão-Colar é representado pela Insígnia pendente de faixa de fita vermelha e branca, com 90 mm de largura, colocada transversalmente, partindo do ombro direito, ostentando a Insígnia, dourada, circunscrita em um arco de dois milímetros.

II – O Grau de Grã-Cruz é representado pela Insígnia pendente de colar de fita vermelha e branca, com 35 mm de largura, ostentando a Insígnia, prateada, circunscrita em um arco de dois milímetros.

III – O Grau de Comendador é representado pela Insígnia pendente de colar de fita vermelha e branca, com 35 mm de largura, ostentando a Insígnia, cor de bronze, circunscrita em um arco de dois milímetros.

IV – O Grau de Oficial é representado pela Insígnia pendente de fita de peito, vermelha e branca, com 35 mm de largura.

Art. 6º. O agraciado poderá usar na lapela e no traje diário a roseta correspondente ao grau de sua condecoração, conforme os modelos em anexo.

Parágrafo único. O agraciado de grau Grão-Colar receberá Insígnia correspondente com 35 mm de diâmetro para uso diário.

Art. 7º. A cada condecoração corresponderá o respectivo diploma, devidamente assinado pelo Chanceler da Ordem.

CAPÍTULO IV DOS QUADROS E DA ORDEM

Art. 8º. A Ordem do Mérito Ministério Público do Distrito Federal e Territórios compreende dois Quadros:

I – Ordinário;

II – Especial.

Art. 9º. O Quadro Ordinário será constituído por Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, suas autoridades e servidores, da seguinte forma:

I – na graduação de Grão-Colar – o Procurador Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça.

II – na graduação de Grã-Cruz – os Promotores de Justiça, quando indicados, na conformidade deste Regulamento.

III – Comendador – os Promotores de Justiça Adjuntos, quando indicados, na conformidade deste Regulamento.

IV – Oficial – os servidores do Quadro Permanente do MPDFT, com reconhecidos trabalhos prestados, quando indicados, na conformidade deste Regulamento.

Art. 10. O Quadro Ordinário terá, inicialmente, o seguinte efetivo máximo:

I – Grão-Colar, 40;

II – Grã-Cruz, 70;

III – Comendador, 100;

IV – Oficial, 120.

Parágrafo único. Uma vez preenchido o número de comendas, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de seu Conselho Superior, poderá aumentar o quantitativo em vigor.

Art. 11. O Quadro Especial será ilimitado e será constituído pelos graduados, autoridades, servidores públicos e pessoas não referenciadas no Quadro Ordinário nas seguintes condições:

I – no grau de GRÃO-COLAR:

- O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes das Casas do Congresso Nacional, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Ministros de Estado, Presidentes e Ministros de Tribunais Superiores, Subprocuradores e Procuradores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados, Desembargadores, Advogado Geral da União, Defensor Público da União, Ex-Procuradores do MPU, Oficiais-Generais das Forças Singulares do posto equivalente ao de General-de-Exército, Cardeais, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outras personalidades de hierarquia equivalente;

II – no grau de GRÃ-CRUZ:

- Magistrados, Membros do Ministério Público da União, os Presidentes das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Membros do Congresso Nacional, Oficiais-Generais das Forças Singulares do posto equivalente ao de General-de-Divisão, Embaixadores e outras personalidades de hierarquia equivalente;

III – no grau de COMENDADOR:

- Membros dos Ministérios Públicos Estaduais, Membros da Defensoria Pública, Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Secretários dos Estados e do Distrito Federal, Advogados, Oficiais-Generais das Forças Singulares do posto equivalente ao de General-de-Brigada e outras personalidades de hierarquia equivalente;

IV – no grau de OFICIAL:

- Professores de Universidades, Escritores, Profissionais Liberais, demais servidores do serviço público que tenham prestado bons serviços ao MPDFT, Assessores e Chefias da Instituição, civis e militares que tenham prestado bons serviços aos Ministério Público e à Justiça e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, as instituições jurídicas civis e militares, representadas por suas bandeiras ou estandartes, nacionais ou estrangeiras, agraciados com as Insígnias da Ordem, no máximo de 03 (três), não integram quaisquer dos seus Quadros.(NR)

Art. 13. Poderá haver concessão da ordem post mortem, em nome das personalidades referidas no art. 3º deste regulamento.”(NR)

Art. 14. Os Quadros Ordinário e Especial terão os mesmos graus previstos no art. 4º.

Art. 15. Quando transferido de quadro, o condecorado conserva o seu grau.

Art. 16. Os agraciados poderão ser promovidos de grau, por decisão do Conselho Tutelar da Ordem, nos mesmos períodos previstos para as indicações iniciais, respeitadas as cotas de cada um deles.

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

Art. 17. As indicações do Quadro Ordinário ocorrerão bianualmente, nos anos ímpares, sempre no mês de março, pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e nos seguintes números:

I – Grão-Colar, até 3;

II - Grã-Cruz, até 4;

III - Comendador, até 5;

IV – Oficial, até 6. (NR)

Art. 18. As indicações do Quadro Especial ocorrerão bianualmente, nos anos ímpares, sempre no mês de março, pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos seguintes números:

I – Grão-Colar, até 3;

II - Grã-Cruz, até 4;

III - Comendador, até 5;

IV – Oficial, até 6. (NR)

Art. 19. O voto do Procurador-Geral de Justiça será vedado na aprovação das personalidades a serem indicadas pelo Conselho Superior.

Art. 20. Os Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderão propor ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior mediante fundamentação escrita apresentada em formulário próprio, nomes de pessoas ou entidades para receber a condecoração, limitando-se cada Procurador de Justiça a propor até dois nomes, e cada um dos Promotores de Justiça Titulares e Promotores de Justiça Adjuntos somente um nome.

Art. 21. O Procurador-Geral de Justiça atual e os demais Procuradores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios receberão suas condecorações na primeira solenidade, juntamente com os demais agraciados, fazendo jus à Insígnia da Ordem no grau de Grão-Colar.

Art. 22. Os novos Procuradores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios receberão suas comendas por ocasião de sua posse no cargo, em sessão solene.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DA ORDEM

Art. 23. A Ordem será administrada pelo “Conselho Tutelar da Ordem do Mérito”, composto pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá presidi-la, intitulado, para este fim, como “Chanceler da Ordem”, e pelos Procuradores de Justiça integrantes do Conselho Superior do MPDFT.

Art. 24. O Secretário do Conselho Tutelar da Ordem será escolhido dentre seus integrantes.

Art. 25. A Secretaria do Conselho Tutelar da Ordem poderá convocar servidores do Quadro efetivo do MPDFT que acumularão as funções elencadas no art. 29, com as que já exercem no Ministério Público.

Art. 26. Incumbe ao Conselho Tutelar:

I – julgar as propostas de admissão na Ordem ou de promoção dos seus graduados;

II – resolver sobre a exclusão dos graduados que se tornarem passíveis dessa pena;

III – zelar pelo prestígio da Ordem e decidir sobre os assuntos de seus interesses;

IV – dispor sobre os casos omissos deste Regulamento.

Art. 27. Ao Chanceler da Ordem compete:

I – presidir as reuniões do Conselho Tutelar;

II – assinar os Diplomas da Ordem;

III – praticar os atos de gestão da Ordem;

IV – desenvolver quaisquer outras atribuições inerentes à função.

Art. 28. Ao Secretário do Conselho Tutelar compete:

I – dirigir os trabalhos da Secretaria;

II – secretariar as reuniões do Conselho;

III – autorizar despesas, no impedimento ou ausência do Chanceler;

IV – desenvolver quaisquer outras atribuições inerentes à função.

Art. 29. Incumbe à Secretaria:

I – preparar, expedir e receber a correspondência do Conselho Tutelar;

II – manter atualizado e ter sob sua guarda o seu arquivo;

III – promover a aquisição das comendas e providenciar a sua guarda, conservação, distribuição e descarga;

IV – providenciar a convocação do Conselho Tutelar, bem como preparar as reuniões e todo o expediente;

V – arquivar e manter as atas das reuniões do Conselho Tutelar;

VI – providenciar o preparo dos diplomas da Ordem;

VII – preparar as cerimônias de distribuição das comendas da Ordem;

VIII - organizar, até o mês de junho de cada ano, o relatório dos trabalhos do Conselho Tutelar, referente ao ano imediatamente anterior, no qual será consignado o número de condecorações concedidas, promoções e exclusões em todos os graus, bem como das despesas;

IX – desempenhar quaisquer outras atividades inerentes a esta Secretaria.

CAPÍTULO VII DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS INDICAÇÕES

Art. 30. O Conselho Tutelar realizará, ordinariamente, reuniões na primeira quinzena do mês de março de cada ano, para exame e julgamento das propostas de admissão ou de promoção de seus graduados e consideração de qualquer assunto que exija seu pronunciamento.

Art. 31. O Conselho poderá reunir-se em sessão extraordinária em qualquer época, por convocação do Chanceler ou solicitação de qualquer Membro, para tratar de questões de relevante interesse da Ordem.

Art. 32. As sessões do Conselho poderão tomar o caráter sigiloso, desde que assim venha a ser declarado.

§ 1º. O Conselho definirá, por meio de calendários periódicos, sua pauta de trabalho, com pré-fixação de datas para recebimento das propostas de agraciamento e promoção.

§ 2º. O Conselho poderá rejeitar, motivadamente, nomes submetidos à sua apreciação.

§ 3º. A aprovação da relação dos agraciados dar-se-á pela maioria absoluta do Conselho.

§ 4º. As reuniões do Conselho serão lavradas através de ata, em livro

próprio, com registro dos nomes, identificação, dados biográficos e funcionais dos agraciados.

Art. 33. As admissões e promoções serão implementadas por ato do Chanceler, após aprovação das propostas pelo Conselho, com a publicação no Diário da Justiça e registradas em livro próprio.

CAPÍTULO VIII DA SOLENIDADE DE ENTREGA DA COMENDA

Art. 34. A entrega oficial das condecorações será pública e efetuar-se-á na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou em outro local escolhido pelo Conselho Tutelar da Ordem, em ato solene, anualmente, no dia 20 de maio, Dia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º. Os agraciados receberão as condecorações das mãos do Chanceler e dos Membros do Conselho Tutelar da Ordem.

§ 2º. As Insígnias da Ordem serão entregues na mesma oportunidade.

§ 3º. Excepcionalmente, a sessão solene de condecoração poderá ser adiada por decisão motivada do Conselho Tutelar, para até o dia 31 de maio.

§ 4º. O agraciado que, por algum motivo, não puder comparecer à sessão solene de condecoração, poderá receber a comenda em outra data, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

CAPÍTULO IX DA EXCLUSÃO DA ORDEM

Art. 35. Serão excluídos da Ordem:

I – os graduados nacionais que:

- a) nos termos da Constituição, tiverem perdido a nacionalidade;
- b) tiverem seus direitos políticos perdidos ou suspensos;
- c) tiverem cometido atos contrários à dignidade, à moralidade ou à

sociedade civil, desde que apurados e confirmados em investigação, sindicância ou inquérito.

II – os graduados nacionais ou estrangeiros que:

a) tenham sido condenados pela justiça brasileira em qualquer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, instituições e a sociedade;

b) a critério do Conselho Tutelar, tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos.

§ 1º. As exclusões serão propostas pelo Chanceler, ou pela maioria dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º. A perda da comenda deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Tutelar, salvo quanto ao grau de Grão-Colar, em que deverá haver unanimidade.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os casos omissos, no presente Regulamento, serão decididos pelo Conselho Superior, “ad referendum” do Conselho Tutelar do Mérito, se for o caso.

Art. 37. Fica extinto o “Colar do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”, criado pela Portaria nº 725, de 16 de setembro de 1997, do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 38. Os agraciados com a comenda ora extinta comporão, a partir da publicação deste Regulamento, os Quadros da “Ordem do Mérito Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”.

Art. 39. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 041, de 08/AGO/03

altera a Resolução 035/02 - Regulamento do Concurso Público de Ingresso na Carreira. DOU nº 170, Seção 1, págs. 162, 03/SET/03 Retificação – DOU nº 171, Seção 1, pág. 110, de 4/SET/03 Retificação – DOU nº 202, Seção 1, pág. 51, de 17/OUT/03

Altera a Resolução n.º 35, de 23/08/2002, que trata do Regulamento do Concurso Público de ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, e tendo em vista os processos nºs. 08190.057626/98-14, 08190.002063/96-92, 08190.002036-2/95 e 08190.123469/01-00, e de acordo com deliberação na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 08/08/2003,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14, 17, 19, 21, 23, 24, 34, 37, 38, 39, 41 e 44, todos da Resolução n.º 035, de 23/08/2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, por 2 (dois) membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por 1 (um) jurista de reputação ilibada, e seus respectivos suplentes, todos indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público; e, ainda, por 1 (um) advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo suplente.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça, em seus impedimentos, será substituído pelo Vice-Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Será considerado impedido o membro da Comissão de Concurso e demais partícipes de qualquer fase do concurso que tenham, entre os

candidatos inscritos, parentes consangüíneos, civis ou afins até o terceiro grau.”

“**Art. 5º** O Secretário do Concurso e da Comissão de Concurso e seu respectivo Suplente serão membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça”.

“**Art. 7º** Poderão inscrever-se, no concurso público, bacharéis em Direito de comprovada idoneidade moral e que tenham colado grau há pelo menos dois anos, contados do término do prazo para as inscrições definitivas.”

“**Art. 8º** O pedido de inscrição preliminar deverá ser dirigido ao Procurador-Geral, por meio de formulário próprio, disponibilizado no Setor de Concursos e na INTERNET, acompanhado de cópias autenticadas do diploma de bacharel em Direito, expedido por instituição de nível superior reconhecida, e da carteira de identidade ou documentos equivalentes.

§ 1º O candidato deverá declarar no próprio formulário que tem ciência deste Regulamento e do respectivo Edital, e concorda com suas prescrições.

§ 2º Aqueles que optarem pela inscrição via INTERNET deverão entregar ou encaminhar, mediante SEDEX, ao Setor de Concursos, situado na Praça do Buriti, Lote 2, Eixo Monumental, Edifício-Sede do MPDFT, Sala 923, Brasília/DF, CEP 70094-900, o pedido de inscrição on line devidamente assinado e cópias autenticadas dos demais documentos referidos no caput deste artigo, até o último dia destinado à inscrição preliminar.

§ 3º A inscrição preliminar poderá também ser feita por instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, desde que acompanhada dos documentos supra-especificados.

§ 4º As informações prestadas no formulário de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato e terá sua inscrição indeferida aquele que não preencher o formulário de forma completa, correta e legível e/ou que fornecer dados comprovadamente inverídicos.

§ 5º As inscrições efetuadas somente serão confirmadas após a comprovação de pagamento da taxa de inscrição e recebimento da documentação acima.

§ 6º Não haverá inscrição condicional.

§ 7º A isenção da taxa de inscrição será decidida pelo Presidente da Comissão, ad referendum do Conselho Superior.”

“**Art. 9º** O Procurador-Geral de Justiça fará publicar edital de abertura de concurso, no qual especificará o valor da taxa de inscrição, a qual será recolhida mediante boleto bancário. As inscrições serão realizadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da publicação do edital, em local e horário nele indicados.

Parágrafo único. O encerramento do prazo para as inscrições será às 18:00 horas do 30º (trigésimo) dia, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se recair em sábado, domingo ou feriado.”

“**Art. 10** A inscrição definitiva deverá ser requerida dentro de 10 (dez) dias corridos, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se recair em sábado, domingo ou feriado, cujo prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à divulgação do resultado com as respectivas notas das provas discursivas, previstas no inciso II do artigo 19, divulgação esta que ocorrerá após o julgamento dos recursos previstos no artigo 41 deste Regulamento.

Parágrafo Único A divulgação será realizada mediante publicação do Diário Oficial e disponibilização de relação nominal dos aprovados no Setor de Concursos e na INTERNET.”

“**Art. 11** O requerimento de inscrição definitiva, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, deverá ser apresentado em formulário próprio, disponibilizado no local de inscrição e na INTERNET, o qual será instruído com os documentos originais ou suas cópias autenticadas, a seguir enumerados:

I – uma foto 3x4;

II - atestado de saúde física e mental;

III - título eleitoral, acompanhado de documento comprobatório de estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - certificado de reservista ou de isenção do serviço militar, quando se tratar de candidato do sexo masculino;

V – cópia do CPF;

VI - curriculum vitae do candidato, com indicação de todos os locais de seu domicílio nos últimos 10 (dez) anos, mencionando os cargos ou empregos exercidos nesse período, com os nomes e endereços completos das autoridades ou dos empregadores com os quais manteve vínculo empregatício;

VII – 2 (duas) declarações firmadas por Membros do Ministério Público, ou Magistrados, ou advogados, ou professores universitários e/ou dirigentes de órgãos da administração pública, acerca da idoneidade moral do candidato, constando nome e endereço completos;

VIII - certidão negativa dos distribuidores cíveis e criminais das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos.”

“Art. 14. No prazo de 2 (dois) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação do despacho indeferitório, o candidato poderá recorrer do ato ao Conselho Superior, em instância única, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo único. O respectivo número de inscrição do candidato será incluído na relação das inscrições deferidas, no caso de provimento do recurso.”

“Art. 17 Os candidatos aprovados na segunda etapa das provas escritas (art. 19, item II) deverão apresentar à Comissão de Concurso, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação do resultado, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se recair em sábado, domingo ou feriado, os títulos demonstrativos de sua capacidade, sendo considerados, para esse efeito, os seguintes:

I - artigos, ensaios, monografias e livros, publicados, de autoria individual e de reconhecido valor científico para as Ciências Jurídicas;

II - exercício de cargo ou função técnico-jurídica, privativos de bacharel em Direito, em órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

III - aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, para o Ministério Público, para a magistratura, ou para outros cargos públicos privativos de bacharel em Direito;

IV - efetivo exercício de magistério de nível superior, se admitido por processo seletivo regular, em instituição de ensino superior pública ou reconhecida;

V - diploma de mestre ou doutor em Direito, devidamente registrado;

VI - diploma universitário em curso de pós-graduação em nível de especialização, na área de Direito, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, conferido após atribuição de nota de aproveitamento, e devidamente reconhecido;

VII - o certificado expedido por Escola Superior do Ministério Público e da Magistratura de haver o candidato freqüentado curso por elas ministrado, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, comprovada a aprovação do aluno;

VIII - o exercício da advocacia, comprovado pela juntada de petições protocolizadas em juízo ou de trabalhos de assessoria ou consultoria;

IX - estágio no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º Admitir-se-á a apresentação de títulos supervenientes, desde que entregues, mediante requerimento, até o dia útil imediatamente anterior ao início das provas orais.

§ 2º Não constituem títulos:

a) prova de desempenho de função eletiva ou de cargo público, que não os discriminados neste artigo;

b) trabalhos cuja autoria exclusiva do candidato não esteja comprovada;

c) atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;

d) certificados de participação em cursos, congressos ou seminários de curta duração.

§ 3º Os títulos referidos no item I serão oferecidos em exemplar datilografado ou impresso, comprovada, de modo inequívoco, sua autenticidade.

§ 4º Os títulos referidos nos itens II, III, IV, VIII e IX serão comprovados por meio de certidões ou cópias conferidas, podendo o Procurador-Geral determinar a exibição do original na Secretaria do Concurso para nova conferência.”

Art. 19. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:

I - prova preambular, de múltipla escolha, constando de 100 (cem) questões, de pronta resposta e apuração padronizada, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.

§ 1º Serão considerados aptos a fazer a segunda etapa do concurso – provas discursivas - os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

a) obtiverem nota igual ou superior a 60 (sessenta) pontos;

b) estiverem classificados entre os 150 (cento e cinquenta) primeiros candidatos.

§ 2º Serão considerados classificados todos aqueles que estiverem empatados na 150ª posição.

§ 3º A classificação para efeito deste artigo somente será definida após o resultado final do julgamento dos recursos da prova preambular.

II – três provas discursivas de respostas fundamentadas, na forma que se segue: Uma prova do Grupo I - Direito Penal e Direito Processual Penal; Uma prova do Grupo II - Direito Civil e Direito Processual Civil; Uma prova do Grupo III - Direito Constitucional e Direito Administrativo.

§ 1º Na execução da prova preambular não será permitida a consulta à legislação, súmulas dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.

§ 2º A prova preambular será composta por 36 questões do Grupo I – Direito Penal e Processual Penal; 36 questões do Grupo II – Direito Civil e Processual Civil e 28 questões do Grupo III, sendo 18 questões de Direito Constitucional e 10 questões de Direito Administrativo.”

“**Art. 21.** Cada uma das questões da prova preambular terá 5 (cinco) escolhas, com apenas uma opção correta, vedada a indicação de nenhuma das opções ser correta.

Parágrafo único. O tempo de duração da prova preambular será de 5 (cinco) horas.”

“**Art. 23.** Para ser admitido à prestação de cada prova, escrita ou oral, o candidato deverá comparecer convenientemente trajado, munido de cartão de inscrição e carteira de identidade, em local e hora previamente designados, com 30 (trinta) minutos de antecedência, no mínimo.

§ 1º Na execução das provas escritas da segunda etapa só se permitirá ao candidato utilização de máquina de escrever própria, caneta azul ou preta e consulta à legislação, desde que desacompanhada de quaisquer comentários e anotações ou Súmulas.

§ 2º O candidato deve, previamente, grampear as folhas de livros que contenham súmulas, de modo que não seja possível a consulta destas, sob pena de ter este material recolhido.

§ 3º A transgressão do disposto neste artigo e em seus parágrafos 1º e 2º, e a descortesia do candidato para com qualquer membro da Comissão de Concurso, Secretário ou Fiscais implicará no desligamento sumário do concurso.”

“**Art. 24.** Serão considerados aprovados nas provas escritas da segunda etapa, os candidatos que obtiverem 60 (sessenta) pontos, no mínimo, em cada grupo.”

“**Art. 34.** Serão considerados aprovados nas provas orais, os candidatos que obtiverem 60 (sessenta) pontos, no mínimo, em cada grupo.”

“**Art. 37.** Afere-se a média final de aprovação pela soma da nota da

prova preambular e das médias das notas atribuídas nas provas discursivas e na prova oral, dividindo-se o resultado por 3 (três).

$$(NP + MPD + MPO)/3=MFA"$$

“Art. 38. Os candidatos aprovados terão seus títulos tempestivamente apresentados, examinados, discutidos e avaliados pela Comissão de Concurso.

§ 1º As notas dos títulos serão de 0 (zero) a 25 (vinte e cinco), atribuídas em conformidade com o critério objetivo estabelecido pela Comissão, para aferição de seu valor, e segundo discriminado no quadro formulado pelo Conselho Superior do MPDFT, constante do Anexo I deste Regulamento.

§ 2º Os títulos terão notas meramente classificatórias.”

“Art. 39 A média final de classificação será obtida:

I - somando-se as notas obtidas pelo candidato na prova preambular com a média das notas obtidas nas provas escritas da segunda etapa, mais a média das notas obtidas nas provas da etapa oral, acrescentando-se a nota atribuída aos títulos respectivos, dividindo-se a soma assim encontrada por 3 (três).”

“Art. 41. Além do recurso previsto no art. 14 deste Regulamento, os candidatos poderão recorrer para a Comissão de Concurso contra o resultado de qualquer uma das provas escritas no tocante a erro material, ou relativamente ao conteúdo das questões, e contra a classificação final.

§ 1º Os recursos serão interpostos dentro de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia seguinte à publicação no Diário Oficial e divulgação do resultado no Setor de Concursos e na INTERNET, em petições distintas, uma para cada prova recorrida, datilografadas ou digitadas.

§ 2º O prazo para os recursos serão contados da data da postagem, no caso daqueles que forem enviados pelo correio.

§ 3º Os recursos não conterão a identificação dos recorrentes;

§ 4º Dentro de 5 (cinco) dias úteis, a Comissão de Concurso julgará os recursos interpostos, em instância única, determinando-se publicação no

Diário Oficial e divulgação no Setor de Concursos e na INTERNET, no caso de provimento.”

“**Art. 44.** Decorrido o prazo previsto no § 1º, do art. 41 ou julgados os recursos porventura interpostos, somente após exame de higidez física e mental será o concurso homologado por ato do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior.

Parágrafo único. Publicado o ato de homologação o Procurador-Geral de Justiça indicará à nomeação os candidatos aprovados, na ordem decrescente das respectivas classificações.”

RESOLUÇÃO n.º 043, de 10 de outubro de 2003

DOU n.º 202, Seção 1, págs. 50, 17/OUT/03

(Alterada pela Resolução n.º 075, de 17 de setembro de 2007, publicada no DOU n.º 187, seção 1, de 27/SET/07)

Estabelece normas para elaboração de lista tríplice pelo Conselho Superior, para a escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e seus suplentes, e para a renovação de seu mandato, bem como para sua substituição e destituição.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 166, incisos IV e VI, e 173 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a decisão proferida na 95ª Sessão Extraordinária do CSMPDFT, realizada em 9 de dezembro de 2002;

RESOLVE:

Estabelecer normas para elaboração de lista tríplice pelo Conselho Superior, para a escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e seus suplentes, e para a renovação de seu mandato, bem como para sua substituição e destituição.

CAPÍTULO I
DA NOMEAÇÃO E DA RENOVAÇÃO DO MANDATO

Art. 1º. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, permitida uma renovação, precedida de nova lista tríplice.

Art. 2º. Poderão inscrever-se para compor a lista tríplice todos os Procuradores de Justiça.

§ 1º. A inscrição a que se refere este artigo se fará mediante requerimento escrito dirigido ao Procurador-Geral, protocolizado no período de 16 a 30 de novembro do ano da eleição.

§ 2º. O membro do Conselho Superior que concorrer à eleição para Corregedor-Geral deverá renunciar expressamente do seu mandato (§ 1º, do art. 173, da lei Complementar nº 75/93). (NR)

§ 3º. REVOGADO.

Art. 3º. Poderão votar para a elaboração da lista tríplice todos os Membros do Conselho Superior em exercício, inclusive os que se encontrarem em gozo de férias ou de licença.

Art. 4º. O Procurador-Geral fará publicar na Imprensa oficial o deferimento do pedido de inscrição.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento, o interessado poderá interpor recurso ao Conselho Superior, no prazo de dois dias, o qual deverá ser apreciado em Sessão Extraordinária do Colegiado.

Art. 5º. A eleição para a elaboração da lista tríplice será realizada na Sessão Ordinária do mês de dezembro do ano da eleição, cabendo ao Presidente do Conselho Superior a presidência dos trabalhos.

§ 1º. A votação será realizada aferindo o comparecimento da maioria absoluta dos Membros do Conselho Superior.

§ 2º. Não satisfeito o quorum legal, será providenciada a designação de nova data para a eleição, declarando-se prejudicados os trabalhos.

Art. 6º. A votação será secreta e o voto obrigatório, sendo proibido exercê-lo por procurador ou portador.

Art. 7º. Para a formação da lista tríplice, pelo Conselho Superior, cada Conselheiro votará em até 3 (três) nomes.

Art. 8º. A cédula será única e conterá os nomes dos Procuradores de Justiça candidatos, pela ordem alfabética de seus prenomes.

Art. 9º. O Conselheiro, assinada a lista de presença e iniciada a votação, receberá, com o envelope rubricado pelo Presidente do Conselho Superior, a cédula oficial da votação e, na cabine indevassável, assinalará seus votos nos quadro correspondentes aos nomes escolhidos, depositando-a na urna.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho votará para a formação da lista tríplice. (NR)

Art. 10. Os incidentes durante o processo de votação e apuração serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Superior, não cabendo recurso.

Art. 11. Encerrada a votação, proceder-se-á, em seguida, à apuração.

Art. 12. O Secretário do Conselho Superior será o escrutinador.

Art. 13. Será considerado nulo o voto constante de cédula que:

I - contenha anotação que possa identificar o eleitor;

II – esteja rasurado;

III – que tenha assinalado mais de 3 (três) nomes.

Art. 14. À medida que forem sendo apurados os votos, far-se-á registro ostensivo da votação.

Art. 15. Comporão a lista tríplice os três Procuradores de Justiça mais votados.

§ 1º. Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio, para o

qual concorrerão apenas os Procuradores de Justiça que tenham obtido igual número de votos.

§ 2º. Persistindo o empate, comporá a lista o Procurador de Justiça mais antigo.

Art. 16. O Procurador-Geral expedirá ato de nomeação do Corregedor-Geral, indicando, pela ordem, os 2 (dois) suplentes, no prazo de 5 (cinco) dias contados da eleição.

Parágrafo único. O mandato do Corregedor Geral terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 17. Para a renovação do mandato do Corregedor-Geral será obedecido o procedimento estabelecido pelos artigos 1º a 16 desta Resolução.

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DO CORREGEDOR-GERAL E DA SUA DESTITUIÇÃO

Art. 18. No caso de licença ou impedimento do Corregedor-Geral, assumirá o primeiro suplente, que exercerá as atribuições durante o período de afastamento e, no impedimento ou licença deste, o segundo suplente.

Art. 19. O Corregedor-Geral poderá ser destituído do mandato pelo voto de dois terços dos Membros do Conselho Superior, pela prática de qualquer das infrações funcionais previstas no artigo 240, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 20. A proposta de destituição do Corregedor-Geral será feita por escrito e motivadamente pelo Procurador-Geral de Justiça ao Conselho Superior, a quem caberá, se o caso, instaurar inquérito administrativo e designar comissão composta por três Procuradores de Justiça para realizá-lo, cabendo a Presidência ao mais antigo na classe.

Art. 21. O procedimento a ser adotado para destituição do Corregedor-Geral deverá ser o previsto nos artigos 247 e 261 da Lei Complementar nº 75/93, no que couber.

Art. 22. O parecer da comissão de inquérito que concluir pela

instauração do processo administrativo será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I – determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II – determinar o seu arquivamento;

III – instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV – encaminhá-lo ao Procurador-Geral de Justiça, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

Art. 23. O Conselho Superior, apreciando o processo administrativo, poderá, em sessão sigilosa:

I – determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II – determinar o seu arquivamento;

III – aprovar a proposta de destituição do Corregedor-Geral pelo voto secreto de dois terços dos seus Membros;

IV – propor ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

V – propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 24. Com a aprovação da proposta, o Corregedor-Geral do MPDFT ficará automaticamente afastado do cargo e será provisoriamente substituído pelo primeiro suplente até a declaração de vacância do cargo e a eleição de novo Corregedor-Geral.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do MPDFT.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 044, de 04/DEZ/03

Dispõe sobre o procedimento de criação e instalação de Câmara de Coordenação e Revisão, nas Ordens Jurídicas Cível e Criminal. DOU nº 238, Seção 1, págs. 77, 08/DEZ/03

Dispõe sobre o procedimento de criação e instalação de Câmara de Coordenação e Revisão, nas Ordens Jurídicas Cível e Criminal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.149060/02-03 e de acordo com a deliberação na 104ª Sessão Extraordinária do CSMPDFT, realizada em 4 de dezembro de 2003;

RESOLVE:

Aprovar o procedimento para a criação e instalação de Câmara de Coordenação e Revisão, e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1.º. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de Resolução, poderá criar Câmara de Coordenação e Revisão, especificando a área de atuação e, quando necessário, limitando sua atribuição a matéria específica.

Parágrafo único. Poderá, o Conselho, no ato de criação da Câmara de Coordenação e Revisão, especificar as Promotorias e Procuradorias de Justiça que a ela ficarão vinculadas.

Art. 2.º. A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica exercerá as funções previstas no artigo 171, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, a ela se vinculando os órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial.

§ 1.º A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal exercerá as referidas funções com relação à atuação do Ministério Público em matéria criminal.

§ 2.º A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível exercerá as referidas funções com relação à atuação do Ministério Público em matéria cível em geral, inclusive aquelas suscetíveis de serem objeto de ação civil pública.

Art. 3.º. Aprovada a criação da Câmara, a Secretaria dos Órgãos Colegiados expedida convocação, com prazo de até 10 (dez) dias, aos interessados em integrá-la.

Art. 4.º. Indicados os nomes pelo Conselho Superior, o Procurador-Geral de Justiça expedirá portaria de designação do coordenador, dos integrantes titulares e suplentes e estabelecerá a data de instalação da Câmara.

Art. 5.º. O procedimento adotado para seu funcionamento será estabelecido por ato do Conselho Superior.

Art. 6.º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º. Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 045, de 04/DEZ/03

Dispõe sobre a instituição e organização da Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal e dá outras providências.
DOU nº 238, Seção 1, págs. 77, 08/DEZ/03

Dispõe sobre a instituição e organização da Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e de acordo com a deliberação na 104ª Sessão Extraordinária realizada na presente data (PA nº 08190.022971/03-85),

RESOLVE:

Aprovar a instituição e organização da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1.º. Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal.

Parágrafo único. A atual Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal será denominada 1ª Câmara da Ordem Jurídica Criminal, mantida a atual composição até o término do mandato dos seus integrantes.

Art. 2.º. As Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal exercerão as funções previstas no artigo 171, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, com relação à atuação do Ministério Público em matéria criminal, a ela se vinculando os órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial.

Art. 3.º. Aplicam-se as Câmaras da Ordem Jurídica Criminal as normas da Resolução nº 22, de 23 de maio de 1997, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 4.º. O Procurador-Geral adotará as providências necessárias para a instalação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal.

Art. 5.º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º. Revogam-se disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 046, de 12/DEZ/03

Dispõe sobre a redistribuição de inquéritos e processos remanescentes nas férias forenses. DOU nº 248, Seção 1, págs. 100, 22/DEZ/03

Dispõe sobre a redistribuição de inquéritos e processos remanescentes nas férias forenses.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, caput, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e de acordo com a deliberação na 102ª Sessão Ordinária realizada na presente data (PA nº 08190.030372/03-26),

RESOLVE:

Art. 1.º. O Procurador-Geral de Justiça poderá determinar a redistribuição dos processos e inquéritos remanescentes nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, durante as férias, quando, no decorrer do semestre, tiver ocorrido distribuição excessiva de processos ou inquéritos a Procuradoria ou Promotoria de Justiça por, pelo menos, três meses, consecutivos ou não.

§1.º Ocorrerá distribuição excessiva quando o número de processos ou de inquéritos distribuídos a Procuradoria ou Promotoria de Justiça no mês for igual ou superior à média setorial.

§2.º Não estarão sujeitos à redistribuição os processos ou inquéritos com vista a Procuradoria ou Promotoria de Justiça nos trinta dias anteriores ao início das férias ou do recesso.

§3.º Não ocorrerá redistribuição nas Procuradorias ou Promotorias cujo titular tenha efetuado a conversão de um terço das férias em abono pecuniário.

§4.º Consideram-se remanescentes os processos que tenham sido distribuídos na Procuradoria ou Promotoria, no período, sem que haja lotação de titular ou de substituto.

§5.º Na análise da distribuição excessiva, serão consideradas as possíveis cumulações.

Art. 2.º. Trinta dias antes do início das férias ou do recesso será publicado o aviso de redistribuição.

Art. 3.º. O Procurador ou Promotor de Justiça, no prazo de cinco dias da publicação do aviso, enviará ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça a relação dos feitos passíveis de redistribuição.

Art. 4.º. A Procuradoria-Geral, ouvida a Corregedoria-Geral sobre a ocorrência de distribuição excessiva, após análise da situação de cada Procuradoria ou Promotoria de Justiça, elaborará a lista dos feitos a serem redistribuídos.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral, no caso de afastamento justificado do membro titular da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça no semestre, poderá, não o fazendo o substituto eventual, arrolar nas respectivas unidades, os processos ou inquéritos que se enquadrarem na hipótese do artigo 1.º.

Art. 5.º. Os processos e inquéritos serão redistribuídos equitativamente e prioritariamente a Promotores de Justiça Adjuntos que não estejam designados para atuar em Promotorias de Justiça durante as férias de janeiro ou de julho.

Art. 6.º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7.º. Revogam-se disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 047, de 12/DEZ/03

Alterada pela Resolução nº 051/04 -
Estabelece normas a serem adotadas nos
conflitos de atribuição ocorridos em processos
judiciais e suscitados perante as Câmaras de
Coordenação e Revisão.

DOU nº 248, Seção 1, págs. 100, 22/DEZ/03
Retificada no DOU nº 76, Sessão 1, págs. 192,
22/ABR/04

Estabelece normas a serem adotadas nos

conflitos de atribuição ocorridos em processos judiciais e suscitados perante as Câmaras de Coordenação e Revisão.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, caput, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e de acordo com a deliberação na 102ª Sessão Ordinária realizada na presente data (PA n.º 08190.016479/01-18),

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurado conflito de atribuições perante a Câmara de Coordenação e Revisão, o procedimento será autuado e encaminhado ao relator sorteado no prazo máximo de dois dias.

Art. 2.º. Recebidos os autos, o relator, no prazo de dois dias, designará, se for o caso, o suscitante ou o suscitado para officiar no processo judicial, até decisão final do conflito.

Parágrafo único. Será enviado ofício ao membro designado comunicando a decisão do relator.

Art. 3.º. É vedado aos interessados ofertar qualquer manifestação relativa ao conflito nos autos judiciais.

Art. 4.º. Em nenhuma hipótese os autos judiciais ficarão retidos na Secretaria das Câmaras, mas sob a responsabilidade do membro designado no despacho liminar referido no art. 2.º, que dará andamento ao feito.

Art. 5.º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º. Revogam-se disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 048, de 19/DEZ/03.

Altera a Resolução nº 039/02 - Institui a "Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios", e dá outras

providências.

DOU nº 26, Seção 1, págs. 70, 06/FEV/04

Altera a Resolução n.º 039, de 09 de dezembro de 2002, que institui a “Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito federal e Territórios”, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO Ministério público do distrito federal e territórios, no uso do poder normativo que lhe confere o artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.123236/02-34 e de acordo com deliberação na 105ª Sessão Extraordinária, realizada em 19 de dezembro de 2003;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 20, da Resolução n.º 039, de 09/12/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderão propor ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior mediante fundamentação escrita apresentada em formulário próprio, nomes de pessoas ou entidades para receber a condecoração, limitando-se cada Procurador de Justiça a propor até dois nomes, e cada um dos Promotores de Justiça Titulares e Promotores de Justiça Adjuntos somente um nome.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 051, de 16/ABR/04.

Altera a Resolução nº 047/03 - Estabelece normas a serem adotadas nos conflitos de atribuição ocorridos em processos judiciais e suscitados perante as Câmaras de Coordenação e Revisão.

DOU nº 126, Seção 1, págs. 135, 02/JUL/04

Altera a Resolução n.º 47, de 12/12/2003, que estabelece normas a serem adotadas nos conflitos de atribuição ocorridos em processos judiciais e suscitados perante as Câmaras de Coordenação e Revisão.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e de acordo com a deliberação na 105ª Sessão Ordinária realizada na presente data (PA n.º 08190.016479/01-18),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 2º da Resolução n.º 047, de 12/12/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Recebidos os autos, o relator, no prazo de dois dias, designará, se for o caso, o suscitante ou o suscitado para officiar no processo judicial, até decisão final do conflito.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO n.º 052, de 13/AGO/04.

ALTERADA pela Resolução n.º 067/05 - Regulamenta o art. 212 da Lei Complementar n.º 75/93 que trata de remoção a pedido singular e dá outras providências.
DOU n.º 158, seção 1, pág. 75, 17/AGO/04

Regulamenta o art. 212 da Lei Complementar n.º 75/93 que trata da remoção a pedido singular e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 166, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de

1993, e de acordo com as deliberações nas 111ª Sessão Extraordinária realizada em 06 de agosto de 2004 e 108ª Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2004 (PA n.º 08190.041464/04-95),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 212, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, a remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso de existência de vaga;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 212, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, o aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância;

CONSIDERANDO o disposto no art. 290 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, o qual estabelece que enquanto não estiver em vigor a Lei de Ofícios, a lotação dos membros do Ministério Público da União será mantida em caráter provisório;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em promover ações efetivas que implementem a prestação jurisdicional eficiente e adequada às necessidades da sociedade do Distrito Federal nas diversas circunscrições ministeriais;

CONSIDERANDO que a sistemática atual de lotação e de remoção a pedido singular tem provocado alteração freqüente nas Promotorias e, via de conseqüência, o remanejamento de Promotores de Justiça Adjuntos para atender aos diversos ofícios ministeriais, prejudicando a continuidade dos serviços nas Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO que as substituições de Promotor de Justiça Adjunto devem propiciar a estabilidade mínima na Promotoria de Justiça, de modo a lhe possibilitar o desenvolvimento racional e planejado de seu trabalho e, por conseqüente, um melhor conhecimento da matéria e a troca de experiência com os colegas mais antigos lotados na mesma circunscrição;

RESOLVE:

Art. 1º. Os avisos de remoção a pedido singular serão publicados no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância ou da criação de Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

Art. 2º A lotação decorrente dos resultados dos avisos de remoção será efetivada a partir do dia 1º de julho, para os avisos publicados no primeiro semestre do ano corrente e, a partir de 1º de janeiro, para os avisos publicados no segundo semestre do ano anterior.(NR)

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser dispensado em caso de criação de Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

Art. 3º. O membro permanecerá lotado na Procuradoria ou Promotoria de Justiça onde estiver exercendo suas atribuições na data de publicação do aviso até a data designada no artigo antecedente para a efetiva lotação no novo ofício.

§ 1º. O membro ficará vinculado aos feitos com vista, devendo devolvê-los até trinta dias de sua saída da Procuradoria ou Promotoria de Justiça, observados os prazos processuais.

§ 2º. O prazo estabelecido no parágrafo antecedente poderá ser prorrogado pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante pedido justificado do requerente.

Art. 4º. A Procuradoria ou Promotoria de Justiça ocupada até o dia da efetiva lotação, nos termos do artigo antecedente, será declarada vaga a partir da data de publicação do resultado e será incluída no próximo aviso de remoção, observado o prazo estabelecido no art. 1º desta Resolução.

Art. 5º. Os membros interessados na remoção deverão apresentar requerimento ao Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias seguintes à publicação de aviso de existência de vaga.

§ 1º. Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antigüidade.

§ 2º. Após o decurso desse prazo, prevalecerá a ordem cronológica dos pedidos.

§ 3º. O requerimento deverá ser instruído com certidão de regularidade de serviços a ser fornecida pela Corregedoria-Geral, sendo facultada a apresentação da certidão no prazo de apuração do resultado do aviso, conforme disposto no art. 7º, sob pena de indeferimento.

Art. 6º. No decorrer do prazo do aviso, o candidato poderá desistir da remoção, comunicando tal fato, expressamente, à Chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º. Apurado o resultado no prazo de até três dias do encerramento das inscrições, o aviso será considerado encerrado com a publicação de portaria na rede interna do MPDFT, discriminando os vencedores e as respectivas Procuradorias ou Promotorias de Justiça.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2004.

RESOLUÇÃO nº 054, de 12/NOV/04.

Altera a Resolução nº 039/02 - Institui a “Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios” e dá outras providências.

DOU nº 226, seção 1, pág. 97, 25/NOV/04

Altera a Resolução n.º 039, de 09 de dezembro de 2002, publicada no DOU nº 246, seção 1, página 371, de 20/DEZ/02, que institui a “Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios” e o anexo Regulamento da Ordem, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO Ministério público do distrito federal e territórios, no uso do poder normativo que lhe confere o artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.034204/04-54 e de acordo com deliberação na 111ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Resolução 39, de 9 de dezembro de

2002, publicada no DOU n.º 246, seção 1, página 371, de 20/DEZ/02, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Instituir a Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de homenagear pessoas ou entidades que venham prestando ou tenham prestado relevantes e destacados serviços à justiça, à sociedade ou ao Ministério Público.”(NR)

Art. 2º Alterar o artigo 1º, os incisos e parágrafo único do artigo 3º, os artigos 12 e 13 e o caput e incisos dos artigos 17 e 18 do Regulamento da “Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”, anexo da Resolução n.º 039, de 09 de dezembro de 2002, publicada no DOU n.º 246, seção 1, página 371, de 20/DEZ/02, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios destina-se a agraciar pessoas ou entidades que tenham contribuído, de forma excepcional e destacada, para o aprimoramento ou consolidação da boa imagem da Justiça ou do Ministério Público, ou agido, de modo particularmente exemplar, em benefício da sociedade, na forma estabelecida no presente Regulamento.”(NR)

“**Art. 3º(...)**

I – a Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e membros do Poder Judiciário, juristas, integrantes do Ministério Público da União, dos Ministérios Públicos Estaduais, e da Advocacia-Geral da União, bem como de pessoas da comunidade, desde que se demonstre haver o indicado realizado ações que o distingam de forma excepcional dentre os seus pares, no aprimoramento ou consolidação da boa imagem da Justiça ou do Ministério Público, ou na prestação de serviços em prol da sociedade;

II – a estabelecimentos de ensino e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, instituições civis e militares, representadas por suas bandeiras ou estandartes, nacionais ou estrangeiras, por ações concretas que as credenciem a esse preito, em conformidade com os requisitos deste regulamento;

Parágrafo único. A concessão da Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deve ocorrer em caráter limitado e

excepcional, premiando ações que excedam o esperado bom desempenho da função pública.”(NR)

“**Art. 12.** Os estabelecimentos de ensino, as instituições jurídicas civis e militares, representadas por suas bandeiras ou estandartes, nacionais ou estrangeiras, agraciados com as Insígnias da Ordem, no máximo de 03 (três), não integram quaisquer dos seus Quadros.”(NR)

“**Art. 13.** Poderá haver concessão da ordem post mortem, em nome das personalidades referidas no art. 3º deste regulamento.”(NR)

“**Art. 17.** As indicações do Quadro Ordinário ocorrerão bienalmente, nos anos ímpares, sempre no mês de março, pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e nos seguintes números:

I – Grão-Colar, até 3;

II – Grã-Cruz, até 4;

III – Comendador, até 5;

IV – Oficial, até 6.”(NR)

“**Art. 18.** As indicações do Quadro Especial ocorrerão bienalmente, nos anos ímpares, sempre no mês de março, pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos seguintes números:

I – Grão-Colar, até 3;

II – Grã-Cruz, até 4;

III – Comendador, até 5;

IV – Oficial, até 6.”(NR)

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 055, de 17/DEZ/04.

Altera a Resolução nº 035/02 - Regulamento do Concurso Público de Ingresso na Carreira. DOU nº 243, Seção 1, págs. 106, 20/DEZ/04

Altera a Resolução n.º 35, de 23/08/2002, que trata do Regulamento do Concurso Público de ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, tendo em vista os processos nºs. 08190.057626/98-14, 08190.002063/96-92, 08190.002036-2/95, 08190.123469/01-00, 08190.041539/04-92 e de acordo com deliberação na 112ª Sessão Ordinária, realizada em 03/12/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 7º da Resolução n.º 035, de 23/08/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderão inscrever-se, no concurso público, bacharéis em Direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica (art. 129, § 3º da CF) e comprovada idoneidade moral.

Parágrafo único. A atividade jurídica, verificada no momento da inscrição definitiva, deverá ser demonstrada, juntamente com os demais documentos indicados no art. 11, por:

a) certidão da OAB, comprovando a atividade jurídica, na forma da Lei nº 8.906, de 1994, a abranger a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, sob inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) certidão de exercício de cargo, emprego ou função pública, privativos de bacharel em Direito, sejam efetivos, permanentes ou de confiança.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 056, de 18/FEV/05.

Altera a Resolução nº 044, de 04/12/2003 - Dispõe sobre o procedimento de criação e instalação de Câmara de Coordenação e Revisão, nas Ordens Jurídicas Cível e Criminal. DOU nº 39, Seção 1, págs. 126, 28/FEV/05

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Resolução n.º 044, de 04/12/2003, que dispõe sobre o procedimento de criação e instalação de Câmara de Coordenação e Revisão, nas Ordens Jurídicas Cível e Criminal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação na 113ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar parágrafo único ao artigo 3º da Resolução n.º 044, de 04 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. Não havendo interessados em número suficiente, serão convocados todos os membros titulares, obedecendo-se a ordem da lista de antigüidade e área de atuação.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 057, de 18/FEV/05.

Dispõe sobre a instituição e organização da Câmara Complementar à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível e dá outras providências.

DOU nº 39, Seção 1, págs. 127, 28/FEV/05

Dispõe sobre a instituição e organização da Câmara Complementar à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação na 113ª Sessão Ordinária, de 18 de fevereiro de 2005;

RESOLVE:

Aprovar a instituição e organização da Câmara Complementar à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Câmara Complementar da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível.

Art. 2º A Câmara Complementar da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível, em caráter temporário e excepcional, analisará os processos e procedimentos que foram distribuídos até o final dos mandatos dos atuais componentes.

Parágrafo único. A Câmara Complementar terá prazo até 30 de junho de 2005 para elaboração de votos e julgamentos dos 370 (trezentos e setenta) processos remanescentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível - Biênio 2002/2004, sendo extinta ao final desse período.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 059, de 15/ABR/05

Altera a Resolução nº 031/00 - Designações de Promotor Eleitoral.

DOU nº 78, Seção 1, págs. 71, 26/ABR/05

Altera os artigos 3º e 7º da Resolução n.º 031, de 11/10/2000, que dispõe sobre as normas de designação de membros para exercerem as funções de Promotor Eleitoral junto à Justiça Eleitoral do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista os processos 08190.057676/98-92, 08190.000584/97-03, 08190.000617-3/94, 08190.041537/04-67 e conforme deliberação na 115ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de abril de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 3º e 7º da Resolução n.º 031, de 11 de outubro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º. O Promotor de Justiça ou Promotor de Justiça Adjunto só voltará a exercer a função de Promotor Eleitoral quando todos, na ordem de antigüidade, a tiverem exercido.

§ 2º. Expedido o Aviso Eleitoral pela Chefia de Gabinete, relativo às Promotoras Eleitorais disponíveis no período, a recusa injustificada, ou a ausência de manifestação quanto à participação no referido aviso, importará na perda da preferência para as próximas designações, passando o Promotor de Justiça a ocupar o último lugar na lista da classe a que pertence, ou da seguinte, se já ocupar o último lugar de sua classe.

§ 3º. A desistência do Promotor de Justiça, após assumir as funções eleitorais, implicará na perda da designação, não podendo o desistente utilizar o período remanescente para futura designação, cabendo à Chefia de Gabinete providenciar a abertura de Aviso Eleitoral para preenchimento do ofício vago.”

“Art. 7º (...)

§ 2º. Em caso de substituição por prazo superior ao previsto no § 1º deste artigo, o substituto será designado pelo Procurador-Geral, obedecidos os critérios previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, remunerando-se a substituição e deduzindo-se o período desta na designação posterior do Promotor substituto.

§ 3º. Os afastamentos habituais por licença-prêmio, férias acumuladas, licenças curtas para elaboração de tese, e outros do gênero, inclusive licença-maternidade, não importam necessariamente no afastamento do Promotor de suas funções eleitorais, desde que, evidentemente, ele continue a exercê-las normalmente junto ao juízo eleitoral.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 060, de 23/MAI/05.

Disciplina a instauração e tramitação do Procedimento de Investigação Criminal.
DOU n.º 104, Seção 1, pág. 109, 02/JUN/05

Regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Procedimento de Investigação Criminal – PIC.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da atribuição prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo 08190.034203/04-91 e conforme deliberação na 116ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de maio de 2005,

RESOLVE:

DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – PIC
CAPÍTULO I – CONCEITO E OBJETO

Art. 1º. O Procedimento de Investigação Criminal – PIC é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, com o objetivo de servir à formação do juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo único. O Procedimento de Investigação Criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

CAPÍTULO II - DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento da infração penal por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação.

Parágrafo único. O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos em que tenha discordado da manifestação de arquivamento de peças informativas, promovido por órgão da Instituição.

Art. 3º. A notícia-crime, sempre que possível, deverá conter a qualificação completa do noticiante e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados, bem como a indicação da autoria, quando for conhecida.

Art. 4º. De posse de peças de informação, de notícia-crime ou representação, o membro do Ministério Público poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

III - instaurar Procedimento de Investigação Criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial;

V - promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento.

Art. 5º. O procedimento de Investigação Criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público pretende elucidar, determinando as diligências iniciais.

§ 1º. Constará da peça de instauração do Procedimento de Investigação Criminal que o Presidente desse PIC será o membro do Ministério Público titular da Promotoria de Justiça com atribuição para promover a ação penal cabível ou o respectivo arquivamento.

§ 2º. Caso for constatada, durante a instrução do Procedimento de Investigação Criminal, a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria ou o termo de abertura ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 6º. Da instauração do Procedimento de Investigação Criminal far-se-á comunicação imediata e escrita às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

Art. 7º. A decisão de instauração do Procedimento de Investigação Criminal caberá ao membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios cujo cargo tiver atribuição para, no caso, oficiar em eventual ação penal que possa resultar da investigação.

§ 1º. Na hipótese de atribuição criminal concorrente para o caso, a decisão de instauração do Procedimento de Investigação Criminal caberá ao membro do Ministério Público a quem for distribuída a peça de informação, a notícia-crime, a representação ou comunicação da autoridade do Poder Público, segundo as normas internas de distribuição e tramitação de processos administrativos.

§ 2º. Eventual conflito de atribuições será dirimido pelas Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal, nos termos da Lei Complementar 75/93;

§ 3º. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou entre esses e órgãos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados.

§ 4º. Ainda que instaurado em conjunto por todos ou por alguns dos órgãos dos Ministérios Públicos interessados, a presidência do Procedimento de Investigação Criminal caberá a um único membro do Ministério Público, que presidirá o feito.

§ 5º. No caso de afastamento, licença, férias ou vacância do presidente do Procedimento de Investigação Criminal, a presidência do feito será exercida pelo substituto legal.

Art. 8º. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça:

I – instaurar e presidir o Procedimento de Investigação Criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e na Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – expedir e fazer encaminhar as requisições e notificações quando tiverem como destinatários: chefes do Poder Executivo da União, do Distrito Federal ou dos Estados; Ministros de Estado; membros do Poder Legislativo federal; membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça; membros dos Tribunais de Contas da União e ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Estados; membros do Ministério Público.

CAPÍTULO III – DA INSTRUÇÃO

Art. 9º. Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência justificada (LC 75/93, art. 8º, I);

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta (LC 75/93, art. 8º, II), observado o disposto no art. 8º, § 4º, da LC 75/93;

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas (LC 75, art. 8º, IV);

IV - realizar inspeções e diligências investigatórias (LC 75/93, art. 8º, V);

V - expedir notificações e intimações (LC 75/93, art. 8º, VII).

§ 1º. O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será de até 10 (dez) dias úteis (art.8º, § 5º, LC 75/93), a contar do recebimento da correspondência contendo a notificação (aviso de recebimento da carta registrada ou certificação de que a notificação foi entregue pessoalmente), salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações;

§ 2º. As notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 3º. A notificação do investigado deverá mencionar o fato em apuração e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º. No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderá requisitar o auxílio de força policial (LC 75/93, art. 8º, IX).

Art. 10. Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art. 11. As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da Unidade em que se realizar a investigação serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público.

Art. 12. Para fins de instrução do Procedimento de Investigação Criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público ou por servidor designado.

CAPÍTULO IV – DO ENCERRAMENTO

Art. 13. O Procedimento de Investigação Criminal deverá ser encerrado no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua instauração, prorrogável, por igual prazo, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Parágrafo único. Dar-se-á ciência da prorrogação, imediatamente e por escrito, à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal do Ministério Público.

CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE

Art. 14. Os atos e peças do Procedimento de Investigação Criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

§ 1º. A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - na concessão de vistas dos autos, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento de Investigação Criminal às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

III - na extração de cópias, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento de Investigação Criminal, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal e judicialmente decretado.

§ 2º. É prerrogativa do membro do Ministério Público responsável pela condução do Procedimento de Investigação Criminal, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantido ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento

que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

CAPÍTULO VI – DO ARQUIVAMENTO E DO RECURSO

Art. 15. Se o órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos do Procedimento de Investigação Criminal ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Art. 16. Nos casos em que a abertura do Procedimento de Investigação Criminal se der por notícia-crime, representação ou comunicação de autoridade do Poder Público, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 17. Os autos do Procedimento de Investigação Criminal ou das peças informativas arquivadas serão remetidos, no prazo de 05 (cinco) dias, à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 18. Poderá o órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, sem prejuízo da comunicação prevista no art. 7º.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Na instrução do Procedimento de Investigação Criminal, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 20. Cada Unidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu setor criminal, manterá controle atualizado do andamento

de seus procedimentos de investigação criminais, sem prejuízo do controle efetuado pela Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal do MPDFT.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 062, de 24/AGO/05

Revoga a Resolução nº 058/05 - Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores.

DOU nº 165, Seção 1, pág. 155, 26/AGO/05

Institui o Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.041465/04-58 (apensos os processos 08190.000449/96-79, 08190.000511-8/94 e 08190.001749-3/93) e conforme deliberação na 121ª Sessão Extraordinária realizada em 24 de agosto de 2005,

RESOLVE:

Aprovar o Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do MPDFT nos seguintes termos:

REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 1º. O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, órgão da administração superior do Ministério Público, exercerá suas atividades com observância

do presente Regimento Interno e sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II — opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição;

III — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

IV — eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para composição do Superior Tribunal de Justiça.

VI — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista tríplice para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria simples de seus membros.

DO PRESIDENTE

Art. 4º. A Presidência do Colégio compete ao Procurador-Geral de

Justiça, nos termos do disposto no artigo 161, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice—Procurador-Geral de Justiça. Em caso de vacância, exercerá a Presidência do Colégio o Vice-Presidente do Conselho Superior até o seu provimento definitivo.

Art. 5º. Compete ao Presidente:

I — representar o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II — fazer observar o presente Regimento;

III — tomar as providências destinadas ao bom funcionamento do Colégio;

IV — assinar os termos de abertura e encerramento do livro destinado ao registro das atas das sessões do Colégio, rubricando as suas páginas;

V — convocar as sessões do Colégio;

VI — estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada sessão do Colégio;

VII — nomear a Comissão Eleitoral escolhida pelo Conselho Superior do Ministério Público;

VIII — distribuir, quando for o caso, comunicados à Imprensa, relacionados com matéria de interesse do Colégio;

IX — exercer outras atribuições compatíveis com o munus da Presidência.

DOS MEMBROS

Art. 6º. Compete aos membros do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I – comparecer, pontualmente, às sessões do Colégio, assinando o Livro de Presença, no caso de votação não eletrônica;

II - votar as matérias de competência do Colégio;

III - apresentar e discutir proposições que lhe forem submetidas sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

DAS SESSÕES

Normas Gerais

Art. 7º. As sessões do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça serão convocadas por seu Presidente, em edital publicado com quinze dias de antecedência à respectiva sessão, exceto na hipótese do inciso I, do artigo 3º, cujo prazo será fixado pelo Conselho Superior.

Art. 8º. A formação das listas e a escolha de membros do Conselho Superior (art. 3º, incisos I, III, IV, V e VI) resultarão de eleição pelo Colégio, por meio de voto plurinominal, facultativo e secreto, proibido o voto por procuração.

Art. 9º. O Presidente do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça designará Comissão Eleitoral formada por cinco membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, escolhidos pelo Conselho Superior, podendo instituir mesas receptoras e apuradoras de votos nas Circunscrições Judiciárias, quando a eleição não ocorrer pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. Compete à Comissão Eleitoral:

I — elaborar o calendário eleitoral, indicando a data da eleição e o prazo para a realização de campanha dos candidatos;

II – funcionar como Mesas Receptora e Apuradora;

III — proclamar o resultado da votação, lavrando a respectiva ata;

IV — decidir sobre matérias relacionadas à argüição de vícios ou defeitos na votação e na apuração;

V — resolver os casos omissos, aplicando subsidiariamente a legislação eleitoral vigente.

VI – zelar pelo efetivo funcionamento do sistema de votação eletrônica, nos termos do artigo 13, para as eleições previstas nos artigos 3º(incisos I,III,IV,V e VI),15, 16, 17 e 18 desta Resolução, observadas ainda as características descritas no anexo I deste ato normativo.

Art. 10. Não se permitirá propaganda eleitoral por meio de placas, cartazes, pinturas ou inscrições nas dependências do Ministério Público ou em qualquer espaço público, assim como a distribuição de brindes, impressos e qualquer outro material em desacordo com este Regimento Interno.

§ 1º. É permitida a propaganda eleitoral através da Intranet, de manifestação epistolar inclusive por meio eletrônico, dos candidatos, aos membros do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, bem como a apresentação dos respectivos programas de trabalho, em repartições do Ministério Público, a pessoas interessadas, observada a normalidade do serviço.

§ 2º. O Presidente da Comissão Eleitoral poderá designar dia e hora, no Auditório do Ministério Público, para que os candidatos, sob sua mediação, apresentem seus programas de trabalho e respondam eventuais indagações da audiência, independentemente do número de interessados.

§ 3º. Os candidatos exporão seus programas, por prazo máximo de até vinte minutos, obedecida a ordem estabelecida mediante sorteio.

§ 4º. Após as exposições de todos os candidatos, será facultado à audiência a formulação de perguntas escritas, conforme dispuser a Comissão Eleitoral.

§ 5º. O candidato que fizer propaganda eleitoral em desacordo com esta Resolução, poderá ter sua inscrição cancelada por decisão do Conselho Superior, em procedimento sumário, assegurado o direito de defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a respectiva notificação.

Art. 11. O sistema de recepção de votos será “on line”, somente mediante a utilização da rede interna de computadores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (INTRANET).

§ 1º. A eleição pelo sistema de votação eletrônica prescindirá de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça em local previamente designado em edital.

§ 2º. O Departamento de Modernização Administrativa providenciará o sistema de votação eletrônica com as características de sistema, de segurança e de banco de dados conforme o disposto no Anexo I desta Resolução.

§ 3º. Aplica-se, no sistema de votação eletrônica, o disposto nos incisos VI, VIII e IX e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 13 desta Resolução.

Art. 12. Quando for inviável a votação pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo 11, os votos serão assinalados em cédulas impressas de forma a assegurar o sigilo, contendo o nome de todos os concorrentes, em ordem alfabética, deixando-se espaço apropriado para que o eleitor assinale sua preferência.

Art. 13. A recepção e apuração dos votos observarão as seguintes regras:

I — a votação será realizada em local, dia e horário estabelecidos no Edital de Convocação;

II — caberá à Mesa Receptora dirigir os trabalhos e resolver as questões que ocorrerem durante a votação;

III — antes da votação, o eleitor, identificado pela Mesa, assinará a lista de presença, recebendo a cédula rubricada por, pelo menos, três integrantes da Mesa;

IV - a votação será feita em cabine indevassável e, em seguida, o eleitor exibirá a autenticação da cédula e a depositará na urna;

V — concluída a votação, a Mesa Receptora encerrará a lista de presença, inutilizando os espaços em branco;

VI - a apuração será realizada, preferencialmente, no mesmo dia e local, em horário seqüencial ao da votação, podendo ser adiada, se necessário, a juízo da Comissão Eleitoral;

VII - a Junta Apuradora, em sessão pública, abrirá a urna, confrontando o número de cédulas de votação com o de votantes, subscritores das listas de presença e, verificando haver votado a maioria absoluta dos eleitores, iniciará, em seguida, a apuração;

VIII — os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação serão resolvidos pela Junta Apuradora;

IX — findos os trabalhos de apuração, a Comissão Eleitoral proclamará, imediatamente, os resultados e lavrará a respectiva ata no livro próprio, assinando-a e remetendo cópia ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Verificada a inocorrência de maioria absoluta, a Comissão Eleitoral, de imediato, fará comunicação ao Presidente do Colégio para providenciar a convocação de nova eleição, que deverá ser realizada no prazo de dez dias.

§ 2º. Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do MPDFT, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade, privilegiando-se o candidato mais idoso (LC n.º75/93, art. 202, § 3º, aplicado analogamente).

§ 3º. Os concorrentes poderão fiscalizar o processo de apuração, sendo-lhes vedado a permanência no recinto da votação e nas suas imediações, durante a coleta individual dos votos.

§ 4º. Cada candidato poderá, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da votação, indicar à Comissão Eleitoral até 2 (dois) membros do Ministério Público ativos ou inativos, para a função de fiscais durante o processo de recepção e apuração dos votos.

Art. 14. Da ata de votação e apuração constarão os nomes dos membros eleitos e dos demais votados, em ordem decrescente.

Art. 15. Proclamados os eleitos na sessão pública de apuração, poderão os concorrentes apresentar recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Conselho Superior do Ministério Público, que se reunirá até quarenta e oito horas depois, para apreciá-los e decidi-los.

§ 1º. Os recursos de um mesmo candidato serão distribuídos pelo Presidente do Conselho a um único relator, por prevenção.

§ 2º. Não serão admitidos recursos cuja decisão não altere o resultado da apuração.

Normas Especiais para Elaboração de Lista Tríplice para Procurador-Geral de Justiça

Art. 16. O processo de elaboração da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça obedecerá às seguintes regras:

I – poderão concorrer à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo;

II – os elegíveis que desejarem concorrer, deverão inscrever-se, no prazo de cinco dias contados do primeiro dia útil após a publicação do edital de convocação da eleição, em petição escrita, assinada e protocolada, dirigida ao Presidente do Colégio;

III – ainda que só se inscrevam três candidatos, proceder-se-á à eleição a fim de se estabelecer a ordem de preferência na lista;

IV – serão nulos os votos em que o eleitor tiver assinalado mais de três nomes ou que apresentem rasuras, anotações, ou qualquer forma de identificação.

Normas Especiais para Eleição de Membros do Conselho Superior

Art. 17. O processo de eleição de membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios obedecerá às seguintes regras:

I – poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça em exercício no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, excluindo-se os membros natos (Procurador-Geral de Justiça e Vice-Procurador-Geral

de Justiça), o Corregedor-Geral do Ministério Público e os Conselheiros no curso de seus mandatos;

II – aqueles que, sendo elegíveis, desejarem concorrer, deverão inscrever-se, no prazo de cinco dias contados do primeiro dia útil após a publicação do edital de convocação da eleição, em petição escrita, assinada e protocolada, dirigida ao Presidente do Colégio;

III – ainda que só existam dois concorrentes, proceder-se-á à eleição a fim de se estabelecer a ordem de preferência na lista;

IV – serão nulos os votos em que o eleitor tiver assinalado mais de dois nomes ou que apresentem rasuras, anotações, ou qualquer forma de identificação;

V – serão suplentes dos eleitos os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate, devendo seus nomes e a votação obtida por cada um constar da ata da sessão.

Normas Especiais para Elaboração de

Listas Sêxtuplas para Tribunais

Art. 18. O processo de elaboração da lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios obedecerá às seguintes regras:

I – poderão concorrer à lista sêxtupla para o Superior Tribunal de Justiça os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

II – poderão concorrer à lista sêxtupla para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira (Quadros do Distrito Federal e dos Territórios);

III – os que, sendo elegíveis, desejarem concorrer, deverão inscrever-se, no prazo de cinco dias contados do primeiro dia útil após a publicação do edital de convocação da eleição, em petição escrita, assinada e protocolada, dirigida ao Presidente do Colégio;

IV – ainda que só se inscrevam até seis concorrentes, proceder-se-á à eleição a fim de se estabelecer a ordem de preferência na lista;

V – serão nulos os votos em que o eleitor tiver assinalado mais de seis nomes, ou que apresente rasuras ou qualquer forma de identificação.

Normas Especiais para Elaboração de Lista Tríplice para composição do Conselho Nacional do Ministério Público

Art. 19. O processo de elaboração da lista tríplice para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público obedecerá às seguintes normas especiais:

I – poderão concorrer à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de trinta e cinco anos e que já tenham completado mais de dez anos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – aqueles que, sendo elegíveis, desejarem concorrer, deverão inscrever-se, no prazo de cinco dias contados do primeiro dia útil após a publicação do edital de convocação da eleição, em petição escrita e protocolada, dirigida ao Presidente do Colégio;

III – ainda que só se inscrevam três candidatos, proceder-se-á à eleição a fim de se estabelecer a ordem de preferência na lista;

IV – serão nulos os votos em que o eleitor tiver assinalado mais de três nomes ou que apresente rasuras ou qualquer forma de identificação.

Parágrafo único. Elaborada a lista tríplice, o Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça escolherá e indicará ao Procurador-Geral da República o nome do Representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a ser encaminhado ao Senado Federal.

Art. 20. As sessões destinadas à consulta da Classe sobre assuntos gerais de interesse da Instituição serão convocadas pelo Procurador-Geral com observância do prazo e das normas específicas fixadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 22. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções 06/93, 10/94, 16/96, 28/98, 58/05 e disposições em contrário.

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA

1.1 Desenvolvido em plataforma Web com acesso restrito via intranet, apenas nas dependências do MPDFT.

1.2 Permite a votação conforme os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior.

1.3 Emite relação de pessoas aptas a votar em conferência anterior à eleição.

1.4 Promove a inicialização do sistema (começo da votação) através de senha de carácter sigiloso, de domínio da Comissão Eleitoral.

1.5 Permite a visualização da foto dos candidatos.

1.6 Garante a emissão restrita de relatórios por meio de senha de domínio da Comissão Eleitoral.

1.7 Emite, no início da votação, o relatório "Zerézima", isto é, relatório de confirmação de zero voto computado.

1.8 Avisa ao eleitor no caso de anulação do voto e pede confirmação.

1.9 Emite comprovante de votação com certificado de autenticidade.

1.10 Emite relação de votantes com data e hora da votação e certificado de autenticidade para conferência.

1.11 Emite relatório de quantidade de votos por candidato.

2. SEGURANÇA DO SISTEMA

2.1 Controle de acesso ao sistema de votação baseada no “login” e senha de rede individuais e sigilosos.

2.2 Acesso restrito a usuários autenticados na rede.

2.3 Acesso restrito a usuários aptos à eleição do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, ou seja, a Membros registrados como tal no sistema de cadastro de Recursos Humanos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2.4 Viabilidade e restrição para cada votante votar uma única vez.

2.5 Interdição de gravar informação ligando um voto a um votante e permissão apenas para informar quem já votou.

2.6 Produção de uma chave de autenticação gerada para cada voto, a fim de confirmar o seu cômputo e para efeito de posterior conferência e auditoria de votos.

2.7 Interdição de alguma informação relativa ao teor do voto ser usada para computar a chave de autenticação.

3. SEGURANÇA DA REDE

3.1 Garantia de que apenas microcomputadores localizados na rede do MPDFT, em qualquer dos prédios, tenha acesso ao sistema de votação eletrônica.

3.2 Garantia de que tentativas de sabotagem sejam identificadas pelo sistema, no sentido de um usuário tentar forjar um voto ou de tentar descobrir o candidato votado por outro determinado usuário.

3.3 Garantia de que cada eleitor possua apenas um “login” na rede.

3.4 Indicação sobre quais eleitores acessaram o sistema e a partir de quais computadores sem, no entanto, identificar o voto.

3.5 Limitação de acesso do servidor de aplicação, o qual deve possuir sistema operacional que só permita acesso a usuários do Setor de Segurança da Rede (SSR/DPS/DMA) e Seção de Teleprocessamento (STP/DPS/DMA), com senhas especiais, diferenciadas das senhas da rede.

3.6 Interdição de o servidor armazenar os votos.

3.7 Disponibilidade de uma máquina de “backup” apta a funcionar rapidamente – sem prejuízo ao processo eleitoral – para caso do servidor de aplicação apresentar algum problema.

4. SEGURANÇA DE BANCO DE DADOS

4.1 Disponibilidade de dois equipamentos de banco de dados instalados no local da reunião onde se reunirá a Comissão Eleitoral no dia da votação – um servidor principal e uma máquina de “backup” do principal em caso de emergência.

4.2 Instalação nesses equipamentos de sistema operacional e sistema gerenciador de banco de dados compatíveis.

4.3 Interdição, nesses equipamentos, de auditoria do banco de dados e de registro do “log” de transações, ou seja, interdição de qualquer registro das operações que forem executadas no banco de dados, de modo a não permitir que sejam rastreados os votos e seus respectivos votantes.

4.4 Limitação, nessas máquinas, de apenas duas contas (login e senha) de acesso ao banco de dados: a conta do sistema de votação eletrônica e a do administrador do banco de dados.

4.5 Condicionamento da conta do sistema de votação eletrônica somente ter acesso ao banco de dados após ser liberada pelo administrador.

4.6 Restrição da senha do administrador do banco de dados, a qual permite o início e o término da votação eletrônica, apenas à Comissão Eleitoral.

4.7 Impressão do resultado da eleição somente com a senha do administrador do banco de dados.

4.8 Senha do administrador do banco de dados dividida entre os integrantes da Comissão Eleitoral em que cada um conheça apenas uma parte da senha, de modo a validá-la somente com o uso individual e seqüencial de cada integrante da comissão, a fim de evitar a centralização de acesso ao banco de dados.

4.9 Cópia de segurança dos votos em máquina de backup, a qual funcionará também mediante a mesma senha do administrador do banco de dados conhecida pela Comissão Eleitoral, nos termos da letra h, inciso III, artigo 12-A desta Resolução.

4.10 Emissão de relatório contendo o resultado da eleição mediante o uso de senha de posse da Comissão Eleitoral.

4.11 Procedimento de segurança a ser realizado pela Comissão Eleitoral, a qual deverá, no encerramento do processo eleitoral, gravar o banco de dados em CD-ROM – o qual ficará sob sua posse – e apagar os bancos de dados do equipamento principal e backup.

RESOLUÇÃO nº 063, de 13/SET/05.

Altera a Resolução nº 031/00 - Designações de Promotor Eleitoral.
DOU nº 184, Seção 1, págs. 400, 23/SET/05

Revoga o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução n.º 031, de 11/10/2000, publicada no DOU nº 206, Seção 1, página 109, de 25 de outubro de 2000, que dispõe sobre as normas de designação de membros para exercerem as funções de Promotor Eleitoral junto à Justiça Eleitoral do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

tendo em vista os processos 08190.041537/04-67, 08190.057676/98-92, 08190.000584/97-03 e 08190.000617-3/94 e conforme deliberação na 119ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução n.º 031, de 11 de outubro de 2000, publicada no DOU nº 206, Seção 1, página 109, de 25 de outubro de 2000.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 064, de 27/SET/05

Revoga a Resolução 050/04 - Atribuições e distribuição de processos nas Procuradorias de Justiça.

DOU nº 190, Seção 1, págs. 59, 03/OUT/05

Dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Procuradorias de Justiça e outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas c e d, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, e tendo em vista o processo n.º 08190.023098/03-66 e 08190.041524/04-15 e de acordo com a deliberação na 122ª Sessão Extraordinária, de 27 de setembro de 2005,

RESOLVE editar Ato disciplinando a atividade dos Membros do Ministério Público de Segunda Instância, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 1º Para efeito do exercício de suas atribuições funcionais, os Procuradores de Justiça, Órgãos de execução do Ministério Público em Segunda Instância, serão agrupados em Procuradorias de Justiça Cíveis e

Criminais, numeradas seqüencialmente, as quais contarão com estrutura administrativa para o desempenho dos respectivos serviços auxiliares.

Parágrafo único. As Procuradorias de Justiça dividem-se em:

I – Procuradorias de Justiça Cíveis;

II – Procuradorias de Justiça Criminais;

III – Procuradorias de Justiça Criminais Especializadas;

Art. 2º A Procuradoria de Justiça Cível é integrada por 18 (dezoito) Procuradores de Justiça, divididos em 06 (seis) Grupos, compostos de 03 (três) Procuradores de Justiça cada um, com atribuições para:

I - oficiar nas sessões das Câmaras e Turmas Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Anexo I);

II - oficiar nos processos oriundos do referido Tribunal, mediante distribuição aleatória e equânime;

III - contra-arrazoar os recursos constitucionais e embargos.

Parágrafo único - As Procuradorias de Justiça Cíveis terão também atribuições para oficiar em todos e quaisquer processos de ação civil pública, ajuizadas ou não pelo Ministério Público, bem como os seus incidentes processuais e recursos constitucionais, mediante distribuição feita em conformidade com os grupos de matérias constantes do Anexo I - Segunda Parte.

Art. 3º A Procuradoria de Justiça Criminal é integrada por 13 (treze) Procuradores de Justiça, com atribuições para:

I - oficiar nas sessões das Câmaras e Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Anexo II);

II - oficiar nos processos oriundos do referido Tribunal, mediante distribuição aleatória e equânime;

Art. 4º As Procuradorias de Justiça Criminais Especializadas serão

organizadas em dois grupos sistematizados na forma constante do anexo III.

Art. 5º O 1º Grupo de Procuradorias de Justiça Criminais Especializadas é integrado por 5 (cinco) Procuradores de Justiça com atribuições para:

I – oficial nos processos em tramitação na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

II – oficial nos Habeas Corpus em trâmite nas Turmas e Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

III – contra-arrazoar os recursos constitucionais de natureza criminal e os agravos de instrumento interpostos contra sua não admissão;

IV – oficial sucessivamente nas sessões das Turmas e Câmara Criminais, observado o anexo III.

Art. 6º O 2º Grupo de Procuradorias de Justiça Criminais Especializadas é integrado por 3 (três) Procuradores de Justiça, com atribuições para:

I - oficial nos processos em tramitação na Câmara e nas Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, oriundos do Tribunal do Júri, Varas de Delitos de Trânsito, Auditoria Militar, e referentes às Leis 8.078/90 e 6.766/79;

II - oficial, sucessivamente, nas sessões das Turmas e Câmara Criminais, observado o anexo III.

CAPITULO II

DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º As Procuradorias de Justiça serão coordenadas por um Procurador de Justiça, eleito por seus pares, por voto secreto, na segunda quinzena de novembro, para mandato de 02 de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte, permitida a recondução, que terá as seguintes atribuições:

I – supervisionar a classificação, distribuição e redistribuição dos processos e quaisquer outros feitos, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior;

II – dirigir, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da Divisão de Apoio às Atividades Jurídicas das Procuradorias de Justiça;

III – cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades das unidades integrantes da estrutura das Procuradorias de Justiça;

IV - promover reuniões periódicas com as Procuradorias de Justiça, para a fixação de orientações e sugestões de cunho funcional e administrativo a serem encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça, ao Conselho Superior ou às Câmaras de Coordenação e Revisão, devendo-se lavrar a ata respectiva, para os devidos fins;

V – zelar pela qualificação profissional dos servidores do órgão de apoio e garantir que aqueles no exercício de funções de direção e assessoramento tenham os requisitos de competência técnica e gerencial;

VI – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça nomes para o preenchimento dos cargos e funções integrantes do quadro da Divisão de Apoio às Atividades Jurídicas das Procuradorias de Justiça;

VII – coordenar as substituições eventuais dos membros do Ministério Público, lotados na respectiva unidade, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior;

VIII – apreciar, adotando as providências cabíveis, os expedientes oriundos de outras unidades do Ministério Público e de outros órgãos;

IX – coordenar a programação, a administração e a execução dos recursos materiais e humanos no âmbito das Procuradorias de Justiça;

X – organizar o arquivo da Procuradoria de Justiça;

XI – apresentar semestralmente ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades da unidade respectiva;

XII – submeter ao Procurador-Geral e ao Diretor-Geral, respectivamente, a escala de férias de membros e servidores das Procuradorias de Justiça;

XIII – exercer outras atribuições delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Durante o exercício de seu mandato, o Procurador de Justiça-Coordenador estará dispensado de comparecer às sessões das Turmas e Câmaras do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º A substituição será definida e escalada em Anexo respectivo.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 9º Os processos darão entrada na Divisão de Controle de Processos do Departamento de Apoio às Atividades Jurídicas da Procuradoria de Justiça/MPDFT, de onde serão distribuídos, por meio de sorteio informatizado e de forma aleatória e eqüitativa, pelo Sistema de Controle de Processos SISPRO/MPDFT, considerada a natureza e espécie, e encaminhados aos Procuradores de Justiça, até às 17 horas do dia de sua entrada, exceto os de ciência e os urgentes, mediante carga identificativa nos autos.

Parágrafo único – Quando houver excesso numérico na distribuição das ações civis públicas, em razão de sua especialidade (Anexo I - segunda parte), ocorrerá a devida compensação, mediante a distribuição dos processos das Procuradorias de Justiça de atribuição geral.

CAPÍTULO IV DA PREVENÇÃO E VINCULAÇÃO

Art. 7º O Procurador de Justiça que primeiro conhecer do recurso ou de qualquer incidente processual terá, sempre que possível, a atribuição preventiva para os feitos originários e conexos.

§ 1º O Procurador de Justiça que emitiu parecer ou efetuou promoção ficará vinculado ao respectivo processo, salvo se tiver sido removido para outro órgão de atuação.

§ 2º Haverá compensação nos casos de prevenção, suspeição e impedimentos.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 10. O Núcleo de Recursos Constitucionais, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, é integrado por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral, sem prejuízo da atribuição dos Procuradores de Justiça vinculados originalmente aos feitos, com atribuições para:

I – interpor os Recursos Especiais e Extraordinários;

II – acompanhar o andamento dos recursos nos Tribunais, adotando as medidas e diligências necessárias ao seu célere andamento, interpondo e contra-arrazoando, inclusive Agravos de Instrumento das decisões denegatórias dos recursos, nos moldes da Súmula 356-STF e ajuizar Reclamações de que cuidam os artigos 102, inciso I, alínea “i” e 105, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal;

III – opor, se necessário, Embargos de Declaração a viabilizar o prequestionamento da matéria objeto dos recursos constitucionais, nos moldes da Súmula 356 - STF, e, supletivamente, Embargos Infringentes para exaurir a instância ordinária;

IV – ajuizar Reclamação de que cuidam os artigos 102, inciso I, alínea “i”, e artigo 105, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal;

V – fornecer informações aos demais órgãos do Ministério Público, em especial aos que oficiaram no processo-sede da decisão recorrida, comunicando-lhes a propositura e decisão final do recurso;

VI – manter banco de dados atualizado, com inteiro teor dos recursos elaborados, para consulta de todos os membros do MPDFT.

VII – divulgar regularmente, via intranet, ementário das teses recursais defendidas pelo Ministério Público e acatadas ou não pelos Tribunais Superiores.

VIII – executar as atribuições que lhe forem determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Núcleo de Recursos Constitucionais não recorrerá quando o Procurador de Justiça se manifestar expressamente contrário ao recurso.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.11. Os grupos previstos no Anexo I – segunda parte – funcionarão como Câmaras de Coordenação e Revisão Especializadas, conforme dispuser ato regulamentador específico.

Parágrafo único. O critério de escolha dos responsáveis pelo grupo de matérias constantes no Anexo I – segunda parte –, para atuação em ação civil pública, seus recursos constitucionais e incidentes processuais, bem como perante às Câmaras de Coordenação e Revisão, obedecerá a rigorosa ordem de antiguidade entre os Procuradores de Justiça Cíveis.

Art.12. A atual 7ª Procuradoria de Justiça Cível será transformada na 13ª Procuradoria de Justiça Criminal e atual Procuradoria de Justiça Cível Especializada transformar-se-á na 7ª Procuradoria de Justiça Cível de atribuições gerais.

Art.13. As disposições constantes desta Resolução e de seus anexos somente poderão ser modificadas ou alteradas mediante deliberação do Conselho Superior.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Resolução nº 50/04-CSMPDFT, de 25/03/2004 e as disposições em contrário.

ANEXO I

PRIMEIRA PARTE

(Escala das Sessões das Turmas e Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

GRUPO I

1ª TURMA CÍVEL E 1ª CÂMARA CÍVEL

1ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 1ª. Turma Cível, com sessões no 1º decêndio, e à 1ª Câmara Cível, com sessões no 1º decêndio dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

2ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 1ª Turma Cível, com sessões no 2º decêndio, e à 1ª Câmara Cível, com sessões 2º decêndio dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

3ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 1ª Turma Cível, com sessões no 3º decêndio, e à 1ª Câmara Cível, com sessões no 3º decêndio dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

GRUPO II

2ª TURMA CÍVEL E 2ª CÂMARA CÍVEL

4ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 2ª Turma Cível, com sessões no 1º decêndio, e à 2ª Câmara Cível, com sessões no 1º decêndio dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

5ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 2ª Turma Cível, com sessões no 2º decêndio, e à 2ª Câmara Cível, com sessões no 2º decêndio dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

6. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 2ª Turma Cível, com sessões no 3º decêndio, e à 2ª Câmara Cível, com sessões no 3º decêndio dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

GRUPO III

3ª TURMA CÍVEL E 3ª CÂMARA CÍVEL

7ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 3ª Turma Cível, com sessões no 1º decêndio, e à 3ª Câmara Cível, com sessões no 1º decêndio dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

8ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 3ª Turma Cível, com sessões no 2º decêndio, e à 3ª Câmara Cível, com sessões no 2º decêndio dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

9ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 3ª Turma Cível, com sessões no 3º decêndio, e à 3ª Câmara Cível, com sessões no 3º decêndio dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

GRUPO IV

4ª TURMA CÍVEL E 2ª CÂMARA CÍVEL

10ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 4ª Turma Cível, com sessões no 1º decêndio, e à 2ª Câmara Cível, com sessões no 1º decêndio dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

11ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 4ª Turma Cível, com sessões no 2º decêndio, e à 2ª Câmara Cível, com sessões no 2º decêndio dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

12ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 4ª Turma Cível, com sessões no 3º decêndio, e à 2ª Câmara Cível, com sessões no 3º decêndio dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

GRUPO V

5ª TURMA CÍVEL E 3ª CÂMARA CÍVEL

13ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 5ª Turma Cível, com sessões no 1º decêndio, e à 3ª Câmara Cível, com sessões no 1º decêndio dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

14ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 5ª Turma Cível, com sessões no 2º decêndio, e à 3ª Câmara Cível, com sessões no 2º decêndio dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

15ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 5ª Turma Cível, com sessões no 3º decêndio, e à 3ª Câmara Cível, com sessões no 3º decêndio dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

GRUPO VI

6ª TURMA CÍVEL E 1ª CÂMARA CÍVEL

16ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 6ª Turma Cível, com sessões no 1º decêndio, e à 1ª Câmara Cível, com sessões no 1º decêndio dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

17ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 6ª Turma Cível, com sessões no 2º decêndio, e à 1ª Câmara Cível, com sessões no 2º decêndio dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

18ª. Procuradoria de Justiça Cível

Atuação junto à 6ª Turma Cível, com sessões no 3º decêndio, e à 1ª Câmara Cível, com sessões no 3º decêndio dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

SEGUNDA PARTE

(Critério de distribuição das Ações Cíveis Públicas por grupos de matérias, os quais não terão caráter de correlação com os grupos acima)

GRUPO I - PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E HISTÓRICO

GRUPO II - TRIBUTÁRIO E OUTROS

GRUPO III - MEIO AMBIENTE E ORDEM URBANÍSTICA

GRUPO IV - SAÚDE, IDOSO E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

GRUPO V - FUNDAÇÕES, REGISTROS PÚBLICOS, CRIANÇA E ADOLESCENTE, MULHER E FILIAÇÃO

GRUPO VI- CONSUMIDOR E EDUCAÇÃO

ANEXO II

PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

1º GRUPO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA CRIMINAIS

1ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficiar nas sessões da 1ª Turma Criminal, na semana subsequente à 6ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.

2ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficiar nas sessões da 1ª Turma Criminal, na semana subsequente à 1ª Procuradoria de Justiça Criminal.

3ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficiar nas sessões da 1ª Turma Criminal, na semana subsequente à 2ª Procuradoria de Justiça Criminal.

4ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficiar nas sessões da 1ª Turma Criminal, na semana subsequente à 3ª Procuradoria de Justiça Criminal.

5ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficiar nas sessões da 1ª Turma Criminal, na semana subsequente à 4ª Procuradoria de Justiça Criminal.

6ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficiar nas sessões da 1ª Turma Criminal, na semana subsequente à 5ª Procuradoria de Justiça Criminal.

7ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficiar nas sessões da 2ª Turma Criminal, na semana subsequente à 8ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.

8ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficiar nas sessões da 2ª Turma Criminal, na semana subsequente à 7ª Procuradoria de Justiça Criminal.

9ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficiar nas sessões da 2ª Turma Criminal, na semana subsequente à

8ª Procuradoria de Justiça Criminal.

10ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficiar nas sessões da 2ª Turma Criminal, na semana subsequente à
9ª Procuradoria de Justiça Criminal.

11ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficiar nas sessões da 2ª Turma Criminal, na semana subsequente à
10ª Procuradoria de Justiça Criminal.

12ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficiar nas sessões da 2ª Turma Criminal, na semana subsequente à
11ª Procuradoria de Justiça Criminal.

13ª Procuradoria de Justiça Criminal

Oficiar nas sessões do Tribunal de Justiça designadas ao Procurador
de Justiça-Coordenador.

ANEXO III

QUADRO I

1ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada

Oficiar nas sessões da Câmara Criminal, na semana subsequente à
4ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.

2ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada

Oficiar nas sessões da Câmara Criminal, na semana subsequente à
1ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.

3ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada

Oficiar nas sessões da Câmara Criminal, na semana subsequente à
2ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.

4ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada

Oficiar nas sessões da Câmara Criminal, na semana subsequente à
3ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.

5ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada

Oficiar nas sessões da 1ª Turma Criminal, na semana subsequente à
6ª Procuradoria de Justiça Criminal.

QUADRO II

6ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Procuradoria de Justiça dos Crimes Dolosos contra a vida e Delitos de Trânsito

Oficiar nas sessões da 1ª Turma Criminal, na semana subsequente à 5ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.

7ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Procuradoria de Justiça dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Militares
Oficiar nas sessões da 2ª Turma Criminal, na semana subsequente à 12ª Procuradoria de Justiça Criminal.

8ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada
Oficiar nas sessões da 2ª Turma Criminal, na semana subsequente à 7ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada.

RESOLUÇÃO nº 065, de 17/OUT/05

Altera a Resolução nº 022/97 - Instituição e organização das Câmaras de Coordenação e Revisão Especializadas.

DOU nº 206, Seção 1, págs. 71, 26/OUT/05

Dispõe sobre a instituição e organização das Câmaras de Coordenação e Revisão Especializadas e dá outras providências e altera o artigo 14 da Resolução nº 022, de 23/05/97, publicada no DOU nº 119, Seção 1, pág. 13091, de 25/06/97, que trata do Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que são conferidas no art. 166, inciso I, alínea "a", da LC 75/93, tendo em vista o que dispõem as Resoluções nº 022, de 23/05/1997, publicada no DOU nº 119, Seção 1, pág. 13091, de 25/06/97, nº 044, de 04/12/03, publicada no

DOU nº 238, Seção 1, pág. 77, de 08/12/03, nº 064, de 27/09/05, publicada no DOU nº 190, Seção 1, pág. 59 e 60, de 03/10/05, os processos n.º 08190.023098/03-66 e 08190.041524/04-15, e conforme deliberação na 120ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de outubro de 2005,

RESOLVE:

Aprovar a instituição e organização das Câmaras de Coordenação e Revisão Especializada e dá outras providências nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, as seguintes Câmaras Especializadas da Ordem Jurídica Cível:

I – Patrimônio Público, Social e Histórico;

II – Tributário e outros direitos;

III – Meio Ambiente e Ordem Urbanística;

IV – Saúde, Idoso e Portadores de Deficiência;

V – Fundações, Registros Públicos, Criança e Adolescente, Mulher e Filiação;

VI – Consumidor e Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas a 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Cível.

Art. 2º A opção firmada pelos Procuradores de Justiça na 4ª sessão extraordinária da Coordenadoria das Procuradorias de Justiça é pessoal e dispensa as indicações previstas no art. 169 da LC 75/93 e a convocação prevista no art. 3º da Resolução nº 044/03, de 04/12/03, publicada no DOU nº 238, Seção 1, pág. 77, de 08/12/03.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça designará para função executiva de Coordenador o Procurador de Justiça mais antigo dentre os integrantes da Câmara, observado o rodízio bienal.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, não havendo Procurador de Justiça interessado, indicará, como suplentes, os Promotores de Justiça que integram

a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo suspeição e impedimento para o exercício da função.

§ 3º Os suplentes permanecem vinculados aos processos a eles distribuídos, ainda que finda sua convocação para o exercício da titularidade.

Art. 4º O art. 14 da Resolução nº022, de 23/05/1997, publicada no DOU nº 119, Seção 1, pág. 13091, de 25/06/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – As Câmaras só instalarão seus trabalhos, com a presença de, no mínimo, 02 (dois) titulares e um suplente e deliberará por maioria simples de votos.”(NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 066, de 17/OUT/05
DOU nº 206, Seção 1, págs.71-72, 26/OUT/05

(Alterada pela Resolução n.º 074 e 077, de 10 de agosto de 2007 e 14 de dezembro de 2007, publicadas no DOU n.º 167, seção 1, de 29/AGO/07, e DOU n.º245, seção 1, de 21/DEZ/07)

Regulamenta o inquérito civil, o procedimento de investigação preliminar, as audiências públicas promovidas pelo Ministério Público e a conseqüente expedição de recomendações, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da atribuição prevista no art. 166, inciso I, da Lei Complementar 75/93, tendo em vista o processo nº 08190.023331/05-91, e conforme deliberação na 120ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2005,

RESOLVE:

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO

CAPÍTULO I

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP E PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP

Art. 1º O membro do Ministério Público, de ofício ou mediante representação, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento administrativo preparatório do inquérito civil denominado procedimento de investigação preliminar.

§ 1º O inquérito civil é investigação administrativa prévia, de caráter inquisitorial, instaurado e presidido pelo órgão do Ministério Público, que se destina a colher elementos de convicção preparatórios para o exercício das atribuições a seu cargo:

- I - a propositura da ação civil pública;
- II - a tomada de compromisso de ajustamento de conduta dos causadores de danos a interesses transindividuais;
- III - a realização de audiências públicas;
- IV - a expedição de recomendações para que os poderes públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição, bem como a promoção das medidas necessárias à sua garantia;
- V - a coleta de elementos de convicção necessários ao exercício de quaisquer outras atribuições a seu cargo.

§ 2º O inquérito civil não é pressuposto processual para o ajuizamento de ação civil pública.

§ 3º Não será instaurado, pelo órgão do Ministério Público, inquérito civil ou procedimento de investigação preliminar, para investigar

direitos individuais não homogêneos, ressalvadas as atribuições da Procuradoria dos Direitos dos Cidadãos.

§ 4º Todos os documentos e requerimentos que derem entrada no Ministério Público deverão ser registrados no SISPRO.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º O inquérito civil será instaurado, de ofício ou mediante representação, por Portaria, numerada em ordem crescente, autuada e registrada em livro próprio ou em sistema informatizado de controle, e deverá conter:

- I - a descrição do fato objeto da investigação;
- II - o nome e a qualificação possível da pessoa a quem o fato é atribuído;
- III - a identificação da forma pela qual o fato chegou ao conhecimento do Ministério Público;
- IV - a referência aos dispositivos legais que legitimam a atuação do Ministério Público;
- V - a determinação das diligências a serem realizadas;
- VI - a ordem de comunicação, ao representante, da instauração do procedimento;
- VII - a determinação de remessa, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva e à imprensa oficial para publicação, de cópia da portaria instauradora do inquérito civil.

Art. 3º A representação para a instauração de inquérito civil, dirigida ao órgão competente do Ministério Público, deverá:

- I - ser formulada por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;

II - conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido;

III - indicar os meios de provas e apresentar as informações e os documentos pertinentes se houver.

Art. 4º Antes de instaurar qualquer inquérito civil ou procedimento de investigação preliminar, deve o órgão de execução verificar junto à secretaria se já existe procedimento com o mesmo objeto, em desfavor do mesmo representado, em tramitação em uma das outras Promotorias de Justiça.

§ 1º Em caso afirmativo, as peças de informação serão remetidas à Promotoria de Justiça responsável pela investigação.

§ 2º Determinar, no despacho ou na portaria de instauração, ao setor de apoio da Promotoria de Justiça, que registre no SISPRO e anote na capa do inquérito civil público ou no procedimento de investigação preliminar ementa contendo nome dos interessados, descrevendo o objeto da investigação da forma mais específica possível. Tais dados deverão ser conferidos para a garantia da fidelidade das informações, retificando-o em caso de alteração.

§ 3º Ao receber as peças de informações, o membro do Ministério Público deverá, antes da instauração do inquérito civil ou do procedimento de investigação preliminar, verificar se se trata de matéria da sua atribuição.

§ 4º A instauração de procedimento de investigação preliminar deverá ser comunicada à Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 5º Do recebimento da representação ou de outras peças de informação, o órgão de execução terá 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para instaurar o inquérito civil ou procedimento de investigação preliminar, propor a medida judicial ou extrajudicial cabível, indeferir a representação ou arquivar as peças de informação preliminar, todas fundamentadamente, ou colher outros elementos de convicção.

Parágrafo único. Poderá o Promotor de Justiça, ao invés de receber as peças, propor ação judicial.

CAPÍTULO III

DA CONEXÃO

Art. 6º Reputam-se conexos os procedimentos que tiverem o mesmo objeto apresentado.

§ 1º Em havendo conexão, o procedimento deverá ficar a cargo da Promotoria de Justiça preventiva, assim considerada a que primeiro despachou ou teve conhecimento da representação ou peças de informação.

§ 2º Caso seja observada similitude entre procedimentos de investigação, recomenda-se o pensamento dos respectivos autos ao procedimento de investigação preliminar instaurado primeiramente, para andamento simultâneo, tendo em vista que as informações colhidas podem ser úteis a todos eles.

§ 3º No curso de um procedimento de investigação com objeto mais amplo, caso surja necessidade de desdobramento de diferentes matérias, poderão ser instaurados novos procedimentos, distribuídos por apenso, objetivando o manuseamento e a racionalidade da investigação.

§ 4º Os documentos resguardados por sigilo legal (fiscal, bancário ou de outra natureza) deverão ser autuados em apartado, anotando-se, na capa, a qualificação do sigilo.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO

Art. 7º Os inquéritos civis e os procedimentos de investigações preliminares serão instaurados e presididos pelo membro do Ministério Público que tenha atribuições para propor a ação ou tomar as providências funcionais que devam ser neles baseadas.

§ 1º Será admitida a atuação simultânea de mais de um membro do Ministério Público.

§ 2º As diligências que devam ser realizadas em outra comarca ou localidade poderão ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério

Público que tenha atribuição legal.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, os ofícios expedidos pelos membros do Ministério Público ao Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, Desembargadores, Secretários de Estado, Chefes de missão diplomática de caráter permanente, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no ofício, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário. (NR)

§ 4º Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento de investigação preliminar deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria de instauração do procedimento. (NR)

Art. 8º Asseguram-se aos membros do Ministério Público, na condução do inquérito civil e das peças de informação preliminar, as regras do art. 8º, incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX da LC 75/93.

§ 1º Na instrução do inquérito civil e do procedimento de investigação preliminar aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

§ 2º Admite-se o uso de gravações, filmagens e registros eletrônicos dos atos do inquérito civil.

§ 3º O membro do Ministério Público expedirá as certidões que lhe forem requeridas, inclusive em favor de quem tenha comparecido em atendimento à notificação sua, o qual não sofrerá perda de salário ou remuneração, nem desconto no tempo de serviço em razão de seu comparecimento à audiência.

Art. 9º Os dados bancários e telefônicos somente serão obtidos mediante prévia autorização judicial. Em qualquer caso, havendo autorização expressa do investigado, bem como se tratar de dados fiscais, a autorização judicial é dispensável.

Art. 10. A notificação será expedida com prazo mínimo de 48 horas.

§ 1º O membro do Ministério Público, quando necessário, poderá determinar a condução coercitiva da testemunha faltosa.

§ 2º O membro do Ministério Público, para assegurar o cumprimento de suas determinações, poderá requisitar os serviços da polícia civil ou militar (art. 8º, inciso IX, da LC 75/93).

Art. 11. O inquérito civil poderá ser instruído com peças, depoimentos e informações colhidas em audiência pública.

Art. 12. Qualquer pessoa, durante a tramitação do inquérito civil público ou das peças de informação preliminar, poderá fornecer documentos ou subsídios para melhor esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO

Art. 13. O Procedimento de Investigação Preliminar – PIP, autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil, mantida a mesma numeração quando de eventual conversão, deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, mediante decisão fundamentada do membro. (NR)

Parágrafo único. Vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá em inquérito civil. (NR)

Art. 13-A. O Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência imediata, por meio de memorando, à Câmara de Coordenação e Revisão competente. (NR)

CAPÍTULO VI

DO ARQUIVAMENTO

Art. 14. O órgão do Ministério Público, convencendo-se da

inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento de investigação preliminar, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento de investigação preliminar, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos à Câmara de Coordenação e Revisão competente, para fins de homologação, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, por meio de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados. (NR)

§ 2º Não ocorrendo a remessa de ofício, a Câmara de Coordenação e Revisão competente poderá requisitar os autos para exame e deliberação.

§ 3º O inquérito civil público e o procedimento de investigação preliminar que não acompanharem a petição inicial da ação civil pública serão mantidos em arquivo próprio.

§ 4º O arquivamento pode ser parcial, aplicando-se parágrafo único do artigo 15.

Art. 15. REVOGADO

Art. 16. A Câmara de Coordenação e Revisão competente do Ministério Público, se não homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão;

II - Recomendará, desde logo, ao Procurador-Geral, a designação de outro membro para o ajuizamento da ação civil pública.

Art. 17. Não ocorrendo decadência ou prescrição, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento de investigação preliminar não será óbice à sua fundamentada reabertura, nem impedirá que os lesados ajuízem suas ações individuais ou que legitimados proponham a ação civil pública ou coletiva competentes.

§ 1º O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (NR)

§ 2º. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, na forma do § 1º do artigo 14 desta Resolução. (NR)

CAPÍTULO VII DO RECURSO

Art. 18. Da decisão do órgão do Ministério Público que negar a instauração do inquérito civil ou do procedimento de investigação preliminar, bem como daquela que determinar o seu arquivamento, caberá recurso à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do interessado.

§ 1º O membro do Ministério Público não poderá negar seguimento ao recurso, ainda que intempestivo.

§ 2º O prazo para reconsideração será de 05 (cinco) dias e de até 03 (três) dias o prazo para remessa dos autos ao colegiado.

§ 3º O despacho que apreciar o pedido de reconsideração, mantido o despacho de arquivamento, determinará a remessa do inquérito civil ou do procedimento de investigação preliminar à Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 4º A intimação será feita na pessoa do interessado ou de seu procurador, nos moldes do Código de Processo Civil.

TÍTULO II

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Art. 19. O Termo de Ajustamento de Conduta-TAC deve ser celebrado nos autos do inquérito civil público ou do procedimento de investigação preliminar.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Conduta deve ser claro e objetivo, para que as obrigações decorrentes do compromisso sejam líquidas e certas, as quais necessitam conter:

I - a identificação precisa de todos os dados relevantes quanto às partes signatárias;

II - expressa motivação sobre a adequação das medidas previstas para a reparação do dano e sobre a razoabilidade dos prazos e das condições determinadas para cumprimento das obrigações;

III - cronograma específico para cumprimento de cada uma das obrigações, quando não for o caso de cumprimento imediato;

IV todas as etapas necessárias ao cumprimento da obrigação, bem como as condições a serem observadas para adimplemento.

§ 2º Em se tratando de obrigação de fazer, o compromisso deve prever todas as etapas necessárias ao cumprimento da obrigação, bem como os padrões a serem observados em seu procedimento.

§ 3º Em casos complexos, as obrigações ajustadas podem ser detalhadas em planos ou programas que constituam anexos ao termo de ajustamento de conduta, desde que sejam expressamente a ele integrados.

§ 4º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser, sempre que necessário, acompanhada por técnico da área para garantir a adequação das obrigações.

§ 5º O compromisso de ajustamento de conduta constitui título executivo extrajudicial, sendo permitida a novação e a revisão das obrigações assumidas.

§ 6º O início da eficácia do compromisso de ajustamento de conduta coincidirá com a data da assinatura, salvo se o contrário constar do termo.

Art. 20. Para cada obrigação fixada no Termo de Ajustamento de Conduta deve haver uma previsão específica de multa pelo seu inadimplemento.

Parágrafo único. A fixação da multa deve levar em conta a dimensão do empreendimento ou a atividade do compromissário, suas condições econômicas e a extensão do dano ocasionado.

Art. 21. Recomenda-se dar ciência da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta ao representante, quando o procedimento for iniciado mediante representação ou quando isto se verificar durante seu curso.

Art. 22. Quando houver interesses conflitantes, recomenda-se a convocação de audiência pública para promover um debate sobre os termos do ajuste.

Art. 23. Celebrado o termo de ajuste, caberá ao Setor de Apoio providenciar seu registro no banco de dados da Promotoria de Justiça, com ementa contendo a identificação das partes, objeto do termo, obrigações assumidas e multa pelo descumprimento quando for o caso.

Art. 24. O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser celebrado com o objetivo de resolver todo o objeto investigado ou parte dele.

TITULO III

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 25. Audiências públicas são reuniões organizadas e presididas pelo Ministério Público, abertas a qualquer do povo, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo.

§ 1º As audiências públicas têm por finalidade coletar, junto à sociedade e demais órgãos envolvidos, elementos que embasem decisão do órgão do Ministério Público na matéria objeto da convocação.

§ 2º Os órgãos de execução do Ministério Público podem realizar audiências públicas no curso de inquérito civil, ou antes, de sua instauração.

§ 3º As audiências públicas serão realizadas na forma prevista em ato interno do Ministério Público e serão precedidas da expedição de

edital de convocação, a qual se dará a publicidade possível e no que constarão, dentre outros elementos reputados necessários, a data e o local da reunião, o objetivo, a forma de cadastramento dos expositores, a disciplina e a agenda da audiência.

§ 4º Da audiência será lavrada ata circunstanciada a que se dará publicidade.

§ 5º O resultado das audiências públicas não vinculará o órgão do Ministério Público.

TÍTULO IV

DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 26. O membro do Ministério Público poderá expedir relatórios anuais ou especiais, contendo Recomendações, para que sejam observados os direitos assegurados nas Constituições Federal e Distrital, pelos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, às quais se dará publicidade cabível.

§ 1º Poderá ser requisitada do destinatário a divulgação adequada e imediata das recomendações, bem como resposta por escrito.

§ 2º Além das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o órgão do Ministério Público emitir relatórios, anuais ou especiais, encaminhando-os aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública, deles requisitando sua divulgação adequada e imediata.

§ 3º A expedição da recomendação ocorrerá após homologação do órgão colegiado competente, na forma prevista em seu regimento, se a matéria sobre a qual recair a providência for, em tese, da atribuição de mais de um órgão do Ministério Público.

§ 4º O órgão colegiado só recusará homologação se acolher, por decisão fundamentada, impugnação apresentada pelos demais órgãos do Ministério Público com atribuição na matéria.

§ 5º É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao Termo de Ajustamento de Conduta ou à ação civil pública. (NR)

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As Promotorias de Justiça realizarão reuniões periódicas, mensais, para definir estratégia conjunta de atuação, uniformidade de procedimentos e priorização de temas de interesse público.

Art. 28. O membro do Ministério Público deverá, trimestralmente ou quando deixar a promotoria por promoção, remoção ou por licença superior a 60 (sessenta) dias, exceto por doença, relatar o andamento do inquérito civil ou do procedimento de investigação preliminar, ficando o relatório no processo, sem necessidade de comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 29. A ação civil deverá ser ajuizada no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do encerramento do inquérito civil ou do procedimento de investigação preliminar.

Art. 30. Ajuizada a ação civil pública, o setor de apoio providenciará a criação da pasta específica e o registro no sistema de controle de feitos, bem como o registro do número fornecido pelo Tribunal de Justiça e o devido acompanhamento.

Art. 31. Obtida sentença favorável, deverá o órgão do Ministério Público, assim que transitada em julgado, iniciar a execução da sentença.

Parágrafo único. Em se tratando de direitos individuais homogêneos e escoado o prazo de 1 (um) ano deverá, se o caso, iniciar liquidação coletiva, com o objetivo de reverter o valor residual ao fundo específico (Art. 13 da Lei n.º 7.397/85).

Art. 32. Fica revogada a Resolução 27, de 12 de novembro de 1997, publicada no DOU nº 229, Seção 1, págs. 27728, de 26/NOV/97, bem como as demais disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 067, de 17/OUT/05.

Remoção a pedido singular.

DOU nº 206, Seção 1, pág. 72, 26/OUT/05

Dispõe sobre a alteração do artigo 2º e supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 7º da Resolução nº 052, de 13/08/2004, publicada no DOU nº 158, seção 1, pág. 75, 17/AGO/04, que trata da remoção a pedido singular e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista os processos 08190.023400/05-10 e 08190.041464/04-95, e conforme deliberação na 120ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 2º da Resolução nº 052, de 13/08/2004, publicada no DOU nº 158, seção 1, pág. 75, 17/AGO/04, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A lotação decorrente dos resultados dos avisos de remoção será efetivada a partir do dia 1º de julho, para os avisos publicados no primeiro semestre do ano corrente e, a partir de 1º de janeiro, para os avisos publicados no segundo semestre do ano anterior.”(NR)

Art. 2º Suprimir os §§ 1º e 2º do artigo 7º da Resolução nº 052, de 13/08/2004, publicada no DOU nº 158, seção 1, pág. 75, 17/AGO/04.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 068, de 11/NOV/05.
DOU nº 227, Seção 1, pág. 97, 28/NOV/05

(Revoga a Resolução nº 053/04 - DOU nº 166, seção 1, pág. 89, de 27/AGO/04; retificada no DOU nº 181, seção 1, pág. 86, de 20/SET/

04; Alterada pela Resolução n.º 079/08, DOU n.º 42, seção 1, pág. 81, de 03/MAR/08)

Regulamenta as substituições dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 166, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o processo 08190.076420/05-67 e de acordo com as deliberações na 121ª Sessão Ordinária, de 11 de novembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º As substituições dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios realizam-se nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Os Procuradores de Justiça somente serão substituídos por Promotores de Justiça, e estes, por Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 2º Nos afastamentos por até cinco dias úteis não haverá substituição, caso em que os atos urgentes de seu ofício serão realizados pelos demais membros lotados na mesma unidade administrativa e mesma área de atuação, de forma eqüitativa.

Art. 3º Nos afastamentos por período superior a cinco dias úteis e até trinta dias, havendo disponibilidade, poderá ser designado substituto que assumirá o exercício pleno do ofício.

§ 1º Não sendo possível designar substituto, os feitos, audiências ou sessões, serão redistribuídos entre todos os demais membros da área de atuação, na respectiva unidade administrativa, de forma eqüitativa. (NR)

§ 2º Não haverá distribuição de feitos ao membro no último dia útil que anteceder o início de seu afastamento em virtude de férias, licença-prêmio ou por qualquer afastamento autorizado ou determinado pela

autoridade competente, assumindo o respectivo membro substituto a responsabilidade pelos feitos encaminhados à unidade neste período, adotando-se o mesmo critério por ocasião do fim da substituição, para fins de compensação de trabalho entre o membro substituto e o membro substituído. (NR)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso não seja designado membro substituto pela Administração, aplica-se o disposto no § 1º. (NR)

Art. 4º Nos afastamentos por período superior a trinta dias, bem como nos casos de vacância, será designado substituto, que assumirá o exercício pleno do ofício, por um período de um ano, contando do dia em que iniciar a substituição, se antes não cessar o afastamento ou a vacância.

§ 1º Para concorrer ao aviso de substituição, o candidato deverá comprovar a regularidade do serviço, aplicando-se à hipótese o disposto no §1º do art. 5º, da Resolução nº 52/04 do Conselho Superior.

§ 2º Sempre que possível, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo aos Promotores de Justiça Adjuntos.

§ 3º O afastamento do substituto por mais de trinta dias, no semestre, implica em fim da substituição.

§ 4º Não haverá recondução sem novo concurso.

§ 5º Nas substituições de Procurador de Justiça, será observada a lista previamente aprovada pelo Conselho Superior, que atenderá à conveniência do serviço.

Art. 5º Constatando, ainda que informalmente, a iminência do afastamento, a Chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça publicará aviso, por meio eletrônico, no qual constará o período previsto para a substituição e o dia e hora exatos em que se encerrará o prazo para eventuais requerimentos.

Art. 6º Para os efeitos dessa Resolução são considerados afastamentos:

I - a falta ao serviço;

II - as férias individuais;

III - a licença e o afastamento de qualquer natureza.

Art. 7º As substituições decorrentes de afastamento por licença-prêmio (art. 6º, inciso III, desta Resolução) somente poderão ocorrer se atendido o interesse do serviço.

§ 1º A licença-prêmio poderá ser concedida observando-se, cumulativamente, o limite mensal de 02 (dois) Procuradores de Justiça, 5 (cinco) Promotores de Justiça e 2 (dois) Promotores de Justiça Adjuntos.

§ 2º As vagas remanescentes poderão ser redistribuídas entre os níveis da carreira, prioritariamente, para Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, nessa ordem.

§ 3º Nos meses de janeiro e julho somente será concedida licença-prêmio, excepcionalmente a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º O substituto apresentará ao Corregedor-Geral relatório específico de suas atividades, destacando os serviços pendentes no início e no fim de cada período de substituição.

Art. 9º O membro do Ministério Público que deixar de atuar em virtude de impedimento ou suspeição, além de consignar nos autos do procedimento respectivo, fará a correspondente comunicação ao serviço próprio, para que se proceda a:

I - encaminhamento ao substituto automático;

II - registro nos sistemas de controle e estatística;

III - compensação, quando for o caso.

Art. 10. O Procurador de Justiça, em seus impedimentos ocasionais, será substituído pelo Procurador de Justiça da mesma área de atuação, seguindo-se a ordem crescente de sua designação, sendo o último substituído pelo primeiro.

Art. 11. O Promotor de Justiça e o Promotor de Justiça Adjunto, em seus impedimentos ocasionais, serão substituídos, sucessivamente:

I - pelo membro do Ministério Público lotado na mesma Promotoria de Justiça e, sucessivamente, pelo membro com atribuições perante o mesmo ofício judicial;

II - pelo membro do Ministério Público, lotado na mesma unidade administrativa, com atribuições nas Promotorias de Justiça da mesma especialidade, seguindo-se a ordem crescente do seu número designativo, sendo o último substituído pelo primeiro;

III - pelo membro do Ministério Público lotado na mesma unidade administrativa, com atribuições nas Promotorias de Justiça de especialidade correlata, seguindo-se a ordem crescente do seu número designativo;

IV - pelo membro do Ministério Público lotado na mesma unidade administrativa, com atribuições nas Promotorias de Justiça de outras especialidades, sendo o último substituído pelo primeiro;

V - pelo membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12. Durante o plantão decorrente do recesso forense não se aplica o disposto nesta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Resolução nº 053/05, publicada no DOU nº 166, seção 1, pág. 89, 27/AGO/04, retificada no DOU nº 181, seção 1, pág. 86, 20/SET/04 e disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 069, de 10/FEV/06.

Criação da Escala de Plantão Semanal da 2ª Instância no âmbito do MPDFT.
DOU nº 32, Seção 1, pág. 77, 14/FEV/06

Dispõe sobre a criação da Escala de Plantão Semanal da 2ª Instância no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.0023393/05-48 e conforme deliberação na 122ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2005,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios organiza, mensalmente, escala dos Desembargadores que despacharão medidas liminares ou urgentes nos dias em que não houver expediente forense;

CONSIDERANDO que, no caso do MPDFT, ainda não foi implantada escala semelhante para Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça no sentido deste Conselho avaliar a questão e, se for o caso, elaborar as normas pertinentes para a escala de Procuradores de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. O Plantão do Ministério Público em 2º grau, nos dias em que não houver expediente forense, será exercido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Vice-Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral e pelo Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. A escala mensal será definida mediante acordo prévio entre os referidos no caput deste artigo.

Art. 2º. A Portaria contendo a escala do plantão será amplamente divulgada, inclusive pela página oficial da Instituição na rede Internet.

§ 1º. O plantonista designado na Portaria específica permanecerá no Distrito Federal, enquanto durar a designação, sempre em local de fácil acesso.

§ 2º. O Plantão funcionará através dos telefones celulares do Ministério Público, sendo que o Procurador de Justiça designará o local onde atenderá as ocorrências, podendo ser, inclusive, a sua residência.

Art. 3º. Ao plantonista designado para o Plantão Criminal e Cível compete manifestar-se nos feitos, distribuídos a Desembargadores do TJDFT em regime de plantão, em que se mostre cabível e obrigatória a intervenção do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 4º. O Plantão de que trata esta resolução funcionará pelo prazo de um ano, em caráter experimental, sendo, ao final do prazo, avaliado pelo Conselho Superior que expedirá, se for o caso, nova regulamentação sobre o assunto.

Art. 5º. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO n.º 070, de 12 de maio de 2006.

DOU n.º 103, seção 1, pág. 93, de 31/MAI/06

(Revoga as Resoluções n.º 005/93, 018/96 e 036/02, Provimentos n.º 001/93 e 006/95 e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 6º da Resolução n.º 061/05)

(Alterada pela Resolução n.º 076, de 17 de setembro de 2007, publicada no DOU n.º 187, seção 1, de 27/SET/07)

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 075, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo 08190.076425/05-81 e de acordo com as deliberações das 125ª e 126ª Sessões Ordinárias realizadas, respectivamente, em 07 de abril de 2006 e 12 de maio de 2006,

RESOLVE:

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO SUPERIOR E DA SUA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, órgão da administração superior do Ministério Público, terá a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral de Justiça e o Vice Procurador-Geral de Justiça, que o integrarão como membros natos;

II - quatro Procuradores de Justiça eleitos, para mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III – quatro Procuradores de Justiça eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados em cada eleição, respectivamente, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Corregedor-Geral, participará, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior, podendo discutir as matérias em pauta nas mesmas condições dos Conselheiros.

Art. 2º Ao Procurador-Geral de Justiça, como Presidente do Conselho Superior, compete:

I – representar o Conselho Superior do Ministério Público;

II – presidir as sessões:

a) verificando o quórum;

- b) declarando-as abertas;
- c) submetendo, à aprovação, a ata;
- d) procedendo à leitura do expediente;
- e) chamando, à apreciação, as matérias em pauta;
- f) colhendo os votos dos Conselheiros;
- g) declarando o resultado da votação;
- h) decidindo soberanamente as questões de ordem.

III – convocar as sessões do Conselho;

IV – fazer observar o presente Regimento;

V – tomar as providências destinadas ao bom funcionamento do Conselho Superior;

VI – assinar os termos de abertura e encerramento do livro destinado ao registro das atas dos trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público, rubricando as suas páginas;

VII – receber e providenciar a respeito da correspondência do Conselho Superior, distribuindo, de acordo com a sua natureza e fins, os papéis remetidos ao Conselho;

VIII – despachar os papéis ou requerimentos endereçados ao Conselho sobre os quais não couber ou não for necessária a deliberação deste;

IX – solicitar das autoridades ou repartições competentes, os documentos ou informações necessárias à deliberação do Conselho Superior;

X – estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada sessão do Conselho;

XI – designar relator ad hoc para assunto da pauta;

XII – assinar, com o Secretário, a ata da sessão anterior, depois de aprovada;

XIII – submeter ao exame e, se for o caso, à votação, a matéria da ordem do dia, proclamando o resultado das votações;

XIV – manter a ordem das sessões, observando aos Conselheiros eventual desvio da matéria a ser tratada, excesso ou infringência a este Regimento Interno, podendo suspender ou encerrar a sessão, quando não for atendido, ou as circunstâncias o exigirem;

XV – dar execução às deliberações do Conselheiro;

XVI – distribuir, quando for o caso, comunicados à Imprensa, relacionados com matéria de interesse do Conselho Superior;

XVII – comunicar ao Conselho Superior providências de caráter administrativo de que se tenha incumbido ou que tencione levar a efeito.

§ 1º Em todas as hipóteses o Presidente poderá votar. (NR)

§ 2º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.(NR)

§ 3º Das decisões do Presidente cabe recurso para o Conselho Superior, exceto nas questões que a Presidência decida soberanamente. (NR)

Art. 3º O Vice Presidente será eleito, anualmente, pelo Conselho Superior, dentre os seus integrantes eleitos, para substituir o Presidente em seus impedimentos e bem assim na hipótese de vacância.

Art. 4º O Secretário será eleito anualmente pelo Conselho, competindo-lhe:

I – redigir, organizar e assinar as atas dos trabalhos do Conselho Superior informando, no caso de julgamento por maioria, o autor do voto vencido, bem como a síntese de seu respectivo posicionamento;

- II – ler, no início de cada sessão, a ata da sessão anterior;
- III – auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
- IV – orientar os trabalhos da Secretaria do Conselho Superior.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 5º Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I – exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta Lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório.

II – aprovar o nome do procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III – indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV – destituir, por iniciativa do Procurador – Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;

V – elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor – Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII – aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII – indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antigüidade, caso em que somente haverá recusa do membro mais antigo pelo voto fundamentado de 2/3 de seus membros, assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IX – opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição.

X – opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XI – determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XII – determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIII – determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIV – autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício e

atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV – designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XVI – decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVII – decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

XVIII – autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

XIX – aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XX – deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXI – aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXII – eleger anualmente o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância;

XXIII – regulamentar as eleições dos Conselheiros pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça e pelos Procuradores de Justiça até trinta dias antes do vencimento dos respectivos mandatos, fixando o calendário eleitoral;

XXIV – exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos

previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

§ 2º Nas decisões relativas aos incisos V, VI, XXII, se houver empate, serão observados os critérios de desempate previstos no parágrafo 3º, do artigo 202, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio 1993.

CAPÍTULO III DOS ATOS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 6º É a seguinte a nomenclatura, com seus conceitos, dos atos emanados do Conselho Superior:

I - PROVIMENTO: ato de caráter ordinatório, com a finalidade de disciplinar o funcionamento da administração e a conduta funcional de seus agentes, orientando-os no desempenho de suas atribuições definidas em lei;

II - RESOLUÇÃO: ato de caráter normativo, com a finalidade de disciplinar matéria de sua atribuição específica;

III - DELIBERAÇÃO: ato de caráter opinativo, que emite posicionamento do Órgão sobre determinado assunto;

IV - DECISÃO: ato de caráter decisório e de aplicação impositiva;

V - RECOMENDAÇÃO: ato que objetiva alertar os agentes, coletiva ou individualmente, sobre a necessidade ou a forma de cumprir ou fazer cumprir preceito legal ou normativo.

Parágrafo único. Os atos do Egrégio Conselho Superior serão numerados em ordem crescente.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

Art. 7º O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á ordinariamente, na sexta-feira da segunda semana de cada mês ou, se feriado, na sexta-feira seguinte e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça, ou mediante proposta da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A realização da sessão ordinária fora do dia especificado neste artigo somente se dará desde que previamente aprovada pelo Conselho.

Art. 8º As sessões ordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Superior e divididas em duas partes: a primeira, dedicada ao expediente; a segunda, à ordem do dia.

§ 1º A primeira parte compreende a leitura da ata da sessão anterior e as comunicações do Presidente e do Corregedor-Geral aos Conselheiros.

§ 2º A segunda parte compreende a leitura da pauta, discussão e votação da matéria nela contida.

§ 3º No dia de realização das sessões ordinárias somente serão conhecidos pedidos de inclusão de matéria nova na ordem do dia em caso de comprovada urgência, vedada tal inclusão, em qualquer caso, se a matéria versar sobre interesse específico de um dado membro.

Art. 9º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de maioria absoluta de seus membros e comportarão apenas a ordem do dia.

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias serão permitidas comunicações do Presidente e do Corregedor-Geral e não serão conhecidos pedidos de inclusão de matéria nova na ordem do dia.

Art. 10. Aberta a sessão, a ata da sessão anterior, previamente conhecida, não sendo impugnada, será tida como aprovada.

§ 1º Por ocasião da impugnação de uma ata, qualquer Conselheiro poderá requerer a degravação parcial do áudio da sessão respectiva, limitada tal degravação ao indispensável para sanar a dúvida, contradição ou omissão apontada.

§ 2º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 3º Após a aprovação das atas respectivas, será disponibilizado por um ano o áudio das sessões do Conselho Superior na página do MPDFT na Internet.

Art. 11. Iniciada a pauta, o Presidente dará a palavra ao Relator para os fins regimentais.

§ 1º A qualquer momento, os Conselheiros podem pedir a palavra pela ordem, para tecer consideração tão-somente sobre a matéria em discussão, podendo o Presidente concedê-la desde logo.

§ 2º Se dois ou mais Conselheiros pedirem a palavra ao mesmo tempo, o Presidente observará as normas de desempate para a ordem de votação (artigo 12).

Art. 12. O primeiro Conselheiro a votar após o Relator, será o mais antigo no segundo grau do Ministério Público.

§ 1º Havendo igualdade no tempo de exercício no segundo grau entre dois ou mais Conselheiros, a ordem de votação entre estes será fixada pela idade, votando em primeiro lugar o mais idoso.

§ 2º A ordem de votação poderá ser alterada ou invertida, a requerimento de qualquer dos Conselheiros, decidindo soberanamente o Presidente.

Art. 13. Nenhum Conselheiro poderá escusar-se de dar o seu voto, salvo nos casos de suspeição ou impedimento.

Parágrafo único. Poderá deixar de votar o Conselheiro que não tiver presenciado a leitura do voto do relator.

Art. 14. Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para efeito de discussão e, proclamado o resultado, nenhum Conselheiro mais poderá votar.

§ 1º A reconsideração de voto oral somente será admitida após o voto de todos os Conselheiros e antes de proclamada a decisão.

§ 2º No julgamento reiniciado depois de pedido de vista, o Conselheiro que não tiver participado da sessão em que o julgamento foi interrompido somente proferirá o seu voto se tal for imprescindível para atingir o quórum necessário à decisão.

§ 3º Havendo pedido de vista, deverá o Conselheiro apresentar o processo para ser incluído na pauta da próxima sessão.

Art. 15. Nas sessões ordinárias e extraordinárias, após a ordem do dia, qualquer Conselheiro poderá fazer uso da palavra, para formular requerimentos, prestar informações ou ventilar matéria de interesse do Conselho, fazer sugestões ou pedir providências relacionadas com assuntos pertinentes à Instituição.

Parágrafo único. Salvo nas hipóteses do § 5 do art. 17, o requerimento formulado pelo Conselheiro que tiver finalidade normativa não será examinado na mesma sessão, procedendo-se na forma do art. 17 e seguintes.

Art. 16. Nas sessões do CSMPDFT, será admitida sustentação oral, pelo prazo de dez minutos.

§ 1º Havendo mais de um interessado, com interesses comuns, o prazo estabelecido no caput será acrescido de cinco minutos, podendo ser dividido entre os interessados.

§ 2º Havendo mais de um interessado, com interesses divergentes, aplica-se o disposto no caput, combinado com o disposto no parágrafo anterior, para cada interesse sustentado.

§ 3º O Presidente da AMPDFT terá direito a voz, sem direito a voto, durante a apreciação de processos que envolvam normatização de termos de interesse direto e coletivo dos membros do MPDFT, desde que o requeira ao relator do processo respectivo, com antecedência mínima de 24 horas do dia da sessão em que o processo for apreciado.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 17. O pedido de expedição de ato normativo, contendo a sua minuta, será distribuído a um Relator que, observando a regularidade da proposta, determinará a distribuição de cópia aos Conselheiros para oferecimento de emendas, no prazo de dez dias.

§ 1º Versando a proposta sobre matéria que seja objeto de outro processo, será distribuída por dependência.

§ 2º Observada a irregularidade da proposta, será dada vista ao proponente, para o seu aditamento.

§ 3º Constatando o Relator que o objeto do pedido não se inclui dentre as atribuições do Conselho, rejeitará liminarmente sua tramitação, cabendo desta decisão recurso ao Colegiado, no prazo de cinco dias da intimação do interessado.

§ 4º O Relator, entendendo necessário, poderá, antes de distribuir cópia aos Conselheiros, determinar a consulta à classe, com prazo não superior a vinte dias.

§ 5º Não poderá ser Relator o autor da proposta.

Art. 18. O Relator, recebida a emenda, poderá acolhê-la, total ou parcialmente, ou, então, rejeitá-la.

Parágrafo único. O Relator poderá, após o recebimento das emendas, entendendo ser o caso, apresentar substitutivo.

Art. 19. O Relator, encerrado o prazo para emendas, apresentará a proposta.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado pelo relator por até o dobro, tendo em vista a complexidade da matéria ou a natureza do interesse em discussão.

Art. 20. A proposta a ser votada será distribuída aos Conselheiros com antecedência de cinco dias.

Art. 21. Em caso de reconhecida urgência, os prazos estabelecidos nesta seção poderão ser dispensados.

Art. 22. A discussão da proposta, incluída na pauta de reunião do Conselho Superior do MPDFT, havendo inscritos, observará a ordem de votação estabelecida neste regimento.

Art. 23. Após a manifestação do último inscrito, nos termos do artigo anterior, caberá ao Relator pronunciar-se a respeito das ponderações apresentadas, mantendo o texto do seu parecer ou acolhendo modificações propostas durante a discussão.

Art. 24. Encerrada a discussão da matéria, poderão ser apresentados destaques, para votação em separado, de dispositivos, frases ou palavras incluídos no texto do Relator ou que dele não façam parte, desde que constantes de emendas apresentadas, em conformidade com esta Resolução.

Art. 25. A votação, não havendo destaque, será feita pela aceitação ou rejeição do projeto como um todo.

§ 1º Havendo destaque, será votado, individualmente, cada dispositivo, por aceitação ou rejeição.

§ 2º Será posta em votação, em primeiro lugar, a proposta original e, sendo rejeitada, a substitutiva.

Art. 26. Considera-se aprovada a matéria que receber o voto da maioria simples dos membros do Conselho Superior do MPDFT.

Art. 27. No julgamento submetido ao procedimento desta Seção não se concederá pedido de vista.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 28. A comunicação do Diretor-Geral, endereçada ao Conselho, informando a existência de ofício vago e de membro apto a ser promovido, será distribuída a um relator, que determinará:

I – a publicação de edital de convocação dos membros que compõem a primeira quinta parte da lista de Antigüidade e que quiserem concorrer à vaga;

II - a abertura de vista à Corregedoria-Geral para que informe sobre a situação funcional dos membros aptos à promoção, bem como junte aos autos todas as informações pertinentes a cada um desses membros, tendo em vista os critérios para aferição de merecimento em vigor;

III – a disponibilização dos dados enviados pela Corregedoria-Geral a todos os membros considerados aptos, em regime de vista comum, observada a possibilidade de impugnação ao Conselho Superior no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Não se aplica à promoção por antigüidade o inciso I desse artigo.

Art. 29. Havendo qualquer impugnação, será notificado o membro interessado para, querendo, responder à impugnação no prazo de 5 dias, decidindo monocraticamente o relator, no prazo de 10 dias, cabendo dessa decisão recurso ao Colegiado, no prazo de 5 dias da intimação às partes interessadas.

Art. 30. Superada a fase de impugnação dos dados apresentados e apreciadas eventuais impugnações, bem como seus eventuais recursos, o relator disponibilizará os dados definitivos aos demais Conselheiros, para exame em regime de vista comum, no prazo de 10 dias, ficando vedada a possibilidade de pedido de vista durante o julgamento.

Art. 31. Concluído o processo, o relator pedirá dia para julgamento, ocasião em que proporá a acolhida ou não do nome do membro mais antigo na hipótese de promoção por antigüidade, ou os nomes da lista tríplice, no caso de promoção por merecimento.

Art. 32. A lista tríplice será formada pelos 3 (três) nomes mais votados pela maioria, procedendo-se a 3 (três) votações para alcançá-la e, se necessário, a 3 (três) escrutínios com os nomes remanescentes da lista.

Art. 33. Elaborada a lista, os respectivos processos dos 3 (três) candidatos serão encaminhados ao Procurador-Geral da República, para escolha de um deles.

SEÇÃO III

DOS AFASTAMENTOS PARA ESTUDOS

Art. 34. O Presidente do Conselho, na primeira quinzena do mês de janeiro e na primeira quinzena de julho, fará publicar aos membros do MPDFT aviso com número de vagas para afastamentos para estudos de curta

e de longa duração, existentes ou que irão se abrir para o segundo semestre do ano em curso e o primeiro semestre do ano subsequente.

Art. 35. Recebido o requerimento de afastamento, devidamente instruído, conforme normatização específica, será distribuído a um relator.

Parágrafo único. Havendo mais de um requerimento de afastamento, o Relator do primeiro estará prevento para conhecer dos demais.

Art. 36. O relator, constatando que o requerimento para afastamento de longa duração esteja devidamente instruído, dará vista à Comissão de Pós-Graduação, que se pronunciará no prazo de trinta dias.

§ 1º Na hipótese do requerimento não se encontrar devidamente instruído com todos os documentos necessários, o relator concederá ao membro interessado o prazo de cinco dias para sanar a irregularidade, findo o qual, caso permaneça a deficiência de instrução, será o pedido liminarmente indeferido.

§ 2º Na hipótese do membro interessado não poder cumprir todas as exigências porque ainda não iniciado, ou ainda não concluído o procedimento de seleção do curso almejado, poderá pedir pré-aprovação do pedido e reserva de vaga até 30 dias antes do início do afastamento, caso em que, apresentados os documentos necessários, a pré-aprovação converter-se-á em aprovação definitiva, perdendo validade em caso contrário.

Art. 37. Nas sessões ordinárias dos meses de abril e outubro, em ocorrendo a aprovação ou a pré-aprovação de mais de um afastamento, se houver necessidade será estabelecida a ordem de início dos afastamentos.

Art. 38. Definida a ordem dos afastamentos, serão notificados os requerentes.

Parágrafo único. Serão dispensados os processos após a autorização dos afastamentos.

Art. 39. Autorizado o afastamento, o processo será redistribuído a novo Relator, a quem caberá:

I – receber os relatórios periódicos;

II – comunicar ao Conselho Superior o recebimento dos relatórios periódicos;

III – fazer observar as regras pertinentes ao afastamento, durante a sua vigência.

Art. 40. Concluído o curso, o interessado apresentará, em sessão do Conselho Superior, a sua tese ou dissertação.

Parágrafo único. Na data marcada, o interessado terá tempo de vinte minutos para exposição de sua tese ou dissertação e cada Conselheiro poderá manifestar-se por até cinco minutos.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SUBSEÇÃO I
DA SINDICÂNCIA

Art. 41. A sindicância, devidamente relatada pelo Corregedor-Geral, será distribuída a um relator que, na sessão seguinte, apresentará seu voto, sugerindo:

- I – o seu arquivamento;
- II – a realização de novas diligências;
- III – ao Procurador-Geral a abertura de inquérito administrativo.

SUBSEÇÃO II
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 42. O inquérito administrativo disciplinar, contendo o relatório da Comissão de sindicância, será distribuído a um relator, o qual, após elaborar o seu voto, fará distribuir cópia do relatório aos demais Conselheiros.

SUBSEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 43. A proposta de instauração de processo administrativo disciplinar, uma vez encaminhada ao Conselho Superior, será distribuída a um relator, o qual produzirá relatório e o encaminhará aos demais Conselheiros no prazo mínimo de 10 dias anterior ao julgamento, quando

então o Conselho Superior decidirá na forma do art. 251, § 2º, da LC 75/93, vedado o pedido de vista.

§ 1º Decidindo o Conselho Superior pela instauração do processo administrativo disciplinar, proceder-se-á na forma dos arts. 252 a 258 e 261 da LC 75/93.

§ 2º Julgando o Conselho Superior necessário o afastamento preventivo do indiciado, procederá na forma do art. 260 da LC 75/93."

Art. 44. Para a apreciação, pelo Conselho Superior, do relatório final da comissão do processo administrativo disciplinar, não poderá ser relator o Conselheiro que tiver sido relator da proposta de instauração do processo administrativo, devendo o novo relator produzir relatório e o encaminhar aos demais Conselheiros, no prazo mínimo de 10 dias anterior ao julgamento, quando então o Conselho Superior decidirá na forma do art. 259 da LC 75/93, vedado o pedido de vista.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO

Art. 45. O processo de revisão terá, no Conselho Superior, o mesmo rito dos arts. 43 e 44, respeitado o disposto nos arts. 262 a 265 da LC 75/93.

SUBSEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O membro interessado será pessoalmente intimado do dia e da hora da sessão de julgamento do Conselho Superior, tanto na hipótese de apreciação da proposição de instauração do processo administrativo disciplinar, quanto na de apreciação do relatório final da comissão do processo administrativo disciplinar instaurado.

Art. 47. O processo administrativo terá precedência na ordem de julgamento na Sessão do Conselho Superior.

Art. 48. Chamado o processo a julgamento, o Relator procederá à leitura do relatório e, se houver requerimento do interessado, dar-lhe-á a palavra para sustentação oral, pessoalmente ou por meio de procurador constituído, pelo prazo de quinze minutos.

Art. 49. Iniciada a leitura do voto, o interessado não poderá mais se manifestar, salvo quanto ao pedido de esclarecimento sobre fato formulado pelo Relator ou algum conselheiro.

Art. 50. Concluído o julgamento do relatório final da comissão do processo administrativo disciplinar, com qualquer das deliberações previstas nos incs. II, III e IV do art. 269 da LC 75/93, extrair-se-á acórdão da decisão, contendo o inteiro teor dos votos proferidos pelos Conselheiros, e os autos serão imediatamente remetidos ao Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 51. O relatório final de Estágio Probatório, elaborado pela Corregedoria-Geral, será ao final encaminhado ao CSMPDFT, com proposta de permanência ou não de cada um dos membros em estágio, seguindo-se a sua distribuição a um único relator para cada turma de membros.

Art. 52. O processo relativo ao Estágio Probatório deverá ser entregue ao CSMPDFT até 90 dias antes da data do término do estágio probatório.

Art. 53. A decisão do CSMPDFT deverá ocorrer até a data prevista para o término do estágio probatório.

Art. 54. Recebida, no CSMPDFT, a proposta de não permanência, será facultado ao membro se pronunciar no prazo de 15 dias.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido no caput, com ou sem manifestação do membro interessado, será aberta vista à Corregedoria Geral para, no mesmo prazo, se manifestar.

§ 2º Após a manifestação da Corregedoria-Geral, o CSMPDFT deliberará.

§ 3º O despacho do relator, determinando a intimação do membro, suspenderá o prazo do estágio probatório.

CAPÍTULO VII DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Art. 55. O processo que tratar do orçamento anual do Ministério Público será distribuído a um relator, que terá o prazo de dez dias para submetê-lo à apreciação do CSMPDFT.

§ 1º Não caberá pedido de vista no processo que cuida do orçamento.

§ 2º Será distribuída, previamente, cópia do orçamento a todos os Conselheiros.

Art. 56. O processo instaurado para apreciar a necessidade de aumento de quadro será distribuído a um relator, com cópia para todos os Conselheiros, e deverá ser instruído com:

I – a indicação do número de cargos a serem criados; e

II – justificativa para a criação do número de cargos propostos.

§ 1º Não caberá pedido de vista no processo que cuida da necessidade de aumento de quadro.

§ 2º O relator terá o prazo de dez dias para submeter o processo de que trata este artigo à apreciação do CSMPDFT.

CAPÍTULO VIII

DO CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MPDFT

Art. 57. O pedido de abertura de novo concurso deverá conter:

I – a indicação dos cargos vagos ou a serem instaladas;

II – a comprovação da existência de verba orçamentária para a contratação de novos membros; e

III – comprovação de compatibilidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Poderão ser preenchidos os cargos já instalados que vagarem durante a realização do concurso.

CAPÍTULO IX

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 58. A distribuição dos expedientes, procedimentos e inquéritos encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios far-se-á publicamente pelo sistema de computação eletrônica, observando-se a numeração seqüencial, o princípio da paridade e a periodicidade diária.

Parágrafo único. Não será distribuído processo ao Conselheiro durante o seu período de férias.

Art. 59. Far-se-á a distribuição ao Vice-Procurador-Geral e aos Conselheiros, inclusive o suplente convocado para substituir o titular licenciado das atribuições do Conselho Superior.

§ 1º Será sempre observada a natureza da matéria e a proporcionalidade na distribuição dos feitos e poderá ser mantida diferença de até um processo entre os integrantes do Colegiado.

§ 2º No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro, será realizada nova distribuição, fazendo-se a compensação no sorteio subsequente.

§ 3º O afastamento definitivo do Conselheiro acarretará a redistribuição dos feitos que estava sob sua relatoria.

§ 4º No mês que anteceder a eleição para o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, não haverá distribuição para o Conselheiro que estiver cumprindo o segundo mandato consecutivo.

CAPÍTULO X DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 60. O Conselheiro Suplente, convocado para substituir, receberá distribuição durante o período da convocação, ficando vinculado ao processo que lhe for distribuído.

Parágrafo único. O Conselheiro substituído não comporá o quórum de votação dos processos em que for relator o Conselheiro convocado.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. A aprovação da lista de antiguidade e as decisões sobre as reclamações, a aprovação do nome do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão e as hipóteses dos incisos IX, XIV, XVII, XVIII e XIX, todos do art. 5º, rege-se, no que couber, pelos artigos 48 a 50 e 58 desta Resolução.

Art. 62. Regulam-se por disposições próprias a elaboração de lista tríplice para escolha do Corregedor-Geral e sua destituição, o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, a indicação dos seus membros, as normas e instruções para o concurso de ingresso na carreira e os critérios para aferir o merecimento.

Art. 63. As situações não previstas nesta Resolução deverão ser apreciadas pelo Conselho Superior do MPDFT, cuja decisão a ela se incluirá, sob a forma de Emenda.

Art. 64. Revogam-se o Provimento n.º 01, de 15 de dezembro de 1993; a Resolução n.º 05, de 23 de agosto de 1993; o Provimento n.º 06, de 27 de setembro de 1995; a Resolução n.º 18, de 11 de setembro de 1996; a Resolução n.º 36, de 23 de agosto de 2002; a Resolução 37, de 15 de outubro de 2002; os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 6º da Resolução n.º 61, de 23 de maio de 2005; todos do Conselho Superior, e demais disposições em contrário.

Art. 65. Essa resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 071, de 12/MAI/06.

Revoga a Resolução nº 061/05 -Disciplina o afastamento de membros do MPDFT do exercício de suas funções para frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos e para elaboração de trabalhos, dissertações e teses, bem como para comparecer a seminários, congressos ou missões oficiais.

DOU n.º 104, seção 1, pág. 59, de 1º/JUN/06

Disciplina o afastamento de membros do MPDFT do exercício de suas funções para freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos e para elaboração de dissertações e teses, bem como para comparecer a seminários, congressos ou missões oficiais.

O CONSELHO SUPERIOR DO Ministério público do distrito federal e territórios, no uso do poder normativo que lhe confere o artigo 166, inciso I, caput, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 204, incisos I e II, dessa mesma Lei e o processo 08190.018598/06-92 e conforme deliberação na 126ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 2006,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO AFASTAMENTO PARA FREQUËNTAR CURSOS E PARA ELABORAÇÃO DE TRABALHOS, DISSERTAÇÕES OU TESES

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS DE LONGA DURAÇÃO PARA FREQUËNTAR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESTUDOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR

Art. 1º Os afastamentos de que trata o art. 204, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público da União poderão ser autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que, atendida a conveniência do serviço e o princípio do interesse público, sejam observadas as demais prescrições legais e as regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Salvo comprovação prévia da necessidade de prazo maior, o afastamento inicial do membro para cursar as disciplinas de cursos de Mestrado será de até 1 (um) ano acadêmico e, de cursos de Doutorado, de até 2 (dois) anos acadêmicos, sendo possível a prorrogação, por igual período, desde que demonstrado não ter sido possível, justificadamente, a conclusão dos créditos no prazo inicialmente previsto.

§ 2º Concluídas as disciplinas e não tendo havido prorrogação do prazo, disporá o membro afastado do mesmo prazo a que se refere o art. 3º, caput, e seu parágrafo único, para a elaboração de sua dissertação ou tese.

§ 3º Não será concedido afastamento para freqüentar curso de pós-doutorado.

Art. 2º Os requerimentos para o afastamento deverão ser endereçados ao Procurador-Geral, nos prazos dos artigos 5º ou 6º, instruídos com a documentação que comprove:

I – o nome da instituição de ensino que oferece o curso, a sua natureza, regime e local de funcionamento, tempo de duração, com datas previstas para seu início e término e carga horária, assim como programa, traduzido caso esteja em língua estrangeira;

II - projeto elaborado pelo interessado, que exponha a pertinência do curso com as atribuições do Ministério Público e o roteiro a ser desenvolvido na elaboração de seu trabalho, dissertação ou tese indispensável à obtenção de título de pós-graduado;

III - comprovação documental, ou declaração correspondente, de domínio suficiente da língua em que será ministrado o curso no exterior;

IV - cumprimento do estágio probatório;

V - não ter sofrido sanção disciplinar de censura ou suspensão nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data do requerimento;

VI - não estar respondendo a processo-crime nem a inquérito ou processo administrativo;

VII - estar no efetivo exercício das suas funções no âmbito do M.P.D.F.T e em dia com seus deveres funcionais.

§ 1º Os afastamentos só serão concedidos se devidamente demonstrado o efetivo interesse do Ministério Público na sua realização.

§ 2º O afastamento para curso de pós-graduação realizado em Brasília poderá ser concedido, desde que o curso exija dedicação exclusiva, por ser oferecido em regime intensivo e tempo integral, e o membro interessado demonstre a impossibilidade de freqüentá-lo sem o afastamento das suas atribuições ministeriais.

§ 3º Os pedidos insuficientemente instruídos serão liminarmente indeferidos pelo Procurador-Geral.

§ 4º O disposto no inciso VII deste artigo deverá ser demonstrado novamente entre 10 (dez) e 15 (quinze) dias que antecedem o início do afastamento, mediante certidão da Corregedoria, sob pena de suspensão da licença até a efetiva regularização do serviço. Nesta última hipótese, passados mais de 60 (sessenta) dias de suspensão sem que haja regularização do serviço, ocorrerá a revogação automática da autorização de afastamento.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO DE CURTA DURAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE DISSERTAÇÕES OU TESES

Art. 3º Não tendo utilizado o afastamento para curso de Mestrado ou Doutorado ou quando não tenha permanecido afastado pelo período máximo previsto no art. 204 da LC 75/93, para a conclusão das disciplinas do curso, poderá o membro do MPDFT pleitear seu afastamento por prazo não superior a três (3) meses, para a elaboração de dissertação de mestrado, e de quatro (4) meses, para elaboração de tese de doutorado, ouvido previamente este Colegiado, desde que, além de atendida à conveniência do serviço, sejam observadas as demais prescrições legais e normas estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Aplica-se ao afastamento previsto nesta seção a proibição prevista no parágrafo terceiro do art. 1º desta Resolução.

Art. 4º O requerimento para o afastamento previsto no art. 3º deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, instruído com:

- I – nome da instituição de ensino;
- II - regulamento do curso;
- III - projeto de trabalho da dissertação ou tese;
- IV - cronograma de elaboração do trabalho.

Parágrafo único. Atender-se-á, no que couber, o disposto no art. 2º desta Resolução.

Art. 5º Poderá ser autorizado o afastamento de um membro, para freqüentar curso oferecido pela Escola Superior do Ministério Público da União.

Parágrafo único. Não se aplica ao pedido de afastamento para freqüentar curso oferecido pela Escola Superior do Ministério Público da União o disposto nos artigos 6º e 8º desta Resolução.

SEÇÃO III

Das regras comuns

Art. 6º Os membros interessados em se habilitar ao afastamento para a realização de curso de pós-graduação deverão endereçar requerimento ao Procurador-Geral, manifestando tal intenção, acompanhado da documentação referida no art. 2º, eventualmente já disponível, em trinta dias, a contar da publicação na imprensa oficial do aviso do número de vagas existentes ou que irão se abrir para o segundo semestre do ano em curso e o primeiro semestre do ano subsequente.

Parágrafo único. A publicação ocorrerá na primeira quinzena dos meses de janeiro e julho.

Art. 7º A posse em outro cargo público, salvo se acumulável com o exercício no Ministério Público, acarretará a imediata interrupção do afastamento concedido e a devolução dos valores recebidos a título de vencimentos e vantagens durante o período do afastamento, observado o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

Parágrafo único. A devolução dos valores retroindicados também será devida àquele que interromper o curso sem justa causa, aferida pelo Conselho Superior.

Art. 8º Os afastamentos de que tratam os artigos 1º e 3º não poderão exceder o número de 5 (cinco) membros para cada tipo de afastamento.

Parágrafo único. Em caso dos pedidos submetidos ao Conselho Superior superarem as vagas disponíveis, a preferência será fixada com observância dos seguintes critérios:

I - interesse do MPDFT indicado pela correlação entre o conteúdo programático do curso, assim como do trabalho, dissertação ou tese a ser elaborada e as atividades institucionais em geral;

II - correlação entre o conteúdo programático do curso, assim como do trabalho, dissertação ou tese a ser elaborada e a atividade institucional exercida pelo requerente quando da apresentação do pedido;

III - o mais antigo na carreira, dentre os que não tenham sido anteriormente beneficiados com afastamento para o mesmo fim.

Art. 9º O ato de autorização de afastamento deverá ser publicado na imprensa oficial e registrado nos assentamentos funcionais do beneficiado.

Art. 10. O membro do MPDFT beneficiado com o afastamento previsto nesta Resolução deverá:

I - manifestar previamente sua concordância com as condições estipuladas para o afastamento;

II – arcar, nos afastamentos de longa duração, com eventuais taxas de matrículas, anuidades, transporte e materiais escolares;

III - dedicar-se exclusiva e integralmente ao curso ou à elaboração da dissertação ou tese, salvo expressa autorização do Conselho Superior do MPDFT;

IV - prestar informações solicitadas pelo Conselho Superior relacionadas ao curso;

V - encaminhar, semestralmente, ao relator do processo junto ao Conselho Superior relatório da evolução dos seus estudos, com indicação do conteúdo programático das matérias cursadas, das menções obtidas, bem como cópia dos trabalhos realizados para aferição do cumprimento das condições e finalidades do afastamento;

VI - nos afastamentos com prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, apresentar relatório ao término do período deferido;

VII – encaminhar ao Conselho Superior, no prazo de 06 (seis) meses contados do retorno à atividade no MPDFT, cópia do inteiro teor da respectiva

dissertação ou tese e comprovação da sua apresentação, bem como histórico acadêmico ao final do curso;

VIII – encaminhar ao Conselho Superior, no prazo de 06 (seis) meses após findo o prazo previsto no inciso anterior, cópia do documento referente à outorga do respectivo título, ressalvado o comprovado atraso por parte da instituição de ensino em emitir o documento;

IX - encaminhar à Biblioteca do MPDFT, para divulgação, pelo menos um exemplar da dissertação ou tese aprovada, a qual, se em língua estrangeira, deverá ser acompanhada de tradução.

Art. 11. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação da conclusão do respectivo curso, o Procurador-Geral designará audiência pública, na qual o beneficiado apresentará, oralmente, relatório das atividades desenvolvidas, especialmente a dissertação ou tese, devendo, ainda, responder aos questionamentos formulados por qualquer membro do MPDFT interessado.

Art. 12. Durante o afastamento, o beneficiado entrará em gozo de férias integrais dentro do recesso acadêmico previsto no respectivo ano, sendo o período computado no prazo de afastamento, vedada a suspensão, interrupção ou conversão em pecúnia.

Art. 13. Ao membro do MPDFT beneficiado com o afastamento previsto neste capítulo não será concedida exoneração, aposentadoria ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao dobro do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

Art. 14. O beneficiado com o afastamento previsto neste capítulo somente poderá requerer igual benefício após cumprir prazo de efetivo exercício igual ao triplo do período do afastamento usufruído.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a soma dos períodos de afastamento para estudos, ao longo da carreira de membro, poderá exceder quatro anos.

Art. 15. No afastamento previsto neste capítulo não haverá qualquer

ônus para o MPDFT, ressalvados os vencimentos e vantagens.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido previamente o Conselho Superior do MPDFT.

Capítulo II

DO AFASTAMENTO PARA COMPARECER A SEMINÁRIOS E CONGRESSOS OU MISSÕES OFICIAIS NO PAÍS OU NO EXTERIOR

Art. 17. O afastamento de que trata o art. 204, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Ministério Público da União não poderá exceder a cinco (5) dias úteis e será autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, que se manifestará tendo em vista, além da conveniência e regularidade do serviço, a observância das demais prescrições legais, bem como as regras estabelecidas nesta resolução, comunicando todos os atos ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 18. O interessado deverá requerer a autorização ao Procurador-Geral de Justiça com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo comprovada a impossibilidade de fazê-lo, instruindo seu pedido com documentação que indique:

I - o nome da instituição que o oferece;

II - a natureza do evento, local de sua realização e programa a ser cumprido;

III - demonstração da pertinência do evento com as atividades desenvolvidas pelo interessado no MPDFT.

Art. 19. O Procurador-Geral poderá determinar o pagamento de diárias ou o reembolso das despesas do membro com hospedagem, optando pelo que for menos oneroso para os cofres públicos.

Parágrafo único. Ao autorizar o afastamento de que trata esta Seção, o Procurador-Geral de Justiça indicará se o mesmo ocorrerá com ônus, total ou parcial, ou sem ônus para o MPDFT, fazendo, neste caso, sua especificação.

Art. 20. No interesse do serviço, o Procurador-Geral poderá limitar

o número de afastamentos para o evento indicado.

Art. 21. Em caso de limitação do número de afastamentos ou havendo insuficiência de recursos para custeio das despesas de participação dos interessados, o deferimento dos pedidos observará o que segue:

I – as vagas serão destinadas a cada uma das três classes da carreira do MPDFT, em número proporcional ao percentual que cada uma representa no total de membros;

II – entre os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça, o maior número de pretendentes em relação ao número de vagas será resolvido, preferencialmente, pela pertinência entre a temática principal do evento e a área de atuação do membro requerente, em cada classe;

III – aplicado o critério definido no item anterior, o preenchimento das vagas restantes se dará por sorteio;

IV – o preenchimento das vagas destinadas à classe dos Promotores de Justiça Adjuntos, dada a ausência de lotação estável em área específica, ocorrerá mediante sorteio;

V – o membro do MPDFT que já houver sido beneficiado, nos últimos 24 meses, com afastamento para os fins previstos neste artigo, com ônus para o Ministério Público, somente poderá ser novamente beneficiado nesse período se obedecidos os critérios retroreferidos e não preenchidas todas as vagas oferecidas;

VI – havendo apenas três vagas oferecidas para a autorização de afastamento, será assegurada, preferencialmente, uma para cada classe e, havendo número menor do que três vagas, prevalecerá o critério de antigüidade na carreira.

VII – a contagem do número fracionário igual ou superior a 0,5 será arredondada para a próxima unidade.

§ 1º O requisito da pertinência temática não é exigível para os Promotores de Justiça Adjuntos.

§ 2º A distribuição do número de vagas, em cada evento, assegurará,

em primeiro lugar, a vaga de Procurador de Justiça e, em seguida, a de Promotor de Justiça.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Procurador-Geral de Justiça manterá Comissão de Pós-Graduação composta por três Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça, preferencialmente com título de Mestre ou Doutor, para assessorar o Conselho Superior no que concerne aos afastamentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. À Comissão de Pós-Graduação compete assessorar o Conselho Superior no que concerne aos afastamentos previstos nesta Resolução e elaborar, anualmente, listagem dos estabelecimentos de ensino, cursos oferecidos nas áreas de pós-graduação, mestrado e doutorado e respectivos programas, observados a pertinência e o interesse da atuação do MPDFT.

Art. 23. Os membros que tiveram seu período de afastamento já autorizado, mas não iniciado, submeter-se-ão às regras desta Resolução, a partir de sua publicação.

Art. 24. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e ressalvados os pedidos deferidos com base na Resolução nº 61/05.

RESOLUÇÃO nº 072, de 09/JUN/06.

Dispõe sobre a Comissão de Pós-Graduação do MPDFT.
(publicada no DOU n.º 119, seção 1, págs. 70 e 71, de 23/JUN/06)

Dispõe sobre a Comissão de Pós-Graduação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso do poder normativo que lhe confere o artigo 166, inciso I, caput, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 204, incisos I e II da

mesma Lei e o processo 08190.034208/04-13 e conforme deliberação na 127ª Sessão Ordinária realizada na presente data,

RESOLVE:

Aprovar a regulamentação das atribuições da Comissão de Pós-Graduação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios nos seguintes termos:

Art. 1º. O Procurador-Geral de Justiça instituirá “Comissão de Pós-Graduação” para assessorar o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios nos afastamentos previstos no art. 204, I, da Lei Complementar n.º 75/93.

Art. 2º. A comissão de Pós-Graduação será integrada por três membros do Ministério Público, preferencialmente com título de mestre ou doutor, nomeados pelo Procurador-Geral por indicação do Conselho Superior, pelo prazo de dois anos, permitindo-se livremente sucessivas reconduções.

Art. 3º. A Comissão será presidida pelo membro mais antigo e proferirá suas decisões de forma colegiada.

Art. 4º. Compete à Comissão de Pós-Graduação:

I) assessorar o Conselho Superior nos pedidos de afastamentos de longa duração, conforme normatização expedida pelo Conselho Superior, ressalvada a hipótese de afastamento para freqüentar curso oferecido pela Escola Superior do Ministério Público da União;

II) elaborar, anualmente, listagem dos estabelecimentos de ensino, cursos oferecidos nas áreas de pós-graduação, mestrado e doutorado e respectivos programas, observados a pertinência e o interesse da atuação do MPDFT;

III) assessorar ou sugerir a política institucional relativa a afastamentos de membros do MPDFT para estudos;

IV) formular sugestões de temas a serem pesquisados pelos membros do MPDFT em seus estudos, tendo em vista o interesse da instituição nos temas apontados;

V)empreender convênios com as instituições de ensino e pesquisa e pós-graduação voltadas para trabalhos científicos de interesse da instituição;

VI)orientar os membros interessados em cursos de pós-graduação no tocante a pertinência do tema, da instituição de ensino e de critérios técnicos para a elaboração do projeto de pesquisa, inclusive no que se refere à metodologia científica na elaboração de teses e pesquisas;

VII)comparecer às sessões do CSMPDFT para esclarecimentos verbais, sempre que for solicitada;

VIII)elaborar parecer acerca dos interesses institucionais após análise dos projetos de pesquisa e elaboração de dissertação de mestrado e teses de doutoramento pelos membros do MPDFT, quando solicitado pelo Conselho Superior;

IX)exercer outras atividades não especificadas, desde que necessárias à consecução de suas finalidades.

Art. 5º. Nos processos remetidos pelo Conselho Superior à Comissão para elaboração de parecer sobre afastamentos, será designado um relator.

§ 1º. A Comissão emitirá, no prazo de 30 dias do recebimento dos processos, parecer conclusivo acerca dos pedidos, fornecendo informações técnicas que subsidiem a decisão do Conselho Superior.

§ 2º. Na hipótese dos pedidos de afastamento superarem as vagas disponíveis, caberá à Comissão elaborar ordem de preferência, que será fixada observando-se os seguintes critérios:

I)interesse institucional, indicado pela correlação entre o conteúdo programático do curso, assim como do trabalho, dissertação ou tese a ser elaborada e as atividades institucionais em geral, optando-se por aquele que for considerado de maior relevância para a instituição;

II)correlação entre o conteúdo programático do curso, assim como do trabalho, dissertação ou tese a ser elaborada e a atividade institucional exercida pelo requerente quando da apresentação do pedido;

III) antigüidade na carreira, dentre os que não tenham sido anteriormente beneficiados com afastamento para o mesmo fim.

§ 3º. O parecer da Comissão poderá ser rejeitado por qualquer conselheiro, fundamentadamente.

Art. 6º. Essa resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 073, de 09/JUN/06.

Revoga as Resoluções nº 012/95 e 023/97 - Regulamenta os critérios objetivos a serem adotados às promoções por merecimento da carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do artigo 200, da LC 75/93 e Resolução nº 02, de 21/11/05, do CNMP.

DOU n.º 129, seção 1, pág. 74, de 07/JUL/06 (Retificada no DOU n.º 162, seção 1, pág. 67/68, de 23/AGO/2006)

Regulamenta os critérios objetivos a serem adotados às promoções por merecimento da carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do artigo 200, da LC 75/93 e Resolução nº 02, de 21/11/05, do CNMP.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 166, I, "c", e "e", da LC 75/93 e art. 3º, da Resolução nº 02/05, do Conselho Nacional do Ministério Público e o processo 08190.089929/01-73 e de acordo com as deliberações nas 123ª Sessão Extraordinária, de 17 de março de 2006, 125ª Sessão Ordinária, de 07 de abril de 2006, e 127ª Sessão Ordinária, realizada na presente data, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art.129, § 4º, c/c o art. 93, II, "c", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os critérios objetivos a serem aplicados na aferição do mérito de Promotores de Justiça Adjuntos e Promotores de Justiça nas promoções por merecimento na carreira do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância de um sistema de pontuação dos critérios, para a avaliação do mérito dos interessados à promoção;

CONSIDERANDO a necessidade de dar mais transparência, impessoalidade, moralidade e objetividade ao processo de apuração do mérito;

CONSIDERANDO a importância de subsidiar os membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com dados e informações objetivas que permitam aferir de forma mais justa e eficiente o mérito de cada um dos candidatos;

CONSIDERANDO a prévia manifestação deste Conselho Superior;

RESOLVE:

Editar a presente Resolução para instituir os critérios objetivos para a promoção por merecimento da carreira do MPDFT e aprovar a presente Resolução e seu anexo, que traçam normas gerais e específicas que deverão ser adotadas quanto à aferição de graduação e pontuação, nos processos de promoção por merecimento, para a formação da lista tríplice.

REGULAMENTO PARA A ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO NA CARREIRA DO MPDFT

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As promoções por merecimento dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão realizadas em sessão pública do Conselho Superior, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2º A promoção por merecimento de Promotor de Justiça Adjunto para Promotor de Justiça só poderá ocorrer após o transcurso do período exigido para o estágio probatório.

Art. 3º A promoção por merecimento de Promotor de Justiça para Procurador de Justiça só poderá ocorrer após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo e que integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

Art. 4º É obrigatória a promoção de membro do Ministério Público que figure três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista tríplice de merecimento.

Art. 5º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público que não tenham sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o seu regresso, o membro do Ministério Público afastado da carreira para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer ou para exercer cargo público permitido por lei.

Art. 6º Havendo empate quando da formação da lista tríplice, adotar-se-á o previsto no parágrafo 3º, do artigo 202, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA PROMOÇÃO POR MERCIMENTO

Art. 7º O merecimento será apurado e aferido pelo desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício de suas funções e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, os quais serão pontuados conforme planilha especificada no anexo.

§ 1º Consideram-se cursos oficiais aqueles organizados e realizados pelos Ministérios Públicos, por intermédio de seus setores de aperfeiçoamento, capacitação e treinamento e pela Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU.

§ 2º Consideram-se cursos reconhecidos aqueles que, voltados à capacitação ou aperfeiçoamento funcional, sejam organizados e realizados pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT - ou outras Instituições externas, sendo que em relação a estas últimas deverá haver prévio convênio com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 8º Para aferição da produtividade, presteza e freqüência e aproveitamento em cursos deverão ser considerados os critérios objetivos abaixo especificados e apurados nos dois últimos anos:

I) a produtividade será aferida conforme o candidato esteja acima, abaixo ou na média da produção mensal do grupo de membros que exerçam atribuições iguais ou assemelhadas ao do candidato considerado, segundo os dados estatísticos fornecidos pela Corregedoria-Geral e observando-se a pontuação da planilha anexa.

II) quanto à presteza será considerado:

a) o estrito cumprimento dos prazos processuais nos feitos judiciais e dos prazos estipulados pelo Conselho Superior, no que tange aos procedimentos administrativos;

b) atendimento às determinações emanadas dos órgãos da Administração Superior.

III) Considera-se curso de aperfeiçoamento aquele destinado especificamente à melhoria do desempenho nas atribuições ministeriais, sem carga horária mínima, por meio de apropriação de novos domínios técnicos, instrumentais e de conhecimento.

Art. 9º Só serão computados uma vez na carreira os pontos relativos à freqüência em cursos de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Superior do MPDFT.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

PLANILHA DE PONTUAÇÃO PARA PROMOÇÃO POR
MERCIMENTO NA CARREIRA DO MPDFT

I) A nota máxima que um candidato poderá obter corresponderá à 10 (dez) pontos, que deverá variar em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez).

II) A nota máxima que um candidato poderá obter em cada um dos critérios de aferição do merecimento, ficará assim definida:

a) produtividade – 4 (quatro) pontos;

b) presteza – 4 (quatro) pontos;

c) cursos de aperfeiçoamento – 2 (dois) pontos.

QUANTO À PRODUTIVIDADE (Art. 8º, I)

PONTOS

04

PRODUTIVIDADE NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES
CRITÉRIOS PARA O LANÇAMENTO DE PONTOS

III) A avaliação da produtividade no desempenho das funções observará a média, abaixo ou acima, da produção mensal do grupo de membros que exerçam atribuições iguais ou assemelhadas ao do candidato considerado, segundo os dados estatísticos fornecidos pela Corregedoria-Geral.

QUANTO À PRESTEZA (Art. 8º, II)

PONTOS

04

PRESTEZA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS
CRITÉRIOS PARA O LANÇAMENTO DE PONTOS

IV) A análise da presteza no cumprimento das obrigações funcionais observará:

a) cumprimento dos prazos processuais nos feitos judiciais e administrativos, previstos na Portaria nº 08/2004-GCG e c/c com as disposições do art. 53 e seguintes, do Provimento nº 15/04, do CSMPDFT.

b) atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando obrigatória a sua presença;

c) atendimento dos atos emanados pelos Órgãos Superiores do MPDFT e cumprimento dos respectivos prazos especificados.

QUANTO À FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS DE APERFEIÇOAMENTO (ART.8º, III)
PONTOS
02

V) Será considerado para efeito de pontuação:

a) Doutorado reconhecido pelo MEC;

b) Mestrado reconhecido pelo MEC;

c) Curso de especialização (pós-graduação lato sensu);

d) Cursos de aperfeiçoamento.

CRITÉRIOS PARA O LANÇAMENTO DE PONTOS

VI) Para fins de graduação e pontuação da frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, serão observadas as seguintes regras:

a) o candidato que tiver cursado entre 5 (cinco) e 30 (trinta) horas-aula por ano em média, considerado o número de anos de sua carreira no MPDFT a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/04, obterá a nota 0,7 (zero vírgula sete) pontos;

b) o candidato que obtiver entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) horas-aula por ano em média, considerado o número de anos de sua carreira no MPDFT

a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/04, obterá a nota 1,4 (um vírgula quatro) pontos;

c) o candidato que obtiver mais de 60 (sessenta) horas-aula por ano em média, considerado o número de anos de sua carreira no MPDFT a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/04, obterá a nota 2 (dois) pontos;

VII) Os cursos realizados com afastamento serão computados em 25% (vinte e cinco por cento) da pontuação máxima obtida e no caso de afastamento apenas para elaboração de dissertação ou tese serão computados em 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima obtida.

VIII) Independentemente do número de títulos, a pontuação máxima está limitada a 2 (dois) pontos.

IX) Nos casos de doutorado e mestrado, os pontos só poderão ser computados em sua totalidade se o Membro não se afastar de suas funções para participar do curso.

X) O candidato não poderá usar o mesmo curso para obtenção de pontos mais de uma vez, ou seja, em mais de uma promoção.

RESOLUÇÃO nº 074, de 10/AGO/07.

Altera a Resolução n.º 066, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU n.º 206, seção 1, de 26/OUT/05.
DOU n.º 167, seção 1, de 29/AGO/07

Altera a redação do art. 13, da Resolução n.º 066, de 17/10/2005, publicada no DOU n.º 206, seção 1, pág. 71/72, 26/OUT/05, que regulamenta inquérito civil, o procedimento de investigação preliminar, as audiências públicas promovidas pelo Ministério Público e a conseqüente expedição de recomendações, e dá outras providências, acrescentando um § 2º, e alterando o parágrafo único, para § 1º.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das suas atribuições previstas no art. 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.026969/07-17 (apenso o processo n.º 08190.023331/05-91), e de acordo com a deliberação na 141ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do art. 13 da Resolução 66/2005, acrescentando um § 2º, e alterando o parágrafo único, para § 1º, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 13. O inquérito civil deve ser encerrado no prazo de 12 (doze) meses, e o procedimento de investigação preliminar, no prazo de 06 (seis) meses. Prazos não cumulativos.

§ 1º. Poderá ser deferida a prorrogação pela Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, mediante pedido fundamentado, onde o membro do Ministério Público relatará de forma circunstanciada as providências já encetadas e a necessidade de novo prazo para a complementação das providências necessárias ao seu término.

§ 2º. A Câmara de Coordenação e Revisão poderá, mediante enunciado específico para cada Promotoria de Justiça, fixar prazos diferenciados do constante do caput deste artigo.”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO n.º 075, de 17 de setembro de 2007
(Altera a Resolução n.º 043, de 10 de outubro de 2003
(Publicada no DOU n.º 187, seção 1, de 27/SET/07)

Alterar a redação do § 2º, revogar o § 3º, ambos do art. 2º, e acrescentar parágrafo único ao art. 9º da Resolução nº 43, de 10/10/2003, publicada no DOU nº 202, seção 1, pág. 50,

17/10/2003, que estabelece normas para elaboração de lista tríplice pelo Conselho Superior, para a escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e seus suplentes e para a renovação de seu mandato, bem como para sua substituição e destituição.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das suas atribuições previstas no art. 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.027834/07-15 e de acordo com deliberação na 142ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de setembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do § 2º, do art. 2º da Resolução nº 43, de 10 de outubro de 2003, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 2º O membro do Conselho Superior que concorrer à eleição para Corregedor-Geral deverá renunciar expressamente do seu mandato (§ 1º, do art. 173, da lei Complementar nº 75/93)” (NR).

Art. 2º Revogar o § 3º, do art. 2º da Resolução nº 43, de 10 de outubro de 2003.

Art. 3º Acrescentar parágrafo único, ao art. 9º da Resolução nº 43, de 10 de outubro de 2003, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

Parágrafo único. O Presidente do Conselho votará para a formação da lista tríplice” (NR).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO n.º 076, de 17/SET/07.

Altera a Resolução n.º 070, de 12 de maio de 2006
(Publicada no DOU n.º 187, seção 1, de 27/SET/07)

Alterar a redação do § 1º do art. 2º e acrescentar mais um parágrafo ao art. 2º, ambos da Resolução n.º 070, de 12/05/2006, publicada no DOU n.º 103, seção 1, pág. 93, 31/05/2006, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das suas atribuições previstas no art. 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.027834/07-15 e de acordo com deliberação na 142ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de setembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do § 1º do art. 2º da Resolução n.º 070, de 12 de maio de 2006, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Em todas as hipóteses o Presidente poderá votar” (NR).

Art. 2º Acrescentar mais um parágrafo ao art. 2º da Resolução n.º 070, de 12 de maio de 2006 e renumerar os demais, como segue:

“§ 2º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 3º Das decisões do Presidente cabe recurso para o Conselho Superior, exceto nas questões que a Presidência decida soberanamente” (NR).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO n.º 077, de 14/DEZ/07.

(Publicada no DOU n.º245, Seção 1, página n.º 189, de 21 de dezembro de 2007)

Alterar a redação da Resolução n.º 066, de 17/10/2005, publicada no DOU n.º 206, seção 1, pág. 71/72, de 26/10/2005, que regulamenta o inquérito civil, o procedimento de investigação preliminar, as audiências públicas promovidas pelo Ministério Público e a conseqüente expedição de recomendações, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da atribuição prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a Resolução n.º 23, de 16 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, publicada no Diário da Justiça da União do dia 7 de novembro de 2007, seção I, páginas 959/960, tendo em vista os processos n.º 08190.027842/07-43, 08190.026969/07-17 e 08190.023331/05/91 e conforme deliberação na 145ª Seção Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2007,

RESOLVE dá nova redação a dispositivos da Resolução CSMPDFT n.º 066/2005, nos seguintes termos:

Art. 1º. São acrescentados os parágrafos 3º e 4º ao artigo 7º, com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

§ 3º. O Procurador-Geral de Justiça deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, os ofícios expedidos pelos membros do Ministério Público ao Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, Desembargadores, Secretários de Estado, Chefes de missão diplomática de caráter permanente, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no ofício, podendo deixar de

encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 4º. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento de investigação preliminar deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria de instauração do procedimento.”

Art. 2º. O artigo 13 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** O Procedimento de Investigação Preliminar – PIP, autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil, mantida a mesma numeração quando de eventual conversão, deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, mediante decisão fundamentada do membro.

Parágrafo único. Vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá em inquérito civil.”

Art. 3º. É acrescentado o artigo 13-A, com a seguinte redação:

“**Art. 13-A.** O Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência imediata, por meio de memorando, à Câmara de Coordenação e Revisão competente.

Art. 4º. O parágrafo 1º do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** (...)

§ 1º. Os autos do inquérito civil ou do procedimento de investigação preliminar, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos à Câmara de Coordenação e Revisão competente, para fins de homologação, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, por meio de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.”

Art. 5º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 15.

Art. 6º. São incluídos os parágrafos 1º e 2º ao artigo 17, com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

§ 1º. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

§ 2º. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, na forma do § 1º do artigo 14 desta Resolução.”

Art. 7º. É incluído o parágrafo 5º ao artigo 26, com a seguinte redação:

“Art. 26. (...)

§ 5º. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao Termo de Ajustamento de Conduta ou à ação civil pública.”

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO n.º 078, de 14/DEZ/07.

(Publicada no DOU n.º245, Seção 1, página n.º 190, de 21 de dezembro de 2007)

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Procedimento Interno – PI.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da atribuição prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.026975/07-10 e conforme deliberação na 145ª Seção Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Aprovar a regulamentação da instauração e tramitação do Procedimento Interno – PI, nos seguintes termos:

Capítulo I – Conceito e Objeto

Art. 1º. O Procedimento Interno – PI é o procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, destinado ao acompanhamento e fiscalização de situações de fato, tramitação de trabalho de comissões e de órgãos colegiados internos, de requerimentos, peças de informações e representações, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Capítulo II – Da Instauração

Art. 2º. O Procedimento Interno poderá ser instaurado de ofício por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas atribuições, nas situações previstas no artigo 1º.

Parágrafo único. Caso seja constatada, durante a instrução do Procedimento Interno, a existência de fatos que justifiquem a instauração de Procedimento de Investigação Preliminar – PIP ou do Procedimento de Investigação Criminal – PIC, o membro do Ministério Público poderá determinar a extração de peças para a instauração de outro procedimento.

Art. 3º. É vedada a utilização do Procedimento Interno quando a hipótese for de Procedimento de Investigação Preliminar – PIP ou de Procedimento de Investigação Criminal – PIC, ficando o autor da irregularidade sujeito às sanções disciplinares cabíveis, na forma da lei.

Capítulo III – Do prazo para a conclusão do procedimento

Art. 4º. O Procedimento Interno deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano.

§ 1º. É permitida a prorrogação do prazo assinalado no caput, por igual período, quantas vezes forem necessárias, sempre mediante decisão fundamentada do membro responsável, comunicando-se a Câmara de

Coordenação e Revisão competente, dispensada formal homologação por tal órgão colegiado.

§ 2º. O arquivamento do Procedimento Interno será feito pelo membro responsável, uma vez que não se justifique mais a tramitação do feito, comunicando-se a Câmara de Coordenação e Revisão competente, dispensada formal homologação por tal órgão colegiado.

Capítulo IV – Da Publicidade

Art. 5º. Os atos e peças do Procedimento Interno são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, a pedido do interessado, seu advogado ou procurador, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – na concessão de vista dos autos, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão responsável pelo Procedimento Interno às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;

III – na extração de cópias, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão responsável pelo Procedimento Interno, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal.

Capítulo V – Das Disposições Transitórias

Art. 6º. Todos os feitos internos, inclusive os instaurados sem previsão normativa, ora em trâmite no MPDFT, tais como Representações, Atendimentos, Peças de Informação, Pastas Especiais e outros, que tenham por objeto quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1º desta Resolução, deverão ser convertidos em Procedimento Interno – PI, no prazo de 90 (noventa) dias.

Capítulo VI – Das Disposições Finais

Art. 7º. Cada Unidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu setor de apoio, manterá controle atualizado do andamento de seus Procedimentos Internos, sem prejuízo do controle efetuado pela Corregedoria-Geral do MPDFT.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 079, de 15/FEV/08.

(Publicada no DOU nº 42, seção 1, página nº 81, de 03/março/2008)

Altera a redação da Resolução nº 068, de 11/11/2005, que regulamenta as substituições dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da atribuição prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista os processos n.º 08190.027836/07-41 e conforme deliberação na 147ª Seção Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2008,

RESOLVE dá nova redação a dispositivos da Resolução CSMPDFT nº 068/2005, nos seguintes termos:

Art. 1º. Transformar o parágrafo único do art. 3º em § 1º e acrescentando os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

§ 2º O membro não receberá feitos no último dia útil que anteceder o início de seu afastamento em virtude de férias, licença-prêmio ou por qualquer afastamento autorizado ou determinado pela autoridade competente, assumindo o respectivo membro substituto a responsabilidade pelos feitos encaminhados à unidade neste período, adotando-se o mesmo critério por ocasião do fim da substituição, para fins de compensação de trabalho entre o membro substituto e o membro substituído.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso não seja designado membro substituto pela Administração, aplica-se o disposto no § 1º.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 080, de 11/ABR/08.

(Retificação – DOU nº 240, seção 1, pág. 103, de 10/12/2008)

Altera a redação da Resolução nº 060, de 23/05/2005, que regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Procedimento de Investigação Criminal - PIC.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da atribuição prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista os processos n.º 08190.027841/07-81 e conforme deliberação na 149ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de abril de 2008,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 013, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, publicada no Diário de Justiça da União de 09/10/2006, seção 1, págs. 1060/1061;

RESOLVE dar nova redação a dispositivos da Resolução n.º 060/2005 - CSMPDFT, como segue:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. O Procedimento de Investigação Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.”

Art. 2º. O parágrafo único do art. 2º fica renumerado para § 1º, sendo incluídos os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...).

§ 1º. (...)

§ 2º. A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º. O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.”

Art. 3º. O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O Procedimento de Investigação Criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.”

Art. 4º. Altera a redação do incisos II do art. 8º e inclui nesse mesmo dispositivo o inciso III:

“Art. 8º. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça:

I – (...)

II – expedir e fazer encaminhar as correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário os Governadores e Vice-Governadores do Distrito Federal e dos Estados, os membros do Poder Legislativo do Distrito Federal e dos Estados, os Presidentes dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados e membros do Ministério Público.

III – por delegação do Procurador-Geral da República, poderá o Procurador-Geral de Justiça encaminhar correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ministro de Estado, Ministro do Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da união ou chefe de missão diplomática de caráter permanente.”

Art. 5º. Altera a redação dos incisos I, III e IV do art. 9º e inclui nesse mesmo dispositivo os incisos VI a IX, além de alterar também a redação dos parágrafos 1º ao 3º:

“Art. 9º. (...)

I – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais (LC 75/93, art. 8º, I);

II - (...);

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral (LC 75/93, art. 8º, IV);

IV – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências investigatórias (LC 75/93, art. 8º, V);

V - (...);

VI – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VII – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública.

§ 1º. O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 3º. A notificação do investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, deverá mencionar o fato em apuração e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.”

Art. 6º. São inseridos os artigos 10-A e 10-B, com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.”

“**Art. 10-B.** As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuais.”

Art. 7º. O art. 13 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** O Procedimento de Investigação Criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável por sua condução, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência da prorrogação, imediatamente e por escrito, à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal.

Parágrafo único. As prorrogações não poderão ultrapassar o limite de 6 (seis) meses que antecedem a prescrição pela pena em abstrato do ilícito criminal objeto da investigação.”

Art. 8º. O art. 17 passa a vigorar com nova redação, ficando revogado o seu parágrafo único:

“**Art. 17.** Os autos do Procedimento de Investigação Criminal ou as peças informativas arquivadas serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal, contado da comprovação, quando for o caso, da efetiva cientificação pessoal dos interessados, por meio de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.”

Art. 9º. O art. 18 passa a vigorar com nova redação, incluindo-se os parágrafos 1º e 2º:

“**Art. 18.** Não ocorrendo prescrição, o arquivamento do procedimento de investigação criminal não será óbice à sua fundamentada reabertura.

§ 1º. O desarquivamento do procedimento criminal será previamente autorizado pela mesmo controle que o arquivou anteriormente.

§ 2º. O desarquivamento do procedimento de investigação criminal para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento da ação penal pública, implicará novo arquivamento e remessa à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, na forma do art. 17 desta Resolução.”

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 081, de 11/JUL/08.

(DOU nº 137, Seção 1, págs. 75/76, de 18/JUL/08)

Altera o parágrafo 3º do art. 10 da Resolução nº 070, de 12 de maio de 2006, que trata do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 075, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo 08190.038054/08-17 e de acordo com a deliberação na 152ª Sessão Ordinária realizada, em 11 de julho de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o § 3º do artigo 10 da Resolução nº70, de 12 de maio de 2006, publicada no DOU nº 103, Seção 1, Pág. 93, de 31 de maio de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES

“Art.10 (...)

§ 3º Após o término da sessão, será disponibilizado o áudio na página do MPDFT - Internet e/ou Intranet.”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 082, de 22/AGO/08.

(Publicado no Boletim de Serviço-MPDFT, de 10 outubro de 2008)

Dispõe sobre a atribuição de nomes das instalações dos prédios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da atribuição prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.027830/07-64, observado o que restou decidido na 149ª Sessão Ordinária, de 11 de abril de 2008, e conforme deliberações na 138ª Sessão Extraordinária, de 22 de agosto de 2008, e na 154ª Sessão Ordinária, de 12 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º As instalações internas dos prédios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderão ser identificadas com observância das regras estabelecidas neste ato.

Parágrafo único. Os ambientes identificáveis são os auditórios, as salas de eventos e as alas, todos dos prédios próprios do MPDFT.

Art. 2º Os espaços internos especificados poderão receber nomes dos membros e servidores falecidos em exercício ou após aposentadoria no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que contribuíram para valorização da cultura jurídica e para o fortalecimento da instituição com relevantes serviços prestados ao Ministério Público e à sociedade no campo da defesa dos direitos inerentes à cidadania plena.

Art. 3º A indicação escrita, com as circunstâncias que justificam a homenagem pretendida, poderá ser proposta ao Conselho Superior do MPDFT, devendo o requerimento conter o nome e a assinatura de, pelo menos, o número correspondente a um terço dos membros do MPDFT em atividade, podendo compor o quórum os promotores e procuradores de justiça já aposentados.

Art. 4º O processo será distribuído ao Conselho Superior para análise do preenchimento dos requisitos previstos nesta Resolução e designação de data para referendado do Colégio dos Procuradores e Promotores de Justiça (art. 162, II, da LC 75/93), por meio eletrônico, considerado aprovado por maioria simples o nome indicado.

Parágrafo único. O referendo que trata este artigo será dispensado se a indicação vier subscrita por mais da metade dos membros em atividade, podendo compor o quórum os membros aposentados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 083, de 03/OUT/08.

(DOU nº 75, seção 1, págs. 65/66, de 24/ABR/08)

Altera a Resolução n.º 35, de 23/8/2002, que trata do Regulamento do Concurso Público de ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, tendo em vista o processo nº. 08190. 039249/08-01 e de acordo com deliberação na 140ª Sessão Extraordinária, realizada em 29/9/2008, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º; o artigo 4º, caput e §§ 2º, 3º e 4º; o artigo 5º; o artigo 7º, caput e parágrafo único; o artigo 8º, caput e §§ 2º e 4º; o artigo 9º, caput, §§ 1º e 2º; o artigo 10, caput e parágrafo único; o artigo 12; o artigo 13, § 2º; o artigo 17, caput, incisos I e II, § 1º e alíneas “a”, “b”, “c”

e “d” do § 2º; o artigo 19, alínea “b” do § 1º do inciso I, § 2º, e § 1º do inciso II; o artigo 22, caput e alínea “c”; o artigo 23, § 3º; o artigo 25; o artigo 26; o artigo 27, caput; o artigo 29; o artigo 30; o artigo 31, caput; o artigo 37; o artigo 38, caput; o artigo 39; o artigo 40; o artigo 41, caput, §§ 1º e 4º; o artigo 43; o artigo 45 e o artigo 50, todos da Resolução n.º 035, de 23/8/2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com prazo de validade de dois anos, a contar da homologação, prorrogável uma vez, por igual período.”(NR)

“Art. 4º A Comissão do Concurso será integrada pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, por 2 (dois) membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por 1 (um) jurista de reputação ilibada, e seus respectivos suplentes, todos indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público; e, ainda, por 1 (um) advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo suplente.”(NR)

§ 1º (...)

§ 2º Será vedada a participação de membro do Ministério Público na Comissão do Concurso e pessoas outras que, de alguma forma, integrem a organização e fiscalização do certame, que tenham, entre os candidatos inscritos, parentes consangüíneos, civis ou afins até o terceiro grau, bem como amigos íntimos ou inimigos capitais.

§ 3º Fica proibida de integrar a Comissão do Concurso pessoa que seja ou tenha sido, nos últimos três anos, titular, sócia, dirigente, empregada ou professora de curso destinado a aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público.

§ 4º Se as vedações a que aludem os parágrafos anteriores inviabilizarem a formação da Comissão, poderão compô-la integrantes de outros Ministérios Públicos.”(NR)

“Art. 5º O Secretário do Concurso e da Comissão do Concurso será um membro do Ministério Público, designado pelo Presidente da Comissão, aplicando-se-lhe as mesmas vedações previstas nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.”(NR)

“Art. 7º Poderão inscrever-se, no concurso público, bacharéis em Direito de comprovada idoneidade moral, exigindo-se do candidato, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

Parágrafo único. A comprovação da atividade jurídica deverá ser demonstrada, à ocasião da inscrição definitiva, por um ou mais dos documentos abaixo:

I - documento idôneo que comprove a prática de atividade jurídica, na forma da Lei n.º 8.906, de 1994, a abranger a postulação ou peticionamento perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, sob inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - certidão de exercício de cargo, emprego ou função pública, privativos de bacharel em Direito, sejam efetivos, permanentes ou de confiança;

III - certidão expedida por Instituição de Ensino Superior, ou documento idôneo equivalente, que demonstre o exercício de magistério superior para cujo desempenho se faça imprescindível a conclusão do Curso de Direito;

IV - certidão expedida por Instituição competente, ou documento idôneo equivalente, que demonstre a integral conclusão e aprovação em curso de pós-graduação em Direito, ministrado por Escola do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, de natureza pública, fundacional ou associativa, bem como em curso de pós-graduação reconhecido, autorizado ou supervisionado pelo Ministério da Educação ou pelo Órgão competente.”(NR)

“Art. 8º O pedido de inscrição preliminar deverá ser dirigido ao Procurador-Geral, por meio de formulário próprio, disponibilizado no local de inscrição e na internet, acompanhado de cópias autenticadas do diploma de bacharel em Direito, expedido por instituição de nível superior reconhecida, e da carteira de identidade ou documentos equivalentes.

§ 1º (...)

§ 2º Aqueles que optarem pela inscrição via internet deverão entregar

ou encaminhar, mediante SEDEX, ao local designado para este fim, o pedido de inscrição on-line devidamente assinado e cópias autenticadas dos demais documentos referidos no caput deste artigo, até o último dia destinado à inscrição preliminar.

§ 3º (...)

§ 4º As informações prestadas no formulário de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, e terá sua inscrição indeferida aquele que não preencher o formulário de forma completa, correta e legível, que fornecer dados comprovadamente inverídicos ou que não atender aos requisitos legais e formais exigidos para o ato.”(NR)

“Art. 9º O Procurador-Geral de Justiça fará publicar edital de abertura de concurso, no qual especificará a documentação necessária, nas diversas fases, bem como o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento.

§ 1º As inscrições serão realizadas pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do edital, em local e horário nele indicados.

§ 2º O candidato poderá ser dispensado do pagamento da taxa de inscrição ao concurso se demonstrar que não dispõe de condições financeiras para suportá-la, devendo o edital prever procedimento hábil a tal intento.”(NR)

“Art. 10. A inscrição definitiva – dos candidatos aprovados nas provas discursivas – deverá ser requerida dentro de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação do resultado final das provas discursivas.

Parágrafo único. A divulgação será realizada mediante publicação no Diário Oficial da União e divulgação da relação dos aprovados na internet.”(NR)

“Art. 12. Encerrado o prazo para as inscrições preliminares, o resultado será publicado no Diário Oficial e divulgado na INTERNET.”(NR)

“Art. 13. (...)

§ 2º Na conversão em caráter definitivo da inscrição, o Presidente da Comissão do Concurso poderá promover as diligências que se fizerem necessárias sobre a vida pregressa do candidato, colher elementos informativos junto a quem os possa fornecer, de tudo dando-se conhecimento ao interessado, assegurando-lhe ampla defesa e tramitação reservada.”(NR)

“**Art. 17.** Os candidatos aprovados à realização da prova oral deverão apresentar à Comissão do Concurso, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação do resultado final das provas discursivas, os títulos demonstrativos de sua capacidade, sendo considerados, para esse efeito, os seguintes:

I - artigos, ensaios, monografias e livros, todos publicados, de autoria individual ou coletiva e de reconhecido valor científico para as Ciências Jurídicas;

II - exercício de cargo ou função técnico-jurídica, privativos de bacharel em Direito, em órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

(...)

§ 1º Admitir-se-á a apresentação de títulos supervenientes, desde que entregues, mediante requerimento, até 10 (dez) dias antes do início das provas orais.

§ 2º (...)

I - prova de desempenho de função eletiva ou de cargo público, que não os discriminados neste artigo;

II - trabalhos cuja autoria exclusiva do candidato não esteja comprovada;

III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;

IV - certificados de participação em cursos, congressos ou seminários de curta duração.”(NR)

“Art. 19.(...)”

I – (...)

§ 1º (...)

b) estiverem classificados entre os 200 (duzentos) primeiros candidatos.

§ 2º Serão considerados classificados todos aqueles que estiverem empatados na 200ª posição.

§ 3º (...)

II – (...)

§ 1º A prova preambular não será formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não sendo permitida, na sua realização, a consulta à legislação, súmulas e jurisprudência dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.”(NR)

“Art. 22. As provas discursivas serão realizadas em 3 (três) dias consecutivos, com duração de 5 (cinco) horas por dia de realização.

§ 1º (...)

c) manifestação ministerial, judicial ou extrajudicial sobre institutos jurídicos correlatos a uma ou mais disciplinas de um mesmo grupo.”(NR)

“Art. 23. (...)

§ 3º A transgressão do disposto neste artigo e em seus parágrafos 1º e 2º, e a descortesia do candidato para com qualquer membro da Comissão do Concurso, Secretário ou Fiscais implicará no desligamento sumário do concurso.”(NR)

“Art. 25. As notas das provas escritas da segunda etapa serão

atribuídas, em cada um dos grupos, pelos respectivos examinadores, enquanto as dos títulos, por todos os membros da Comissão do Concurso.”(NR)

“**Art. 26.** Após a realização da prova preambular, os aprovados serão convocados para as provas discursivas por meio de publicação no Diário Oficial e divulgação na internet.”(NR)

“**Art. 27.** As provas serão recolhidas pelos membros da Comissão do Concurso, Secretário ou Fiscais designados e, logo após, encerradas em envelopes lacrados e rubricados.”(NR)

“**Art. 29.** O resultado definitivo das provas discursivas será publicado no Diário Oficial, divulgado na Internet e lançado em mapa especial no qual constará a nota de cada prova.”(NR)

“**Art. 30.** Publicados os resultados, o Presidente da Comissão do Concurso marcará a realização das provas orais, que versarão sobre as matérias dos grupos referidos no art. 19, inciso II.”(NR)

“**Art. 31.** Na prova oral, de caráter eliminatório e que será registrada em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução, o candidato será argüido por um ou mais dos membros da Comissão do Concurso, em sessão pública, sobre pontos do programa previamente divulgados na internet, sorteados no momento da argüição.”(NR)

“**Art. 37.** Afere-se a média final de aprovação pela soma da nota da prova preambular e das médias das notas atribuídas às provas discursivas e à prova oral, dividindo-se o resultado por 3 (três), sintetizada na fórmula $MFA = (NP + MPD + MPO)/3$, sendo:

I - MFA a média final de aprovação;

II - NP a nota da prova preambular;

III - MPD a média das notas das provas discursivas e

IV - MPO a média das notas da prova oral.”(NR)

“**Art. 38.** Os candidatos aprovados terão seus títulos tempestivamente

apresentados, examinados, discutidos e avaliados pela Comissão do Concurso.”(NR)

“**Art. 39.** A média final de classificação será obtida somando-se, à nota atribuída aos títulos respectivos, a nota obtida na prova preambular, a média das notas atribuídas nas provas discursivas e a média das notas atribuídas na prova oral, dividindo-se a soma assim encontrada por 3 (três), sintetizada na fórmula $MFC = (NP + MPD + MPO + NT)/3$, sendo:

- I - MFC a média final de classificação,
- II - MFA a media final de aprovação e
- III - NT a nota atribuída aos títulos.”(NR)

“**Art. 40.**(...)

§ 2º Ocorrendo igualdade de notas, o desempate dar-se-á, sucessivamente, em prol do candidato:

- I - mais idoso;
- II - que tiver obtido a nota mais alta no grupo I;
- III - que tiver obtido a nota mais alta no grupo II;
- IV - que tiver obtido a nota mais alta no grupo III.”(NR)

“**Art. 41.** Além do recurso previsto no art. 14 deste Regulamento, os candidatos poderão recorrer para a Comissão do Concurso contra o resultado de qualquer uma das provas escritas no tocante a erro material, ou relativamente ao conteúdo das questões, e contra a classificação final.

§ 1º Os recursos serão interpostos dentro de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia seguinte à publicação no Diário Oficial da União, em petições distintas, uma para cada prova recorrida, datilografadas ou digitadas.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Dentro de 5 (cinco) dias úteis, a Comissão de Concurso julgará os recursos interpostos, em instância única, determinando-se a publicação no Diário Oficial da União, no caso de provimento.”(NR)

“**Art. 43.** Autuado o recurso, o examinador da matéria o relatará, no prazo de três dias, fundamentando seu voto e submetendo-o a julgamento pela Comissão do Concurso, que decidirá por votos da maioria de seus membros.”(NR)

“**Art. 45.** Todos os atos do concurso serão registrados em atas e divulgados na internet, no endereço eletrônico <http://www.mpdft.gov.br>.”(NR)

“**Art. 50.** Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos, conforme a matéria, pela Comissão do Concurso, pelo Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior, em instância irrecorrível.”(NR)

Art. 2º Revogar o artigo 2º e o § 7º do artigo 8º, todos da Resolução nº 35, de 23/8/2002;

Art. 3º Revogar o inciso II do artigo 11 e acrescentar o inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

IX – documentos comprobatórios da atividade jurídica.”(NR)

Art. 4º Revogar o § 1º do artigo 31 e o artigo 36 da Resolução n.º 035, de 23/8/2002.

Art. 5º No artigo 48, alterar o parágrafo único para § 1º e incluir o § 2º com a seguinte redação:

“**Art. 48.** (...)

§ 1º (...)

§ 2º Para comprovação de higidez física e mental, os candidatos aprovados serão submetidos a exame de higidez física e mental pela Divisão de Atenção à Saúde – DAS – desta Instituição, ou por quem esta indicar, após avaliação dos exames solicitados para tal fim.”(NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Esta Resolução altera a Resolução n.º 35, de 23/8/2002, publicada no DOU n.º 168, Seção 1, de 30/8/2002.

RESOLUÇÃO n.º 084, de 17/NOV/08.

(DOU n.º 242, seção 1, págs. 125/126, de 12/DEZ/08 - Retificação – DOU n.º 14, Seção 1, pág. 75, de 21/JAN/09)

Dá nova redação ao anexo da Resolução n.º 039, de 09/12/2002, que institui a “Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 075, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo 08190.034204/04-54 e de acordo com deliberação na 156ª Sessão Ordinária realizada, em 17 de novembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Dar nova redação ao anexo da Resolução n.º 39, de 09/12/2002, que institui a “Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ORIGINAL ASSINADO
LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

ORIGINAL ASSINADO

LENIR DE AZEVEDO
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora
ORIGINAL ASSINADO
JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador de Justiça
Conselheiro–Secretário

ANEXO - REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE DA ORDEM

Art. 1º. A Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios destina-se a agraciar pessoas ou entidades que tenham contribuído, de forma excepcional e destacada, para o aprimoramento ou consolidação da boa imagem da Justiça ou do Ministério Público, ou agido, de modo particularmente exemplar, em benefício da sociedade, na forma estabelecida no presente Regulamento.

Art. 2º. A Insígnia será representada por uma medalha onde se encontra estampada uma cruz com quatro balanças que circundam a bandeira do Distrito Federal, unidade-sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, esmaltada de sínopla (verde) e jalne (amarelo-ouro). As cores verde e amarelo traduzem a fidelidade aos Símbolos nacionais. No centro surge o emblema do Ministério Público, com seus esmaltes próprios e, no reverso, a legenda: “ORDEM DO MÉRITO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS”, tudo em conformidade com os desenhos em anexo.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DA ORDEM

Art. 3º. A Ordem do Mérito Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será concedida:

I – a Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e membros do Poder Judiciário, juristas, integrantes do Ministério Público da União, dos Ministérios

Públicos Estaduais, e da Advocacia-Geral da União, bem como de pessoas da comunidade, desde que se demonstre haver o indicado realizado ações que o distingam de forma excepcional dentre os seus pares, no aprimoramento ou consolidação da boa imagem da Justiça ou do Ministério Público, ou na prestação de serviços em prol da sociedade;

II – a estabelecimentos de ensino e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, instituições civis e militares, representadas por suas bandeiras ou estandartes, nacionais ou estrangeiras, por ações concretas que as credenciem a esse preito, em conformidade com os requisitos deste regulamento;

Parágrafo único. A concessão da Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deve ocorrer em caráter limitado e excepcional, premiando ações que excedam o esperado bom desempenho da função pública.

CAPÍTULO III DOS GRAUS E DAS INSÍGNIAS

Art. 4º. A Ordem do Mérito Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída de 04 (quatro) Graus, a saber:

I – GRÃO-COLAR;

II – GRÃ-CRUZ;

III – COMENDADOR;

IV – OFICIAL.

Art. 5º. A Insígnia da Ordem será usada com acessórios próprios para identificação nos diversos Graus da condecoração, conforme as seguintes especificações:

I – O Grau de Grão-Colar é representado pela Insígnia pendente de faixa de fita vermelha e branca, com 90 mm de largura, colocada transversalmente, partindo do ombro direito, ostentando a Insígnia, dourada, circunscrita em um arco de dois milímetros.

II – O Grau de Grã-Cruz é representado pela Insígnia pendente de colar de fita vermelha e branca, com 35 mm de largura, ostentando a Insígnia, prateada, circunscrita em um arco de dois milímetros.

III – O Grau de Comendador é representado pela Insígnia pendente de colar de fita vermelha e branca, com 35 mm de largura, ostentando a Insígnia, cor de bronze, circunscrita em um arco de dois milímetros.

IV – O Grau de Oficial é representado pela Insígnia pendente de fita de peito, vermelha e branca, com 35 mm de largura.

Art. 6º. O agraciado poderá usar na lapela e no traje diário a roseta correspondente ao grau de sua condecoração, conforme os modelos em anexo.

Parágrafo único. O agraciado de grau Grão-Colar receberá Insígnia correspondente com 35 mm de diâmetro para uso diário.

Art. 7º. A cada condecoração corresponderá o respectivo diploma, devidamente assinado pelo Chanceler da Ordem.

CAPÍTULO IV DOS QUADROS E DA ORDEM

Art. 8º. A Ordem do Mérito Ministério Público do Distrito Federal e Territórios compreende dois Quadros:

I – Ordinário;

II – Especial.

Parágrafo único. Os Quadros Ordinário e Especial terão os mesmos graus previstos no art. 4º.

Art. 9º. O Quadro Ordinário será constituído por Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, suas autoridades e servidores, da seguinte forma:

I – na graduação de Grão-Colar – o Procurador Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça.

II – na graduação de Grã-Cruz – os Promotores de Justiça, quando indicados, na conformidade deste Regulamento.

III – Comendador – os Promotores de Justiça Adjuntos, quando indicados, na conformidade deste Regulamento.

IV – Oficial – os servidores do Quadro Permanente do MPDFT, com reconhecidos trabalhos prestados, quando indicados, na conformidade deste Regulamento.

Art. 10. O Quadro Especial será constituído pelos graduados, autoridades, servidores públicos e pessoas não referenciadas no Quadro Ordinário nas seguintes condições:

I – no grau de GRÃO-COLAR:

- O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes das Casas do Congresso Nacional, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Ministros de Estado, Presidentes e Ministros de Tribunais Superiores, Subprocuradores e Procuradores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados, Desembargadores, Advogado Geral da União, Defensor Público da União, Ex-Procuradores do MPU, Oficiais-Generais das Forças Singulares do posto equivalente ao de General-de-Exército, Cardeais, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outras personalidades de hierarquia equivalente;

II – no grau de GRÃ-CRUZ:

- Magistrados, Membros do Ministério Público da União, os Presidentes das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Membros do Congresso Nacional, Oficiais-Generais das Forças Singulares do posto equivalente ao de General-de-Divisão, Embaixadores e outras personalidades de hierarquia equivalente;

III – no grau de COMENDADOR:

- Membros dos Ministérios Públicos Estaduais, Membros da Defensoria Pública, Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Secretários dos Estados e do Distrito Federal, Advogados, Oficiais-Generais

das Forças Singulares do posto equivalente ao de General-de-Brigada e outras personalidades de hierarquia equivalente;

IV – no grau de OFICIAL:

- Professores de Universidades, Escritores, Profissionais Liberais, demais servidores do serviço público que tenham prestado bons serviços ao MPDFT, Assessores e Chefias da Instituição, civis e militares que tenham prestado bons serviços aos Ministério Público e à Justiça e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Art. 11. Os estabelecimentos de ensino, as instituições jurídicas civis e militares, representadas por suas bandeiras ou estandartes, nacionais ou estrangeiras, agraciados com as Insígnias da Ordem, no máximo de 03 (três), não integram quaisquer dos seus Quadros.

Art. 12. Poderá haver concessão da ordem post mortem, em nome das personalidades referidas no art. 3º deste regulamento.

Art. 13. Quando transferido de quadro, o condecorado conserva o seu grau.

Art. 14. Os agraciados poderão ser promovidos de grau, por decisão do Conselho Tutelar da Ordem, nos mesmos períodos previstos para as indicações iniciais, respeitadas as cotas de cada um deles.

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

Art. 15. As indicações do Quadro Ordinário ocorrerão bienalmente, nos anos ímpares, sempre no mês de março, que deverão ser aprovadas pelo Conselho Tutelar da Ordem, e nos seguintes números:

I – Grão-Colar;

II - Grã-Cruz, até 15;

III - Comendador, até 10;

IV – Oficial, até 15.

Parágrafo único. O Procurador-Geral e os Procuradores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios receberão suas comendas por ocasião de sua posse no cargo, em sessão solene, fazendo jus à Insígnia da Ordem no grau de Grão-Colar.

Art. 16. As indicações do Quadro Especial ocorrerão bianualmente, nos anos ímpares, sempre no mês de março, que deverão ser aprovadas pelo Conselho Tutelar da Ordem, e nos seguintes números:

I – Grão-Colar, até 15;

II - Grã-Cruz, até 15;

III - Comendador, até 10;

IV – Oficial, até 10.

Art. 17. Os Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderão propor ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Tutelar, mediante fundamentação escrita apresentada em formulário próprio, nomes de pessoas ou entidades para receber a condecoração, limitando-se cada um dos Conselheiros propor o nome de até 9 (nove) nomes, Procurador de Justiça até 3 (três) nomes, e cada um dos Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos até 2 (dois) nomes.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DA ORDEM

Art. 18. A Ordem será administrada pelo “Conselho Tutelar da Ordem do Mérito”, composto pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá presidi-la, intitulado, para este fim, como “Chanceler da Ordem”, e pelos Procuradores de Justiça integrantes do Conselho Superior do MPDFT.

Art. 19. O Secretário do Conselho Tutelar da Ordem será escolhido dentre seus integrantes, para o período de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

Art. 20. A Secretaria do Conselho Tutelar da Ordem poderá convocar servidores do Quadro efetivo do MPDFT que acumularão as funções elencadas no art. 24, com as que já exercem no Ministério Público. (NR).

Art. 21. Incumbe ao Conselho Tutelar:

I – julgar as propostas de admissão na Ordem ou de promoção dos seus graduados;

II – resolver sobre a exclusão eventual dos graduados da ordem, que se tornarem passíveis dessa pena;

III – zelar pelo prestígio da Ordem e decidir sobre os assuntos de seus interesses;

IV – dispor sobre os casos omissos deste Regulamento.

Art. 22. Ao Chanceler da Ordem compete:

I – convocar e presidir as reuniões do Conselho Tutelar;

II – assinar os Diplomas da Ordem;

III – praticar os atos de gestão da Ordem;

IV – desenvolver quaisquer outras atribuições inerentes à função.

Art. 23. Ao Secretário do Conselho Tutelar compete:

I – dirigir os trabalhos da Secretaria;

II – secretariar as reuniões do Conselho Tutelar;

III – autorizar despesas, no impedimento ou ausência do Chanceler;

IV – desenvolver quaisquer outras atribuições inerentes à função.

Art. 24. Incumbe à Secretaria:

I – preparar, expedir e receber a correspondência do Conselho Tutelar;

II – organizar e manter atualizado, sob sua guarda, os registros e os arquivos do Conselho Tutelar;

III – promover a aquisição das comendas e providenciar a sua guarda, conservação, distribuição e descarga;

IV – providenciar a convocação do Conselho Tutelar, por ordem do Chanceler, bem como preparar as reuniões e todo o expediente;

V – arquivar e manter as atas das reuniões do Conselho Tutelar;

VI – providenciar o preparo dos diplomas da Ordem;

VII – preparar, juntamente com a Assessoria de Cerimonial, as cerimônias de distribuição das comendas da Ordem;

VIII - organizar, até o mês de outubro dos anos ímpares, o relatório dos trabalhos do Conselho Tutelar, referente ao ano imediatamente anterior, no qual será consignado o número de condecorações concedidas, promoções e exclusões em todos os graus, bem como das despesas efetivadas;

IX - manter atualizadas as informações contidas no Portal do MPDFT na internet e intranet, com os nomes de todos os agraciados, contendo as indicações e dados biográficos;

X – desempenhar quaisquer outras atividades inerentes a esta Secretaria.

CAPÍTULO VII DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS INDICAÇÕES

Art. 25. O Conselho Tutelar realizará, ordinariamente, reuniões na primeira quinzena do mês de março de cada ano ímpar, para exame e julgamento das propostas de admissão ou de promoção de seus graduados e consideração de qualquer assunto que exija seu pronunciamento.

Parágrafo único. As propostas serão submetidas ao Conselho Tutelar pelo Chanceler e distribuídas aos Conselheiros até cinco dias úteis antecedentes à reunião assinalada.

Art. 26. O Conselho Tutelar poderá reunir-se em sessão extraordinária em qualquer época, por convocação do Chanceler ou solicitação de qualquer

Membro, para tratar de questões de relevante interesse da Ordem.

Art. 27. As sessões do Conselho Tutelar poderão tomar o caráter sigiloso, desde que assim venha a ser declarado.

§ 1º. O Conselho definirá, por meio de calendários periódicos, sua pauta de trabalho, com pré-fixação de datas para recebimento das propostas de agraciamento e promoção.

§ 2º. A aprovação da relação dos agraciados dar-se-á pela maioria absoluta do Conselho.

§ 3º. As reuniões do Conselho serão lavradas através de ata, em livro próprio, com registro dos nomes, identificação, dados biográficos e funcionais dos agraciados.

Art. 28. As admissões e promoções serão implementadas por ato do Chanceler, após aprovação das propostas pelo Conselho, com a publicação no Diário da Justiça e registradas em livro próprio.

CAPÍTULO VIII DA SOLENIDADE DE ENTREGA DA COMENDA

Art. 29. A entrega oficial das condecorações será pública e efetuar-se-á na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou em outro local escolhido pelo Conselho Tutelar da Ordem, em ato solene, de dois em dois anos, no dia 20 de maio, Dia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º. Os agraciados receberão as condecorações das mãos do Chanceler e dos Membros do Conselho Tutelar da Ordem.

§ 2º. As Insígnias da Ordem serão entregues na mesma oportunidade.

§ 3º. Excepcionalmente, a sessão solene de condecoração poderá ser adiada por decisão motivada do Conselho Tutelar, para até o dia 31 de maio.

§ 4º. O agraciado que, por algum motivo, não puder comparecer à

sessão solene de condecoração, poderá receber a comenda em outra data, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

CAPÍTULO IX DA EXCLUSÃO DA ORDEM

Art. 30. Serão excluídos da Ordem:

I – os graduados nacionais que:

a) nos termos da Constituição, tiverem perdido a nacionalidade;

b) tiverem seus direitos políticos perdidos ou suspensos;

c) tiverem cometido atos contrários à dignidade, à moralidade ou à sociedade civil, desde que apurados e confirmados em investigação, sindicância ou inquérito.

II – os graduados nacionais ou estrangeiros que:

a) tenham sido condenados pela justiça brasileira em qualquer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, instituições e a sociedade;

b) a critério do Conselho Tutelar, tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos.

§ 1º. As exclusões serão propostas pelo Chanceler, ou pela maioria dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º. A perda da comenda deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Tutelar, salvo quanto ao grau de Grão-Colar, em que deverá haver unanimidade.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os casos omissos, no presente Regulamento, serão decididos pelo Conselho Superior, “ad referendum” do Conselho Tutelar do Mérito, se for o caso.

Art. 32. Fica extinto o “Colar do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”, criado pela Portaria nº 725, de 16 de setembro de 1997, do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 33. Os agraciados com a comenda ora extinta comporão, a partir da publicação deste Regulamento, os Quadros da “Ordem do Mérito Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”.

Art. 34. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 085, de 17/NOV/08.

(DOU nº 242, seção 1, págs. 126, de 12/DEZ/08)

Dispõe sobre os prazos para a realização de diligências nos feitos em tramitação no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da atribuição prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo 08190.027844/07-79 e de acordo com deliberação na 156ª Sessão Ordinária realizada, em 17 de novembro de 2008,

RESOLVE editar ato normativo com o seguinte teor:

Art. 1º A presente Resolução tem por objeto disciplinar os prazos para o cumprimento de diligências nos feitos em tramitação no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Constitui diligência, para os fins desta Resolução, toda e qualquer atividade de apoio técnico-administrativo que deva ser realizada fora da unidade na qual officie o Membro requisitante e de que tenha esse mesmo Membro necessidade concreta para o exercício de suas atribuições em um dado feito, notadamente:

- a) localização de pessoas;

b) entrega/busca de documentos;

c) constatação de coisa ou fato (análises preliminares, perícias, inspeções, vistorias, relatórios, etc.)

Art. 2º Os feitos externos encaminhados para o Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT ou à Central de Medidas Alternativas – CEMA, naqueles casos em que a diligência requisitada dependa exclusivamente de ações e planejamento interno, deverão ser restituídos à unidade requisitante, com relatório acerca do cumprimento da diligência requisitada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Quando a conclusão da diligência depender da atuação de algum órgão ou entidade externos e demandar um lapso superior a 30 (trinta) dias para seu cumprimento, os autos deverão ser previamente encaminhados ao respectivo órgão judicial, com pedido de concessão de prazo pelo tempo necessário à realização da diligência.

Art. 3º Todos os feitos internos encaminhados ao Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT ou à Central de Medidas Alternativas – CEMA deverão ser restituídos à unidade requisitante, com relatório acerca do cumprimento da diligência requisitada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, quantas vezes forem necessárias.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o membro requisitante pode deferir prorrogação mais dilatada de prazo para a conclusão de uma dada diligência.

§ 2º Não será admitida a realização de diligência em Requerimento.

§ 3º Os Procedimentos de Investigação Preliminar (PIPs) somente poderão ter o prazo para cumprimento de diligência prorrogado uma única vez.

Art. 4º Os feitos encaminhados para diligências continuarão vinculados à Procuradoria ou Promotoria de Justiça para a qual forem distribuídos, ou ao membro responsável nos casos de substituição ou reencaminhamento, inclusive para efeito de contagem do prazo para manifestação ministerial.

Art. 5º Os feitos pendentes de diligências requisitadas à Central de Medidas Alternativas – CEMA ou ao Departamento de Perícias e Diligências devem permanecer, em regra, em tais órgãos internos de apoio, aos quais cabe, por ocasião de sua devolução ao membro requisitante, informar o tempo total de permanência do feito no órgão e as intervenções realizadas ou as razões que impediram a conclusão da intervenção, neste último caso com pedido de prorrogação para conclusão da intervenção, por meio de relatório próprio, o qual será deferido ou não, após a observância, se for o caso, do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 086, de 17/NOV/08.

(DOU nº 243, seção 1, págs. 191/192, de 15/DEZ/08)

(Alterada pela resolução nº 092, aprovada na 164ª Sessão Ordinária realizada em 14 de setembro de 2009)

Dispõe sobre o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT e de seu respectivo Conselho Institucional.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta o PA nº 08190.027843/07-14 e de acordo com as deliberações tomadas em sua 150ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2008, em sua 151ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de junho de 2008 e em sua 156ª Sessão Ordinária, realizada na presente data,

RESOLVE:

Aprovar o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT e de seu respectivo Conselho Institucional, nos seguintes termos:

REGIMENTO INTERNO DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS E DE SEU RESPECTIVO CONSELHO INSTITUCIONAL

Art. 1º As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

§ 1º As Câmaras de Coordenação e Revisão serão instituídas e organizadas por função ou por matéria, mediante ato normativo do Conselho Superior.

§ 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão de uma mesma matéria ou de matéria diversa poderão reunir-se em sessão conjunta, integrando o Conselho Institucional (art. 43, parágrafo único, LC 75/93).

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois por seu Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, designados dentre os Procuradores de Justiça em pleno exercício do cargo (art. 175 da LC 75/93).

§ 1º No caso de afastamento do titular, o Promotor de Justiça que o substituir na Procuradoria de Justiça integrará automaticamente a Câmara de Coordenação e Revisão como substituto eventual.

§ 2º Poderão ser convocados como suplentes os Promotores de Justiça que integram a primeira quinta parte da lista de antiguidade para substituírem se os titulares não possuírem substituto no respectivo ofício.

Art. 3º Dentre os Procuradores de Justiça integrantes de cada Câmara, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de coordenador (art. 176, inc. II, LC 75/93).

§ 1º Em seus impedimentos e ausências, o Coordenador será substituído pelos integrantes da Câmara, na ordem de antiguidade.

§ 2º O Conselho Institucional das Câmaras instalará seus trabalhos

sob a coordenação do membro mais antigo.

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Das Câmaras de Coordenação e Revisão

Art. 4º Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil, procedimento de investigação preliminar ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo (art. 171, inc. IV, LC 75/93);

V - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar, procedimento de investigação criminal ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral (art. 171, inc. V, LC 75/93);

VI- resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IX - decidir os recursos interpostos contra o indeferimento de pedido de instauração de inquérito civil público ou de seu procedimento preparatório, formulado mediante representação;

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Art. 5º Na hipótese do inciso IV do artigo 4º, os eventuais interessados poderão apresentar razões escritas ou documentos até a sessão que irá decidir a promoção de arquivamento.

§ 1º A Câmara, antes da efetiva deliberação acerca da promoção de arquivamento, verificando que dentro da linha de atuação empreendida pelo Promotor de Justiça oficiante remanescem diligências imprescindíveis para a homologação, poderá converter o feito em diligência, com a respectiva devolução dos autos à origem, apontando especificadamente as providências a serem adotadas pelo próprio membro subscritor da peça de arquivamento.

§ 2º Deixando a Câmara de homologar a promoção de arquivamento, deverá indicar especificadamente as diligências suplementares ou complementares a serem realizadas, cabendo ao substituto natural do subscritor da promoção de arquivamento realizar tais diligências e decidir ao final, ajuizar a devida ação ou insistir na promoção de arquivamento. Havendo dois ou mais subscritores, a atribuição será do substituto natural do membro mais antigo.

Art. 6º Para os efeitos do inciso V do artigo 4º, consideram-se peças de informação quaisquer documentos públicos ou particulares que integrem procedimentos administrativos instaurados no âmbito do Ministério Público ou não, petições e representações, com ou sem distribuição judicial, que sejam referentes a fatos típicos penais e estejam afetos à atribuição legal de órgãos do Ministério Público.

Art. 7º Instaurado conflito de atribuições perante a Câmara de Coordenação e Revisão, o procedimento será atuado em separado, na hipótese de feito externo, ou nos próprios autos, em se tratando de feito interno.

§ 1º Recebidos os autos, o Relator, no prazo de dois dias, designará o

suscitante ou o suscitado para oficial no processo judicial, até decisão final do conflito, com imediata comunicação aos interessados e remetendo-se os autos respectivos ao membro designado.

§ 2º O conflito deverá ser decidido pela Câmara a que for distribuído no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Na hipótese do inciso IX do artigo 4º, o prazo para a interposição de recurso será de 10 (dez) dias, juntamente com as razões respectivas, devendo o recurso ser protocolado junto ao órgão que indeferiu o pedido e remetido, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, facultadas as contra-razões aos eventuais interessados em prazo idêntico ao do recurso.

Seção II

Do Conselho Institucional das Câmaras

Art. 9º As Câmaras de Coordenação e Revisão reunir-se-ão em sessão conjunta, integrando o Conselho Institucional das Câmaras, para:

I - deliberar sobre uniformização de procedimentos institucionais;

II - deliberar sobre a uniformização de enunciados e recomendações das Câmaras;

III - deliberar, mediante provocação de interessado, sobre decisões divergentes na interpretação de matéria de direito;

IV - deliberar, mediante provocação do interessado, sobre matérias que demandem providências uniformes a serem tomadas por órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial;

V - decidir o conflito de atribuições entre Câmaras.

Art. 10. A Câmara, isoladamente ou reunida em Conselho Institucional, para o desempenho de suas atribuições, poderá:

I - propor ao Procurador-Geral o encaminhamento de matéria considerada inconstitucional para a proposição de cabível argüição pela autoridade competente;

II - propor ao Procurador-Geral a impetração de argüição de inconstitucionalidade de ato normativo local sempre que considerarem desrespeitada a Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - expedir orientações visando manter a uniformidade do exercício funcional;

IV - expedir súmula dos precedentes, resumindo os enunciados das deliberações sobre matérias de suas respectivas competências.

DOS COORDENADORES

Art. 11. Compete ao coordenador de cada Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - representar a Câmara de Coordenação e Revisão;

II - fazer observar o presente Regimento;

III - tomar as providências destinadas ao bom funcionamento da Câmara;

IV - Assinar os termos de abertura e encerramento do livro destinado ao registro das atas das sessões da Câmara, rubricando as suas folhas;

V - receber e providenciar a respeito da correspondência da câmara, distribuindo, de acordo com a sua natureza e fins, os expedientes a ela remetidos;

VI - despachar os papéis ou feitos encaminhados à Câmara sobre os quais não couber ou não for necessária a deliberação desta;

VII - solicitar das autoridades ou repartições competentes os documentos ou informações necessários à instrução do assunto a ser submetido à deliberação da Câmara;

VIII - convocar as sessões da Câmara;

IX - estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada sessão da

Câmara;

X – abrir, suspender e encerrar as sessões; proceder à chamada e à leitura do expediente;

XI - verificar, ao início de cada sessão, a existência de “quorum”, na forma do disposto no presente Regimento;

XII - resolver as questões de ordem e decidir as reclamações;

XIII - assinar, com o Secretário, a ata da sessão anterior, depois de aprovada;

XIV - submeter ao exame e, se for o caso, à votação a matéria de ordem do dia, proclamando o resultado;

XV - receber processos como relator e votar como membro da Câmara;

XVI - dar execução às deliberações da Câmara;

XVII - orientar os serviços administrativos da Secretaria da Câmara.

§ 1º Das decisões do Coordenador cabe recurso para a Câmara.

§ 2º Compete ao Coordenador do Conselho Institucional as atribuições dispostas no presente artigo.

DOS MEMBROS DAS CÂMARAS

Art. 12. Compete aos membros das Câmaras:

I - comparecer pontualmente às sessões da Câmara a que pertencer;

II – discutir e votar a matéria em pauta;

III – exercer as funções que lhes são próprias, previstas em lei, contando, para tanto, com o apoio da Secretaria Administrativa das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei.

Art. 13. Perderá o mandato o membro que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a três alternadas, salvo se houver comprovação de motivo considerado justo pelo Conselho Superior em justificativa que lhe seja encaminhada em até 30 (trinta) dias após a falta.

Art. 14. A Câmara de Coordenação e Revisão poderá funcionar com substitutos e suplentes e, nesta situação, o Coordenador será sempre um Procurador de Justiça designado pelo Procurador-Geral.

§ 1º Os titulares, mesmo afastados, poderão julgar os processos a eles vinculados.

§ 2º Os substitutos eventuais e os suplentes permanecem vinculados aos processos a eles distribuídos no período do exercício da função, que deverão ser julgados em 30 (trinta) dias.

DA SECRETARIA DAS CÂMARAS

Art. 15. A Secretaria das Câmaras, ainda quando estas se acharem reunidas em Conselho Institucional, será exercida pelo Secretário Administrativo das Câmaras, a quem compete:

I – proceder à análise processual prévia dos feitos, mediante servidor habilitado, quando assim formalmente determinado pelos membros das Câmaras, no prazo de até 30 (trinta) dias em se tratando de feitos externos, observada a prioridade de feitos urgentes (réus presos e conflitos de atribuição); e de até 90 (noventa) dias nos feitos encaminhados em virtude de arquivamento de investigação interna;

II - redigir as atas dos trabalhos e assiná-las juntamente com o Coordenador, nelas fazendo constar as decisões e incidentes ocorridos nas sessões;

III - ler, no início de cada sessão, a ata da sessão anterior;

IV - auxiliar o Coordenador no desempenho de suas atribuições.

Art. 16. É a seguinte a nomenclatura, com seus conceitos, dos atos emanados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pelo Conselho Institucional das Câmaras:

I - RECOMENDAÇÃO: ato de caráter orientador que objetiva alertar os órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, coletiva ou individualmente, sobre a necessidade ou a forma de cumprir ou fazer cumprir de modo uniforme preceito legal ou normativo, observado o princípio de independência funcional;

II - ENUNCIADO: ato de caráter normativo com a finalidade de uniformizar entendimento de matéria jurídica de sua competência específica;

III - DELIBERAÇÃO: ato normativo que emite posicionamento do Órgão sobre determinado assunto;

IV - DECISÃO: ato de caráter decisório e de aplicação impositiva;

V - SÚMULA: compilação resumida de matéria já reiteradamente decidida de maneira uniforme.

Parágrafo único. Os atos das Câmaras de Coordenação e Revisão e do Conselho Institucional serão numerados em ordem crescente.

DAS SESSÕES

Art. 17. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por mês em dia previamente estabelecido para cada Câmara, sempre que houver feitos, questões e expedientes a distribuir e a examinar, no âmbito de suas atribuições; e

II – extraordinariamente, quando convocado pelo Coordenador, ou por proposta da maioria dos seus membros.

Art. 18. O Conselho Institucional das Câmaras reunir-se-á:

I – ordinariamente, nos meses de maio e outubro; e

II – extraordinariamente, sempre que necessário, por provocação de qualquer dos órgãos da Administração Superior do MPDFT, de qualquer dos Coordenadores das Câmaras ou da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Institucional poderá reunir-se extraordinariamente:

I – com todas as Câmaras, quando a matéria a ser decidida abranger conteúdo cível e criminal; ou

II – isoladamente, com todas ou apenas algumas das Câmaras Cíveis Especializadas ou as Câmaras Criminais, em razão da especificidade da matéria.

Art. 19. As sessões das Câmaras de Coordenação e Revisão e do Conselho Institucional serão públicas, salvo no caso de haver sido decretado sigilo.

Art. 20. Nas sessões das Câmaras, observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação da existência de “quorum”;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - comunicações do Coordenador;

IV - leitura da pauta;

V - discussão, votação e decisão sobre a matéria nela contida.

Art. 21. A Câmara só instalará seus trabalhos em sua composição plena, convocando-se eventualmente o número de suplentes que for necessário, enquanto o Conselho Institucional instalará seus trabalhos presentes setenta e cinco por cento:

I – de todos os seus membros, ou seja, de ambas as Câmaras; ou

II – dos membros apenas das Câmaras Cíveis ou das Câmaras Criminais, quando convocadas isoladamente.

Parágrafo único. Reunidas isoladamente ou em Conselho Institucional, as Câmaras deliberarão por maioria simples de votos.

Art. 22. Aberta a sessão, o Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior que, não sendo impugnada, será aprovada independentemente de votação.

Parágrafo único. Aprovada a ata, será ela assinada pelo Coordenador e Secretário.

Art. 23. Iniciada a pauta, o Coordenador dará a palavra ao Relator, para os fins regimentais.

Parágrafo único. Após o relatório, será facultado o uso da palavra a qualquer dos membros, para tecer considerações tão-somente sobre a matéria em pauta, passando-se em seguida à fase de votação.

Art. 24. Após o Relator, votarão os demais membros, em ordem decrescente de antigüidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo, cabendo ao Coordenador proferir seu voto em último lugar, o qual prevalecerá em caso de empate.

Art. 25. Nenhum membro poderá escusar-se de dar o seu voto, salvo nos casos de suspeição ou impedimento.

Parágrafo único. Havendo declaração de suspeição ou impedimento, será convocado o respectivo suplente.

Art. 26. É facultado o pedido de vista de autos por qualquer membro, prosseguindo-se o julgamento do procedimento na sessão seguinte independentemente de inclusão em pauta, permitida a antecipação de voto, na própria sessão em que ocorrer o pedido, por aquele que se considerar habilitado.

Art. 27. Após a ordem do dia, qualquer membro poderá fazer o uso da palavra para formular requerimentos, prestar informações ou apresentar matéria de interesse da Câmara, fazer sugestões ou pedir providências relacionadas com assuntos pertinentes às funções do Órgão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. As Câmaras apresentarão, semestralmente, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior relatório das atividades desenvolvidas no período.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador, ad referendum do Conselho Superior.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 022, de 23/05/1997, publicada no DOU n.º 119, seção 1,

pág. 13091, 25/06/1997; a Resolução n.º 030, de 05/06/2000, publicada no DOU n.º 135-E, seção 1, pág. 73/74, de 14/07/2000; a Resolução n.º 047, de 12/12/2003, publicada no DOU n.º 248, seção 1, pág. 100, de 22/12/2003; e a Resolução n.º 051, de 16/04/2004, publicada no DOU n.º 126, seção 1, pág. 135, 02/07/2004.

Art. 31. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO nº 087, de 28/NOV/08
(DOU nº 243, seção 1, págs. 192, de 15/DEZ/08)

Determina a intervenção obrigatória do MPDFT, pronunciando-se sobre o mérito ou a própria viabilidade do pedido, na ação constitucional do mandado de segurança

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, alíneas “c” e “d” e inciso XIV, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, tendo em vista o processo nº. 08190.027829/07-85 e de acordo com deliberação na 141ª Sessão Extraordinária realizada, em 28 de novembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pronunciando-se sobre o mérito ou a própria viabilidade do pedido, na ação constitucional do mandado de segurança, prevista no artigo 10 da Lei nº 1.533/51 e no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Nos casos em que algum Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios entender que o interesse cuja tutela se pretende, no mandado de segurança, não for qualificado para os fins da intervenção do órgão ministerial, tal Membro deverá declinar de sua atribuição, alegando interpretação divergente da contida no Ato Deliberativo nº 04/07 do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 2º Declinada a atribuição, o processo deverá ser redistribuído automaticamente para outro Membro com igual atribuição, compensando-se a distribuição com feito de outra natureza.

§ 3º Nos casos em que todos os Membros de idêntica atribuição se manifestarem pela não intervenção do Ministério Público, o feito será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça que fará a manifestação de mérito em nome do Ministério Público ou designará outro Membro para este fim.

Art. 2º As logísticas da redistribuição e compensação previstas no artigo anterior deverão ser implementadas pelos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com atribuições próprias.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 088, de 17/FEV/09.
(DOU nº 35, Seção 1, págs. 87, de 19/FEV/09)

Altera a Resolução n.º 35, de 23/8/2002, publicada no DOU nº 168, Seção 1, de 30/8/2002, que trata do Regulamento do Concurso Público de ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, tendo em vista o processo nº. 08190.024346/09-27 e de acordo com deliberação na 142ª Sessão Extraordinária, realizada em 17/02/2009, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 035, de 23/8/2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. (...)

Parágrafo único. Constarão, obrigatoriamente, nos programas de Direito Penal e Direito Processual Penal, temas de Direito Penal Militar, Processual Penal Militar e Medicina Legal; no programa de Direito Constitucional, temas de Direitos Humanos, Direito Tributário, Direito Eleitoral e Princípios Institucionais do Ministério Público, e, no programa de Direito Civil, temas de Direito Comercial, Consumidor, Empresarial e Ambiental.”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução altera a Resolução n.º 35, de 23/8/2002, publicada no DOU n.º 168, Seção 1, de 30/8/2002.

**RECOMENDAÇÕES
DO CONSELHO SUPERIOR DO
MPDFT**

RECOMENDAÇÃO Nº 001, DE 10 DE JUNHO DE 2005

Acesso de advogados a autos com vista ao MPDFT - Publicada no D.O.U. nº 159, Seção 1, pg. 71, de 18/AGO/2005.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições previstas no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, inciso V, do art. 1º do Provimento n.º 001, de 15 de dezembro de 1993, e conforme decisão na 117ª Sessão Ordinária, de 10 de junho de 2005,

CONSIDERANDO que o Ministério Público não deve obstaculizar a prerrogativa profissional do advogado no exercício do princípio constitucional da ampla defesa de seu cliente;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o exercício das atribuições dos membros desta Instituição não pode ser prejudicado ou tumultuado pelo livre acesso dado ao advogado;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, quanto ao acesso de advogados a autos com vista ao Ministério Público as orientações abaixo:

1 – DIREITO DE ACESSO DO ADVOGADO ÀS DEPENDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1 – o advogado tem o direito de ser recebido pelo membro do Ministério Público, em seu local de trabalho, em hora e dia oportuno e conveniente ao serviço, devendo ser tratado com urbanidade:

1.1.1 – não sendo possível atender o advogado, que comparece de forma inadvertida, o membro do Ministério Público agendará hora e dia para o atendimento;

1.1.2 – é vedado a qualquer funcionário facilitar o ingresso de advogado ou de qualquer outra pessoa ao gabinete de trabalho do membro do Ministério Público, sem autorização expressa do ocupante, sob pena de responsabilidade.

2 – O ACESSO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INVESTIGATÓRIOS E DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO TRAMITADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1 – nos procedimentos em andamento:

2.1.1 – o advogado munido de procuração poderá ter acesso aos autos, desde que não acarrete prejuízo ou tumulto ao serviço;

2.1.2 – o advogado em geral sem procuração haverá de justificar a finalidade do seu pedido ao membro com atribuição para a investigação, o que deferirá ou não o acesso. Da decisão denegatória, caberá recurso à Câmara de Coordenação e Revisão a fim;

2.1.3 – o exame, apontamentos e extração de cópias dar-se-á nas dependências do Ministério Público;

2.1.4 – a extração de cópias das peças dar-se-á nas dependências do Ministério Público, sem ônus para a Instituição;

2.1.5 – a retirada dos autos da respectiva secretaria, para a extração de cópias, só será possível com o acompanhamento de funcionário ao local próprio, dentro da Instituição;

2.1.6 – o membro do Ministério Público ou o funcionário que entregar os autos, em confiança, para a extração de cópias será responsabilizado por possível extravio de peças e documentos neles contidos;

2.2 – nos procedimentos arquivados:

2.2.1 – o acesso dar-se-á aos advogados munidos de procuração desde que, observadas as regras dispostas nas letras dos itens 1 e 2.

2.2.2 – a retirada dos autos para vistas, fora das dependências do Ministério Público, poderá ser deferida com prazo de oito dias corridos, ao procurador da parte interessada mediante justificativa, exceto quando:

2.2.2.1 – o procedimento tiver sido coberto com o regime de sigilo;

2.2.2.2 – o procedimento contiver documento de difícil restauração

e documentos obtidos com o resguardo de sigilo, sob responsabilidade do órgão requisitante.

3 – ACESSO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTOS JURISDICIONADOS, COM VISTA PESSOAL ABERTA A ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 – o advogado-procurador poderá ter acesso aos autos tão-somente para exame, apontamento e extração de cópias, desde que:

3.1.1 – demonstre a urgência da necessidade de vistas;

3.1.2 – não obstrua ou dificulte a atuação do membro do Ministério Público.

3.2 – o acesso aos autos poderá ser negado, justificadamente, nas hipóteses de: a) exigüidade de prazo (até 05 dias); b) complexidade do processo, c) número de partes; d) que exija maior tempo para a análise do procedimento.

3.3 – em hipótese alguma será permitida a retirada dos autos das dependências do Ministério Público.

4 – ACESSO DE ADVOGADO E DE TERCEIROS AO LOCAL DE TRABALHO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ÀS MANIFESTAÇÕES ESCRITAS POR ELE PRODUZIDAS

4.1 – o local de trabalho do membro do Ministério Público, embora esteja fisicamente localizado em repartição pública, é inviolável, assim como seus arquivos, dados, correspondência e suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo em casos de busca e apreensão, determinada judicialmente e acompanhada por outro representante da Instituição.

4.2 – a manifestação oficial do membro do Ministério Público torna-se pública somente após a devida juntada aos autos, pela respectiva autoridade judicial.

4.3 – é vedado a qualquer funcionário ou a outro membro do Ministério Público facilitar o acesso de terceiros, sem autorização expressa do ocupante do gabinete, sob pena de responsabilidade, aos arquivos, dados,

correspondências e comunicações guardadas no gabinete e no sistema informatizado.

5 – CONTROLE INTERNO DOS EXAMES E DAS VISTAS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JURISDICIONADOS

5.1 – a Secretaria das Promotorias de Justiça e a das Procuradorias de Justiça executará o controle interno dos exames e das vistas dos procedimentos sob sua guarda, feita pelos advogados, mediante registro no sistema informatizado ou em livro próprio.

RECOMENDAÇÃO Nº 002, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005

Jrnada de trabalho e faltas funcionais de Membros do MPDFT - Publicada no D.O.U. nº 184, Seção 1, pg. 400, de 23/SET/2005.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições previstas no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, inciso V, do art. 1º do Provimento n.º 001, de 15 de dezembro de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.041536/04-02 e conforme decisão na 119ª Sessão Ordinária, de 13 de setembro de 2005,

CONSIDERANDO consulta formulada ao Conselho Superior do MPDFT, no que concerne à jornada de trabalho e às faltas funcionais de Membros deste Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios quanto à jornada de trabalho e às faltas funcionais a seguinte orientação:

1 – O membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é obrigado a atender ao expediente forense (art. 236, V, da LC 75/93) e a comparecer à Instituição todos os dias em que houver expediente durante o horário regulamentar, ressalvadas as ausências justificadas.

RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005 - lotações decorrentes dos avisos de remoção - Publicada no D.O.U. nº 228,

Seção 1, pg. 759, de 29/NOV/2005.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições previstas no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, inciso V, do art. 1º do Provimento n.º 001, de 15 de dezembro de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.023400/05-10 e 08190.041464/04-95 e conforme decisão na 121ª Sessão Ordinária, de 11 de setembro de 2005,

CONSIDERANDO consulta formulada ao Conselho Superior do MPDFT, pelo Promotor de Justiça CARLOS ALBERTO CANTARUTTI, Chefe de Gabinete, referente à transição para aplicabilidade das novas regras – remoção a pedido singular – estabelecidas no art. 2º da Resolução nº 052, de 13 de agosto de 2004, publicada no DOU nº 158, seção 1, de 17/AGO/04, com a nova redação dada pela Resolução nº 067, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 206, Seção 1, 26/OUT/05;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, que:

1 – As lotações decorrentes dos avisos de remoção publicados no presente semestre se efetivarão a partir de 1º de fevereiro de 2006.

RECOMENDAÇÃO Nº 004, DE 07 DE ABRIL DE 2006

Participação do Ministério Público em órgão estatal - Publicada no DJ nº 90, Seção 1, pg. 884, de 12/MAI/2006.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições previstas no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, inciso V, do Provimento n.º 001, de 15 de dezembro de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.085001/04-44 e conforme decisão na 125ª Sessão Ordinária, de 07 de abril de 2006,

CONSIDERANDO consulta formulada ao Conselho Superior do MPDFT, pelo Procurador-Geral de Justiça, ROGERIO SCHIETTI, referente à indicação de membros do MPDFT para composição do Conselho de

Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima;

CONSIDERANDO o que consta no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 6º, § 2º, da Lei Complementar n.º 75/93;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que é obrigatória a participação do Ministério Público em órgão estatal, desde que prevista em lei federal ou distrital e haja compatibilidade com os interesses e direito relacionados com as funções da Instituição que não implique consultoria jurídica e representação judicial, sem prejuízo de suas atribuições.

RECOMENDAÇÃO Nº 005, DE 26 DE MAIO DE 2006

Coordenador das Procuradorias de Justiça, em caráter de urgência, a elaboração da escala de sessão das Turmas e Câmaras Cíveis e Criminais e eventuais substituições - Publicada no DOU nº 104, Seção 1, pg. 60, de 1ºJUN2006.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições previstas no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, inciso V, do Provimento n.º 001, de 15 de dezembro de 1993, e conforme decisão na 125ª Sessão Extraordinária, de 26 de maio de 2006,

CONSIDERANDO as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08/12/2004, que pôs fim às “férias coletivas” dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, a partir da vigência da citada Emenda Constitucional, haverá, em todos os meses do ano, Procuradores e Promotores de Justiça em gozo de férias;

CONSIDERANDO que, além das férias, Procuradores e Promotores

de Justiça podem entrar em gozo de licenças;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a continuidade do serviço, assegurando sempre a presença de Procurador de Justiça nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias das Turmas e Câmaras do Tribunal de Justiça onde têm assento, sendo sua presença indispensável e obrigatória;

CONSIDERANDO a carência de substitutos para os Procuradores de Justiça em gozo de férias ou licença;

CONSIDERANDO, ainda, que a regulamentação da matéria pela Resolução n.º 64, de 27 de setembro de 2005, não foi recepcionada pela supra citada Emenda Constitucional;

RESOLVE:

Recomendar ao Coordenador das Procuradorias de Justiça, em caráter de urgência, a elaboração da escala de sessão das Turmas e Câmaras Cíveis e Criminais e eventuais substituições, a cada 90 (noventa) dias, e sua observância pelos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça que estejam exercendo substituição, até que este Conselho Superior aprove nova regulamentação sobre a matéria, o que deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

RECOMENDAÇÃO Nº 006, DE 09 DE JUNHO DE 2006

Recomendar ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que reveja o modelo de estrutura administrativa interna do MPDFT no que respeita ao CEAF/DF, reformulando parcialmente os termos da Portaria - Publicada no DOU nº 128, Seção 1, pg. 109, de 06JUL2006

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições previstas no artigo 166, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 15 da Resolução n.º 70/CSMPDFT, de 12 de maio de 2006, tendo em vista o processo n.º 08190.018600/06-32 e conforme decisão

na 127ª Sessão Ordinária, de 09 de junho de 2006,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 805/PGJ, de 1º de julho de 2005, que cria o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF/DF;

CONSIDERANDO o modelo de estrutura administrativa interna do MPDFT no que respeita ao CEAF/DF;

CONSIDERANDO o impedimento do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios - artigo 3º da Resolução nº 70, de 12 maio de 2006;

RESOLVE:

Recomendar ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que reveja o modelo de estrutura administrativa interna do MPDFT no que respeita ao CEAF/DF, reformulando parcialmente os termos da Portaria, com o fim de:

1. alterar a denominação consistente no nome CEAF/DF, porque privativo de órgão auxiliar dos ministérios públicos estaduais, para o qual é necessária autorização legal expressa para sua criação;

2. incorporar o CEAF/DF à estrutura do Departamento de Recursos Humanos do MPDFT;

3. suprimir as atribuições do CEAF/DF em superposição àquelas da ESMPU ou estabelecer que as atribuições superpostas sejam exercidas em caráter supletivo ou mediante convênio com a ESMPU;

4. confiar as atribuições de coordenação das iniciativas de aperfeiçoamento dos membros a servidor do Departamento de Recursos Humanos ou a servidor especialmente destacado para esse fim, reservando a atuação dos membros para a atividade-fim, salvo em caráter eventual.

RECOMENDAÇÃO Nº 007, DE 11 DE JULHO DE 2008

Recomendar ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios que reveja a

decisão de transferir, para o Complexo Criminal, as unidades administrativas do MPDFT (DOU nº 138, Seção 1, pág. 55, de 21/JUL/08)

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições previstas no artigo 166, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 15 da Resolução nº 70/CSMPDFT, de 12 de maio de 2006, tendo em vista o processo n.º 08190.038053/08-46 e conforme decisão na 151ª Sessão Ordinária, de 13 de junho de 2008,

CONSIDERANDO que consta da proposta orçamentária apresentada ao Conselho Superior na 151ª Sessão, realizada no dia 13/06/2008, recursos destinados à transferência de pessoal e equipamentos dos órgãos administrativos hoje instalados em prédio alugado, no SIG, mais precisamente o Ed. XEROX, para o Complexo Criminal do TJDF, localizado SMAS - trecho 4 – lote 06/04;

CONSIDERANDO a deliberação tomada por este Conselho que entendeu que a não transferência das Promotorias de Justiça Criminais para o Complexo Criminal acarretará despesas desnecessárias, demora na solução dos processos em razão da tramitação dos feitos entre o Ed. Sede do MPDFT e o Complexo Criminal, gerando, em conseqüência, prejuízo ao erário público, ao jurisdicionado, aos advogados e ao interesse da Justiça;

CONSIDERANDO que o interesse pessoal de membros do Ministério Público não pode prevalecer sobre o interesse público e o da prestação célere da Justiça;

CONSIDERANDO o impedimento do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios - artigo 3º da Resolução nº 70, de 12 maio de 2006;

RESOLVE:

Recomendar ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios que reveja a decisão de transferir, para o Complexo Criminal, as unidades administrativas e, em conseqüência, para lá transfira as Promotorias de Justiça que oficiam junto aos Juízos a serem instalados naquele local

pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT, removendo as referidas unidades administrativas para o Ed. Sede, utilizando, para tanto, o espaço liberado em razão do deslocamento das Promotorias de Justiça.

CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPDFT

ENUNCIADOS DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Enunciados editados pelo Conselho Institucional das Câmaras

**Matéria de Competência Geral:
Enunciados 01, 20, 21, 53 e 55**

**Matéria de Competência Cível:
Enunciados 02 a 19 e 57**

**Matéria de Competência Criminal:
Enunciados 22 a 54 e 56**

ENUNCIADO 01: Manifestação do Ministério Público nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJDF. A manifestação do Ministério Público, referida nos artigos 43 e 45, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, haverá de ser elaborada por escrito, não só por força regimental, como também para imprimir maior segurança e celeridade ao procedimento. (PIP nº 08190.002889/99-95 - apensos: 969/98-71 e 970/98-50)

Enunciado nº 01 publicado no DJ, Seção 1, de 15/07/01, página 73.

ENUNCIADO Nº 02: O Procurador de Justiça ou o Procurador-Geral de Justiça não possuem atribuições legais para atuar como custos legis em mandados de segurança interpostos contra ato de Promotor de Justiça, porque tais feitos correm nas Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios e não no Tribunal de Justiça. (PA nº 08190.002919-0/95, Ata da 3ª Sessão Ordinária)

ENUNCIADO Nº 03: A promoção de arquivamento de inquérito civil público, procedimento de investigação preliminar ou peças informativas deverá conter relatório pormenorizado dos atos incidentes e ocorrências registradas nos autos e a menção fundamentada dos motivos de fato e de direito nos quais o Promotor de Justiça baseia sua decisão. (Representação nº 1295-PRODECON, Ata da 3ª Sessão Ordinária)

ENUNCIADO Nº 04: O Promotor de Justiça, após o primeiro ano de instauração do procedimento de investigação preliminar ou do inquérito

civil público, diante da impossibilidade de obtenção de provas e verificando a desnecessidade do pedido de prorrogação (art. 16, da Resolução nº 27, do CSMPDFT), poderá determinar o arquivamento dos autos. (Ata da 3ª Sessão Ordinária)

ENUNCIADO Nº 05: Em se tratando de mandado de segurança originário e sendo o Ministério Público litisconsorte passivo, caberá ao Procurador-Geral de Justiça receber a citação e oferecer a impugnação, querendo. Ao Procurador de Justiça que oficia na Câmara competente caberá, na função de custos legis, ofertar parecer, como, aliás, em todo e qualquer mandado de segurança originário. (PA nº 08190.002998-0/95, Ata da 3ª Sessão Ordinária)

ENUNCIADO Nº 06: O termo de ajustamento de conduta de que trata o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, deverá explicitar as obrigações pactuadas, de modo que resultem certas as obrigações, quanto à sua existência, e determinadas, quanto ao seu objeto. (PA nº 08190.061290/96-87, Ata da 3ª Sessão Ordinária)

ENUNCIADO Nº 07: Nos feitos que envolvem direito do consumidor, é salutar a prática adotada pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor de realizar audiência com a finalidade de consultar os interessados sobre a conveniência de, naquele caso, propor-se ação civil pública, ato que deverá ser comprovado por termo nos autos. Verificando o Promotor que a maioria dos consumidores mostra-se contrária à propositura da ação, porque os efeitos da condenação não atendem aos seus interesses, é legítima a determinação de arquivamento do procedimento de investigação preliminar ou do inquérito civil. (Atas da 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Cível e 3ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional)

ENUNCIADO Nº 08: É incabível exigência, por parte dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Registros Públicos, de apresentação de certidão de nascimento atualizada até o último ano, bem como as de casamento para nubentes divorciados para instruir a habilitação de casamento. Afronta às leis civis, que não fazem tal exigência, bem como às normas constitucionais insertas nos artigos 226, § 3º e 5º, inciso II. (PA nº

08190.001338-2/94, Ata da 3ª Sessão Ordinária)

Enunciado nos 02 a 08, publicados no DJ, Seção 1, de 17/05/02, p. 541.

ENUNCIADO Nº 09*: Nas ações em que se discute direito individual do consumidor é necessária a intervenção do Ministério Público, em razão da natureza do direito discutido, cabendo oficiar em tais feitos os Promotores de Justiça que têm atribuições no juízo processante e não os Promotores em exercício nas Promotorias de Defesa dos Direitos do consumidor. (PIP's nos 08190.001845-7/95, 08190.001874-0/95 e 08190.002107/02-86, Atas da 3ª e 4ª Sessões Ordinárias)

*REVOGADO PELO ENUNCIADO Nº 17, PUBLICADO NO DJ, SEÇÃO 1, DE 18/11/03, P. 455

ENUNCIADO Nº 09, 1ª publicação no DJ, Seção 1, de 17/05/02, p. 541.

Redação modificada na sessão de 12/06/02, republicado no DJ, Seção 1, de 15/07/02, p. 8.

ENUNCIADO Nº 10: Ocorrência de interesse público a justificar a intervenção ministerial nos feitos cíveis - a decisão sobre a ocorrência do interesse público cabe ao próprio Ministério Público e não ao Judiciário. Impossibilidade de fixação a priori de todas as causas nas quais ocorre o interesse público. Necessidade de análise do caso concreto. No âmbito do Parquet, cabe à Câmara, nos casos de dúvida do Órgão oficiante, determinar a ocorrência do interesse público. (PA nº 08190.000355-7/95, Ata da 4ª Sessão Ordinária)

ENUNCIADO Nº 11: O Procurador de Justiça que atua junto à Câmara Cível deve ofertar parecer em recurso de embargos infringentes opostos pelo Ministério Público, qualquer que seja a posição que este ocupe no processo (parte ou custos). A Procuradoria de Justiça junto à Câmara ocupa posição de instância recursal superior em relação àquela junto à Turma. (PA nº 08190.001050-2/95, Ata da 4ª Sessão Ordinária)

Enunciado nos 09 a 11, publicados no DJ, Seção 1, de 15/07/02, p. 8.

ENUNCIADO Nº 12 (REVOGADO*): Na ação de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, com fundamento no artigo 159 do Código Civil, em litígio interesse patrimonial, individual e disponível do autor, porque ausentes os pressupostos asseguradores de sua legitimidade para integração na relação processual, dispensável a intervenção do Ministério Público. (PA nº 08190.000729/97-86, Ata da 5ª Sessão Ordinária)

*Enunciado nº 12 REVOGADO pelo Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 30.05.2006, face a nova redação do art. 114, da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/04. (PIP nº 08190.061148/97-57)

ENUNCIADO Nº 13: É atribuição da Promotoria de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social a expedição de atestados de regular funcionamento e de regularidade do mandato da diretoria de fundações e entidades de interesse social, para o fim de recebimento de subvenções, por parte de tais entidades. O mesmo se aplica quando se tratar de “vistos” apostos pelos Promotores de Justiça nas prestações de contas relativas àquelas subvenções. (PA nº 08190.001069-3/94, Ata da 5ª Sessão Ordinária)

ENUNCIADO Nº 14: O comparecimento do Órgão do Ministério Público à audiência, nos processos em que deva intervir, deverá ser antecedido de intimação pessoal e prévia de pelo menos vinte e quatro horas. (PA nº 08190.001075-8/95, Ata da 5ª Sessão Ordinária)

ENUNCIADO Nº 15: É atribuição das Promotorias de Justiça de Fazenda Pública atuar nas ações de que trata o artigo 27 e incisos, do Decreto-Lei nº 227/67. Não se tratando de questões ambientais, desnecessária a atuação da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente. (PIP nº 08190.002113/02-89, Ata da 5ª Sessão Ordinária)

ENUNCIADO Nº 16: Os Procuradores de Justiça, nos processos em que o Ministério Público estiver atuando como custos legis, somente devem ser intimados do acórdão após a sua publicação no Diário da Justiça e uma

vez decorrido o prazo para a interposição do recurso pelas partes (art. 83, I, CPC). (Atas da 16ª Reunião Ordinária da 1ª Câmara Cível, de 27/08/96 e 5ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional)

Enunciado nos 12 a 16, publicados no DJ, Seção 1, de 12/11/02, p. 555/556.

ENUNCIADO Nº 17: Nas hipóteses previstas em lei para a intervenção do Ministério Público em conflitos individuais em que se discute direito do consumidor, cabe officiar o Promotor de Justiça Cível que tem atribuições perante o Juízo processante. Nas ações civis públicas, não propostas pelo Ministério Público, officiará um dos Promotores de Justiça de defesa dos direitos do consumidor. Fica revogado o enunciado nº 09, deste Conselho Institucional. (PIP nº 08190.009008/03-33)

ENUNCIADO Nº 18: A ação rescisória, ainda que não seja recurso, mas meio autônomo de impugnação de decisão judicial, de competência originária de Tribunal, poderá ser proposta por Promotor de Justiça quando a decisão impugnada for sentença, mas será necessariamente proposta por Procurador de Justiça, quando aquela tratar-se de acórdão. (PIP nº 08190.009004/03-82)

Enunciado nos 17 a 18, publicados no DJ, Seção 1, de 18/11/03, p. 455.

ENUNCIADO Nº 19: INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÕES POSSESSÓRIAS. Nas ações possessórias, a intervenção do Ministério Público dar-se-á por suas Promotorias de Justiça Especializadas da Ordem Urbanística - PROURB, do Meio Ambiente - PRODEMA e do Patrimônio Público e Social - PRODEP, ficando ressalvada a atuação das Promotorias de Justiça Cíveis ou da Fazenda Pública nas hipóteses do art. 82, incisos I e III, do Código de Processo Civil (interesses de incapazes e litígios coletivos). (Conflitos nos 08190.014296/04-10, 08190.014297/04-82, 08190.014298/04-45 e 08190.014299/04-16)

Enunciado 19, publicado no DJ, Seção 1, de 23/03/04, p. 502.

ENUNCIADO Nº 20: REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- A requisição do Ministério Público tendo por objeto prontuário médico deverá ser fundamentada e dirigida ao Juiz para o qual se encontra distribuído o inquérito policial, incumbindo-lhe, na hipótese de não acolhimento, a adoção das medidas judiciais cabíveis.

- Na hipótese de inexistir feito previamente distribuído, a requisição deverá ser distribuída a um dos Juízos competentes para apreciação da futura ação penal.

ENUNCIADO Nº 21: INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHAS E ARROLAMENTOS DE BENS QUE TRAMITAM NAS VARAS DE FAMÍLIA. É legítima a intervenção do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por suas Promotorias de Justiça de Família, nos arrolamentos de bens preparatórios das ações de dissolução de sociedade de fato decorrente de união estável, bem como nos procedimentos que tenham como objeto a discussão de natureza patrimonial de bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável.

ENUNCIADO Nº 22: Os inquéritos policiais em andamento devem ser redistribuídos para a vara do local do fato criminoso, mesmo que o fato tenha sido praticado antes da criação e da instalação da respectiva vara. (IP nº 008/94 -19º DP - Ceilândia-DF) (antigo enunciado 01 da 1ª Câmara Criminal do MPDFT)

ENUNCIADO Nº 23: Nos pedidos de baixa de inquéritos, formulados pela autoridade policial, analisar a pertinência das diligências faltantes, cuja demora está acarretando o atraso. Somente concordar com a baixa se as diligências forem imprescindíveis ao oferecimento da denúncia e não puderem ser realizadas diretamente pelo próprio Promotor de Justiça, no exercício das suas atribuições legais. (antigo enunciado 02)

ENUNCIADO Nº 24: O Promotor de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições, tem legitimidade para impetrar habeas corpus e mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, quando o ato atacado emanar de

Juiz de primeiro grau de jurisdição. Após a apresentação do pedido, incumbirá ao Órgão do Parquet de segunda instância acompanhá-lo, fazer sustentação oral e recorrer, se o caso. (PA nº 08190.001108-8/94) (antigo enunciado 04)

ENUNCIADO Nº 25: Sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, pode o Membro do MPDFT requisitar e acompanhar diligências, que, no processo penal, devem, em regra, ser cumpridas pela autoridade policial. Assim, se no curso da ação penal, o Promotor requer ao Juiz auxílio policial para a localização de testemunhas cuja oitiva se mostre imprescindível à busca da verdade material, e ele indefere o pedido, ao argumento de que o Órgão do Ministério Público dispõe de meios para providenciar a diligência pretendida, pode (deve!) ele - titular da ação penal - requisitá-la, diretamente, à autoridade policial ou, até mesmo, em caráter excepcional, expedir ele próprio o mandado de intimação, a fim de não ver frustrado o objetivo maior do processo penal. (PA nº 08190.001021-9/95) (antigo enunciado 05)

ENUNCIADO Nº 26: O Juizado Especial Criminal só tem competência para conhecer e decidir os casos ocorridos a partir da sua instalação, ou seja, 06 de março de 1996. Conseqüentemente, está vedada a redistribuição de processos, entendendo o termo em sentido amplo, para compreender também os inquéritos, desde que tratem de fatos anteriores a 06.03.96. (Inquérito nº 34.091/94 da 4ª Vara Criminal de Brasília) (antigo enunciado 06)

ENUNCIADO Nº 27: Caso o Promotor de Justiça deixe de formular a proposta de transação ou suspensão do processo, ou não concorde o Juiz com as razões para a não apresentação da proposta, o feito será submetido ao Procurador-Geral, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal. (Processo-Crime nº 43.636/94 da 4ª Vara Criminal de Brasília) (antigo enunciado 07)

ENUNCIADO Nº 28: É necessária a impugnação recursal pelo Órgão do Ministério Público de 1ª Instância quando a sentença não obedecer ao regime de cumprimento da pena imposto pelo art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, em face do princípio do ne reformatio in pejus. Da expressão “inicial” ou

“inicialmente” fechado não se infere a intenção de inibir a progressão de regime, vedada pela Lei 8.072/90, prevalecendo o regime especial contido na sentença para cumprimento da pena, o que vem ensejando no ambiente penitenciário desigualdade de tratamento entre os sentenciados por crimes hediondos ou por tráfico ilícito de entorpecentes, no que pertine ao regime prisional. (PA nº 08190.000432/96-76) (antigo enunciado 08)

ENUNCIADO Nº 29: Requisição Ministerial - Prazo de 10 (dez) dias úteis para o atendimento no caso de medidas comuns, prorrogável pelo mesmo tempo por motivo de força maior. Em casos de medidas urgentes, referido prazo poderá ser reduzido, dentro das necessidades do órgão ministerial requisitante, que fundamentará a urgência da requisição, sendo desnecessária a advertência acerca do que dispõe o § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93. (PA 08190.002251-9/95) (antigo enunciado 09)

ENUNCIADO Nº 30: O Promotor de Justiça não poderá desistir de recurso interposto por ele ou por seu antecessor. Todavia, tratando-se de recurso interposto por seu antecessor, poderá o Promotor de Justiça, ao arazoá-lo, pleitear a manutenção da sentença, se com ela concordar. (PA nº 08190.001028/96-56) (antigo enunciado 10)

ENUNCIADO Nº 31: O parcelamento do débito só extingue a punibilidade de crime contra a ordem tributária quando integralmente honrado pelo devedor, ficando suspenso, durante o prazo do parcelamento, o curso da investigação criminal, que permanecerá durante esse tempo na secretaria da Promotoria interessada. A Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária oficiará a Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para informar à referida Promotoria, mensalmente, se o beneficiado com o parcelamento está cumprindo o acordo. (PIP nº 1027/94 - PDOT) (antigo enunciado 11)

ENUNCIADO Nº 32: Só os condenados que cumprem pena no regime semi-aberto, que tenham bom comportamento e tenham cumprido no mínimo um sexto da pena, se primários, ou um quarto, se reincidentes, têm direito à autorização para saída temporária a fim de freqüentar curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou de

grau superior. Cabe ao Ministério Público, por intermédio das Promotorias de Execução Penal, exercer a devida fiscalização para constatar a observância dos requisitos previstos no artigo 125 da Lei de Execução Penal. Conseqüentemente, os presos provisórios e os condenados que cumprem pena no regime fechado não têm direito ao benefício e, por conclusão lógica, não têm direito a prestar o exame vestibular, devendo o Ministério Público recorrer das autorizações concedidas em desacordo com a LEP. (PA nº 08190.001095/97-24) (antigo enunciado 12)

ENUNCIADO 33: Cabe exclusivamente ao Promotor de Justiça designado para a Promotoria manifestar-se nos feitos afetos à citada unidade, salvo a hipótese de impedimento ocasional, nos termos do disciplinamento vigente. O Promotor de Justiça, ao se manifestar em ação penal iniciada por denúncia formulada por outro promotor deve abster-se de criticar, extemporaneamente, a capitulação original, sem embargo de, no momento e pelo meio processual adequado, manifestar a sua discordância quanto a peça acusatória. O Promotor-Chefe não tem atribuição de avocar feitos, só podendo se manifestar em processos ou inquéritos de outra Promotoria se se caracterizar a condição legal de substituto. (PA nº 08190.001147/97-26.) (antigo enunciado 13)

ENUNCIADO Nº 34: Ao se manifestar favoravelmente em pedido de prisão temporária, formulado pela autoridade policial, ou ao requerê-la, o órgão do Ministério Público deverá propor ao juiz que fixe o prazo máximo de trinta dias para efetivação da prisão, após o que a ordem perderá a validade, devendo esta cláusula constar do respectivo mandado judicial. (PA nº 08190.000164/98-91) (antigo enunciado 14)

ENUNCIADO Nº 35: Ao emitir parecer em pedido de prisão temporária formulado pela autoridade policial, ou ao requerê-la, o órgão do Ministério Público deverá examinar cuidadosamente os fatos alegados para enquadrá-los, ou não, nas situações previstas nos incisos I, II e III, do artigo 1º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. (PA nº 08190.000164/98-91) (antigo enunciado 15)

ENUNCIADO Nº 36: Cabe ao próprio promotor de justiça, com

atribuição para atuar no feito, promover o arquivamento dos procedimentos administrativos que versem sobre matéria criminal, instaurados no âmbito do Ministério Público e ainda não jurisdicionados, submetendo o feito à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos do inciso IV, do artigo 171, da Lei Complementar nº 75/93. (PA nº 08190.061164/97-11) (antigo enunciado 16)

ENUNCIADO Nº 37: Para a tipificação do crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, não é exigida a ocorrência de um perigo concreto, ou de um risco real, bastando a possibilidade de um dano à incolumidade de outrem. Outrossim, não se aplica ao referido crime a exigência de representação prevista no artigo 88, da Lei nº 9.099/95, pois cuida o artigo 306 do CTB, de crime de ação pública incondicionada. (PA nº 08190.057612/98-18) (antigo enunciado 17)

ENUNCIADO Nº 38: O Promotor de Justiça deve atentar que o princípio da insignificância perdeu força após o advento da Lei nº 9.099/95, que disciplinou os crimes de menor potencial ofensivo. Aquilo que pode parecer insignificante para uns, pode ser essencial para outros. Ademais, o legislador com o advento da referida lei, ao mesmo tempo em que reafirmou a lesividade dos crimes de menor potencial ofensivo, dando-lhe tratamento diferenciado, mitigou o citado princípio. (PA nº 08190.100124/98-93, Inquérito nº 15839/97 - 2ª V. Criminal de Ceilândia, Inquérito nº 15480/97 - 2ª V. Criminal de Ceilândia e Norma 31 do Manual de Orientação aos Promotores de Justiça da Área Criminal). (antigo enunciado 18)

ENUNCIADO Nº 39:

1º) o promotor de justiça que exerceu a função de fiscal da lei pode, no mesmo processo, vir a atuar como promotor da ação penal;

2º) o promotor de justiça que, temporariamente, exercer a função de procurador de justiça, não pode officiar no processo em que atuou junto à primeira instância;

3º) o promotor de justiça ou o procurador de justiça não pode atuar em processo no qual tenha oficiado parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau ou seu cônjuge;

4º) o membro do Ministério Público deve dar-se por suspeito nas hipóteses dos incisos de I a VI, do artigo 254 do Código de Processo Penal.

(Queixa-Crime nº 1694/99 da 1ª Zona Eleitoral do DF - Protocolado sob o nº 1998.01.1.064191-9 na 7ª Vara Criminal de Brasília) (antigo enunciado 19)

ENUNCIADO Nº 40:

1º Os institutos previstos nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099/95 são aplicáveis ao crime de lesão corporal culposa tipificado no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro;

2º Os artigos 74 e 88 da Lei nº 9.099/95 não são aplicáveis aos crimes dos artigos 306 e 308 do CTB, que são delitos que atingem a incolumidade pública, inexistindo dano real a ser reparado e o bem jurídico atingido é público, não existindo vítima concreta ou, se existir, dela não se pode exigir qualquer manifestação de vontade;

3º O instituto da transação penal, previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, é aplicável aos crimes dos artigos 306 e 308 do CTB, por força do parágrafo único do artigo 291 do Código de Trânsito Brasileiro. (PA nº 08190.059952/99-10) (antigo enunciado 20)

ENUNCIADO Nº 41:

O instituto da graça compreende, em sentido amplo, anistia, indulto individual, indulto coletivo - parcial ou total - e comutação. Em sentido estrito, o indulto individual. O instituto da comutação nada mais é do que um indulto parcial, razão pela qual, em que pese a distinção feita pelo Decreto nº 3.226/99, não pode tal benefício ser concedido aos réus condenados por crimes hediondos e equiparados, face ao óbice contido no art. 2º, inciso I, 3ª figura, da Lei nº 8.072/90, que impede a concessão de graça aos condenados por tais crimes. (PA's nos 08190.020405/00-12 e 08190.020209/00-76) (antigo enunciado 21)

ENUNCIADO Nº 42:

1º Toda e qualquer requisição por parte de órgãos do Ministério Público, não atuantes nas Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, de certidões ou cópia de procedimentos que tramitam perante a Vara da Infância e da Juventude, dado ao caráter sigiloso atribuído por lei, deverá ser dirigida ao Magistrado em exercício naquele Juízo, face às disposições do art. 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2º No caso de não acolhimento do pedido, caberá ao órgão requisitante tomar as providências judiciais cabíveis à espécie.

3º) Aos Promotores de Justiça atuantes nas Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude é vedada a remessa a terceiros de cópias de qualquer ato ou documento contido nos autos, protegidos pelo sigilo judicial, aos quais têm acesso em razão de suas atribuições, sob pena de estarem descumprindo a norma legal e seu dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes.

4º) Os Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, ao verificar a existência de indícios de crimes praticados por pessoas imputáveis contra menores, deverão requerer ao Juiz a extração de cópia dos autos, para que sejam encaminhadas ao órgão competente para o seu exame e persecução criminal, e, em caso de indeferimento, procederá como no item segundo. (PA nº 08190.020404/00-41) (antigo enunciado 22)

ENUNCIADO Nº 43: Lei nº 9.299/96. Competência. Enquanto não declarada a inconstitucionalidade pela instância competente, a Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, permanece em vigor em sua inteireza, motivo pelo qual os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil, nas hipóteses do art. 9º, do Código Penal Militar, são de competência do Tribunal do Júri. (PA nº 08190.020207/00-41) (antigo enunciado 23)

ENUNCIADO Nº 44: Crime militar não configurado. Indícios de prática de crime comum. Quando o Juiz da Auditoria Militar não se der por incompetente, diante da provocação do Promotor de Justiça, o representante do Ministério Público deve utilizar-se do recurso processual cabível, vedada a simples extração de cópia com a conseqüente remessa a outra Promotoria de Justiça. Nada impede, todavia, que após decidida a questão no âmbito da Justiça Militar, seja extraída cópia do IPM e remetida a outra Promotoria, com atribuição para promover a ação por crime comum. (IPM nº 1999.01.1.030959-9 - Vara da Auditoria Militar; nº 08190.053476/99-32 do MPDFT. Origem IPM 041/99 - PMDF). (antigo enunciado 24)

ENUNCIADO Nº 45: Lei nº 9.437/97. Porte ilegal de arma. Concurso. Quando o crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo concorrer com outro crime, do qual seja inteiramente autônomo, haverá concurso material ou formal, conforme a hipótese. (PA nº 08190.020210/00-55) (antigo enunciado 25)

ENUNCIADO Nº 46: Dirigir veículo sem habilitação - art. 32 da LCP e art. 309 da Lei nº 9.503/97. Dirigir veículo sem habilitação, por se tratar de infração de mera conduta, é suficiente para configurar a contravenção prevista no art. 32 da LCP. O artigo 309 do Código Nacional de Trânsito não derogou o artigo 32 do Decreto-Lei nº 3.688/41, apenas criou infração penal mais grave, na hipótese do condutor que, sem habilitação, ainda tenha gerado perigo de dano. (Processo nº 1999.08.1.000403-2 - Vara do 2º Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá) (antigo enunciado 26)

ENUNCIADO Nº 47: Distinção entre arquivamento das investigações (art. 28, do Código de Processo Penal) e arquivamento dos autos administrativos.

1. Não há que se confundir arquivamento das investigações, que tem natureza de conclusão, término do procedimento investigatório, com o arquivamento dos autos, que tem natureza meramente burocrático-administrativa.

2. Quando os fatos a serem investigados fugirem da atribuição do Ministério Público local, em vez de se encaminhar cópias à autoridade com atribuição para promover a apuração, deve-se enviar os originais, permanecendo no MPDFT as cópias, haja vista, muitas vezes, serem os originais imprescindíveis para a realização de provas periciais. (PIP Nº 08190 046247-00-31) (antigo enunciado 27)

ENUNCIADO Nº 48: Prazo para manifestação pelos órgãos do Ministério Público nos pedidos de prisão temporária ou preventiva e outros. O prazo para o Promotor de Justiça, plantonista ou não, se manifestar em pedidos de prisão temporária, relaxamento de prisão e de liberação de adolescente é de até 24 horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento. Nas demais medidas urgentes, o prazo para a manifestação do Promotor de Justiça será de até 48 horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento. (PIP nº 08190.016483/01-95) (antigo enunciado 28)

ENUNCIADO Nº 49: Desarquivamento de inquérito. Ausência de prova nova. Ficando apurado que o mesmo fato já foi investigado por procedimento que restou arquivado, por decisão judicial ou do próprio

Ministério Público, impõe-se o arquivamento do feito se não estiver instruído com novas provas. (PIP nº 08190.059043/99-18) (antigo enunciado 29)

ENUNCIADO Nº 50: Acidente de Trânsito. Lesões Corporais Culposas. Dispensabilidade do Inquérito Policial, bastando o Termo Circunstanciado. É perfeitamente dispensável o Inquérito Policial nas hipóteses de lesões corporais culposas decorrentes de acidentes de trânsito, bastando o Termo Circunstanciado para a realização da audiência preliminar. As ocorrências e Termos Circunstanciados, mesmo havendo pedido de sobrestamento por parte da vítima, devem ser encaminhados ao Judiciário para controle e aplicação, no que couber, dos procedimentos estabelecidos nos artigos 70 e seguintes, da Lei nº 9.099/95. (PIP nº 08190.016486/01-83) (antigo enunciado 30)

ENUNCIADO Nº 51: O crime de dano cometido contra patrimônio do Distrito Federal inclui-se na forma qualificada do inciso III, parágrafo único, do art. 163 do Código Penal.

1. O fato do nome do Distrito Federal não ter sido textualmente assinalado na norma do inciso III, do parágrafo único, do art. 163 do Código Penal, não significa que os bens pertencentes ao patrimônio do Distrito Federal não sejam de natureza relevante, não mereçam a tutela penal prevista.

2. O Distrito Federal - território onde se estabelece a sede do governo central numa república federativa - pode-se dizer é estado membro da federação, igualmente, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988, com autonomia político administrativa, tendo sua própria lei orgânica, respeitando os princípios constitucionais da União, com igualdade de representação no Senado e representação proporcional à sua população na Câmara dos Deputados.

3. Na hipótese de violação ao patrimônio público do Distrito Federal, a ação penal é pública, somente se procedendo mediante denúncia de iniciativa exclusiva do Ministério Público. (IP nº 083/02 - 4ª DP, nº 29852-0/02 da 4ª V. Criminal de Brasília e nº 08190.052811/02-15 do MPDFT) (antigo enunciado 31)

ENUNCIADO Nº 52: Na impetração de habeas corpus deverá o Membro do Ministério Público relatar exaustivamente os fatos pertinentes à situação de ilegalidade da prisão cautelar, informando, ainda, todas as

diligências por ele adotadas no procedimento em que se verificou a ilegalidade. (PIP nº 08190.009011/03-48) (antigo enunciado 32)

Enunciados números 20 a 52 publicados no DJ, Seção 1, de 05.07.2004, p. 108/109.

ENUNCIADO Nº 53: PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADAS PELAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PROCEDIMENTOS. Deixando a Câmara de Coordenação e Revisão de homologar a promoção de arquivamento, deverá indicar especificadamente as diligências suplementares ou complementares a serem realizadas, cabendo ao substituto natural do subscritor da promoção de arquivamento realizar tais diligências e decidir, ao final, ajuizar a devida ação ou insistir na promoção de arquivamento. Havendo dois ou mais subscritores, a atribuição será do substituto natural do membro mais antigo.

Enunciado nº 53 publicado no DJ, Seção 1, de 09.12.04, p. 593.

ENUNCIADO Nº 54: O transporte coletivo de passageiros constitui atividade econômica cujo exercício está subordinado às prescrições legais. O chamado transporte 'pirata' ou clandestino de passageiros enseja persecução penal, uma vez preenchidos, no caso concreto, os elementos da tipicidade e as condições da ação penal, a teor do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 03/10/41). (PIP nº 08190.009000/03-21)

ENUNCIADO Nº 55:

1 - A intervenção do Ministério Público nos processos e procedimentos de interesse de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, não deve ser indiscriminada, devendo se ater tão-somente em casos justificados pelo interesse público, na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 - A intervenção do Ministério Público em situações individuais deve ocorrer apenas nas hipóteses de indisponibilidade do direito ou em favor do idoso em razão do risco.

3 - Cabe, ainda, ao Ministério Público zelar de forma geral pela celeridade da tramitação dos feitos, sem necessidade de vista em cada um

dos procedimentos. (PIP nº 08190.014313/04-37)''

Enunciados números 54 e 55 publicados no Diário da Justiça, Seção 1, de 15/07/2005, p. 59.

ENUNCIADO Nº 56: O crime capitulado no inciso II, do art. 7º, da Lei nº8.137/90 é de perigo presumido. Basta a venda ou a exposição à venda, de mercadoria ou de matéria prima com prazo de validade vencido, sendo despiciendo, para tanto, a realização de perícia tendente a aferir se o produto está ou não impróprio para o consumo humano. Havendo a demonstração da conduta descrita no tipo e a existência de indícios de autoria, necessário se faz a instauração da ação penal. (PIP no 08190.009018/03-97)

ENUNCIADO Nº 57: O Promotor de Justiça, nas ações que tratam sobre direito de visita dos avós, pode mediar o acordo, devendo enviar os autos às Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT para análise e eventual arquivamento. (PIP no 08190.064236/04-20)

Enunciados números 56 e 57 publicados no Diário da Justiça, Seção 1, de 05/12/2005, p. 613.

ENUNCIADO Nº 58: Nos processos de investigação de paternidade, regulados pela Lei nº 8.560/92, na hipótese de insuficiência ou impossibilidade de produção de provas, poderá o Ministério Público, na condição de substituto processual, manifestar-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

ENUNCIADO Nº 59: Recomenda-se que nos acordos de guarda, qualquer que seja a modalidade (exclusiva, alternada e compartilhada), seja estabelecido, no mínimo, a quem caberá a guarda física da criança, a obrigação alimentar e a regulamentação de visitas, a fim de viabilizar eventual execução.

ENUNCIADO Nº 60: Recomenda-se que no pedido de exoneração do dever paterno de prestar alimentos, realizado nos próprios autos da ação

de alimentos quando o filho atinge a maioridade civil, oficie o Promotor de Justiça pela instauração do contraditório.

Enunciados 58, 59 e 60 publicados no Diário da Justiça, Seção 1, de 12/06/2007, p. 1032. (Ata da sessão realizada em 1º/06/2007 pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada).

ENUNCIADO Nº 61: AÇÃO DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS JUDICIAIS – NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MESMO NÃO HAVENDO FILHOS MENORES OU INCAPAZES – Subsiste a intervenção do Ministério Público nas ações de separação e divórcio consensuais que tramitam judicialmente, quando não há filho menores ou incapazes, mesmo após a edição da Lei 11.441 de janeiro de 2007, que inseriu o art. 1124-A ao Código de Processo Civil, conferindo aos interessados o direito de procederem a ruptura da união conjugal por escritura pública, pois tal dispositivo legal não derogou o disposto nos arts. 82, inciso II e 1.122, § 1º, do mesmo Estatuto”. (Ata da Sessão realizada em 15/06/2007 pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada).

Publicado no Diário da Justiça, Seção 1, de 28/06/2007, p. 1484.

ENUNCIADO Nº 62: PERÍCIA EM CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR AMOSTRAGEM, PARA CONFERIR CELERIDADE AOS EXAMES PERICIAIS.

É possível a realização de perícia por amostragem para a caracterização de crime contra a propriedade imaterial quando excessiva a quantidade de objetos apreendidos.

Para tanto, a autoridade policial deve identificar os bens, nos termos do art. 530-C, do CPP, dividi-los em lotes, realizar a perícia por amostragem, devendo a análise recair sobre uma quantidade razoável de unidades constantes de vários lotes diferentes.

Em que pese o mandamento previsto no art. 530-D do CPP, o procedimento é possível diante da interpretação extensiva do dispositivo, nos termos do art. 3º, do CPP e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. (Ref. PIP 08190.015450/06-13) (Republicado no DJ n. 130, de 09 de julho de 2008 por incorreção no texto).

ENUNCIADO Nº 63: Esgotado o prazo para a conclusão do PIP que se encontra aguardando a apresentação do laudo de exame de DNA, o procedimento poderá permanecer na Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação – PROFIDE por 90 (noventa) dias, independentemente de autorização expressa desta Câmara de Coordenação e Revisão, e, quando necessário à complementação de diligências já determinadas, por 30 (trinta) dias. Vencidos esses prazos o procedimento deverá ser remetido a Câmara de Coordenação e Revisão se necessária nova prorrogação. (Ref. PIP 08190.052713/07-01).”

Enunciados 62 e 63 publicados no Diário de Justiça n. 124, de 1º de julho de 2008, p. 74.

ENUNCIADO Nº 64: Nas ações coletivas ou individuais em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas, a intervenção do Ministério Público é obrigatória para garantia dos direitos sociais estabelecidos no art. 2º da Lei Federal n. 7.853-89. (Ref. PIP 08190.041650/06-31)

Enunciado 64 publicado no Diário de Justiça n. 129, de 8 de julho de 2008, p. 14.

ENUNCIADO Nº 65: Em caso de impedimento de magistrados, o membro do Ministério Público com atribuições no feito, nele permanecerá atuando, independentemente do ofício em que atue o juiz substituto. (Ref. PIP 08190.052731/07-84).”

Enunciado 65 publicado no Diário de Justiça n. 130, de 04 de julho de 2008, p. 68.

**RECOMENDAÇÕES
DAS CÂMARAS DE
COORDENAÇÃO
E REVISÃO**

Recomendações editadas pelo Conselho Institucional das Câmaras

**Matéria de Competência Geral:
Recomendações 02 e 04 e 06**

**Matéria de Competência Cível:
Recomendações 01, 03 e 05**

**Matéria de Competência Criminal:
Recomendações 07 a 18**

Recomendação nº 01, de 30.10.2001

O Conselho Institucional, representado pela 1ª e 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível, no exercício das atribuições previstas no art. 9º, inciso III, da Resolução nº 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em vista o que consta do PA nº 08190.002760/99-69, julgado na 7ª sessão extraordinária da 2ª Câmara Cível, em 10 de junho de 1999,

Considerando as constantes solicitações por parte de alguns Cartórios de Notas do Distrito Federal, para que Membros do Ministério Público atuem como Curador Especial na defesa dos interesses de menores, visando receber doações ou concordar com a venda que os genitores efetuarão a outro descendente, resolve:

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça que não acolham solicitações de Cartórios de Notas para intervir, de ofício, em escrituras públicas, como curadores especiais, visto que tal intervenção deverá ser feita somente por curador especial nomeado pelo Juiz, conforme prescreve o art. 387, do Código Civil.”

(Ata da 3ª Sessão Ordinária, de 30.10.01)

Recomendação nº 02, de 12.06.2002

O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas no art. 9º, inciso III, da Resolução nº 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em vista o que consta do PA nº 08190.016477/01-92, julgado na 4ª sessão ordinária,

Considerando que o Ministério Público não deve obstaculizar a prerrogativa profissional do advogado no exercício do princípio constitucional da ampla defesa de seu cliente;

Considerando, por outro lado, que o exercício das atribuições dos órgãos desta Instituição não pode ser prejudicado ou tumultuado em detrimento do assegurado direito de livre acesso dado ao advogado, resolve

RECOMENDAR aos Membros do Parquet, quanto ao acesso de advogados a autos com vista ao Ministério Público:

1 - DIREITO DE ACESSO DO ADVOGADO ÀS DEPENDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1 - o advogado tem o direito de ser recebido pelo órgão do Ministério Público em seu local de trabalho, devendo ser tratado com urbanidade, em hora e dia oportunos e convenientes para o serviço:

a) não sendo possível atender o advogado no momento, o órgão do Ministério Público agendará hora e dia para o atendimento.

b) é vedado a qualquer funcionário facilitar o ingresso de advogado ou de qualquer outra pessoa ao gabinete de trabalho do órgão do Ministério Público sem autorização expressa do ocupante, sob pena de responsabilidade.

2 - O ACESSO AOS AUTOS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INVESTIGATÓRIOS E DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1 - nos procedimentos em andamento:

a) o advogado com procuração poderá ter acesso aos autos desde que não acarrete prejuízo ou tumulto para o serviço.

b) o advogado em geral, sem procuração, haverá de justificar a finalidade do pedido ao órgão com atribuição para investigação, que deferirá ou não o acesso. Da decisão negativa, caberá recurso à Câmara de Coordenação e Revisão.

c) o exame, apontamentos e extração de cópias se dará nas dependências do Ministério Público.

d) a extração de peças tão-só será possível nas dependências do Ministério Público, sem ônus para a instituição.

e) a retirada dos autos da secretaria para a extração de cópias só será possível com o acompanhamento de funcionário ao local pertinente.

f) o órgão do Ministério Público ou o funcionário que entregar os autos em confiança para a extração de cópias será responsabilizado por possível extravio de peças e documentos nele contidos.

2.2 - nos procedimentos arquivados:

a) o acesso se dará aos advogados em geral e com procuração, observadas as regras dispostas nas letras dos itens 1 e 2.

b) a retirada dos autos, para vista fora das dependências do Ministério Público poderá ser deferida com prazo de oito dias, ao procurador da parte interessada ou ao advogado sem procuração mediante justificativa, exceto quando:

I - o procedimento tiver sido coberto com o regime de sigilo;

II - o procedimento contiver documento de difícil restauração e documentos obtidos com o resguardo de sigilo, sob responsabilidade do órgão requisitante.

3 - ACESSO AOS AUTOS DOS PROCEDIMENTOS JURISDICIONADOS COM VISTA PESSOAL ABERTA A ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 - o advogado procurador poderá ter acesso aos autos tão-só para exame, apontamento e extração de cópias desde que:

- a) demonstre a urgência da necessidade.
- b) não obstrua ou dificulte a atuação do órgão do Ministério Público.

3.2 - o acesso aos autos poderá ser negado, justificadamente, nas hipóteses de: exigüidade de prazo (até 05 dias); complexidade do processo, número de partes e que exija maior tempo para a análise do procedimento.

3.3 - em hipótese alguma será permitida a retirada dos autos das dependências do Ministério Público.

4 - ACESSO DE ADVOGADO E DE TERCEIROS AO LOCAL DE TRABALHO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ÀS MANIFESTAÇÕES ESCRITAS POR ELE PRODUZIDAS

4.1 - o local de trabalho do órgão do Ministério Público, embora esteja fisicamente localizado em repartição pública, é inviolável, assim como seus arquivos e dados, a sua correspondência e as suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo em casos de busca e apreensão, determinada judicialmente e acompanhada por outro representante da Instituição.

4.2 - a manifestação oficial do órgão do Ministério Público torna-se pública tão-só quando juntada aos autos pela autoridade judicial.

4.3 - é vedado a qualquer funcionário ou a outro órgão do Ministério Público facilitar o acesso de terceiros, sem autorização expressa do autor ou ocupante do gabinete, sob pena de responsabilidade, aos arquivos e dados, à correspondência e às comunicações contidas no gabinete e no sistema informatizado.

5 - CONTROLE INTERNO DOS EXAMES E DAS VISTAS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JURISDICIONADOS

5.1 - a secretaria das Promotorias de Justiça e a das Procuradorias de Justiça executará o controle interno dos exames e das vistas dos procedimentos sob sua guarda, pelos advogados, registrando-os no sistema informatizado

ou em livro.

Publicada no DJ, Seção 1, de 15/07/02, p. 8 . Recomendação excepcionalmente publicada na Imprensa Oficial, por determinação do Colegiado, face a abrangência da matéria.

Recomendação nº 03, de 12.06.2002

Nos feitos cíveis em que a causa única da intervenção do Ministério Público é a presença de incapaz, a atuação da Instituição é vinculada aos interesses do hipossuficiente.

(Ata da 4ª Sessão Ordinária, de 12.06.02)

Recomendação nº 04, de 15.05.2003

O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, representado pelas 1ª e 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível e pela Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, no exercício das atribuições previstas no art. 9º, inciso I, da Resolução nº 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando o teor da Recomendação expedida pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal na 11ª Sessão Ordinária cuja ata encontra-se publicada no Diário da Justiça, Seção 1, de 08 de abril de 2003, p. 609;

Considerando o que determina o art. 18, § 1º da Resolução nº 027, de 12 de novembro de 1997, do Conselho Superior do MPDFT;

Considerando a existência de procedimentos em que estagiários ou funcionários assinam atos que são privativos do Membro do Ministério Público; resolve

RECOMENDAR aos membros do Parquet que todas as promoções de arquivamento sejam por eles firmadas. Não será homologado o

arquivamento de PIP, IC ou Peças de Informação caso a promoção não seja firmada pelo Promotor de Justiça com atribuição para atuar no feito. O mero despacho de encaminhamento, ou manifestação de concordância com peça elaborada por estagiário ou funcionário da Instituição, não supre a manifestação do Promotor de Justiça oficiante.

(Ata da 6ª Sessão Ordinária, de 15.05.03)

Recomendação nº 05, de 15.05.2003*

*Ato aplicável somente às Promotorias de Justiça de área cível (decisão da 10ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional, de 17/05/05 - PIP nº 08190.017453/05-93)

O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, representado pelas 1ª e 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível e pela Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, no exercício das atribuições previstas no art. 9º, inciso I, da Resolução nº 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando o teor da Recomendação expedida pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal na 11ª Sessão Ordinária cuja ata encontra-se publicada no Diário da Justiça, Seção 1, de 08 de abril de 2003, p. 609;

Considerando que a maioria dos procedimentos investigatórios apreciados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível não contém a intimação do reclamante para tomar ciência da decisão proferida nos autos, para se assim desejar, recorrer da mesma; resolve

RECOMENDAR ao Membro do Ministério Público que antes do envio dos autos para homologação da Câmara de Coordenação e Revisão competente deverá comunicar o arquivamento à parte interessada, devendo os autos permanecer na Promotoria de Justiça à espera de eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

(Ata da 6ª Sessão Ordinária, de 15.05.03)

Recomendação nº 06, de 23.10.2003

REVOGADA POR ATO CONJUNTO DO
PROCURADOR-GERAL E DO CONSELHO
INSTITUCIONAL DAS CÂMARAS DE
COORDENAÇÃO E REVISÃO

(Revogação publicado no DJ, Seção 1, de 24/11/04, p. 481.)

O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, para ciência de todos os Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, faz publicar a seguinte recomendação, aprovada na 5ª Sessão Extraordinária:

O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, representado pelas 1ª e 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível e pela Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, no exercício das atribuições previstas nos artigos 1º, inciso I e 9º, inciso I, da Resolução nº 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando a edição da Lei n.º 10.628, de 24 de dezembro de 2002, modificando o artigo 84 do CPP, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002)

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002)

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o

disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002)”

Considerando a argüição de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pela via concentrada, nas ADINs nos 2.797/DF e 2.860/DF, nas quais não foram deferidas liminares, e na Reclamação nº 2.138/DF, pela via difusa, em cuja votação favorável à constitucionalidade do preceito legal já conta com cinco dos onze votos do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de agilizar as investigações de atos de improbidade administrativa e evitar a ocorrência da prescrição;

Considerando o consenso sobre a inconstitucionalidade do citado dispositivo entre os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão, que também compõem o Conselho Institucional;

Considerando a necessidade de não abreviar o exíguo prazo, com a discussão de incidentes processuais;

Considerando igual entendimento dos Promotores de Justiça lotados nas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP's;

Considerando que não diverge desse entendimento a Procuradoria-Geral de Justiça;

Considerando que a divergência limita-se à opção pela argüição incidenter tantum do dispositivo legal em discussão ou por agir em consonância com a regra de competência por ele estabelecida até a declaração de sua inconstitucionalidade; resolve

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que constatada a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, as informações devem ser remetidas imediatamente ao Procurador-Geral da República, caso envolvam o Governador do Distrito Federal, ou ao Procurador-Geral de Justiça, caso envolvam Secretário de Estado.

Publique-se. (PIP nº 08190.009005/03-45)

Publicado no DJ, Seção 1, de 15/12/2003, p. 806.

ATO CONJUNTO DE REVOGAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES:

**01/2004 DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
06/2003 DO CONSELHO INSTITUCIONAL DAS CÂMARAS DE
COORDENAÇÃO E REVISÃO, DE 18/11/04.**

O Procurador-Geral de Justiça e o Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1963,

CONSIDERANDO a controvérsia originada com a sanção da Lei nº 10.628/02;

CONSIDERANDO a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2797-2) proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP);

CONSIDERANDO o entendimento esposado, em reunião de 16.12.2002, pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, no sentido da inconstitucionalidade da dita alteração, sob argumento de ser vedado legislação infraconstitucional dispor sobre regras de competência a serem atribuídas ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os atos investigatórios aos agentes políticos, que eventualmente pratiquem ato de improbidade administrativa, não estão sujeitos à disciplina da referida Lei;

CONSIDERANDO a incerteza gerada, no âmbito das promotorias com atribuições para propor ações de improbidade administrativa, em razão das recomendações, em sentido antagônico, expedidas pela Procuradoria-Geral e pelo Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO o consenso estabelecido na 9ª reunião ordinária do Conselho Institucional, com a presença do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, realizada no dia 25 de outubro do corrente ano;

RESOLVEM:

REVOGAR as Recomendações nº 001/2004, da Procuradoria-Geral de Justiça e 006/2003, do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, cabendo aos integrantes do Ministério Público atuarem nos limites da independência funcional, conforme as exigências de cada caso concreto, visando sempre evitar a impunidade e a prescrição, até a decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002.

Revogação publicada no Diário da Justiça, Seção 1, de 24/11/04, p. 481.

Recomendação nº 07, de 25.05.2004

A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos da competência prevista no artigo 171, item I, da Lei Complementar nº 75/93

RECOMENDA

aos Promotores de Justiça que atuam na área criminal a observância do Memorando-Circular nº 033/96, de 30/10/96, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, enquanto a matéria não for disciplinada pelo Conselho Superior. Portanto, o Promotor de Justiça ao receber as peças de informação procederá a análise do fato, manifestando-se expressamente sobre o mesmo, providenciando após, se for o caso, a distribuição do feito pelo sistema de distribuição aleatória do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (PA nº 08106.000690/96-19-MPF-PR/DF) (antiga recomendação 01 da 1ª Câmara Criminal do MPDFT)

(Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 25.05.04)

Recomendação nº 08, de 25.05.2004

A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos da competência prevista no artigo 171, item I, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDA

aos Promotores de Justiça atuantes na área criminal que, nos crimes de parcelamento do solo, tipificados no art. 50 e seguintes da Lei nº 6.766/79, presentes os requisitos legais, proponham a suspensão do processo condicionada à reparação do dano ambiental, nos termos do inciso I, do art. 89 da Lei 9.099/95, requerendo ao Instituto de Criminalística a elaboração de exame pericial para avaliação de danos ambientais. (PA nº 08106.002056/96-27) (antiga recomendação 02)

(Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 25.05.04)

Recomendação nº 09, de 25.05.2004

A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos da competência prevista nos artigos 167 e 171, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando a necessidade de proporcionar aos Promotores de Justiça da área criminal, em texto único, orientação operacional que viabilize uma atuação institucional uniforme por parte de todos os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem restringir o princípio da independência funcional;

Considerando a necessidade de facilitar aos Promotores de Justiça Adjuntos melhor engajamento no atual perfil do Ministério Público,

RESOLVE

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça que oficiam na área criminal a observância do Manual de Orientação de Atuação Funcional. (PA nº 08190.001059/97-61) (antiga recomendação 03)

(Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 25.05.04)

Recomendação nº 10, de 25.05.2004

A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos da competência prevista nos artigos 167 e 171, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por reiteradas decisões, tem entendido que a Folha de Antecedentes Criminais, fornecida pelo INI, não se afigura meio idôneo à comprovação da reincidência;

Considerando a existência de dois Recursos Especiais ajuizados pelo Ministério Público ainda não julgados;

Considerando que a cabal e inquestionável comprovação da reincidência deve ser feita mediante certidão fornecida pela Vara Criminal onde o acusado tenha sido condenado ou responda a eventuais processos;

Considerando o disposto nos itens 64 e 84 do Manual de Orientação aos Promotores de Justiça da Área Criminal, resolve:

RECOMENDAR

aos Srs. Promotores de Justiça que oficiam na área criminal que, no curso da instrução, caso necessário, deve ser atualizada a Folha de Antecedentes do acusado, e, no término, na fase do art. 499 do CPP, devem ser os antecedentes do réu esclarecidos, especialmente no tocante à reincidência, requerendo-se ao juízo processante que requisite das Varas onde o réu responda a eventuais processos, certidão detalhada sobre a situação processual do mesmo, nos termos dos itens 64 e 84 do Manual de Orientação aos Promotores de Justiça da Área Criminal. (PA nº 08190.002877/99-14) (antiga recomendação 05)

(Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 25.05.04)

Recomendação nº 11, de 25.05.2004

A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos da competência prevista no artigo 171, item I, da Lei Complementar nº 75/93, considerando:

que a supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência

ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal;

que, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico;

que o método teleológico acolhe o entendimento segundo o qual o fim para que foi inserido o artigo na lei sobreleva a tudo, não se admitindo interpretações estritas que entrem a realização plena do objetivo visado pela lei e, dentro da letra rigorosa dele, deve ser procurado o objetivo da norma suprema: seja este atingido, será perfeita a exegese;

que, ao definir a competência da Justiça Comum para os crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço contra civil, a lei 9.299/96 apenas fez retirar da alínea "c" do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, os agentes passivos/vítimas civis;

que, portanto, os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil, nas hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar, são da competência do Tribunal do Júri.

RECOMENDA

aos Promotores de Justiça atuantes na área criminal que suscitem conflito de competência, ou de atribuições, conforme o caso, nos feitos que tratam de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil, ainda em tramitação junto à Auditoria Militar, prevenindo-se posterior alegação de nulidade. (PA nº 08190.020207/00-41) (antiga recomendação 07)

(Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 25.05.04)

Recomendação nº 12, de 25.05.2004

A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos da competência prevista no artigo 171, item I, da Lei Complementar nº 75/93

RECOMENDA

aos Procuradores de Justiça em atuação nas Procuradorias de Justiça Criminais que, ao tomarem ciência de acórdão condenatório ou confirmatório de condenação de primeiro grau, sujeito a impugnação apenas por intermédio de recursos especial e/ou extraordinário requeiram a expedição de mandado de prisão contra o réu. (PA nº 08190.016476/01-20) (antiga recomendação 08)

(Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 25.05.04)

Recomendação nº 13, de 25.05.2004

A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos da competência prevista no artigo 171, item I, da Lei Complementar nº 75/93, considerando:

que a formulação de denúncia ou a promoção de arquivamento de inquérito policial em procedimento não concluído pela autoridade policial impedem o retorno dos autos à Delegacia de origem;

que o não retorno dos autos do inquérito ao órgão administrativo policial acarreta sérios problemas no controle do andamento dos mesmos,

RECOMENDA

que o Promotor de Justiça, quando formular denúncia ou requerer o arquivamento de inquérito policial ainda não concluído pela autoridade policial (art. 10 do CPP), inclua, na sua manifestação, requerimento ao MM. Juiz de Direito para que o fato seja comunicado à Corregedoria-Geral de Polícia, para as providências cabíveis. (PA nº 08190.016482/01-22) (antiga recomendação 09)

(Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 25.05.04)

Recomendação nº 14, de 25.05.2004

A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos da competência prevista no artigo 171, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, considerando que vem ocorrendo, com relativa

freqüência, duplicidade de investigações, por meio de Inquéritos Policiais Militares - IPM e de Inquérito Policial - IP instaurados pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, para apuração de crimes praticados por policiais militares,

RECOMENDA

aos senhores promotores de justiça que atuam nas promotorias criminais comuns que, sempre que se depararem com inquéritos instaurados pela PCDF para apurar crimes praticados por policiais militares, solicitem à Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF informações sobre a existência de IPM com o mesmo objetivo. Caso positivo, tomar, imediatamente, providências para rápida definição da atribuição ou da competência, conforme o caso. (PA nº 08190.016490/01-51) (antiga recomendação 10)

(Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 25.05.04)

Recomendação nº 15, de 25.05.2004

A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos da competência prevista no artigo 171, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, considerando a possibilidade de posicionamentos antagônicos, violadores da unidade e indivisibilidade do Ministério Público,

RECOMENDA

aos membros ao MPDFT que evitem a expedição de recomendações com caráter genérico, que vinculem os demais membros da Instituição. Tais atos devem cingir-se aos casos concretos, sob pena de ferir o Princípio da Independência Funcional. (PA nº 08190.002114/02-41) (antiga recomendação 11)

(Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 25.05.04)

Recomendação nº 16, de 25.05.2004

A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal,

nos termos da competência prevista no artigo 171, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDA

aos Promotores de Justiça em atuação na área criminal para que interponham recurso das sentenças que fixem a pena aquém do mínimo legal, embasada nas circunstâncias atenuantes, tendo em vista entendimento do Superior Tribunal de Justiça, delineado na Súmula nº 231, objetivando posicionamento homogêneo dentro da Instituição, evitando-se transtornos na execução da pena entre sentenciados que obtiveram e os que não obtiveram a referida atenuação. (PIP nº 08190.002115/02-12) (antiga recomendação 12)

(Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 25.05.04)

Recomendação nº 17, de 25.05.2004

A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos da competência prevista no artigo 171, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDA

aos Promotores de Justiça, em razão de divergência de interpretação do que é permitido ou não ao órgão do Parquet fazer, diante da constatação em audiência, da prática do delito de falso testemunho, após os pleitos serem indeferidos pelo Magistrado, que extraiam cópias das peças processuais consideradas relevantes e ofereçam denúncia. Se o representante ministerial não tiver atribuições para apresentar a peça inaugural proceda as providências objetivando a distribuição ao Promotor de Justiça que as tiver, evitando-se erro de procedimento na condução “motu proprio” da ordem de prisão em flagrante, zelando, dessa forma, pela aplicação dos meios jurídico-processuais de impugnação previstos na legislação vigente, promovendo e fiscalizando a execução da lei. Deve ser evitado o juízo de valor, no calor dos acontecimentos, sobre a veracidade ou não do depoimento pessoal de testemunha. Há que se considerar, sempre, que o Promotor de Justiça é parte da lide.” (PIP nº 08190.002123/02-32) (antiga recomendação 13) (Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 25.05.04)

Recomendação nº 18, de 25.05.2004

A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos da competência prevista no artigo 171, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDA

aos Promotores de Justiça atuantes na área criminal e por ocasião do plantão de que trata o artigo 5º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que, em não sendo obrigatória a realização de exame de lesões corporais ad cautelam, intensifiquem as atividades de controle externo da atividade policial, devendo:

a) ao se manifestarem sobre cópias de flagrante, observar se, em face de indícios de prática de atentado contra a integridade física ou moral do preso, foi determinada pela autoridade policial a realização de exame de corpo de delito, requisitando-o, incontinenti, em hipótese negativa;

b) ao receberem a comunicação da prisão de que trata o disposto no artigo 10, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar, em face de indícios da prática de atentado contra a integridade física ou moral do preso, a sua apresentação e/ou a incontinenti realização de exame de corpo de delito; e

c) incrementar as visitas e inspeções às unidades policiais e prisionais, mantendo contato com os presos e requisitando, em face de indícios da prática de atentado contra a sua integridade física ou moral, a incontinenti realização do exame de corpo de delito. (PIP nº 08190.0021 24/02-03) (antiga recomendação 14)

(Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 25.05.04)

Recomendação nº 19, de 04.10.2005

“O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, representado pelas 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível e pela 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, no exercício das atribuições previstas no art. 9º, inciso I, da Resolução n. 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério

Público do Distrito Federal e Territórios, conforme PIP 08190.002116/02-77, julgado na 11ª Sessão Ordinária:

Considerando que aos crimes de trânsito que resultam homicídio culposo não se aplica o procedimento da Lei dos Juizados Especiais, exigindo-se a elaboração de laudo definitivo.

Considerando que mesmo nos crimes de trânsito que resultam lesão corporal culposa, aos quais se aplica o procedimento da Lei dos Juizados Especiais, admitindo-se o laudo simplificado, uma vez frustrada a composição civil ou a transação penal, insurge-se a obrigação de ofertar denúncia, hipótese em que também se faz mister a apresentação de laudo definitivo.

Considerando que a ausência de memorial de cálculo nos laudos que indicam excesso de velocidade, fragiliza a idoneidade da prova, por afrontar o contraditório e a ampla defesa.

RECOMENDAR ao Membro do Ministério Público a requisição ao Instituto de Criminalística:

a) do laudo pericial, quando iniciada a ação penal pela prática das condutas tipificadas nos arts. 302 e 303 da Lei n.º 9.503/97, em virtude do art. 564, inciso III, alínea “b” do CPP.

b) do memorial de cálculo, quando for constatado o excesso de velocidade do veículo causador do acidente.

(Ata da 11ª Sessão Ordinária, de 04 de outubro de 2005.)

Recomendação nº 20, de 30.05.2006

O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas no art. 9º, inciso I, da Resolução nº 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando o que consta do PIP 08190.017498/05-21, julgado na 12ª Sessão Ordinária; resolve

RECOMENDAR

aos Promotores de Justiça atuantes nas Promotorias Especiais Criminais que ao encaminhar o Procedimento de Investigação Preliminar sob sua presidência à distribuição judicial fundamente-o minimamente, fazendo constar, na medida do possível, a incidência penal, a autoria, a materialidade, a tempestividade e a realização de diligências indispensáveis.

(Ata da 12ª sessão ordinária, realizada em 30/05/2006 - PIP nº 08190.017498/05-21)

Recomendação nº 21, de 30.05.2006

O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas no art. 9º, inciso I, da Resolução nº 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando o teor dos artigos 5º e 14, da Recomendação nº 66/2005 – CSMPDFT;

Considerando a consulta formulada pelos Promotores de Justiça da PROURB; resolve

RECOMENDAR

aos Membros do Ministério Públicos do Distrito Federal e Territórios que apenas os procedimentos de investigação preliminar – PIPs e os Inquéritos Cíveis – ICs devem ser encaminhados às Câmaras de Coordenação e Revisão, para apreciação da promoção de arquivamento.

As Representações e Peças de Informação devem ser arquivadas na própria Promotoria de Justiça, sujeitas, porém, ao reexame do Órgão Revisional a pedido dos interessados.

(Ata da 12ª sessão ordinária, realizada em 30/05/2006 - PIP nº 08190.019705/06-36).

Recomendação nº 22, de 30.05.2006

“O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas no art. 9º, inciso I, da Resolução nº 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 12.260/06-TJDF;

Considerando o que consta do PIP 08190.015209/06-12; resolve

RECOMENDAR

aos Promotores de Justiça oficiantes nas Promotorias Especiais Criminais que:

1) antes da oferta de proposta de transação penal, os Promotores de Justiça requisitem os registros policiais e/ou antecedentes penais em nome dos acusados para que constem do Termo Circunstanciado respectivo;

2) em casos de Termos Circunstanciados que tratem da utilização de máquinas caça-níqueis para contravenção penal de jogo de azar, comprovada mediante perícia, o Promotor de Justiça faça constar do termo, como condição para obtenção da transação penal, o reconhecimento de tal fato pelo acusado, com a imediata decretação do perdimento dos bens, que deverão ser encaminhados incontinenti ao Serviço de Guarda de Objetos de Crime—SERGOC/TJDF e liberados para destruição pelo Juiz Coordenador.

Publique-se.”

Recomendação nº 23, de 24.05.2007

“O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas no art. 9º, inciso I, da Resolução nº 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando o disposto no artigo 5º, LVIII, da Constituição Federal,

bem como o contido na Lei nº 10.054, de 07 de dezembro de 2000,

Considerando o que consta do PIP 08190.052707/07-08; resolve

RECOMENDAR

aos Promotores de Justiça oficiantes nas Promotorias Criminais e de Execução Penal que:

Velem pela correta identificação dos autores de delitos, desde a fase pré-processual até a execução da sentença, por meio dos procedimentos datiloscópicos e fotográficos, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.054/00, com o objetivo de evitar a ocorrência de erro judiciário que implique no processamento e punição de inocentes.

Publique-se.”

Recomendação nº 24, de 24.05.2007

“O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas no art. 9º, inciso I, da Resolução nº 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando o que consta do PIP 08190.019706/06-07;

Considerando a necessidade de proporcionar aos Promotores de Justiça das Promotorias Especializadas, em texto único, orientação operacional que viabilize uma atuação institucional uniforme por parte de todos os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem restringir o princípio da independência funcional;

Considerando a necessidade de facilitar aos Promotores de Justiça Adjuntos melhor engajamento no atual perfil do Ministério Público, resolve

RECOMENDAR

aos Promotores de Justiça que oficiam nas Promotorias de Justiça Especializadas a observância do Manual de Orientação para a Tutela dos

Direitos Metaindividuais.

Publique-se.”

Recomendação nº 25, DE 10.06.2008:

“O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas no art. 9º, inciso I, da Resolução nº 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando o que consta do PIP 08190.052721/07-21, julgado na 13ª Sessão Ordinária; resolve

RECOMENDAR

aos membros do Ministério Público que, no exercício de suas atribuições, ao utilizarem-se de formas manuscritas, o façam de forma legível e com identificação ao final, evitando-se, assim, dúvidas acerca da autoria e do conteúdo de suas manifestações.

Publique-se.”

Recomendação Nº 26, DE 05.03.2009:

“**O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão**, no exercício das atribuições previstas no art. 9º, inciso I, da Resolução nº 86, de 17.11.2008, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando o que consta do PIP 08190.015208/06-50, julgado na Sessão Ordinária realizada em 18.11.2008; resolve

RECOMENDAR

aos membros do Ministério Público que não realizem ou acompanhem audiência preliminar nos Juizados Especiais Criminais sem a presença do Juiz de Direito.

Publique-se na intranet do MPDFT.”

RECOMENDAÇÃO Nº 01

A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada, nos termos da competência prevista no artigo 171, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 16, inciso I, da Resolução nº 86, de 17.11.2008, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em vista o que consta do PIP nº 08190.015211/06-64, julgado em 16.2.2009,

Considerando que diversos Procedimentos de Investigação Preliminar e Registros de Atendimento instaurados pelas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC contém nomes de crianças e adolescentes, além de documentos confiados por outros órgãos exclusivamente ao Ministério Público, merecendo o devido resguardo de seu teor; resolve

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça que atuam nas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, quanto ao acesso dos representantes ou partes envolvidas aos autos dos Procedimentos de Investigação Preliminar e Registros de Atendimento, o seguinte:

1 – O Promotor de Justiça, quando considerar necessário, poderá decretar o sigilo dos procedimentos de investigação preliminar e registros de atendimento, justificadamente.

1.1 – O sigilo poderá ser revogado pelo Promotor de Justiça, de ofício ou mediante pedido fundamentado de terceiro legitimado.

2 – Não será concedida vista dos autos a terceiro que não figure no procedimento, exceto se declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento.

2.1 – Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle do servidor.

3 – A retirada dos autos da secretaria para extração de cópias somente será possível se houver funcionário disponível para acompanhar o interessado até o local pertinente, no horário de 14 às 18 horas.

3.1 – É vedada a extração de cópia integral dos autos dos procedimentos, sendo a extração de peças ou documentos neles constantes condicionada a prévio requerimento, com apontamento das folhas de interesse da parte requerente.

3.2 – O requerimento para extração de cópias deverá ser endereçado, por escrito, ao Promotor de Justiça, cabendo ao interessado justificar a finalidade do pedido.

3.3 – Não serão providenciadas cópias de peças ou documentos de procedimentos que tiverem o sigilo decretado ou quando estiverem sob a análise do Promotor de Justiça, salvo expressa autorização deste.

3.4 – Em hipótese alguma será fornecida cópia de documento trazido pelo próprio interessado, ou que possa ser disponibilizado pela internet.

3.5 – A extração de peças somente será possível sem ônus para a Instituição, em consonância com a Resolução nº 02, de 12.06.2002, do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

RECOMENDAÇÃO Nº 02

A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada, nos termos da competência prevista no artigo 171, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 16, inciso I, da Resolução nº 86, de 17.11.2008, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em vista o que consta do Procedimento nº 08190.052745/07-99, resolve expedir a seguinte recomendação:

A atuação das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação em situações individuais deve ocorrer apenas nas hipóteses de indisponibilidade do direito e de relevância social, não cabendo em casos envolvendo, por exemplo, reprovação de alunos, recuperação, revisão de notas, cursos particulares profissionalizantes, direitos funcionais de professores, entre outros a critério dos órgãos de execução.

Brasília, 16 de fevereiro de 2009.

SÚMULAS DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Editadas pelo Conselho Institucional das Câmaras

**Matéria de Competência Cível:
Súmulas 01 a 07**

**Matéria de Competência Criminal:
Súmulas 08 a 29**

SÚMULA Nº 01

O atendimento, pelo investigado, às exigências do Poder Público ou o seu compromisso de ajustamento de conduta perante o MPDFT é causa de arquivamento dos autos de investigação preliminar ou do inquérito civil público.

SÚMULA Nº 02

A composição entre os interessados, envolvendo relação de consumo, implica a perda do objeto do procedimento investigatório e impõe o seu arquivamento.

SÚMULA Nº 03

A desativação da empresa investigada ou o encerramento das suas atividades inviabiliza o procedimento investigatório, determinando o respectivo arquivamento.

SÚMULA Nº 04

O ajuizamento de ação civil pública pelo MPDFT ou de outra ação coletiva ou individual por legitimados concorrentes é causa de arquivamento dos autos de investigação preliminar ou do inquérito civil público.

SÚMULA Nº 05

No procedimento investigatório de paternidade, regulado pela Lei nº 8.560/92, a impossibilidade de obtenção de elementos necessários ao ajuizamento da ação determina o arquivamento dos autos.

SÚMULA Nº 06

O reconhecimento da paternidade, espontâneo ou mediante decisão judicial, impõe o arquivamento do procedimento investigatório regulado pela Lei nº 8.560/92.

SÚMULA Nº 07

O ajuizamento de ação de investigação de paternidade por iniciativa do interessado impõe que se archive o procedimento de que trata a Lei nº 8.560/92.

Súmulas 01 a 07 editadas na 1ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional, realizada em 25/10/00.

SÚMULA Nº 08

CRIME EM TESE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Extinto o direito de punir do Estado pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva pela pena abstrata, falece ao Ministério Público justa causa para a persecução penal. (antiga súmula 01 da 1ª Câmara Criminal do MPDFT)

SÚMULA Nº 09

MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA COMERCIAL. CONDOTA ATÍPICA. Mudança de endereço de estabelecimento comercial sem prévia comunicação ao fisco. Omissão que não configura crime de sonegação fiscal, mas, sim, ilícito administrativo. (antiga súmula 02)

SÚMULA Nº 10

AUDITORIA FISCAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Se o próprio Órgão de Fiscalização Tributária do Distrito Federal atesta, face a auditoria fiscal promovida na empresa, a inexistência de qualquer irregularidade, não há que se falar em crime de sonegação fiscal. (antiga súmula 03)

SÚMULA Nº 11

ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA. O acidente de trânsito sem vítima não justifica qualquer providência por parte do Ministério Público. Fato penalmente atípico. (antiga súmula 04)

SÚMULA Nº 12

FALTA DE REPRESENTAÇÃO. A renúncia expressa do ofendido ao seu direito de representação impede o exercício da ação penal, pelo Ministério Público, quando aquela for condição imprescindível de procedibilidade. (antiga súmula 05)

SÚMULA Nº 13

ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA CAUSADORA DO EVENTO. Delito decorrente de acidente de trânsito. A única vítima foi o condutor que culposamente deu causa ao sinistro. Fato penalmente atípico. (antiga súmula 06)

SÚMULA Nº 14

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. REPRESENTAÇÃO. Para a tipificação do crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro não é exigível a ocorrência de um perigo concreto, ou de risco real, bastando a possibilidade de um dano à incolumidade de outrem. Crime a que, segundo a melhor doutrina, não se aplica a exigência de representação prevista no art. 88 da Lei 9.099/95.

Trata-se, assim, de crime de ação penal pública incondicionada. Precedente desta Câmara. Enunciado nº 17. (antiga súmula 07)

SÚMULA Nº 15

CRIME EM TESE. FALTA DE PROVAS. Não encontrados elementos probatórios caracterizadores de crime, não se justifica a formalização da persecutio criminis. (antiga súmula 08)

SÚMULA Nº 16

NOTÍCIA DE CRIME. AUTORIA DESCONHECIDA. Não restando esclarecida a autoria do crime noticiado, apesar das diligências realizadas, não se justifica a formalização da persecutio criminis. (antiga súmula 09)

SÚMULA Nº 17

CRIME EM TESE. FATO ATÍPICO. Apurado que o fato noticiado não constitui crime, não se justifica a formalização da persecutio criminis. (antiga súmula 10)

SÚMULA Nº 18

INTERVENÇÃO INJUSTIFICADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não se justifica a intervenção do Ministério Público quando não houver nos autos notícia de crime ou de qualquer outro fato ensejador de sua atuação. (antiga súmula 11)

SÚMULA Nº 19

NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INTERVENÇÃO DESNECESSÁRIA. Não havendo falta, recusa, omissão nem retardamento injustificado da autoridade policial em dar andamento nas investigações, eis que instaurado o respectivo procedimento investigatório para apurar o fato notificado, desnecessária a

intervenção do Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial. (antiga súmula 12)

SÚMULA Nº 20

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO OU JUDICIAL INSTAURADO. Restando demonstrado que já foi instaurado procedimento investigatório ou judicial pertinente, caberá ao Promotor de Justiça que atua perante o Juízo, para o qual foi ou vier a ser distribuído o feito, promover o seu acompanhamento e fiscalização. (antiga súmula 13)

SÚMULA Nº 21

ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. Não comprovada a relação de causalidade entre o fato alegado e o resultado, à vista do contido nos autos, não há que se falar em crime culposo decorrente de erro médico. (antiga súmula 14)

SÚMULA Nº 22

ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA DE CULPA. Não comprovada a ocorrência de imperícia, imprudência ou negligência nas práticas médicas adotadas, não há que se falar em crime culposo decorrente de erro médico. (antiga súmula 15)

SÚMULA Nº 23

CRIME EM TESE. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL JUNTO AO FISCO. CONDUTA ATÍPICA. O encerramento da atividade comercial sem formalização legal junto ao fisco não configura crime de sonegação fiscal, mas, sim, infração administrativa. (antiga súmula 16)

SÚMULA Nº 24

CRIME EM TESE. MODIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, SEM COMUNICAÇÃO AO FISCO. CONDUTA ATÍPICA. A modificação de dados cadastrais da empresa sem comunicação ao fisco não configura crime de sonegação fiscal, mas, sim, infração administrativa. (antiga súmula 17)

SÚMULA Nº 25

CRIME, EM TESE, DE SONEGAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Extinto o direito de punir do Estado pelo pagamento do débito tributário antes de ofertada a denúncia, falece ao Ministério Público justa causa para a persecução penal, conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 9.249/95. (antiga súmula 18)

SÚMULA Nº 26

CRIME EM TESE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Extinto o direito de punir do Estado pelo transcurso do prazo decadencial para o direito de representação, falece ao Ministério Público justa causa para a persecução penal. (antiga súmula 19)

SÚMULA Nº 27

CRIME EM TESE. RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A renúncia expressa do ofendido ao seu direito de queixa nos crimes de ação penal privada, acarreta a extinção da punibilidade (art. 107, V, do Código Penal), falecendo ao Ministério Público justa causa para intervir no feito. (antiga súmula 20)

SÚMULA Nº 28

NOTÍCIA DE CRIME. DETERMINAÇÃO DE AUTORIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO DA VÍTIMA. A colaboração e a presença da suposta vítima, via de regra, são imprescindíveis para o esclarecimento da autoria do ilícito noticiado. (antiga súmula 21)

SÚMULA Nº 29

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO PRÉ-PROCESSUAL CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMULAÇÃO COM MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

1. A remissão pré-processual, que não implica necessariamente no reconhecimento ou comprovação de responsabilidade, pode ser concedida cumulada com aplicação de medida sócio-educativa, sem que haja necessidade de prévio procedimento formal para apuração de autoria, da materialidade e culpabilidade. Trata-se de uma espécie de “transação” sem instauração do processo.

2. Cabe ao órgão do Ministério Público ao conceder a remissão pré-processual, de acordo com o disposto no art. 126 do ECA, posicionar-se quanto à necessidade de sua associação com uma medida sócio-educativa, que, por sua vez, há de ser determinada e aplicada pelo magistrado, a fim de se legitimar para a hipótese de recurso.

3. O Juiz, ao homologar a remissão concedida pode impor também medida sócio-educativa, que não tenha sido assinalada pelo órgão do Ministério Público, não se configurando qualquer interferência na competência e atribuições desses órgãos.

Súmulas 08 a 29 editadas na 7ª Sessão Extraordinária do Conselho Institucional, realizada em 25/05/04.

DECISÕES DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPDFT

CONSELHO INSTITUCIONAL DAS CÂMARAS

DECISÕES

(Matéria de Competência Cível)

O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, representado pelas 1ª e 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível, no exercício das atribuições previstas no art. 9º, inciso IV, da Resolução nº 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, resolve expedir as seguintes decisões:

DECISÃO Nº 01: Sujeita-se à homologação das Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível promoção de arquivamento exarada em qualquer peça de informação, procedimento de investigação preliminar ou inquérito civil, bem como de indeferimento de representação, oriundos da PROCIDADÃ, que contenham discussões alusivas à defesa de interesses e direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

DECISÃO Nº 02: Não há necessidade de homologação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível, de todos os procedimentos instaurados com base no art. 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), mas somente aqueles previstos nos incisos IV e V.

Editadas na 6ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional, realizada em 15/05/03.

ATOS DE DELIBERAÇÃO

ATOS DE DELIBERAÇÃO

ATO DE DELIBERAÇÃO Nº 001 de 19.04.01

As Coordenadoras das 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível, no exercício das atribuições previstas no art. 9º, inciso III, da Resolução nº 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando a solicitação constante do ofício nº 058/01, oriundo da Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação;

Considerando tratar-se de matéria de real interesse público e social;

Considerando, ainda, as sugestões apresentadas e respectivas conclusões deliberadas na 2ª Sessão Extraordinária do Conselho Institucional, representado pelas 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível, realizada no dia 3 de abril do corrente ano, com a participação de Procuradores de Justiça com atuação em área cível e Promotores de Justiça lotados junto às Varas de Família, constantes da respectiva ata,

RESOLVEM:

1 - Criar uma “Comissão de Estudo Sistematizado”, com o objetivo de traçar diretrizes de atuação em matéria de investigação de paternidade, com base na Lei nº 8.560/93, que será composta dos seguintes Membros do Ministério Público: Procuradoras de Justiça Doutoradas Ruth Kicis Torrents Pereira, Benis Silva Queiroz Bastos e Suzana Vidal de Toledo Barros; Promotores de Justiça Doutores Leonora Brandão M. P. Pinheiro, Renata de Salles Moreira Borges, Rodolfo Cunha Salles, Max Guerra Kopper, Marilda dos Reis Fontinele e Rosana Maria Q. V. de P. E. Carvalho.

2 - Designar a Dra. Ruth Kicis Torrents Pereira para presidir a referida Comissão.

3 - Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos.

**ATO DE DELIBERAÇÃO Nº 002
de 12.06.02**

O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas no art. 9º, inciso III, da Resolução nº 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando o que consta do art. 175, da Lei Complementar 75/93, que dispõe: “Os Procuradores de Justiça serão designados para officiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão”,

Considerando a criação de novas Promotorias de Justiça com atribuições para instauração de procedimentos de investigação preliminar - PIP's e inquéritos civis - IC's,

Considerando a necessidade de ampliação das Câmaras de Coordenação e Revisão face ao crescimento do volume de PIP's e IC's encaminhados às Câmaras,

Considerando a necessidade de especialização das Câmaras de Coordenação e Revisão por matéria,

Considerando, ainda, as sugestões apresentadas e respectivas conclusões deliberadas na 4ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional, realizada nesta data,

RESOLVE:

1 - Criar uma Comissão de Estudo Sistematizado, que será composta pelos Doutores Lenir de Azevedo, Maria de Lourdes Abreu e Jair Meurer Ribeiro, Procuradores de Justiça e Coordenadores das três Câmaras, com o objetivo de traçar diretrizes de ampliação das Câmaras de Coordenação e Revisão, visando a participação de todos os Procuradores de Justiça, nos termos do art. 175, da Lei Complementar nº 75/93.

2 - Designar a Dra. Lenir de Azevedo para presidir a referida Comissão.

3 - Fixar, a partir do dia 1º de agosto de 2002, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

**ATO DE DELIBERAÇÃO Nº 003
de 06.11.02**

O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão,

Considerando o disposto no art. 171, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando as atribuições previstas no art. 9º, inciso III, da Resolução nº 30, de 5.6.2000, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

Considerando o que consta do PIP nº 08190.002112/02-16, julgado na 5ª sessão extraordinária,

Considerando, ainda, os termos do art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93,

DELIBEROU na sua 5ª sessão extraordinária, realizada em 05 de novembro de 2002,

Que o membro do Ministério Público exerce apenas as atribuições do ofício em que é titular ou está substituindo e, excepcionalmente, a que, em caráter temporário, lhe for destinada pelo Procurador-Geral ou Corregedor-Geral, ou por Resolução do Conselho Superior, sendo que os atos de improbidade praticados por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios devem ser levados ao conhecimento do órgão institucional com atribuições para investigar e punir tal prática, e, em se tratando de crime capitulado em lei, o inquérito para sua apuração deve ser remetido ao Procurador-Geral da República para a apuração dos fatos, já que o foro para a ação penal, nestes casos, está estabelecido na Constituição Federal: art. 105, I “a” para os Procuradores de Justiça e art. 108, I, “a” para os Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Membros do Parquet.

Publicado no DJ, Seção 1, de 27/11/02, p. 461.

ATO DELIBERATIVO Nº 04/07
(Artigos 1º, IV e 9º, III, da Resolução nº 30, de 05/06/200-CSMPDFT)

O Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão, nos autos do PIP nº 08190.027829/07-85, que trata de Consulta formulada pelo Exmo Sr. Procurador-Geral de Justiça do MPDFT sobre a intervenção do Ministério Público em Mandados de Segurança, em Sessão Ordinária realizada em 27/11/2007, precedida de Audiência Pública Interna,

D E L I B E R A

1. Os membros do MPDFT devem prestigiar a ação constitucional do mandado de segurança, pronunciando-se, obrigatoriamente, sobre o mérito ou a própria viabilidade do pedido, em atenção aos artigos 10 da Lei nº 1.533/51 e 127 da Constituição Federal.

2. Quando o membro do MP entender que o interesse cuja tutela se pretende no mandado de segurança não for qualificado para os fins da intervenção do órgão ministerial, deverá declinar da sua atribuição, alegando interpretação divergente sobre o alcance do art. 10 da Lei nº 1.533/51, caso em que o processo será automaticamente redistribuído para outro colega com igual atribuição, compensando-se a distribuição com feito de outra natureza.

3. A regulamentação da redistribuição dos processos de que trata o item anterior fica a cargo do Conselho Superior do MPDFT, nos termos do artigo 166, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93.”

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEI Nº 11.372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Regulamenta o § 1º. do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

§ 1º. As listas tríplices serão elaboradas pelos respectivos Colégios de Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, e pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º. O nome escolhido pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos será encaminhado ao Procurador-Geral da República, que o submeterá à aprovação do Senado Federal.

Art. 2º. Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira de cada instituição, composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim, formarão lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

Art. 3º. Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado:

I – integrar lista para promoção por merecimento;

II – integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal;

III – integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor;

IV – integrar lista para Procurador-Geral.

Art. 4º. Compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para a elaboração das listas tríplices mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º. (VETADO)

Art. 6º. Ficam criados os Cargos em Comissão, de recrutamento amplo, constantes do Anexo II desta Lei. (Revogado pela Lei nº 11.967, de 2009)

Art. 7º. Ficam criados os cargos efetivos nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União para atender a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos de Analista e Técnico poderá ser efetuado com a nomeação de candidatos já aprovados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público da União.

Art. 8º. O Conselho Nacional do Ministério Público poderá utilizar a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da República para atender as suas necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária.

Art. 9º. (VETADO)

Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva

Conselho Nacional do Ministério Público

Regimento Interno

Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008
publicada no DJ de 11/12/2008, Seção 1, páginas 18/23.

PARTE I DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º. O Conselho Nacional do Ministério Público -CNMP, instalado no dia 21 de junho de 2005, com atuação em todo o território nacional e sede em Brasília, Distrito Federal, é composto de catorze membros, nos termos do art. 130-A da Constituição Federal.

Art. 2º. Os membros do Conselho são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprir um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 3º. Até noventa dias antes do término do mandato ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Conselho oficiará aos órgãos legitimados no sentido de que seja feita nova indicação nos termos do art. 130-A da Constituição Federal.

Art. 4º. Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo.

§ 1º. O prazo para a posse é de trinta dias contados da nomeação, prorrogável uma vez por igual período, por motivo justificado.

§ 2º. Em caso de recondução, a assinatura do termo de compromisso dispensa a formalidade da posse.

CAPÍTULO II DOS CONSELHEIROS

Art. 5º. Os Conselheiros têm as seguintes obrigações:

I - participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;

II - declarar impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhes afetem;

III - despachar nos prazos legais as petições ou expedientes que lhes forem dirigidos;

IV - elaborar e assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiverem atuado como relatores;

V - desempenhar as funções próprias do cargo ou que lhes forem cometidas pelo Plenário.

§ 1º. Os Conselheiros membros do Ministério Público e magistrados estão sujeitos às regras de impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem as respectivas carreiras.

§ 2º. Os demais Conselheiros observarão, no particular, as regras que regem a carreira do Ministério

Público, salvo quanto à vedação do exercício da advocacia, que será regulado, quanto aos

impedimentos e incompatibilidades, pelo disposto na Lei nº 8.906, de 1994, observado o disposto no artigo 8º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e o que dispuser o seu Conselho Federal.

Art. 6º. Os Conselheiros têm direito de:

I - tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido regularmente designados, usando da palavra e proferindo voto;

II - registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestados durante as reuniões do Plenário ou das comissões para as quais tenham sido designados, fazendo juntar seus votos, se entenderem conveniente;

III - eleger e serem eleitos integrantes de comissões instituídas pelo Plenário;

IV - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho e apresentá-los nas reuniões plenárias ou de comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos presidentes;

V - requisitar de quaisquer órgãos do Conselho as informações que considerem úteis para o exercício de suas funções;

VI - propor à Presidência a constituição de grupos de trabalho ou comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do Conselho;

VII - desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos;

VIII - requerer a inclusão, na ordem de trabalhos, de assunto que considerem sujeito à deliberação do Plenário ou das comissões e propor ao Presidente do Conselho a realização de reuniões extraordinárias;

IX - propor convite a especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o Conselho entenda convenientes;

X - obter informações sobre as atividades do Conselho, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes;

XI - propor individualmente, ou subscrever a proposta que vier a ser apresentada pela comissão a que pertença ou por outro conselheiro, atos de conteúdo normativo ou regulamentar, observada a tramitação estabelecida no art. 66 deste Regimento Interno.

XII - gozar das licenças, férias e afastamentos concedidos pelos órgãos de origem e as deferidas pelo Plenário;

XIII - pedir vista de processos, observada a regra do § 8º do art. 66 deste Regimento;

XIV -desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem cometidas pelo Regimento e pelo Plenário;

XV -indicar ao Presidente os nomes dos servidores a serem nomeados para os cargos de provimento em comissão que a lei reserve à sua assessoria.

Art. 7º. A renúncia ao cargo de Conselheiro deverá ser formulada por escrito ao Presidente do Conselho, que a comunicará ao Plenário na primeira reunião que se seguir, informando, inclusive, as providências adotadas para o preenchimento da referida vaga.

Art. 8º. Se durante o cumprimento do mandato algum membro do Conselho ficar civilmente incapacitado, o Presidente levará o fato ao conhecimento do Plenário, que ordenará a instauração de procedimento específico para formalização de perda do mandato.

Art. 9º. O Conselheiro perderá o mandato caso a respectiva condição de membro do Ministério Público, magistrado, advogado ou cidadão de notável saber jurídico vier a se alterar.

Art. 10. Durante o exercício do mandato perante o Conselho, ao membro do Ministério Público é vedado:

I - integrar lista para promoção por merecimento;

II -integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição de tribunal;

III - integrar o Conselho Superior ou exercer a função de Corregedor;

IV - integrar lista para Procurador-Geral;

V -exercer qualquer cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento na instituição a que pertença.

Art. 11. A licença de Conselheiro será requerida com a indicação do período, começando a correr do dia em que passar a ser usufruída.

Art. 12. O Conselheiro licenciado não poderá exercer nenhuma das suas funções no Conselho, salvo proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator.

Art. 13. Salvo contra-indicação médica, o Conselheiro licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que renunciou ao restante do prazo.

Art. 14. Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público serão substituídos em seus eventuais impedimentos ou ausências:

I -o Presidente do Conselho, Procurador-Geral da República, pelo Vice-Procurador-Geral da República e, em caso de ausências e impedimentos de ambos, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público;

II -o Corregedor Nacional do Ministério Público, pelo representante do Ministério Público mais antigo no Conselho, prevalecendo, em caso de igualdade temporal, o mais idoso;

III -o Presidente de Comissão, pelo mais antigo entre seus membros, prevalecendo, em caso de igualdade temporal, o mais idoso;

Art. 15. O Relator será substituído:

I -pelo Conselheiro imediato em antiguidade, entre os do Plenário ou da Comissão que integre, observando-se a ordem em que tiverem tomado posse, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

II - pelo Conselheiro autor do primeiro voto divergente, quando for vencido no julgamento;

III - mediante redistribuição, em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias;

IV - pelo novo Conselheiro nomeado para a sua vaga, em caso de vacância.

Art. 16. O Conselheiro perderá o mandato em razão de:

I - condenação, pelo Senado Federal, por crime de responsabilidade;

II - condenação judicial, por sentença transitada em julgado, nas infrações penais comuns; e

III - declaração, pelo Plenário do Conselho, de perda do mandato decorrente de infração aos deveres funcionais ou por incapacidade.

Parágrafo único. A perda do mandato somente será declarada por voto de três quintos dos membros do Conselho, comunicando-se dessa decisão o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal e o órgão legitimado para a nova indicação, nos termos do art. 130-A da Constituição Federal.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. São órgãos do Conselho:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - a Corregedoria;

IV - as Comissões;

V - a Secretaria-Geral.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 18. O Plenário é constituído por todos os Conselheiros.

§ 1º. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados

do Brasil oficiará junto ao Plenário, podendo usar da palavra.

§ 2º. Os presidentes das entidades nacionais representativas dos membros e servidores do Ministério Público poderão usar da palavra, uma única vez, por até quinze minutos, antes da votação dos temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados.

Art. 19. Ao Plenário compete o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros, cabendo-lhe, além das atribuições fixadas no artigo 130-A, § 2º, da Constituição, e das que lhe forem conferidas por lei, o seguinte:

I -julgar os processos disciplinares regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei;

II -oferecer notícia-crime ao órgão competente do Ministério Público no caso de crime contra a administração pública, de improbidade administrativa ou de abuso de autoridade;

III -representar ao Ministério Público para a propositura de ação civil com vistas à decretação de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria;

IV - instaurar processo para verificação de invalidez de Conselheiro;

V -requisitar das autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, ressalvados os casos que dependam de autorização judicial, nos quais é legitimado a formular requerimento à instância judicial competente;

VI -deliberar sobre o encaminhamento de notas técnicas quando caracterizado o interesse institucional do Ministério Público;

VII -deliberar quanto à criação, à transformação ou à extinção de cargos e à fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo ao Procurador-Geral da República o encaminhamento da proposta;

VIII -aprovar, em ato próprio e específico, a organização e a

competência de seus órgãos internos, bem como as atribuições de suas chefias e servidores;

IX - aprovar a sua proposta orçamentária;

X - propor o provimento, por concurso público, dos cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

XI - decidir, na condição de instância revisora, os recursos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente, pelo Corregedor e pelo Relator;

XII - julgar e homologar os processos de restauração de autos;

XIII - fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores;

XIV - alterar o seu Regimento Interno;

XV - resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos membros do Conselho sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;

XVI - conceder licença aos Conselheiros;

XVII - eleger, entre os Conselheiros membros do Ministério Público, o Corregedor Nacional do Ministério Público;

XVIII - deliberar sobre pedido formulado por Conselheiro de afastamento de suas funções de execução ou exclusão parcial ou integral da distribuição de processos nos órgãos de origem, quando necessário e conveniente para o desempenho de seus mandatos;

XIX - apreciar os pedidos de providências relativos à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade das suas decisões;

XX - apreciar as arguições de suspeição e impedimento apresentadas contra seus membros;

XXI - resolver dúvidas relativas à aplicação do Regimento Interno ou

de atos do Conselho que forem suscitadas em tese pelos Procuradores-Gerais, pelos Corregedores-Gerais, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou por entidade nacional de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público;

§ 1º. As dúvidas de que trata o inciso XXI deverão conter a indicação precisa do seu objeto, demonstrar a pertinência temática com as respectivas áreas de atribuição e ser instruídas com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente acerca da matéria questionada.

§ 2º. A resposta às dúvidas de que trata o inciso XXI não faz coisa julgada, nem constitui julgamento definitivo do fato ou da tese jurídica.

Art. 20. O Plenário estará validamente constituído quando presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 21. Dos atos e decisões do Plenário do Conselho não cabe recurso, salvo o de embargos de declaração.

Art. 22. As sessões do Plenário poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º. As sessões ordinárias serão realizadas em dias úteis, mediante prévia comunicação aos Conselheiros do calendário de planejamento instituído no início de cada semestre, sendo, no mínimo, uma a cada mês.

§ 2º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, fora do calendário semestral estabelecido, com pelo menos cinco dias de antecedência.

§ 3º. O Presidente convocará sessão extraordinária, que se realizará em até quinze dias, quando esta for proposta por no mínimo oito Conselheiros, em peça escrita e fundamentada, que indicará o tema objeto de análise e deliberação.

§ 4º. As pautas das sessões ordinária e extraordinária serão publicadas no Diário Oficial com no mínimo 48 horas de antecedência.

§ 5º. Os processos que não tenham sido julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão.

Art. 23. A convocação das sessões plenárias expressará a ordem do dia da reunião, encaminhando-se aos Conselheiros a documentação pertinente a cada um dos pontos incluídos em pauta.

Parágrafo único. Em caso de reconhecida e inadiável necessidade, poderão ser incluídos, mediante aprovação da maioria dos Conselheiros, assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão.

Art. 24. As decisões do Plenário do Conselho e das comissões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros, observado o quorum exigido no art. 20, ressalvadas as hipóteses em que seja exigido quorum qualificado.

Art. 25. Nas sessões do Plenário, o Presidente do Conselho sentará ao centro da mesa principal; à sua direita, tomará assento o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; à sua esquerda, o Secretário-Geral.

§ 1º. O Corregedor tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; os demais Conselheiros, a partir da primeira cadeira da bancada à esquerda da mesa central, tomarão assento segundo a sua antiguidade, à esquerda e à direita, alternadamente, e, em igualdade de condições, observada a ordem de sua posse.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às comissões no que couber.

Art. 26. Compete à Presidência, nas sessões plenárias:

I - dirigir os debates e as deliberações, podendo limitar a duração das intervenções;

II -dispor que o assunto em discussão se encontra suficientemente debatido, submetendo-o à deliberação do Plenário, delimitando os pontos objeto da votação;

III -chamar à ordem todo aquele que se comporte de forma inadequada durante as suas intervenções, extrapole o tempo previamente estipulado ou aborde assunto alheio ao objeto de deliberação do Plenário;

IV -dispor sobre a suspensão da sessão quando houver motivo

relevante e justificado, fixando a hora em que deva ser reiniciada, sempre dentro das vinte e quatro horas seguintes.

V - proferir voto em caso de empate.

Art. 27. De cada sessão plenária do Conselho será lavrada ata pelo Secretário-Geral ou por quem regularmente o substitua, contendo a data da reunião, o registro sucinto dos debates e das deliberações adotadas, os nomes do Presidente, do Relator ou, sendo este vencido, do Conselheiro que tenha proferido o primeiro voto divergente, dos demais Conselheiros que tiverem participado do julgamento, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Conselheiros que firmaram impedimento ou suspensão, dos ausentes e dos advogados que tiverem sustentado oralmente.

§ 1º. As atas especificarão se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos e o sentido de cada um deles.

§ 2º. Não será permitida a abstenção de Conselheiro nos julgamentos.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 28. O Conselho será presidido pelo Procurador-Geral da República.

Art. 29. São atribuições do Presidente, além das previstas no art. 26 do presente Regimento e de outras que lhe sejam conferidas por lei:

I - velar pelas prerrogativas do Conselho;

II - dar posse aos Conselheiros;

III - representar o Conselho perante os demais órgãos e autoridades;

IV - convocar e presidir as sessões plenárias do Conselho, dirigindo-lhe os trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

V - exercer o poder de polícia do Conselho, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;

VI - antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, ad referendum do Plenário;

VII - decidir questões de ordem ou submetê-las ao Plenário quando entender necessário;

VIII - conceder licença aos servidores do quadro de pessoal;

IX - conceder diárias e passagens e autorizar o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Conselho e a legislação aplicável à espécie;

X - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário-Geral;

XI - assinar as atas das sessões do Conselho;

XII - despachar o expediente do Conselho;

XIII - executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho;

XIV - decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho;

XV - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do Conselho, nomeando, reintegrando, removendo ou promovendo servidor;

XVI - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas;

XVII - zelar pela ordem e disciplina do Conselho, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

XVIII - exonerar servidor do quadro de pessoal do Conselho;

XIX - dar posse ao Secretário-Geral, aos diretores e aos chefes dos órgãos internos do Conselho;

XX - requisitar membros e servidores do Ministério Público e conferir-lhes atribuições, dando disso conhecimento ao Plenário;

XXI -determinar o desconto nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do Conselho nos casos previstos em lei;

XXII - autorizar, aprovar, homologar, anular e revogar os procedimentos licitatórios mediante decisão fundamentada, desde que os autos se encontrem devidamente instruídos;

XXIII -reconhecer as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;

XXIV - firmar contratos e convênios em nome do Conselho;

XXV - exercer a função de ordenador de despesas do Conselho;

XXVI - delegar aos demais membros do Conselho, com o conhecimento do Plenário, a prática de atos de sua competência;

XXVII - apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XXVIII -praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir;

XXIX - praticar os demais atos previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. Os membros e os servidores requisitados do Ministério Público conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem.

§ 2º. A requisição de membro do Ministério Público será por até dois anos. A requisição por períodos inferiores admite prorrogações sucessivas, desde que observado o prazo máximo fixado neste parágrafo.

CAPÍTULO IV

DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 30. O Corregedor Nacional será eleito entre os membros do Ministério Público que integram o Conselho, para um mandato coincidente com o seu mandato de Conselheiro.

§ 1º. Proceder-se-á à eleição, pelo voto secreto de todos os Conselheiros, na sessão imediatamente posterior à composição do Conselho.

§ 2º. Estará eleito, em primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho.

§ 3º. Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois candidatos mais votados no primeiro.

§ 4º. Será considerado eleito o mais votado. No caso de empate, proclamar-se-á eleito o mais antigo no Conselho, considerada a data da posse, e, caso persista a indefinição, o de mais idade.

§ 5º. Em caso de renúncia ou vacância, nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de trinta dias.

§ 6º. O Corregedor tomará posse perante o Presidente do Conselho.

§ 7º. O Corregedor ficará responsável pelas funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral, exercendo suas atividades com dedicação exclusiva, ficando afastado do órgão do Ministério Público a que pertence.

Art. 31. Compete ao Corregedor, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento:

I -receber reclamações, representações e notícias sobre a atuação de membros do Ministério Público e de seus serviços auxiliares, determinando o arquivamento sumário das prescritas, das anônimas e daquelas que se revelem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para sua compreensão, de tudo dando ciência ao Plenário e ao interessado;

II -determinar a atuação e o processamento dos pedidos que atendam aos requisitos de admissibilidade, com a notificação do membro ou servidor do Ministério Público citado para que apresente defesa prévia acompanhada das provas que entender pertinentes;

III -propor ao Plenário, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, a rejeição do pedido ou a instauração do devido processo administrativo disciplinar;

IV -realizar, de ofício, sindicâncias, inspeções e correições quando tiver conhecimento de fatos graves ou relevantes que as justifiquem, propondo ao Plenário a instauração de processos disciplinares ou a adoção de medidas que entender necessárias ou convenientes;

V -requisitar membros e servidores do Ministério Público para auxiliarem na Corregedoria Nacional, dando disso conhecimento ao Plenário;

VI -elaborar e apresentar ao Plenário periodicamente, ou sempre que solicitado por alguma comissão ou por Conselheiro, relatório sobre o conteúdo de correições, inspeções e sindicâncias que tramitem na Corregedoria Nacional;

VII - executar e fazer executar as ordens e as deliberações do Conselho sujeitas à sua competência;

VIII -propor ao Plenário a expedição de recomendações e atos regulamentares que assegurem a autonomia do Ministério Público e o cumprimento da Lei Complementar nº 75, de 1993, da Lei nº 8.625, de 1993, e das leis estaduais editadas com amparo no art. 128, § 5º, da Constituição Federal;

IX - manter contato direto com as demais Corregedorias do Ministério Público;

X -promover reuniões periódicas com os órgãos e os membros do Ministério Público envolvidos na atividade correicional para fins de estudo, acompanhamento e apresentação de sugestões.

Parágrafo único. Membros e servidores do Ministério Público requisitados conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES

Art. 32. O Plenário poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e atividades específicas de interesse do Conselho ou relacionados com suas competências.

§ 1º. Em cada uma das comissões haverá pelo menos um Conselheiro não integrante da carreira do Ministério Público.

§ 2º. Nas comissões permanentes, compostas por três membros, buscar-se-á a participação proporcional entre os Conselheiros, preservando-se, sempre que possível, a representação das diversas categoriais funcionais.

Art. 33. São comissões permanentes do Conselho:

I - Comissão de Controle Administrativo e Financeiro;

II - Comissão Disciplinar;

III - Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo;

IV - Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público.

§ 1º. Ato do Conselho poderá estabelecer outras atribuições às comissões permanentes, além das previstas neste Regimento.

§ 2º. Os presidentes das comissões permanentes serão eleitos pelo voto da maioria do Plenário do Conselho para mandato de um ano, em sessão designada para esse fim.

Art. 34. As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação e serão desconstituídas tão logo atinjam o fim a que se destinavam.

Parágrafo único. Na sessão de constituição de cada comissão temporária será eleito, por maioria absoluta, um Presidente, com fixação do início e do término do mandato correspondente.

Art. 35. Nos casos de renúncia, vacância ou impedimento definitivo de qualquer dos membros das comissões, proceder-se-á à indicação de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.

Art. 36. A comissão, no âmbito específico de sua competência, poderá requisitar membros e servidores do Ministério Público para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos, sem prejuízo das funções dos requisitados e na medida de suas disponibilidades.

Parágrafo único. Quando for estritamente necessário, a comissão poderá propor ao Conselho a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com universidades ou outras instituições.

Art. 37. Cada comissão comunicará os assuntos e as proposições firmadas em seu âmbito ao Presidente do Conselho, que providenciará a devida inclusão da matéria na ordem do dia do Plenário.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA-GERAL

Art. 38. Os serviços da Secretaria-Geral serão dirigidos por membro do Ministério Público designado pelo Presidente entre aqueles requisitados na forma do art. 29, inciso XX, deste Regimento.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral, subordinada diretamente à Presidência, prestará assistência a todos os órgãos do Conselho, conforme regulamento específico a ser editado pelo Presidente.

PARTE II DO PROCESSO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 39. As petições, as reclamações disciplinares e os processos remetidos ou incidentes serão protocolizados na Secretaria do Conselho, no dia da entrada e na ordem de recebimento, sendo registrados e distribuídos imediatamente.

§ 1º. A tramitação de petições poderá ser efetuada por meio eletrônico.

§ 2º. Não serão conhecidas pelo Conselho petições, representações ou notícias em que o autor não esteja qualificado mediante a declaração de nome e endereço completo, número de documento de identidade, inscrição

no CPF ou no CNPJ e a apresentação de cópia dos respectivos documentos.

§ 3º. As petições encaminhadas por meio eletrônico ou por fac-símile deverão ter os originais encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidas.

§ 4º. A propositura de qualquer petição perante o Conselho por intermédio de procurador exige a apresentação do instrumento de mandato no qual constem poderes especiais para essa finalidade, sob pena de não serem conhecidas.

§ 5º. Se a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem a sua apuração, poderá o Conselho promover diligências preliminares necessárias ao esclarecimento dos fatos, que poderão ensejar a instauração, de ofício, do competente procedimento.

§ 6º. As petições iniciais, quando for manifesta a incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público ou quando lhes faltar pedido de providência a ser adotada, serão arquivadas mediante despacho do Secretário-Geral.

Art. 40. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada, observadas as classes processuais a serem definidas em ato regulamentar de competência do Presidente.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 41. A distribuição de processos será imediatamente realizada pelo Secretário-Geral por meio de sorteio eletrônico, observadas as classes distintas.

Parágrafo único: Designado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

Art. 42. A distribuição se fará entre todos os Conselheiros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando-se o Presidente e o Corregedor.

§ 1º. Os processos distribuídos aos Conselheiros permanecerão a eles

vinculados ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvadas as medidas urgentes que necessitem de solução inadiável, caso em que, ausente o Relator por mais de dois dias, poderá ocorrer nova distribuição, observada a posterior compensação.

§ 2º. Na hipótese de afastamento temporário do Relator por período superior a trinta dias, os processos poderão ser redistribuídos a pedido do interessado.

§ 3º. A distribuição que deixar de ser feita a Conselheiro ausente ou licenciado será compensada quando do término da licença ou ausência, salvo se o Plenário dispensar a compensação.

§ 4º. Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 5º. Será compensado o processo que tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Conselheiro.

§ 6º. O exercício do cargo de Presidente de Comissão não exclui o Conselheiro da distribuição de processos.

§ 7º. Considera-se prevento para todos os feitos conexos o Conselheiro que houver despachado em primeiro lugar, aplicando-se os efeitos da prevenção mesmo no caso de sucessão do relator. O julgamento faz cessar a prevenção para os processos futuros.

§ 8º. Findo o mandato, os Conselheiros devolverão imediatamente os processos para redistribuição.

§ 9º. O Conselheiro reconduzido manterá sob sua relatoria os processos que lhe tenham sido distribuídos durante o exercício do mandato anterior.

Art. 43. Não serão objeto de distribuição as reclamações disciplinares cuja tramitação, depois de protocolizada na Secretaria, se iniciar na Corregedoria do Conselho.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 44. A comunicação dos atos processuais será feita por meio de intimação da parte ou de qualquer interessado, mediante:

I - publicação no Diário da Justiça;

II - carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - pessoalmente, efetivada por servidor designado;

IV - correio eletrônico, fac-símile, ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

V - edital publicado no Diário da Justiça.

§ 1º. Quando a parte ou o interessado possuir advogado constituído nos autos, as intimações serão realizadas na forma do inciso I, salvo nos casos do §2º.

§ 2º. As intimações decorrentes de processos disciplinares serão realizadas na forma do inciso III, salvo impossibilidade material, hipótese em que será observado o disposto no §6º deste artigo.

§ 3º. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 4º. Em se tratando de membro ou servidor do Ministério Público a ser intimado na forma do inciso III e que tenha domicílio fora do Distrito Federal, os mandados de intimação pessoal serão encaminhados à chefia imediata correspondente, que promoverá as diligências necessárias para o seu cumprimento.

§ 5º. Quando o processo tiver sido originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do

inciso IV.

§ 6º. O relator, para atender as peculiaridades do processo, poderá determinar que as intimações sejam feitas por qualquer forma prevista neste artigo.

§ 7º. Ato normativo da Secretaria-Geral disciplinará a elaboração, a expedição e o controle da entrega das comunicações.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 45. Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado até o primeiro útil subsequente se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou dia sem expediente no Conselho.

§ 2º. Os prazos começam a correr:

I - da publicação na imprensa oficial;

II - da juntada aos autos do aviso de recebimento;

III - da juntada aos autos do mandado cumprido;

IV - da data do envio da comunicação, nos casos do art. 44, IV.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 46. Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e as diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

II - conceder vista dos autos aos interessados, observadas as hipóteses de sigilo;

III -submeter ao Plenário, à comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV -decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V -requisitar, se necessário, os autos originais dos processos submetidos a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

VI - lavrar o acórdão com a respectiva ementa, bem como outras decisões;

VII -proceder à instrução do processo, realizar pessoalmente atos ou diligências tidos por necessários, inclusive pelo Plenário, bem como delegar competência a membro do Ministério Público para colher provas;

VIII -manifestar-se sobre prescrições, decadências e intempestividades dos feitos que lhe forem distribuídos, para decisão pelo Plenário;

IX -conceder medidas liminares ou cautelares em caso de relevância dos fundamentos jurídicos e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

X - sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente nas seguintes hipóteses:

a) quando não estiverem atendidos os requisitos estabelecidos nos parágrafos do art. 39 deste Regimento;

b) quando houver manifesta falta de interesse ou perda de objeto;

c) quando verificar que o pedido não se enquadra na competência do Conselho Nacional;

d) quando o pedido estiver em manifesto confronto com as resoluções e os enunciados do Conselho Nacional ou com súmulas dos tribunais superiores.

XI -praticar os demais atos de sua incumbência ou aqueles que lhe sejam facultados por lei e pelo Regimento.

TÍTULO II DAS PROVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. O processo e, em especial, a produção de provas observarão as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da legislação complementar, observados os preceitos deste Regimento.

CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 48. Se o reclamante não puder desde logo instruir suas alegações por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de peças junto aos órgãos do Ministério Público ou de serviços auxiliares, o Corregedor ou o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente.

Art. 49. O interessado, quando for o caso, será intimado para falar sobre documento juntado após a sua última intervenção no processo.

CAPÍTULO III DAS TESTEMUNHAS

Art. 50. No processo em que se fizer necessária a presença de testemunha, o Plenário, o Corregedor ou o Relator poderão, independentemente de outras sanções legais, expedir ordem de condução da pessoa que, intimada, deixar de comparecer sem justo motivo ao local que lhe for designado.

CAPÍTULO IV DOS DEPOIMENTOS

Art. 51. Os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados por quem presidir o ato, pelo depoente, pela parte e pelos advogados presentes.

§ 1º. Quando gravados, os depoimentos serão, se necessário, reduzidos a termo e, depois da certificação de sua autenticidade pelo Secretário-Geral, permanecerão à disposição das partes, observado o sigilo.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados em processos disciplinares, sendo, neste caso, obrigatória a presença de advogado constituído ou dativo.

TÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS

Art. 52. As audiências para instrução dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator ou pela autoridade que presidirá o ato.

§ 1º. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

§ 2º. Nas hipóteses previstas em lei e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim recomendar, as audiências poderão ser realizadas em caráter reservado, com a presença apenas dos Conselheiros, no caso de a competência ser do Plenário, do Relator, das partes e de seus advogados.

Art. 53. O secretário lavrará a ata, na qual registrará o nome da autoridade que houver presidido o ato, das partes e de seus respectivos advogados, se presentes, e, ainda, os requerimentos verbais eventualmente apresentados e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 54. À exceção dos advogados, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão da autoridade que presidir o ato.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. As sessões serão públicas, salvo quando os sigilos

constitucionais e o direito à intimidade determinarem o contrário.

Parágrafo único. As intimações e as notificações relativas a julgamentos e demais atos do Conselho serão feitas mediante publicação no órgão oficial.

Art. 56. Nas sessões do Plenário e das comissões observar-se-á a seguinte ordem:

- I - verificação do número de Conselheiros;
- II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - apreciação da pauta na ordem em que houver sido publicada.

Art. 57. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

Parágrafo único. O Presidente também poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados pretendam produzir sustentação oral.

Art. 58. Após a apresentação de relatório e voto, pelo Conselheiro Relator, e tendo sido formulado pedido de sustentação oral até o horário previsto para início da sessão, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor da petição inicial apresentada perante o Conselho e ao requerido ou recorrido, os quais poderão ser representados por seus respectivos advogados.

§ 1º A sustentação oral terá o prazo de até quinze minutos. Havendo vários interessados com pretensões convergentes, o tempo máximo será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente.

§ 2º Poderão ainda ocupar a tribuna, pelo prazo de quinze minutos, autoridades, técnicos e peritos que, a critério do Presidente, possam contribuir para o julgamento do caso com o esclarecimento de questões de fato.

Art. 59. Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e, após o voto, mais uma vez em caso de eventual modificação do voto.

Parágrafo único. A palavra será solicitada pela ordem ao Presidente ou, mediante aparte, a quem dela estiver fazendo uso.

Art. 60. Concluídos os debates orais, o Presidente tomará o voto primeiramente do Relator e, a partir deste, dos demais Conselheiros, na ordem da precedência regimental prevista no § 1º do art. 25.

§ 1º. Os Conselheiros poderão antecipar o voto.

§ 2º. Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 3º. Vencido o Relator na questão principal do processo submetido a julgamento, será designado para lavrar o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto vencedor.

§ 4º. O Corregedor não votará nos processos disciplinares.

Art. 61. Havendo pedido de vista dos autos, o Conselheiro que o formular deverá apresentar o processo até a segunda a sessão subsequente, para prosseguimento do julgamento, desde que presente o Relator.

§ 1º. Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º. Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º. Se, para efeito de integralização de quorum ou de desempate da votação, for necessário o voto de Conselheiro nas condições do § 2º deste artigo, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 62. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, não se conhecendo deste se incompatível com a decisão proferida.

Parágrafo único. Questões preliminares poderão ser suscitadas durante a leitura do relatório por qualquer conselheiro. Reconhecendo o Plenário ou a Comissão a relevância da questão, será esta discutida e julgada antes do mérito, podendo as partes usar da palavra pelo prazo regimental.

Art. 63. Rejeitada a preliminar, ou se esta decisão for compatível com a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da

matéria principal, cabendo a todos os conselheiros preferir seu voto.

Art. 64. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão.

Art. 65. O Plenário poderá converter o julgamento em diligência, quando essencial ao deslinde da causa.

§ 1º. Se a conversão em diligência decorrer de questão preliminar suscitada e votada pelo Plenário, o Relator do processo conduzirá a providência a ser adotada, ainda que tenha sido vencido nessa votação, submetendo o feito a ulterior julgamento.

§ 2º. Caso a conversão em diligência tenha sido decidida durante os debates em torno do mérito, e desde que tenha sido vencido o Relator, será o processo redistribuído ao Conselheiro que houver inaugurado a divergência, cabendo a este conduzir a diligência e submeter o feito a ulterior julgamento.

Art. 66. A proposta de ato de conteúdo normativo ou regulamentar deverá estar redigida na forma articulada, que será lida em sessão, juntamente com sua justificativa, distribuindo-se cópia a todos os conselheiros, contando-se a partir daí o prazo de quinze dias para oferecimento de emendas a serem apresentadas ao proponente, que será também o Relator da matéria.

§ 1º. As propostas que versem sobre matéria de conteúdo idêntico ou correlato serão apensadas à que tramitou em primeiro lugar.

§ 2º. Emendas aditivas, modificativas ou supressivas apresentadas à proposta deverão ser acompanhadas da respectiva justificação, que deve ser sucinta;

§ 3º. Emendas que modifiquem substancialmente a proposta original poderão ser apresentadas na forma de substitutivo, com uma única justificação.

§ 4º. Findo o prazo de sua apresentação, prorrogável a critério do Plenário, as emendas serão analisadas pelo Relator, que, acolhendo-as ou não, poderá incluir outras de sua iniciativa ou optar pela apresentação de substitutivo, encaminhando a versão final a todos os conselheiros até a data da sessão anterior àquela em que for incluída em pauta.

§ 5º. Em caso de reconhecida urgência, os prazos poderão ser reduzidos de modo que o procedimento seja incluído na pauta da primeira sessão seguinte ou da sessão extraordinária convocada para esse fim, sendo as emendas e substitutivos apreciados pelo Relator na mesma sessão.

§ 6º. A proposta do Relator tem preferência de votação, ressalvados os destaques, para votação em separado, de dispositivos, frases ou palavras que constem de sua proposta ou de emenda apresentada.

§ 7º. O pedido de vista será deferido uma única vez até a sessão seguinte, de forma coletiva e extensiva a todos os conselheiros que manifestarem o interesse, sendo-lhes encaminhada cópia dos autos e permanecendo o original na Secretaria do Conselho Nacional, quando então o seu julgamento terá preferência absoluta sobre os demais.

§ 8º. Não sendo apresentados os autos na sessão seguinte, o Presidente do Conselho poderá requisitar o processo, abrindo o julgamento na sessão subsequente, com a publicação da pauta.

Art. 67. Considera-se aprovada a matéria que receber o voto da maioria dos Conselheiros.

TÍTULO V DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS

CAPÍTULO I DA INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO

Art. 68. A Corregedoria Nacional poderá realizar inspeções, correições e auditorias para apurar fatos relacionados a deficiências dos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares.

Parágrafo único. As inspeções, as correições e as auditorias serão realizadas sempre em caráter complementar e excepcional, sem prejuízo da atuação das Corregedorias Gerais do Ministério Público.

Art. 69. O Corregedor Nacional, ou seus prepostos, dispõe de livre acesso aos locais onde se processarem as atividades inspecionadas, podendo,

se entender conveniente, compulsar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou informação que repute relevante para os propósitos da inspeção.

Parágrafo único. No exercício de sua função, o Corregedor Nacional poderá valer-se do auxílio de membros do Ministério Público, peritos, mesmo que particulares, e servidores da Corregedoria Nacional e das Corregedorias Gerais.

Art. 70. A inspeção e a correição serão realizadas na presença das autoridades responsáveis pelos órgãos inspecionados, que terão direito a prestar esclarecimentos e fazer observações que repute de interesse para a elucidação dos fatos objeto de apuração.

Parágrafo único. Sempre que as circunstâncias não recomendarem o contrário, a inspeção e a correição serão precedidas de notificação à autoridade responsável pelo órgão com antecedência de vinte e quatro horas.

Art. 71. Concluída a diligência, o Corregedor Nacional mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando tudo quanto for útil a seus objetivos.

Art. 72. O Corregedor Nacional proporá ao Plenário do Conselho a adoção das medidas cabíveis à vista das necessidades ou das deficiências que resultem comprovadas em suas atividades de inspeção e correição.

Parágrafo único. O Conselho poderá encaminhar traslado do expediente de inspeção ou de correição à Chefia do Ministério Público à qual o órgão inspecionado esteja vinculado, para a adoção das providências a seu cargo.

Art. 73. O Plenário do Conselho poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção e correição, regulamentar práticas administrativas, uniformizando procedimentos tendentes à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços de administração da Justiça.

CAPÍTULO II DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 74. A reclamação disciplinar poderá ser proposta por qualquer interessado, inclusive membro deste Conselho, contra membros, órgãos ou serviços auxiliares do Ministério Público, nos termos do permissivo do art. 130-A, §2º, III, da Constituição Federal.

§ 1º. A reclamação deverá ser formulada por escrito e dirigida ao Corregedor Nacional, contendo a devida identificação do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 39 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, ou estiver prescrita, a reclamação será arquivada pelo Corregedor Nacional, cientificando-se o Plenário e o reclamante dessa decisão.

§ 3º. Não sendo o caso de arquivamento, o Corregedor Nacional mandará ouvir o órgão disciplinar originariamente competente, que deverá:

I -instaurar procedimento caso tenha tomado conhecimento dos fatos apenas pela comunicação do Corregedor Nacional, cientificando-o, no prazo de dez dias, das providências adotadas, inclusive com cópias dos respectivos atos;

II -informar, no prazo de dez dias, da preexistência de procedimento disciplinar sobre os fatos, remetendo cópia integral dos autos e informações sobre o andamento, caso ainda não esteja encerrado; e

III -apresentar, no prazo de dez dias, justificativa para o arquivamento das peças encaminhadas, remetendo cópia da decisão fundamentada, quando entenda não ser o caso de abertura de procedimento disciplinar.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, o órgão disciplinar local disporá do prazo de cento e vinte dias para concluir sua atuação, a contar do despacho de sobrestamento do procedimento pelo Corregedor Nacional, ao qual será remetida, ao final, cópia integral dos autos do procedimento.

§ 5º. Transcorridos os prazos do parágrafo terceiro sem a devida resposta ou o prazo do parágrafo quarto sem o desfecho do procedimento, e não havendo sido apresentado motivo justificado para isso, a reclamação, a juízo do Corregedor Nacional, terá prosseguimento perante o Conselho Nacional, apurando-se, em procedimento autônomo, a responsabilidade do órgão disciplinar local pela omissão, quando necessário.

§ 6º. Caso considere suficiente a atuação do órgão disciplinar local, o Corregedor Nacional promoverá o arquivamento da reclamação,

cientificando o Plenário, o órgão disciplinar local, o reclamante e o reclamado.

§ 7º. O Corregedor poderá, a qualquer tempo, avocar, de ofício ou a pedido do interessado, processos disciplinares em que não estejam sendo seguidas as regras dos parágrafos anteriores, observado o disposto no Capítulo V deste Título.

§ 8º. Até a decisão definitiva sobre a matéria, o Corregedor poderá dar tratamento sigiloso às denúncias formuladas, cabendo recurso para o Plenário.

§ 9º. Ao decidir, caberá ao Conselho Nacional manter ou não o sigilo quanto ao objeto da denúncia, devendo mantê-lo, em qualquer caso, quanto à autoria, se esta for requerida.

§ 10. Aplicam-se aos demais procedimentos previstos neste Regimento Interno as disposições dos §§ 8º e 9º deste artigo naquilo que couberem.

Art. 75. Caso discorde da decisão da Corregedoria local por considerar que houve omissão, inércia na atuação ou que a investigação foi insuficiente, o Corregedor Nacional determinará a abertura de sindicância para apuração das irregularidades denunciadas, cientificando disso o Plenário.

Parágrafo único. A sindicância terá prazo de conclusão não excedente a trinta dias contados da instalação dos trabalhos, prorrogável por igual período, a critério do Corregedor Nacional, que disso dará ciência ao Plenário na sessão que ocorrer imediatamente após sua decisão.

Art. 76. O procedimento da reclamação contra membro do Ministério Público obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na legislação estadual editada com amparo no art. 128, § 5º da Constituição, conforme o caso.

Art. 77. O Corregedor poderá delegar a membros ou servidores do Conselho, a membros ou servidores do Ministério Público, em caráter permanente ou temporário, competência para a apuração de irregularidades objeto de reclamações.

Parágrafo único. Em se tratando de sindicância para apuração de

infração imputada a membro do Ministério Público, o sindicante terá que pertencer necessariamente à carreira ministerial, com nível funcional igual ou superior ao do investigado.

Art. 78. O Corregedor, ou o sindicante por ele regularmente designado, determinará a oitiva do investigado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as primeiras provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.

Art. 79. Encerrada a instrução, o sindicante elaborará o relatório, cabendo ao Corregedor propor ao Plenário do Conselho o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível.

Art. 80. Se a sindicância contiver elementos imprescindíveis à decisão da instauração do processo disciplinar, o Relator poderá determinar que ela o instrua.

Art. 81. São aplicáveis às sindicâncias para a apuração de infrações cometidas por servidores do Conselho e dos órgãos do Ministério Público as disposições relativas a processos disciplinares previstas na legislação, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 82. A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por Conselheiro, de ofício, ou por qualquer interessado.

§ 1º. A representação será apresentada por petição instruída com os documentos necessários à sua comprovação e será distribuída a um relator.

§ 2º. Não sendo o caso de indeferimento sumário, o relator notificará previamente o representado, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruem, facultando-lhe o prazo de quinze dias para que preste as informações que entender cabíveis.

§ 3º. Se houver prova pré-constituída do fato, e o caso exigir providência urgente, o relator poderá fixar desde logo prazo para que a irregularidade seja sanada.

§ 4º. Decorrido o prazo do § 2º com ou sem as informações, o relator, se entender que não é o caso de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida sobre a necessidade de instauração de procedimento disciplinar.

§ 5º. As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 83. O processo disciplinar, em que se assegurarão o contraditório e a ampla defesa, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público por infração administrativa disciplinar.

Art. 84. Determinada pelo Conselho a instauração do processo disciplinar, o feito será distribuído a um Relator, ao qual competirá ordená-lo e presidi-lo.

§ 1º. O relator expedirá portaria designando comissão processante composta por membros vitalícios ou servidores estáveis do Ministério Público, que não poderão ocupar cargo de hierarquia inferior ao do processado, observada, no que couber, a respectiva lei orgânica.

§ 2º. A portaria de instauração do processo disciplinar deverá conter a exposição do fato objeto da acusação.

§ 3º. O Plenário, sempre que o caso recomendar, poderá afastar o membro do Ministério Público contra quem tenha sido instaurado processo disciplinar.

Art. 85. Além das disposições deste Regimento Interno, o processo disciplinar instaurado contra membro do Ministério Público obedecerá ao procedimento estabelecido na Lei Complementar nº 75, de 1993, na Lei nº

8.625, de 1993, e na legislação estadual editada com amparo no art. 128, § 5º, da Constituição, conforme o caso, inclusive no que concerne à aplicação, pelo Conselho, das penas disciplinares respectivas e das elencadas no inciso III do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal, aplicando-se, no que não forem incompatíveis, a Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 9.784/99.

Art. 86. O processo disciplinar instaurado contra servidor obedecerá às disposições deste Regimento, no que couber, e à legislação federal ou estadual pertinente.

CAPÍTULO V DA AVOCAÇÃO

Art. 87. A avocação de sindicância, de inquérito administrativo ou de processo disciplinar em curso contra membro ou servidor do Ministério Público dar-se-á mediante representação fundamentada de Conselheiro, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de entidade nacional representativa de membros ou de servidores do Ministério Público ou de qualquer interessado.

Art. 88. O pedido deverá ser dirigido ao Presidente, a quem caberá determinar a sua distribuição a um Relator.

Art. 89. O Relator mandará ouvir em dez dias o membro do Ministério Público ou o servidor e o órgão disciplinar originariamente competente para a decisão.

§ 1º. Findo o prazo de dez dias, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta para deliberação pelo Plenário.

§ 2º. Decidindo o Plenário pela avocação do processo disciplinar, a decisão será imediatamente comunicada ao órgão do Ministério Público respectivo para o envio dos autos no prazo máximo de cinco dias.

§ 3º. Recebidos os autos avocados, serão estes novamente autuados com distribuição ao mesmo Relator, por prevenção.

§ 4º. Ao Relator caberá ordenar e dirigir o procedimento avocado, podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 90. As sindicâncias, os inquéritos administrativos e os processos disciplinares contra membros do Ministério Público julgados há menos de um ano poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, inclusive entidades nacionais representativas da classe.

Art. 91. A revisão prevista no artigo anterior será admitida:

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da absolvição ou da condenação imposta.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração de pedido de revisão.

Art. 92. A tramitação do pedido de revisão, depois de protocolizado em petição escrita devidamente fundamentada e com toda a documentação pertinente, iniciar-se-á pela Corregedoria.

Parágrafo único. O Corregedor poderá indeferir de plano o pedido de revisão que se mostre intempestivo, manifestamente infundado ou improcedente, dessa decisão cabendo recurso para o Plenário do Conselho no prazo de 15 dias.

Art. 93. Não sendo a hipótese de arquivamento sumário, o pedido será distribuído a um Relator, que presidirá o respectivo processo disciplinar.

§ 1º. O pedido deverá estar instruído com a certidão de julgamento do processo disciplinar e com as peças necessárias à comprovação dos fatos alegados.

§ 2º. O Relator poderá determinar que sejam apensados os autos originais ou as cópias autenticadas de todas as peças do processo,

requisitando ao órgão do Ministério Público competente as providências necessárias nesse sentido no prazo de dez dias.

Art. 94. A instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar poderá ser determinada pela maioria do Plenário do Conselho, mediante proposição de qualquer um de seus membros ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 95. Na instrução da revisão do processo disciplinar serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos estabelecidos no art. 83 e seguintes deste Regimento.

Art. 96. Ao julgar procedente o pedido de revisão de processo disciplinar instaurado contra membro do Ministério Público julgado há menos de um ano, o Conselho poderá absolver, condenar, alterar a classificação da infração ou modificar a pena que houver sido aplicada.

Parágrafo único. Se a revisão tiver por objeto sindicância ou inquérito administrativo, o Conselho determinará à instância de origem, conforme o caso, que instaure o procedimento subsequente previsto em lei ou que tranque o processo disciplinar porventura em curso.

CAPÍTULO VII

DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 97. O Conselho zelará pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público.

Art. 98. A preservação da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público será promovida pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa ou ameaça de ofensa à independência funcional dos membros do Ministério Público ou interferência indevida na autonomia dos órgãos do Ministério Público.

Art. 99. Qualquer membro do Ministério Público que se vir ameaçado ou estiver efetivamente sofrendo restrição em sua independência funcional ou no exercício de suas competências administrativas poderá propor reclamação para sua preservação.

Parágrafo único. A reclamação observará os procedimentos previstos nos artigos 101 e seguintes deste Regimento.

Art. 100. Julgada procedente a reclamação, o Conselho expedirá ato regulamentar ou recomendará providência, conforme o caso, para eliminação da ameaça ou da restrição sofrida.

CAPÍTULO VIII

DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO

Art. 101. Caberá reclamação para preservar a competência do Conselho ou garantir a autoridade de suas decisões plenárias.

§ 1º. A reclamação será instruída com prova documental.

§ 2º. São legitimados para propor a reclamação os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, o seu Secretário-Geral, a parte interessada e as entidades nacionais representativas dos membros e dos servidores do Ministério Público.

Art. 102. O Relator requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias.

Art. 103. O Relator poderá determinar a suspensão do ato impugnado ou do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado ou, ainda, a remessa dos respectivos autos ao Conselho.

Art. 104. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 105. Julgada procedente a reclamação, o Plenário poderá:

I - avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência; e

II - cassar a decisão ofensiva à deliberação do Conselho ou determinará medida adequada à preservação da sua competência.

Parágrafo único. O Relator poderá decidir monocraticamente a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência ou de resolução do Conselho, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 106. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, ainda que o acórdão venha a ser lavrado posteriormente.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 107. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição.

Art. 108. A petição deverá conter a indicação clara e precisa do ato impugnado, sendo autuada e distribuída a um Relator.

Art. 109. A instauração, de ofício, do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pela maioria do Plenário do Conselho mediante proposição de qualquer um de seus membros ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 110. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e de seus beneficiários no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os beneficiários não identificados serão notificados por edital.

Art. 111. Não elididas as razões do pedido, o Plenário determinará:

I - a sustação da execução do ato impugnado;

II - a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 112. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no

que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.

CAPÍTULO X

DA ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Art. 113. O Conselheiro deverá declarar o seu impedimento ou a sua suspeição oralmente, em sessão de julgamento, ou, no caso de ser o relator do processo, por decisão escrita, quando então devolverá os autos à Secretaria do Conselho para a devida redistribuição, observada a posterior compensação.

Art. 114. A parte interessada poderá argüir o impedimento ou a suspeição de Conselheiro em petição fundamentada e devidamente instruída com documentos e rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da publicação da distribuição dos autos, do fato que provocou o impedimento ou a suspeição ou, ainda, da primeira oportunidade que lhe for facultada a manifestação, caso venha a integrar o feito em momento posterior ao seu início.

§ 1º. Caso seja argüido de impedimento ou suspeição e o reconheça, o relator devolverá os autos à Secretaria do Conselho para redistribuição mediante posterior compensação.

§ 2º. Se o relator rejeitar a argüição, prestará, no prazo de 5 (cinco) dias, informações por escrito instruídas com documentos e rol de testemunhas, se houver. Vencido esse prazo, ainda que não tenham sido prestadas as informações, será a argüição encaminhada à Secretaria do Conselho para autuação e distribuição a um relator, a quem caberá determinar a produção de outras provas que entenda necessárias ou incluir o feito em pauta de julgamento.

§ 3º. Enquanto não for decidida a argüição de impedimento ou suspeição pelo Plenário o processo ficará suspenso, permanecendo, contudo, vinculado ao relator.

§ 4º. Não sendo o Conselheiro argüido o relator do processo, a este caberá receber a argüição e encaminhá-la de imediato à Secretaria do Conselho para que seja autuada e distribuída a um relator, a quem caberá solicitar informações ao argüido, mediante o encaminhamento de contrafé, e proceder na forma prevista no § 2º. Neste caso, a argüição não suspende a

tramitação do processo, devendo, contudo, ser apreciada antes pelo Plenário.

Art. 115. Observados os prazos de que trata o artigo anterior, a parte interessada poderá argüir o impedimento ou a suspeição por ocasião do julgamento do processo em Plenário, apresentando desde logo documentos e rol de testemunhas, se houver.

§ 1º. A argüição do impedimento ou da suspeição em sessão constará da ata e da certidão de julgamento, bem como a manifestação do Conselheiro argüido.

§ 2º. Caso o argüido seja o relator e reconheça de imediato o impedimento ou a suspeição, proceder-se-á como previsto no § 1º do artigo anterior, suspendendo-se o julgamento do processo.

§ 3º. Caso o Conselheiro rejeite a argüição, será esta reduzida a termo e, juntamente com os documentos e o rol de testemunhas, se houver, encaminhada à Secretaria do Conselho para autuação e distribuição a um relator.

§ 4º. O relator da argüição, mediante o encaminhamento de contrafé, solicitará informações ao Conselheiro argüido, o qual as prestará por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, podendo juntar documentos e apresentar rol de testemunhas. Vencido esse prazo e ainda que não tenham sido prestadas as informações, o relator poderá requisitar a produção de outras provas que entenda necessárias ou incluir o feito em pauta de julgamento.

§ 5º. O processo ficará suspenso enquanto não for decidida a argüição de impedimento ou suspeição do relator, que permanecerá, contudo, a ele vinculado.

Art. 116. Decidindo o Plenário pela procedência da argüição, o Conselheiro ficará impedido de atuar no processo. No caso de ser o relator do processo, devolverá os autos à Secretaria do Conselho para redistribuição, observada a posterior compensação. Sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-ão ao Conselheiro todos os direitos inerentes ao exercício de sua função.

CAPÍTULO XI DO RECURSO INTERNO

Art. 117. Das decisões monocráticas do Presidente, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Art. 118. O recurso interno será interposto no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que terá o prazo de cinco dias para reconsiderá-lo.

§ 1º. Em caso de provimento do pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

§ 2º. Mantida a decisão, o relator receberá o recurso e apresentará o processo para julgamento em mesa, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões monocráticas do Presidente e do Corregedor, ocasião em que remeterão o recurso para sua distribuição a um Relator.

§ 3º. Provido o recurso, o processo terá seguimento, se for o caso.

Art. 119. Quando expressamente requerido pelo interessado, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso até decisão final a ser proferida pelo Plenário.

CAPÍTULO XII DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 120. Os autos originais de processos extraviados ou destruídos no âmbito do Conselho serão restaurados.

§ 1º. Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º. Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, a restauração dos autos far-se-á mediante petição ao Presidente do Conselho, que a distribuirá, sempre que possível, ao Conselheiro que funcionou como Relator no processo desaparecido.

Art. 121. A outra parte interessada, se houver, será intimada para se

manifestar sobre o pedido no prazo de cinco dias, cabendo ao Relator exigir cópias, contrafés e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Parágrafo único. Se a parte intimada concordar com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelos interessados e homologado pelo Relator, suprirá o processo desaparecido.

Art. 122. No processo de restauração, aplicar-se-á supletivamente o previsto no Código de Processo Civil, competindo ao Relator assinar o auto de restauração e levá-lo à homologação do órgão competente.

Art. 123. Poderá o Relator determinar que a Secretaria-Geral do Conselho junte aos autos as cópias de documentos e peças de que dispuser, dando vista aos interessados.

Art. 124. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se, no curso da restauração, os autos originais forem localizados, os atos processuais subsequentes voltarão a ser incorporados neles, ficando apensos os autos da restauração.

CAPÍTULO XIII DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 125. Todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente será incluído na classe de pedido de providências, se contiver requerimento.

Art. 126. O expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências ou solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.

Art. 127. Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.

CAPÍTULO XIV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 128. Das decisões do Conselho cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição.

§ 1º. Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, dentro do prazo de cinco dias.

§ 2º. Os embargos de declaração de acórdãos serão submetidos à deliberação do Plenário pelo Relator ou pelo seu Redator, conforme o caso.

§ 3º. Os embargos de declaração interrompem os prazos para interposição de recurso interno, bem como o cumprimento da decisão embargada.

§ 4º. Se o recurso versar sobre item específico da decisão, os que não forem impugnados não estarão sujeitos ao efeito suspensivo.

PARTE III DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 129. O Plenário do Conselho promoverá permanentemente o planejamento estratégico do Ministério Público nacional, que consistirá em:

I - definir e fixar, com a participação dos órgãos do Ministério Público, podendo ser ouvidas as associações nacionais de classe, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Ministério Público, visando ao aumento da eficiência, à racionalização e à produtividade;

II - produzir diagnósticos, estudos e avaliação de gestão dos diversos ramos do Ministério Público, visando à sua modernização, desburocratização e eficiência;

III - determinar e estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Ministério Público, estabelecendo metas;

IV - coordenar a implantação de políticas institucionais.

Art. 130. Para a definição de planos e a execução das metas fixadas, o Conselho expedirá atos regulamentares e recomendará providências.

Art. 131. As deliberações do Plenário sobre temas relacionados com o planejamento serão tomadas após apresentação de propostas pela Comissão de Planejamento Estratégico.

Parágrafo único. Os conselheiros, os membros do Ministério Público e as associações representativas de membros e servidores do Ministério Público poderão provocar a Comissão de Planejamento Estratégico, apresentando sugestões de providências articuladas e políticas institucionais que, uma vez sistematizadas, serão submetidas à deliberação do Plenário.

Art. 132. A Comissão de Planejamento Estratégico elaborará, até o dia 20 de dezembro de cada exercício, proposta de relatório anual de cujo teor tomarão conhecimento todos os conselheiros.

§ 1º. Os conselheiros poderão oferecer emendas à proposta de relatório até o dia 10 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º. A proposta de relatório e as emendas apresentadas, acolhidas ou não pela Comissão, serão submetidas ao Plenário, que dará a redação final ao relatório anual.

Art. 133. Até 30 de janeiro de cada ano o Conselho encaminhará ao Presidente da República relatório de suas atividades no exercício anterior e oferecerá as propostas que julgar necessárias ao aprimoramento do Ministério Público, para que sejam incorporados à mensagem e ao plano de governo a serem remetidos ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, nos termos do art. 84, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O relatório versará sobre as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Ministério Público, podendo basear-se na avaliação de desempenho dos órgãos e membros do Ministério Público, em dados estatísticos sobre cada um dos seus ramos e na discriminação de dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação processual, recursos humanos e tecnológicos.

PARTE IV DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I DAS EMENDAS REGIMENTAIS

Art. 134. A iniciativa de proposta de emenda regimental cabe a qualquer membro ou comissão do Conselho.

Art. 135. A proposta será numerada e remetida por cópia aos conselheiros para o oferecimento de emendas no prazo de 15 dias.

Art. 136. A proposta, acompanhada da respectiva emenda ou de grupo de emendas, será distribuída por sorteio a um Relator, que, no prazo de 30 dias, dará parecer e a submeterá a discussão e votação.

Art. 137. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Plenário do Conselho.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 138. Enquanto o Conselho não possuir estrutura administrativa adequada para o seu pleno funcionamento, poderá celebrar convênio com o Ministério Público da União e com as Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados para que prestem o suporte administrativo necessário.

Art. 139. As decisões, os atos regulamentares e as recomendações do Conselho serão publicados na Imprensa Oficial, precedendo as publicações do Ministério Público da União.

Art. 140. Os expedientes protocolizados na Secretaria antes da data de publicação deste Regimento e que não atendam aos requisitos formais nele estabelecidos serão processados com fixação de prazo de 15 dias para a sua adequação, sob pena de indeferimento.

Art. 141. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho ou, em caso de urgência, pelo Presidente, ad referendum do Plenário.

Art. 142. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos

neste Regimento, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

Art. 143. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

Índice de Assunto

ABANDONO DE CARGO

-sanções; demissão: LC 75/93 art.240, V, §§ 3º e 4º

ABONO PECUNIÁRIO

-conversão: LC 75/93 art. 220, § 3º; Resolução 009/ Conselho Superior MPDFT

ABUSO DE PODER

-ação de indenização: Enunciado 012/ Conselho Institucional das Câmaras

-ação penal: LC 75/93 art. 9º, V

-condenação por crime: LC 75/93 art. 240, V, c

-controle externo: LC 75/93 art. 3º, c

-representar à autoridade competente: LC 75/93 art. 9º, 111

-sanções disciplinares: LC 75/93 art. 240, V, c

AÇÃO DE ALIMENTO

-enunciado 060/Conselho Institucional das Câmaras

AÇÃO RESCISÓRIA

-proposta por Procurador de Justiça: Enunciado 018/ Conselho Institucional Das Câmaras

AÇÃO DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

-Enunciado 061/Conselho Institucional das Câmaras

ACIDENTE DE TRABALHO

-intervenção: Enunciado nº 012/ Conselho Institucional das Câmaras

-sem vítima: Súmula nº 004/ Câmara Criminal MPDFT

-vítima causadora do evento: Súmula 006/ Câmara Criminal MPDFT

ACIDENTE DE TRÂNSITO

-lesões corporais culposas: Enunciado 030/ Câmara Criminal MPDFT;

Enunciado 050/Conselho Institucional das Câmaras

AÇÕES COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

-Enunciado 064/Conselho Institucional das Câmaras

AÇÕES DE DISSOLUÇÃO

-de união estável, partilhas e arrolamentos de bens: Enunciado 021/Conselho Institucional das Câmaras

AÇÕES JUDICIAIS

-ações cíveis: LC 75/93 art. 46, § único, 111

-ação civil coletiva: LC 75/93 art. 6º, XII

-ação civil pública; Justiça do Trabalho: LC 75/93 art. 83,111

-ação civil pública; Ministério Público; promover: LC 75/93 art. 6º,VII

-ação civil pública; ajuizamento: Súmula 004/ Conselho Institucional MPDFT

-ação direta de inconstitucionalidade: LC 75/93 arts. 6º, I, II e 46, § único, I

-ação penal: LC 75/93 arts. 8º, § 1º; 46, § único, III; 48, II e 57, X

-ação penal pública; Ministério Público; promover: LC 75 arts. 51 e 116, I

AÇÕES POSSESSÓRIAS

-intervenção do MPDFT: enunciado 019/Conselho Institucional das Câmaras

ACORDO COLETIVO

-nulidade: LC 75/93 art. 83, IV

ADOÇÃO

-licença: LC 75/93 art. 223, IV, V

ADOLESCENTE

-defesa: LC 75/93 arts. 5º, 111 e 6º, VII, c

ADVERTÊNCIA

-sanções disciplinares: LC 75/93 art. 239

ADVOCACIA

-exercício; vedação; Ministério Público: LC 75/93 art. 237, II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

-carreira; opção: LC 75/93 art. 282, caput

ADVOGADO

-direito de acesso: Recomendação nº 001/Conselho Superior MPDFT

AFASTAMENTOS

-autorização; Procurador-Geral de Justiça: LC 75/93 arts. 159, XI e 204, § 1º

-cargo eletivo: LC 75/93 art. 204, IV

-casamento: LC 75/93 art. 203, I

-congresso: LC 75/93 arts. 203, III e 204, 11; Resoluções nºs 040 e 042/ Conselho Superior MPDFT

-cursos: LC 75/93 art. 204, I, 111; Resoluções nºs 040 e 042/ Conselho Superior MPDFT

-efetivo exercício; cargo eletivo: LC 75/93 art. 204, § 2º

-estágio probatório: LC 75/93 art. 204, § 3º

-estagiar ou fazer curso na Escola Superior de Guerra: Resolução nº 004/ Conselho Superior MPDFT

-falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que vive sob sua dependência econômica: LC 75/93 art. 203, II

-missão oficial: LC 75/93 art. 204, V; Resoluções nºs 040 e 042/ Conselho Superior MPDFT

-preventivo: LC 75/93 arts. 57, XVI; 131, XIV e 260

-ressarcimento: LC 75/93 art. 204, § 4º

-temporário: LC 75/93 art. 57, XII

AJUDA DE CUSTO

-à família do membro do MPU que falecer: LC 75/93 art. 227, I, § 8º

-remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal: LC 75/93 art. 227, I, a

-serviço fora da sede de exercício: LC 75/93 art. 227, I, b

AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- arquivamento; autos de investigação preliminar ou do inquérito civil público: Súmula 001/ Conselho Institucional das Câmaras
- obrigações pactuadas: Enunciado 006/ Conselho Institucional das Câmaras

APOSENTADORIA

- invalidez: LC 75/93 art. 231, §§ 4º e 5º
- licença; contagem em dobro: LC 75/93 art. 222, § 3º, d
- prerrogativas: LC 75/93 art. 234
- proventos: LC 75/93 art. 232
- reintegração; inaptidão: LC 75/93 art. 205, § 4º;
- tempo de serviço: LC 75/93 arts. 222, § 1º, b e 231, § 1º

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO

- Ministério Público da União; competência: LC 75/93 art. 6º, III

ARQUIVAMENTO

- das investigações; dos autos: Enunciado 027/ Câmara Criminal MPDFT ; Enunciado 047/Conselho Institucional das Câmaras
- homologação; promotor de justiça oficiante: Recomendação 004/Conselho Institucional das Câmaras

ARRESTO

- remuneração, provento e pensão dos membros do MPU não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora; exceção: LC 75/93 art. 230

ASSOCIAÇÃO

- licença; membro MPDFT; Investido em cargo de Presidente: Resolução 008/ Conselho Superior MPDFT
- dissolução compulsória: LC 75/93 art. 6º, XVII, c

ATOS

- nomenclatura; conceito; numeração: Provimentos nºs 001 e 006/ Conselho Superior MPDFT
- renumeração: Resolução nº 014/ Conselho Superior MPDFT

ATIVIDADE POLICIAL

- controle externo: LC 75/93 arts. 3º; 9º; 10 e 150, IV

AUDIÊNCIA

- intervenção MP: Enunciado nº 014/ Conselho Institucional das Câmaras

AUTONOMIA

- Ministério Público; funcional e administrativa: LC 75/93 art. 22, I 2º;
- financeira: LC 75/93 art. 22, I

AUTOS

- distribuição: Resolução nº 037/ Conselho Superior MPDFT
- homologação; comunicação arquivamento à parte interessada; manifestação;
- prazo: Recomendação nº 005/ Conselho Institucional das Câmaras

-votação, matéria de caráter regulamentar, regulamento: Resolução 036/ Conselho Superior MPDFT

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

- criação: Resolução nº 044 e 056/ Conselho Superior MPDFT
- Comissão de Estudo Sistematizado; diretrizes de ampliação das Câmaras: Ato de Deliberação nº 002/ Conselho Institucional MPDFT
- competência: LC 75/93 arts. 62; 103; 136 e 171
- composição: LC 75/93 arts. 49, IV; 60; 124, IV; 134; 135; 140; 153, V; 166, III; 169; 170 e 176, III
- coordenação: LC 75/93 arts. 49, IV; 61; 67, Ve 141, II
- delegação de poderes: LC 75/93 arts. 50, I; 125, I e 160
- especializada, instituição e organização: Resolução 065/Conselho Superior MPDFT
- funcionamento: LC 75/93 art. 43, § único
- promoções de arquivamento: Enunciado 053/Conselho Institucional das Câmaras
- organização administrativa: LC 75/93 arts. 43, IV, § único; 133 e 168
- órgãos setoriais: LC 75/93 arts. 58 e 167
- regimento interno: LC 75/93 arts. 57, I, a; 59, § único; 166, I, a e 168, § único; Resoluções 022 e 086/ Conselho Superior MPDFT

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DA ORDEM JURÍDICA CÍVEL (MPDFT)

- criação; organização: Provimento 003/ Conselho Superior MPDFT; Resolução 045/ Conselho Superior MPDFT
- instituição e criação, câmara complementar à 1ª câmara de coordenação e revisão da ordem jurídica cível: Resolução 057/Conselho Superior MPDFT

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DA ORDEM JURÍDICA CRIMINAL (MPDFT)

- criação; organização: Provimento 002/ Conselho Superior MPDFT; Resolução 045/ Conselho Superior MPDFT;

CARGO ELETIVO

- exercício; vedação: LC 75/93 art. 237, V

CARGOS PÚBLICOS

- abandono: LC 75/93 art. 240, V, §§ 3º e 4º
- aproveitamento; vedação: LC art. 185
- criação; extinção: LC 75/93 arts. 22, I; 34; 91, XVII; 124, XVI; 159, XVI e 269 a 271
- eletivo; licença: LC 75/93 art. 204, IV
- estágio probatório: LC 75/93 art. 197
- exercício; membro do MPU: LC 75/93 art. 196
LC 75/93 arts. 57, XX; 98, XVIII; 131, XVIII; 166, XVIII e 198
- posse; membro do MPU: LC 75/93 art. 195
- promoção: LC 75/93 art. 201, I
- provimento: LC 75 art. 22, I
- transferência; aproveitamento; vedação: LC 75/93 art. 185
- vitalício: LC 75/93 arts. 182; 183; 184 e 269, § 1º

CARREIRA

-ingresso: LC 75/93 arts. 182 e 186; ;Resolução nº 035 e 055/ Conselho Superior MPDFT

CARTEIRA DE IDENTIDADE ESPECIAL

-prerrogativas; aposentado: LC 75/93 arts. 18, I, e 234

CASAMENTO

-licença: LC75/93 art. 203, I
-habilitação; exigência certidão de casamento: Enunciado nº 008/ Conselho Institucional MPDFT

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL (CEAF/DF)

-Recomendação 006/Conselho Superior MPDFT

CLÁUSULA CONTRATUAL

(ver ACORDO COLETIVO)

COLÉGIO DE PROCURADORES

-competência: LC 75/93 arts. 53; 94; 127 e 162
-composição: LC 75/93 arts. 49,II; 52; 93; 126 e 161
-funcionamento: LC 75/93 arts. 53, § 3º; 94, § 3º; 127, § 3º e 162, § 3º -
membro nato: LC 75/93 arts. 49, II; 91, II; 124, II; e 159, II
-órgãos: LC 75/93 arts. 43, II; 85, II; 118, II e 153, II
-presidente: LC 75/93 arts. 52; 93; 126 e 161
-regimento interno: LC 75/93 arts. 57, I, a; 98, I, a; 131, I, a e 166, I, a
-reunião: LC 75/93 arts. 53, § 1º; 94, §§ 1º, 2º; 127, §§ 1º, 2º e 162, §§ 1º, 2º

COLÉGIO DE PROCURADORES E PROMOTORES

-regimento interno: Resolução 062/ Conselho Superior MPDFT

COMISSÃO

-curso; membros; designação: LC 75/93 art. 57, XXIII; integrantes: LC 75/93 art. 189; membros nato: LC 75/93 arts. 91, 11; 124, 11 e 159, 11
-inquérito administrativo: LC 75/93 art. 247, § 1º e 259, § único; Resolução

nº

019/ Conselho Superior MPDFT

-pós-graduação, Centro de Estudos Técnico-Jurídicos do MPDFT, criação:

Resolução nº 040/ Conselho Superior do MPDFT

-processo administrativo: LC 75/93 arts. 57, XVII; 98, XV; art. 131, XV; 166, XV 251 § 1º; 252, § 2º; 255; 258 e 259

-técnicas ou científicas: LC 75/93 arts. 49, XV, b; 91, XIV, b; 98, IX, b; 124, XIII, b; 131, IX, b; 159, XIII, b e 166, IX, b

COMPLEXO CRIMINAL

-Recomendação 007/Conselho Superior MPDFT

CONCURSO

-comissão: LC 75/93 arts. 57, XXIII; 98, XXI; 131, XXI e 166, XXI

-edital: LC 75/93 art. 190

-ingresso; carreira do MPU: LC 75/93 art. 186; Resoluções nºs 035 e 041/

Conselho superior MPDFT

- homologação: LC 75/93 arts. 49, XVI; 57, XXIII; 91, XV; 98, XXI; 124, XIV; art. 131, XXI; 159, XIV; 166, XXI e 192
- inscrição: LC 75/93 art. 187
- lotação: LC 75/93 art. 194, § 4º
- nomeação: LC75/93arts.191e 194
- normas; instruções: LC 75/93, arts. 57, I, b; 98, I, b; 131, I, b e 166, I,b
- prazo: LC 75/93 art. 193
- renúncia: LC 75/93 art. 194, § 2º

CONDUÇÃO COERCITIVA

- requisição ou determinação: Provimento nº 005/ Conselho Superior MPDFT

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

- MPU: LC 75/93 arts. 26, VII; 62, VII e 103, VI
- Grau de recurso; decisão: LC 75/93 arts. 49, VIII; 124, VI e 159, VI
- MPDFT: LC 75/93 art. 171, VIII; Resolução nº 047 e 051/ Conselho Superior MPDFT
- MPM: LC 75/93 art. 136, VI
- MPT: LC 75/93 art. 91, VII

CONGRESSO

- licença: LC art. 203, III e art. 204,11

CONSELHO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

- atos normativos; uniformização: LC 75/93 art. 31 -competência: LC 75/93 art. 30
- composição: LC 75/93 art. 28
- reunião: LC 75/93 art. 29

CONSELHO INSTITUCIONAL DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

- regimento interno: Resolução nº 030/ Conselho Superior MPDFT
- coordenação:LC 75/93 art. 171

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- atribuições: Resolução 031/CNMP;
- membros: Lei 11.372/06

CONSELHO SUPERIOR

- competência: LC 75/93 arts. 57; 98; 131 e 166
- composição: LC 75/93 arts. 49,II; 54; 95; 128; 163; 279, caput e 280
- designação; membro: LC 75/93 art. 98, IX e XI
- deliberação: LC 75/93 arts. 56; 57, § 2º; 97, §§ 1º e 2º; 130; 131 § 2º e 165
- eleição; membro: LC 75/93 arts. 53,III, § 1º; 54,II,III, §§ 1º, 2º; 162, IV; 279 e 280
- impedimentos; membro: LC 75/93 arts.57, § 1º; 98, § 1º e 131, § 1º
- instalação: LC 75/93 art. 279, § 2º
- lista de antigüidade: LC 75/93 art. 98, VII
- lista tríplice: resolução 043/Conselho Superior do MPDFT
- nomenclatura:Resolução 070/Conselho Superior do MPDFT
- membro nato: LC 75/93 arts. 91, 11; 95, I; 124, 11; 159, 11 e 163, I

- órgãos: LC 75/93 art. 43,111
- poder normativo: LC 75/93 arts. 57, I; 98, I; 131, I e 166, I
- presidente: LC 75/93 arts. 54 e 95
- promoção por antigüidade: LC 75/93 art. 98, VIII
- promoção por merecimento: LC 75/93 art. 131, I, e, V
- proposta orçamentária: LC 75/93 arts. 98, XXII e 166, XXII
- regimento interno: LC 75/93 art. 166, I, a; Resoluções nºs 005, 018 e 032/ Conselho Superior MPDFT
- regimento interno: Resolução 070, 076 e 081/Conselho Superior MPDFT
- reunião: LC 75/93 arts. 55; 65, I; 96; 106, I; 129; 164 e 174, I
- suplentes: LC 75/93 art. 95, § 1º

CONSUMIDOR

- defesa: LC 75/93 art. 6º, VII, c

CONTRIBUINTE

- direitos: LC art. 5º, 11, a

CONVENÇÃO COLETIVA

(ver ACORDO COLETIVO)

CORPO DE DELITO

- exame; integridade física ou moral do preso: Recomendação 014/ Câmara Criminal MPDFT

CORREGEDOR-GERAL

- competência: LC 75/93 arts. 65; 106; 139 e 174
- destituição: LC 75/93 arts. 57, V; 64, § 3º; 98, IV; 105, § 3º; 131, IV; 138, § 2º; 166, IV e 173, § 3º
- lista tríplice: Resolução nº 043/ Conselho Superior MPDFT
- mandato: LC 75/93 arts. 64 e 105, caput
- nomeação: LC 75/93 arts. 49, V; 64; 91, 111; 98, VI; 138; 159, Ve 173
- suplentes: LC 75/93 arts. 64, § 2º e 105, § 2º

CORREGEDORIA-GERAL

- Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: LC 75/93 arts. 153, IV e 172
- Ministério Público Federal: LC 75/93 arts. 43, V e 63
- Ministério Público Militar: LC 75/93 arts. 118, V e 137
- Ministério Público do Trabalho: LC 75/93 arts. 85, V e 104

CORREIÇÃO

- abertura de: LC 75/93 art. 49, IX, art. 57, XIV, art. 65,11, art. 91, VIII, art. 98, XII, art.106, li, art.124, VII, art.131, XII, art.139, I, art.159, VII, art.166, XI, art. 174,11, art. 259, § único
- conceito: LC 75/93 art. 246

CRIANÇA

- defesa: LC 75/93 arts. 5º, III, e, 6º, VII, c

CRIME

- de dano contra patrimônio do Distrito Federal: Enunciado nº 031/ Câmara Criminal MPDFT; Enunciado 051/Conselho Institucional das Câmaras
- de menor potencial ofensivo: Enunciado nº 018/ Câmara Criminal MPDFT
- doloso contra a vida praticado por militar contra civil: Enunciado nº 023/ Câmara Criminal MPDFT; competência do Tribunal do Júri: Recomendação nº 007/Câmara Criminal MPDFT; Enunciado 043/Conselho Institucional das Câmaras
- embriaguez ao volante: Enunciado nº 017/ Câmara Criminal MPDFT;
- lesão corporal culposa: Enunciado nº 020/ Câmara Criminal MPDFT; Enunciado 041/Conselho Institucional das Câmaras
- militar não configurado; indícios de prática de crime comum: Enunciado nº 014/ Câmara Criminal MPDFT
- ordem tributária; parcelamento do débito; extinção de punibilidade: Enunciado nº 011/ Câmara Criminal MPDFT

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

- parcelamento do débito: Enunciado 031/Conselho Institucional das Câmaras

CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

- Enunciado 062/Conselho Institucional das Câmaras

CRIME CONTRA A RELAÇÃO DO CONSUMO

- Enunciado 056/Conselho Institucional das Câmaras

CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

- Enunciado 037/Conselho Institucional das Câmaras

CRIME MILITAR NÃO CONFIGURADO

- Enunciado 044/Conselho Institucional das Câmaras

CRIME DE PARCELAMENTO DO SOLO

- Recomendação 008/Conselho Institucional das Câmaras

CRIME EM TESE

- encerramento de atividade comercial sem formalização legal junto ao fisco: Súmula 016/ Câmara Criminal MPDFT
- falta de provas: Súmula 008/ Câmara Criminal MPDFT
- fato atípico: Súmula 010/ Câmara Criminal MPDFT
- modificação de dados cadastrais da empresa sem comunicação ao fisco: Súmula 017/ Câmara Criminal MPDFT
- prescrição; extinção de punibilidade: Súmula 001/ Câmara Criminal MPDFT;
- renúncia ao direito de queixa; extinção de punibilidade: Súmula 020/ Câmara Criminal MPDFT
- sonegação fiscal; extinção de punibilidade: Súmula 019/ Câmara Criminal MPDFT

CURSOS

- licença: LC 75/93 art. 204, I, 111, § 4º

CUSTOS LEGIS

- mandado de segurança - Enunciado 002/ Conselho Institucional MPDFT
- MP litisconsorte passivo - Enunciado 005/ Conselho Institucional MPDFT

DECLARAÇÃO DE NULIDADE

- cláusula contratual; consumidor: LC 75/93 art. 6º, XVII, e
- contratos; endividamento externo: LC 75/93 art. 6º, XVII, b -intervenção processual: Provimento 004/ Conselho Superior MPDFT
- Procurador de Justiça: Enunciado 016/ Conselho Institucional MPDFT

DEFENSORIA PÚBLICA

- ação cabível: LC 75/93 art. 15, § 2º

DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS DI FUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS

- homologação, promoção de arquivamento, oriundos da PROCIDADÃ:
Decisão001/ Conselho Institucional MPDFT

DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO

- ausência de prova nova: Enunciado 029/ Câmara Criminal MPDFT

DESATIVAÇÃO DE EMPRESA

- arquivamento: Súmula 003/ Conselho Institucional MPDFT

DESIGNAÇÕES

- autorização do Conselho Superior: LC 75/93 arts. 66, § 2º; 68, § único; 70, § único; 107, § único; 140, § único e 175, § único
- caráter excepcional: LC 75/93 arts. 57, XIII; 98, XI; 131, XI e 166, XIV
- comissão; inquérito administrativo: LC 75/93 art. 247
- comissão; processo administrativo: LC 95/73 art. 166, XV e 252, § 1º
- exercício de funções: LC 75/93 art. 214 a 218 e art. 290

DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS

- requisição: LC 75/93 arts. 7º, II; 8º, V; 38, II; 117, I e 150, II; Enunciado 005/ Câmara Criminal MPDFT

DIREITO DO CONSUMIDOR

- audiência: Enunciado 007/ Conselho Institucional MPDFT
- intervenção do MP: Enunciado 017/ Conselho Institucional MPDFT

DIREITO DE VISITA DOS AVÓS

- Enunciado 057/Conselho Institucional das Câmaras

DIREITOS

- constitucionais do cidadão; defesa: LC 75/93 arts. 11 a 16; 39; 151 e 276

DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO

- Enunciado 046/Conselho Institucional das Câmaras

DISCIPLINA

- deveres; vedações: LC 75/93 arts. 236 e 237

DISPONIBILIDADE

-membros: LC 75/93 arts. 57, XIX; 98, XVII; 131, XVII; 166, XVII; 239, V; 240, VI; 242 e 259, IV, b

DNA

-Enunciado 063/Conselho Institucional das Câmaras

ELEIÇÃO

-Conselho Superior: LC 75/93 arts. 53,111, § 1º; 54,11; 279 e 280

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

-representação: Súmula 007/ Câmara Criminal MPDFT

ERRO MÉDICO

-ausência de relação de causalidade: Súmula 014/ Câmara Criminal MPDFT
-inocorrência de culpa: Súmula 015/ Câmara Criminal MPDFT

ESCALA DE PLANTÃO

-criação da escala de plantão semanal da 2ª Instância: Resolução 069/conselho Superior MPDFT

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

-criação: LC 75/93, art. 283

ESTADO DE DEFESA

-responsabilidade dos executores; ilícitos cometidos: LC 75/93 art. 6º, X

ESTADO DE SÍTIO

-responsabilidade dos executores; ilícitos cometidos: LC 75/93 art. 6º, X

ESTAGIÁRIO

-bolsa: LC 75/93 arts. 26, XI e 284

ESTAGIO PROBATÓRIO

-acompanhamento: LC 75/93 arts. 65, IV; 106, IV; 139, III e 174, IV -
afastamento: LC 75/93 art. 204, § 3º
-avaliação: LC 75/93 art. 57, I, f; art. 98, XVI; 131, XVI e 166, XVI,237
-cumprimento: LC 75/93 arts. 57, XVIII; 98, XVI; 131, XVI e 166, XVI
-exoneração: LC 75/93 arts. 65, V; 98, XVI; 106, V; 174, V e 198
-licença: LC 75/93 art. 222, § 1º, b
-membro do MPDFT: Resolução 001/Conselho superior MPDFT
-regulamento: Resolução 001/ Conselho Superior MPDFT

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

-procedimentos instaurados com base art. 201, não homologação pelas Câmaras: Decisão 002/ Conselho Institucional das Câmaras

EXECUÇÃO PENAL

-fiscalização: LC 75/93, art. 150, VII

FALSO TESTEMUNHO

-denúncia: Recomendação 013/ Câmara Criminal

FAMÍLIA

-defesa: LC 75/93 art. 5º, III, e; art. 6º, VII, c

FÉRIAS

-abono pecuniário: LC 75/93 art. 220, § 3º; Resolução 009/ Conselho Superior MPDFT

-acumulação: LC 75/93 art. 220

-aquisição: LC 75/93 art. 221

-duração: LC 75/93 art. 220

-indenização: LC 75/93 art. 220, § 4º

-pagamento: LC 75/93 art. 220, §§ 2º, 3º e 4º

-períodos: LC 75/93 art. 220, § 1º

FÉRIAS FORENSES

Resolução 046/Conselho Superior do MPDFT

FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

-atualização: Recomendação 005/ Câmara Criminal MPDFT

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

(ver SERVIDOR PÚBLICO)

GESTANTE

-licença: LC art. 223, 111

GRATIFICAÇÃO

-adicional por tempo de serviço: LC 75/93 art. 224, § 1º

-natalina: LC 75/93 art. 227, IX, §§ 1º e 3º

GUARDA JUDICIAL DE CRIANÇA

-licença: LC 75/93 art. 223, V; Enunciado 59/Conselho Institucional das Câmaras

HABEAS CORPUS

-competência: LC 75/93 art. 6º, VI

-promotor de justiça; impetração: Enunciado 004/ Câmara Criminal MPDFT; Enunciados 024 e 052 /Conselho Institucional das Câmaras

HONORÁRIOS

-vedação: LC 75/93 art. 237, I

IDOSO

-defesa: LC 75/93 arts. 5º, III, e 6º, VII, c

ILEGALIDADE

(ver ABUSO DE PODER)

ILÍCITO ADMINISTRATIVO

-mudança de endereço de empresa comercial: Súmula 002/ Câmara Criminal

IMPEDIMENTOS

-membros: LC 75/93 arts. 236, VI; 237; 238 e 293

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

-Membros do MPDFT: Ato de Deliberação 003/02 Conselho Institucional MPDFT

-prescrição: Recomendação 006/ Conselho Institucional das Câmaras

-sanções administrativas; aplicação: LC 75/93 art. 240, V, b

INAMOVIBILIDADE

-Ministério Público: LC 75/93 art. 17, II

INCAPAZES

-litígios trabalhistas: LC 75/93 art. 112

INDENIZAÇÃO

-erário: LC 75/93 art. 228, § 2º

INFRAÇÃO PENAL

-dirigir veículo sem habilitação: Enunciado 026/ Conselho Criminal MPDFT

INFRAÇÕES DISCIPLINARES

-apuração: LC 75/93 art. 242

INQUÉRITO

-abertura: LC 75/93 arts. 49, IX, X; 91, VIII; 124, VII; 159, VII e 247 a 251;

INQUÉRITO CIVIL

-LC 75/93 arts. 6º, VII; 8º, VII; 38, I e 150, I;

-arquivamento: LC 75/93 art. 171,IV; Enunciados 003 e 004/ Conselho Institucional das Câmaras;

-civil público; requisição de condução coercitiva por órgãos do MPDFT: Provimento 005/ Conselho Superior MPDFT

-comissão: Resolução 019/ Conselho Superior MPDFT

-desarquivamento: Enunciado 049/Conselho Institucional das Câmaras

-distribuição: LC 75/93 arts. 57, I, d; 62, VI; 131, I, d; 136, V; 166, I, de 171, VI;Resolução 037/ Conselho Superior MPDFT;

- instauração: Resolução 027/ Conselho Superior MPDFT;

-instauração; contra integrante da carreira: LC 75/93 arts. 65, 111; 106, 111; 139, 11 e 174,111

-redistribuição, férias forenses:Resolução 046/ Conselho Superior MPDFT

INQUERITO PARLAMENTAR

-arquivamento: LC 75/93, arts. 62, IV e 171, V

INQUERITO POLICIAL

-acompanhamento: LC 75/93 art.159, XII, d;

-arquivamento: LC 75/93 art.62, IV, art. 171, V;

-atividade policial: LC 75/93, art. 9º

-baixa, autoridade policial: Enunciado 002/ Câmara Criminal MPDFT; Enunciado 023/ Conselho Institucional das Câmaras

-denúncia ou promoção de arquivamento: Recomendação 009/ Câmara Criminal MPDFT;

- instauração: LC 75/93, arts. 7º, 11; 8º, VII; 38, II e 150, 11; , IV; Polícia Civil do Distrito Federal: Recomendação 010/ Câmara Criminal MPDFT;
- redistribuição: Enunciado 001/ Câmara Criminal MPDFT; Enunciado 022/ Conselho Institucional das Câmaras

INQUERITO POLICIAL MILITAR

- arquivamento: LC 75/93 art. 136, IV; competência: Recomendação 010/ Câmara Criminal; instauração: LC 75/93 arts. 7º, 11;8º, VII e 117, I

INSPEÇÃO MÉDICA

- licença: LC 75/93 art. 223, I, e

INSTITUIÇÃO OBSERVADORA

- participação em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal; atribuições correlatas: LC 75/93 art. 150, VI

INSTITUTO DA GRAÇA

- concessão: Enunciado 021/ Câmara Criminal MPDFT; Enunciado 041/ Conselho Institucional das Câmaras

INTERCÂMBIO

- Câmara de Coordenação e Revisão; competência: LC 75/93 arts. 62, II; 103, II; 136, II e 71, II

INTERESSES

- difusos: LC 75/93 art. 6º, VII, d
- difusos e coletivos: LC 75/93 art. 6º, VII, C, d;
- individuais indisponíveis: LC 75/93 arts. 1º; 5º, I e 6º, VII, c, XIV
- sociais: LC 75/93 arts. 1º; 5º, I; 6º, VII, d, XIV
- homogêneos: LC 75/93 art. 6º, VII, d

INTERVENÇÃO

- curador especial nomeado pelo Juiz: Recomendação 001/ Conselho Institucional das Câmaras
- da União e dos Estados: CF art. 129, IV
- MP; interesses do deficiente: Recomendação 003/ Conselho Institucional das Câmaras

INTERVENÇÃO INJUSTIFICADA

- do MP; não houver nos autos notícia de crime: Súmula 011/ Câmara Criminal MPDFT

INTERVENÇÃO PROCESSUAL

- custos legis: Provimento 004/ Conselho Superior MPDFT

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

- Comissão de Estudo Sistematizado, criação: Ato de Deliberação 001/ Conselho Institucional MPDFT; Enunciado 58/Conselho Institucional das Câmaras

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

-turmas recursais: Enunciado 001/ Conselho Institucional MPDFT

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

-competência; vedação; redistribuição de processo: Enunciado 006/ Câmara Criminal MPDFT; Enunciado 026/Conselho Institucional das Câmaras

JUSTIÇA

-eleitoral; competência do Ministério Público Federal: LC 75/93 art. 72

-trabalho; competência do Ministério Público do Trabalho: LC 75/93 art. 83

LICENÇA

-acidente em serviço: LC 75/93 art. 223, 11

-adoção: LC 75/93 art. 223, IV, V

-afastamento do cônjuge ou companheiro: LC 75/93 art. 222,II, § 2º

-doença em pessoa da família: LC 75/93 art. 222, I, §§ 1º e 6º

-gestante: LC 75/93 art. 223, 111

-interesses particulares: LC 75/93 art. 222, IV, § 4º

-mandato classista: LC 75/93 art. 222, V, § 5º

-paternidade: LC 75/93 art. 223, IV

-prêmio por tempo de serviço: LC 75/93 art. 222,111, § 3º; conversão em pecúnia:LC 75/93 art. 222, § 3º, a; contagem em dobro: LC 75/93 art. 222, § 3Q, b

-tratamento da saúde: LC 75/93 arts. 223, I; 231, §§ 4º, 5º; prorrogação: LC 75/93 art. 223, I, d

LISTA

-antigüidade; aprovação: LC 75/93 arts. 57, VIII; 98, VII; 131, VII; 166, VII e 277 -bienio de designações: LC 75/93 arts. 49, XII, b, XVII; 159, X, b, XV -sêxtupla; composição; tribunais: LC 75/93 arts. 26, VI; 53, I, II, § 1º; 162, 111, V

-tríplice; Corregedor-Geral: LC 75/93 arts. 64; 91, III; 98, VI; 105; 124, III; 131, VI;138; 166, VI e art. 173; Resolução 075/Conselho Superior MPDFT; Procurador-Geral: LC 75/93 arts. 26, V; 94, I; 121; 127, I; 162, I, e 279

LIVRE ACESSO

-documentos: LC 75/93 art. 8º, VIII, art. 9º, 11

-estabelecimentos policiais ou prisionais: LC 75/93 art. 9º, I

-local privado ou público: LC 75/93 art. 8º, VI

MAGISTRADO

-impedimento: Enunciado 065/Conselho Institucional das Câmaras

MANDADO

-de prisão; expedição: Recomendação 008/ Câmara Criminal MPDFT

-injunção: LC 75/93 arts. 6º, VIII; 83, X

-segurança: LC 75/93 art. 6º, VI; promotor de justiça; impetração: Enunciado 004/ Câmara Criminal MPDFT; mérito: Resolução 086/Conselho Superior MPDFT

MANDATO CLASSISTA

-licença: LC 75/93 art. 222, V, § 5Q

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO FUNCIONAL

- área criminal: Recomendação 002/ Câmara Criminal MPDFT
- norma 102; recursos; fiscalização de Acórdãos e de Guia de Recolhimento: Recomendação 004/ Câmara Criminal MPDFT

MEIO AMBIENTE

- defesa: LC 75/93 arts. 5º, 111, d; 6º, VII, d,XIV, g, XIX, a, b e 37,11

MEIOS DE COMUNICAÇÃO

- entrevistas e informações por parte de Membros do MPDFT: Provimento 007/Conselho Superior MPDFT

MEMBROS DO MPDFT

- diligências: Enunciado 025/Conselho Institucional das Câmaras
- escala de sessão das turmas e câmaras cíveis e criminais: Recomendação 005/Conselho Superior MPDFT
- jornada de trabalho: Recomendação 002/Conselho Superior MPDFT
- participação do MP em órgão estatal: Recomendação 004/Conselho Superior MPDFT
- remoção: Recomendação 003/Conselho Superior MPDFT

MEMBROS DO MPU

- assistência médico-hospitalar: LC 75/93 art. 227, VII, § 6º
- auxílio doença: LC 75/93 art. 227, IV
- auxílio moradia; LC 75/93 art. 227, VIII
- carreira: Lei 8625 art.59 ao 68
- carteira de identidade especial: LC 75/93 arts. 18, I, f, e 234
- cassação de aposentadoria: LC 75/93 arts. 239, V; 240, VI; 259, IV, b
- colégio de procuradores: Lei 8625 art. 12
- conselho superior: Lei 8625 art. 14 e 15
- corregedoria geral: Lei 8625 art. 16 ao 18
- demissão: LC 75/93 arts. 208; 229; 239, IV; 240, V, § 5º; 242; 244, 111 e 259, IV, a
- deveres e vedações: Lei 8625 art.43
- estágio probatório - LC 75/93 art.197: Resolução 001/ Conselho Superior MPDFT
- exoneração: LC 75/93 arts. 220, § 4; 227, § 2º
- férias: LC 75/93 arts. 220 e 221
- garantias: LC 75/93 arts. 17 e 21
- impedimentos: LC 75/93 arts. 236, VI; 238 e 293
- inamovibilidade: LC 75/93 arts. 17, II e 209
- prerrogativas: LC arts. 18 a 21 e 236
- procuradorias de justiça: Lei 8625 art. 19 ao 22
- vencimentos, vantagens e direitos: Lei 8625 art. 45 ao 55

MENOR

- justiça do trabalho; defesa dos direitos: LC 75/93 art. 83, V

MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

- correspondências, notificações, requisições e intimidações; autoridades federais: LC 75/93 art. 8º, § 4º

- crimes de responsabilidade; membros: LC 75/93 art. 8º, § 1º
- incumbências e princípios: Lei 8625 art. 1º
- organização administrativa: Lei 8625 art. 5º
- órgãos: Lei 8625 art. 5º ao 9º
- prisão; comunicação: LC 75/3 art. 10
- requisição; descumprimento; crime de responsabilidade: LC 75/93 art. 8º, § 3º
- promotorias de justiça: Lei 8625 art. 23 e 24
- suspeição de membro: LC 75/93 art. 57, § 1º

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)

- afastamento, membro: LC 75/93 art. 159, XI e 166, X, XIII; Resoluções 004, 061, 070 e 071/Conselho Superior MPDFT
- atribuições processuais: LC art. 166, XI.
- carreira: LC 75/93 art. 154; Resoluções 035, 041, 083 e 088/Conselho Superior do MPDFT
- comissões de inquérito e processos administrativo: Resolução 019/Conselho Superior do MPDFT
- comissão de pós-graduação do MPDFT: Resolução 072/Conselho Superior MPDFT
- chefe: LC 75/93 art. 155
- competência: LC 75/93 arts. 149; 150 e 151;
- concurso público de ingresso na carreira: resolução 088/Conselho Superior MPDFT
- corregedoria-geral, atribuições: Provimentos 015 e 020/Conselho Superior MPDFT
- delegação de poderes: LC 75/93 art. 160
- diligências, prazos: resolução 085/Conselho Superior MPDFT
- distribuição de inquéritos civis: Provimento 017/Conselho Superior MDFT
- distribuição de processos: Resolução 038/Conselho Superior do MPDFT
- envio de correspondências, notificações, requisições, intimações e recomendações do MPDFT: Resolução 034/Conselho Superior do MDFT
- grupo de trabalho, criação: Provimento 014/Conselho Superior MPDFT
- inquérito civil, procedimento de investigação preliminar, audiências públicas e expedição de recomendações: Resoluções 066, 074 e 077/Conselho Superior MPDFT
- licença, membro: resolução 008/Conselho Superior MPDFT
- nomes das instalações dos prédios do MPDFT: Resolução 082/Conselho superior MPDFT
- organização administrativa: Lei 8625 art. 2º, § único
- órgãos: LC 75/93 art. 153
- prestação de contas: LC 75/93 art. 159, XIX
- poder normativo: LC 75/93 art. 166, I
- posse: LC 75/93 art. 159, XII
- promoção por antiguidade: LC 75/93 art. 166, VIII
- promoção por merecimento: resolução 073/Conselho Superior MPDFT
- proposta orçamentária: LC 75/93 art. 159, XVII, XVIII
- relatório de atividades: LC 75/93 art. 159, XXI
- remoção de membros: Provimento 012/conselho Superior MPDFT
- remuneração de férias: Resolução 009/Conselho Superior do MPDFT
- renumeração dos atos do Conselho superior: Resolução 014/Conselho

Superior do MPDFT

-substituições de procuradores de justiça e promotores de justiça: Resolução 068 e 079/Conselho Superior MPDFT

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

-afastamento: LC 75/93 art. 49, XIII, XV, c; preventivo: LC 75/93 art. 57, XVI; temporário: LC 75/93 arts. 49, XV, ce 57, XII

-atribuições processuais em caráter excepcional: LC 75/93 art. 57, XIII - carreira; opção: LC 75/93 arts. 44 e 282, caput, § 2º

-chefia: LC 75/93 art. 45

-comissão de processo administrativo: LC 75/93 art. 57, XVII

-comissão técnica ou científica: LC 75/93 arts. 49, XV, b e 57, XI, b

-competência: LC 75/93 arts 37 a 39 e 72; CF art. 128, § 5º

-conselhos penitenciários; participação: LC 75/93 art. 38, V

-direitos constitucionais do cidadão; defesa: LC 75/93 arts 11 a 16 e 39 - disponibilidade: LC 75/93 art. 57, XIX

-estatuto: CF art. 128, § 5º

-execução penal; Justiça Federal; Justiça Eleitoral; fiscalização: LC 75/93 art. 38, VII

-filiação partidária: LC 75/93 art. 80

-funções institucionais: LC 75/93 art. 38

-funções do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral: LC 75/93 art. 72

-lotação: LC 75/93 art. 290

-organização administrativa: LC 75/93 art. 43

-perda de cargo: LC 75/93 art. 57, XX

-posse: LC 75/93 art. 49, XIV

-processo administrativo: LC 75/93 art. 57, XV, XVII

-processo disciplinar: LC 75/93 art. 49, XI

-promoção: LC arts. 57, IX; 288 e 289

-recurso extraordinário; legitimidade: LC 75/93 art. 37, § único

-relatório de atividades: LC 75/93 art. 49, XXI

-remoção: LC 75/93 arts. 57, XIX e 288

-reversão: LC 75/93 arts. 57, XXI; 131, XIX e 206 (vetado)

-suspensão: LC 75/93 art. 49, XV, c

-vacância: LC 75/93 art. 49, XV, c

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM)

-afastamento: LC 75/93 arts. 124, XI e 131, X

-carreira: LC 75/93 art. 119

-chefe: LC 75/93 art. 120

-competência: LC 75/93 arts. 116 e 117; CF art. 128, § 5º

-designações: LC 75/93 art. 131, XI

-estatuto: CF art. 128, § 5º

-lista de antigüidade: LC art. 75/93 art. 131, VII

-organização administrativa: LC 75/93 arts. 118; 147 e 148

-prestação de contas: LC 75/93 art. 124, XIX

-promoção por antigüidade: LC 75/93 art. 131, VIII

-proposta orçamentária: LC 75/93 art. 124, XVII, XVIII -posse: LC 75/93 art. 124, XII

-relatório de atividades: LC 75/93 art. 124, XXI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

- afastamento: LC 75/93 art. 91, XII
- cargos; criação; extinção: LC 75/93 art. 91, XVII
- carreira: LC 75/93 art. 86
- competência: LC 75/93 arts. 83 e 84
- designação: LC 75/93 art. 91, V
- lotação: LC 75/93 art. 91, XVI
- organização administrativa: LC 75/93 arts. 85, 114 e 115
- posse: LC 75/93 art. 91, XIII
- prestação de contas: LC 75/93 art. 91, XX
- processo disciplinar; contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares: LC 75/93 art. 91, X
- proposta orçamentária: LC 75/93 art. 91, XVIII, XIX
- relatório de atividades: LC 75/93 art. 91, XXII

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU)

- administração pública federal; participação como instituição observadora: LC 75/93 art. 6º, § 1º
- atribuições: LC 75/93 art. 8º
- autonomia administrativa, financeira e funcional: LC 75/93 art. 22
- cargos; provimento; desprovimento: LC 75/93 arts. 26, IX, e 289
- carreira: LC 75/93 arts. 32 a 34, 44, 277 e 289
- citação: LC 75/93 art. 254
- competência: LC 75/93 art. 6º
- débitos; erário: LC art. 229
- despesa orçamentária: LC 75/93 art. 286
- dever funcional: LC 75/93 art. 236
- diárias: LC 75/93 art. 227, 11
- disponibilidade: LC 75/93 arts. 239, V e 259, IV, b
- escola superior: LC 75/93 art. 283
- funções institucionais: LC 75/93 art. 5º
- função jurisdicional do Estado: LC 75/93 art. 1º
- intimação: LC 75/93 art. 18, II, h
- investigação policial: LC 75/93 art. 18, § único
- licença: LC 75/93 arts. 222 e 223
- organização administrativa: LC 75/93 arts. 24, 30, 11, 35 e 36
- órgãos colegiados, tribunais, participação: LC 75/93 arts. 6º, § 2º, 20 e 38, VI
- poder regulamentar: LC 75/93 art. 26, XIII
- prática forense: LC 75/93 art. 236, V
- princípios institucionais: LC 75/93 art. 4º
- projetos de lei; proposição ao poder legislativo: LC 75/93 art. 26,II
- pró-labore: LC 75/93 art. 227, VI
- proposta orçamentária: LC 75/93 art. 57, XXIV
- recondução: LC 75/93 art. 205, § 1º, 2º, 3º
- regime jurídico: LC 75/93 arts. 281 e 287
- reintegração: LC 75/93 art. 205
- remoção: LC 75/93 arts. 209 a 213,218,II, b e 227, § 8º
- salário-família: LC 75/93 art. 227, V
- sanções disciplinares: LC 75/93 arts. 239, 240 e art. 243; prescrição: LC 75/

93 arts.244, I a 111, § único e 245

-serviços auxiliares: LC 75/93 arts. 35 e 36

-servidores; vencimentos: LC 75/93 arts. 22, I e 30, I, c

-testemunhas; prerrogativas do membro: LC 75/93 art. 18, II, g

-transporte; vantagens: LC 75/93 art. 227,III, § 8º

-vantagens pessoais: LC 75/93 arts. 227 a 230

-vedações: LC art. 237, I a IV

-vencimentos: LC 75/93 arts. 22, I,30, I, c, 224 e 225

-veste talar: LC 75/93 art. 18, I, b

-vitaliciedade: LC 75/93 arts. 17, I, 182 a 184 e 208

MINORIAS ÉTNICAS

-defesa: LC 75/93 art. 6º, VII, c

NATURALIZAÇÃO

-cancelamento: LC 75/93 art. 6º, IX

NOMEAÇÃO

-critérios: LC 75/93 arts. 183, 191 e 194

NOTÍCIA DE CRIME

-autoria desconhecida: Súmula 009/ Câmara Criminal MPDFT

-determinação de autoria prejudicada em razão de ausência de colaboração da vítima: Súmula 021/ Câmara Criminal MPDFT

-distribuição: Resolução 038/ Conselho Superior MPDFT

NULIDADE

-acordo coletivo, cláusula contratual e convenção coletiva: LC art. 8º, IV

ORDEM DO MÉRITO

-regulamento: Resolução 039, 048 e 084/Conselho Superior MPDFT;

ÓRGÃOS COLEGIADOS

-estaduais, federais ou do Distrito Federal: LC 75/93 arts. 6º, § 2º, 38, VI, 49, XV, a, 91, XIV, a, 98, IX, a, 124, XIII, a, 131, IX, a, 159, XIII, a e 166, IX, a

PARCELAMENTO DO SOLO

-crimes: Recomendação 002/ Câmara Criminal MPDFT

PARENTE

-chefia imediata; impedimento: LC 75/93 art. 293

PATERNIDADE

-ajuizamento de ação, iniciativa do interessado: Súmula 007/Conselho Institucional das Câmaras

-procedimento investigatório, arquivamento: Súmula 005/ Conselho

Institucional das Câmaras

-reconhecimento, arquivamento: Súmula 006/ Conselho Institucional das Câmaras

PATRIMÔNIO

-proteção; defesa: LC 75/93 arts. 5º, III, 6º, VII, b e 37, II

PEÇAS DE INFORMAÇÃO

-manifestação de Promotor de Justiça: Recomendação 001/ Câmara Criminal MPDFT

PENA

-mínima legal: Recomendação 011/ Câmara Criminal MPDFT

PENHORA

(ver ARRESTO)

PENSÃO

-por morte: LC 75/93 art. 235

PERÍCIA MÉDICA

-licença para tratamento da saúde: LC 75/93 art. 223, I

PERSECUÇÃO DO CRIME

-formalização: Súmulas 008, 009 e 010/ Câmara Criminal MPDFT

PERSECUÇÃO PENAL

-indisponibilidade: LC 75/93 art. 3º, d

PESSOA IDOSA

-intervenção do MP: Enunciado 055/Conselho Institucional das Câmaras

PETIÇÃO

-distribuição: Resolução 038/ Conselho Superior MPDFT

PODER PÚBLICO

-garantia: LC 75/93 arts. 2º, 5º, IV e 151, I

POÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

-controle externo da atividade policial: LC 75/93 art. 117, II

PORTE DE ARMA

-ilegal; concurso: Enunciado 025/ Câmara Criminal MPDFT ; Enunciado 045/ Conselho Institucional das Câmaras
-prerrogativas dos membros: LC arts. 18, I, e e art. 234

POSSE

-prazo: LC 75/93 arts. 195 e 196

PRÁTICA FORENSE

-requisitos para o exercício profissional: LC 75/93 art. 236, V

PRERROGATIVAS

-institucionais e processuais: LC 75/93 arts. 18, II, b, 21, 234 e 236, III

PRESCRIÇÃO

-prazos; interrupção: LC 75/93 arts. 244 e 245

PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

-MP: Recomendação 011/ Câmara Criminal MPDFT

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

-crimes: Enunciado 018/ Câmara Criminal MPDFT

PRINCÍPIOS

-constitucionais; observância: LC 75/93 art. 5º, II

-institucionais: LC 75/93 art. 4º; CF art. 127, § 1º

PRISÃO

-especial; prerrogativa dos membros: LC 75/93 art. 18, 11, e, e art. 234

-temporária; manifestação MP, prazo: Enunciados 014 e 028/ Câmara Criminal MPDFT; Enunciados 034, 035 e 048/Conselho Institucional das Câmaras

-parecer, MP: Enunciado 015/ Câmara Criminal MPDFT

PRÓ-LABORE

-pela atividade de magistério; vantagem dos membros do Ministério Público da União: LC 75/93 art. 227, VI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

-acompanhamento: LC 75/93 art. 159, XIII, d

-arquivamento; matéria criminal: Enunciado 016/ Câmara Criminal MPDFT - distribuição; critérios: LC 75/93 arts. 57, I, d, 98, I, d, 103, IV e 166, I, d; Resolução 038/ Conselho Superior MPDFT

-instauração; requisição: LC 75/93 arts. 7Q, III,38,III e 84,II , III

-não requisição ou determinação de condução coercitiva: Provimento 005/ Conselho Superior MPDFT

PROCEDIMENTO INTERNO

-instauração e tramitação: resolução 078/Conselho Superior MPDFT

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL(PIC)

-regulamenta o art. 8º da LC 75/93: Resolução 060/Conselho Superior MPDFT e resolução 080/Conselho Superior MPDFT

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

-acompanhamento e fiscalização: Súmula 013/ Câmara Criminal MPDFT

-arquivamento: Súmula 002/ Conselho Institucional MPDFT

-intervenção desnecessária: Súmula 012/ Câmara Criminal MPDFT

-regulamento: resolução 066, 074 e 077/Conselho Superior MPDFT

PROCESSO

-administrativo: LC 75/93 arts. 49, X, 57, XV, XVII, 65,III,98, XIII, XV, 106, III, 124, VIII, 131, XIII, 139, II, 166, XII, 174, III,242,245, § único, 251, III,252 a 265;

comissões: resolução 019/Conselho Superior MPDFT

-disciplinar: LC 75/93 arts. 49, XI, 57, XVI, 91, X, 98, XIV, 166, XIII e 261

-proposta de transação ou suspensão: Enunciado 007/Câmara Criminal MPDFT

-trabalhista: LC 75/93 art. 83, II

PROCURADOR

- Distrital dos Direitos do Cidadão: LC 75/93 arts. 152, 159, III, 166, II, e 176, II
- Federal dos Direitos do Cidadão: LC 75/93 arts.12 a 14, 40, 41, § único, 42, 49,III e 57, II
- Justiça do Distrito Federal e Territórios: LC 75/93 arts. 175 a 177 e 269, § 2º;
- substituição: resolução 053/Conselho Superior MPDFT
- Justiça Militar: LC 75/93 arts. 125, II, 143, 144, 145, § único e 274 -República: LC 75/93 arts. 43, VIII, 70, 71,270,271 e 282
- Trabalho: LC 75/93 arts.113, 272 e 273, § 2º

PROCURADOR-GERAL

- Eleitoral: LC 75/93 art. 73; competência LC 75/93 arts. 75, 77, § único e 74
- Justiça: LC 75/93 arts. 26, IV, 28, 152, 155 e 157; competência: LC 75/93 art. 158 e 159; destituição: LC 75/93 art. 156, § 2º; nomeação: LC 75/93 art. 156;
- Justiça Militar: LC 75/93 art. 28, 118, I, 122, 120 e 131, § 1º; competência: LC 75/93 arts. 123 e 124; exoneração: LC 75/93 art. 121, § único e 131, 111; membro nato: LC 75/93 art. 124, 11; nomeação, posse: LC 75/93 arts. 26, IV, 121 e 127, I ; Lei 8625 art. 29
- República: LC 75/93 art. 18, II, a, 19,25,27, 43, 1,45 a 51; atribuições: LC 75/93 arts. 26, .28,46,49 e 50, I, II; delegação de poderes: LC art. 26, §§ 1º e 2º, 48, § único, 50, I, II e 66, § 1 Q; impedimentos: LC 75/93 art. 57, § 1º; membro nato: LC art. 49, II, 54, I; nomeação e destituição: LC 75/93 art. 25;
- Trabalho: LC 75/93 arts. 85, I e 87; competência: LC 75/93 arts. 90 a 92; delegação de poderes: LC 75/93 art. 92; exoneração: LC 75/93 arts. 88 e 98, 111; membro nato: LC 75/93 art. 91, II; nomeação: LC 75/93 art. 26, IV, 28 e 88

PROCURADOR REGIONAL

- Direitos do Cidadão: LC 75/93 art. 41
- Eleitoral: LC 75/93 arts. 57, IV, 75, I, 76 e 77
- República: LC 75/93 arts. 43, VII, 47, § 3º, 49, VII, a, 68, 269, 270 e 288 -
- Trabalho: LC 75/93 arts. 92, 11, 110, 111 e 273

PROCURADORIA

- República nos Estados e Distrito Federal: LC 75/93 arts. 49, VII, b, 81 e 82
- Justiça Militar: LC 75/93 arts. 144, 146, 147 e 148
- de Justiça, atribuições e distribuições de processos: Resolução 064/Conselho Superior MPDFT

PROCURADORIA-GERAL

- Justiça: LC 75/93 arts. 177, 180 e 181 ;
- Justiça Militar: LC 75/93 arts. 142, 147 e 148
- República: LC 75/93 arts. 81 e 82
- Trabalho: LC 75/93 arts. 114 e 115

PROCURADORIA REGIONAL

- República: LC 75/93 arts. 50, 11,81 e 82
- Trabalho: LC 75/93 arts. 111, 114 e 115

PROMOÇÃO

- adequação das listas de antigüidade; critérios: LC 75/93 arts. 277 e 278

- ajuda de custo em caso de promoção que importe alteração do domicílio legal: LC 75/93 art. 227, I, a
- alteração parcial da lista; hipóteses: LC 75/93 art. 218, II, a
- antigüidade: LC 75/93 art. 199, 202, §§ 1º a 4º e 277
- impedimentos: LC 75/93 art. 200, § 2º e 201
- lista tríplice: Resolução 023/ Conselho Superior MPDFT
- merecimento: LC 75/93 art. 57, I, e, VII, 98, I, e, V, 131, I, e, V, 166, I, e, V, 199, 200 e 205 3Q; Resolução 012/ Conselho Superior MPDFT
- obrigatória: LC 75/93 art. 200, § 3º
- prazo: LC 75/93 art. 199, § 1º
- primeiro provimento; cargos de Procurador Regional da República: LC 75/93 art. 269, § 1º
- renúncia: LC art. 75/93 art. 119, § 4º e 288

PROMOTOR

- competência; manifestação em ação penal: Enunciado 013/ Câmara Criminal MPDFT; Enunciado 033/ Conselho Institucional das Câmaras;
- de Justiça: LC 75/93 art. 178
- de Justiça Adjunto: LC 75/93 arts. 179 e 275
- de Justiça Militar: LC 75/93 arts. 143, 145 e 146
- de Justiça Substituto: LC 75/93 art. 275
- eleitoral: LC 75/93 arts. 78 e 79; Resolução 031, 059 e 063/ Conselho Superior do MPDFT
- impedimentos: Enunciado 019/ Câmara Criminal MPDFT; Enunciado 039/ Conselho Institucional das Câmaras
- legitimidade, impetrar habeas corpus e mandado de segurança perante Tribunal de Justiça: Enunciado 004/ Câmara Criminal MPDFT
- manifestação; prazo: Recomendação 006/ Câmara Criminal MPDFT

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

- requisição por parte de órgãos do MP: Enunciado 042/ Conselho Institucional das Câmaras

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAZENDA PÚBLICA

- atribuições: Enunciado 015/ Conselho Institucional MPDFT

PROMOTORIA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

- expedição de atestado: Enunciado 013/ Conselho Institucional das Câmaras

PRONTUÁRIO MÉDICO

- requisição: Enunciado 020/ Conselho Institucional das Câmaras

PROVENTOS DA APOSENTADORIA

- membros do MPU: LC 75/93 arts. 232, 233 e 235

PROVIMENTO

- de cargo: LC 75/93 arts. 182, 183, 217, I, e 289

RECURSO

- embargos infringentes; parecer: Enunciado 011/ Conselho Institucional das Câmaras
- interposição por antecessor: Enunciado 010/ Câmara Criminal MPDFT

REDE DE INFORMÁTICA

-critérios básicos para utilização: Provimento 010, 018 e 019/ Conselho Superior MPDFT

REDISTRIBUIÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS REMANESCENTES

-Resolução 046/conselho Superior do MPDFT

REGIME PRISIONAL

-impugnação: Recomendação 008/ Câmara Criminal MPDFT
-impugnação recursal: Enunciado 008/ Câmara Criminal MPDFT

REGIME SEM I-ABERTO

-autorização, frequentar curso: Enunciado 012/ Câmara Criminal MPDFT

REINCIDÊNCIA

-comprovação: Recomendação 005/ impedimentos: Enunciado 019/ Câmara Criminal MPOFT

REINTEGRAÇÃO

-conceito: LC 75/93 art. 205
-exame médico: LC 75/93 art. 205, § 4º

RELAÇÃO

(ver LISTA)

REMOÇÃO

-ajuda de custo: LC 75/93 art. 227, I, a, § 8º
-a pedido singular: regulamenta o art. 212 da LC 075/03: Resoluções 052 e 067/Conselho Superior MPDFT
-critérios: LC 75/93 arts. 209 a 213
-definição: LC 75/93 art. 210
-por permuta de Membros do MPDFT: Provimento 012/ Conselho Superior MPDFT

REMUNERAÇÃO

-arresto, seqüestro ou penhora: LC 75/93 art.230

RENÚNCIA

-nomeação: LC 75/93 art. 194, § 2º
-promoção: LC 75/93 arts. 199, § 4º e 288

RENÚNCIA EXPRESSA

-falta de representação: Súmula 005/ Câmara Criminal MPDFT

REPRESENTAÇÃO

-Congresso Nacional: LC 75/93 art. 6º, XVIII, b
-distribuição e tramitação: Resolução 038/ Conselho Superior MPDFT
-intervenção federal; Estados; Distrito Federal: LC 75/93 art. 46, II;
-órgão judicial competente; infrações cometidas; Estatuto da Criança e do Adolescente: LC 75/93 art. 6º, XVIII, d; quebra de sigilo, investigação criminal,

instrução processual penal: LC 75/93 art. 6º, XVIII, a
-Tribunal de Contas da União: LC 75/93 art. 6º, XVIII, c

REQUISIÇÃO

-Administração Pública; informações, exames, perícias e documentos - LC 75/93 art. 8º, II; serviços temporários de seus servidores - LC 75/93 arts. 8º, III e 75, IV
- entidades privadas; informações e documentos- LC 75/93 art. 8º, IV
-ministerial; prazo: Enunciado 009/ Câmara Criminal MPDFT; Enunciado 029/ Conselho Institucional das Câmaras
-Vara da Infância e da Juventude: Enunciado 022/ Câmara Criminal MPDFT

REVERSÃO

-pedidos: LC 75/93 arts. 57, XXI, 98, XIX, 131, XIX, 166, XIX

SALÁRIO FAMÍLIA

-vantagens: LC 75/93 art. 227, V

SANÇÃO DISCIPLINAR

-membros do MPU: LC 75/93 arts. 239 a 243,259, III, IV e 262, II
-prescrição: LC 75/93 arts. 244 e 245

SEGREDO DE JUSTIÇA

-assunto de caráter sigiloso: LC 75/93 art. 236, II

SEGURIDADE SOCIAL

-Federal, Estadual ou Municipal; contagem de tempo: CF art. 40, §§ 9º e 10

SEQÜESTRO

(ver ARRESTO)

SERVIÇOS

-auxiliares: LC 75/93 arts. 35 e 36; CF art. 127, § 2º; inquérito ou processo administrativo contra servidor: LC 75/93 arts. 49, X, 91, IX, X, 124, VIII e 159, VIII; processo disciplinar: LC 75/93 arts. 49, XI, 91, X, 124, IX e 159, IX; venci-mentos; fixação - LC 75/93 arts. 22, I, 30, I, c, e 287, § 1º
-públicos; concessão, permissão, cancelamento: LC 75/93 art. 6Q, XVII, d; melhoria, recomendações: LC 75/93 art. 6º, XX;

SIGILO

-exceção; oposição ao Ministério Público: LC 75/93 art. 8º, § 2º
-inquérito administrativo: LC 75/93 art. 247
-sanções: LC 75/93 art. 240, V, f
-quebra: LC 75/93 art. 6Q, XVIII, a

SINDICÂNCIA

(ver CORREIÇÃO)

SISTEMA TRIBUTÁRIO

-observância dos princípios constitucionais: LC 75/93 art. 5º, II, a

SONEGAÇÃO FISCAL

-auditoria fiscal; ausência de irregularidade: Súmula 003/ Câmara Criminal MPDFT

SUBPROCURADOR-GERAL

-Justiça Militar: LC 75/93 artS. 140, 141, 142 e 143, § 1º
-República: LC 75/93 arts. 43, VI, 47, 66, 67 e 268
-Trabalho: LC 75/3 arts. 85, VI, 89,107,108 e 109

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-atribuições do Procurador-Geral da República; encaminhar lista sêxtupla: LC 75/93 art. 26, VI
-designação, em caráter excepcional, de membros do MPF perante juízos, tribunais ou ofícios: LC 75/93 art. 57, XIII
-designação dos Subprocuradores-Gerais da República: LC 75/93 art. 66
-funções do MPF nas causas de competência do: LC 75/93 arts. 37, I e 47, § 1º
-prerrogativas processuais dos membros do MPU; oficie perante tribunais; processado e julgado; crimes comuns e de responsabilidade pelo: LC 75/93 art. 18,II,b

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

-designação, em caráter excepcional, do membro do MPM perante juízos, tribunais e ofícios: LC 75/93 art. 131. XI
-designação de Subprocurador-Geral Militar para oficiar junto ao: LC 75/93 art.140
-funções atribuídas ao MPM junto ao: LC 75/93 art. 123

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

-designação, em caráter excepcional, de membros do MPF perante juízos, tribunais e ofícios: LC 75/93 art. 57, XIII
-designação de Subprocurador-Geral da República para oficiar junto ao: LC 75/93 art. 66, § 1º
-funções do MPF nas causas de competência do: LC 75/93 art. 37, II
-funções do Procurador-Geral da República junto ao STF: LC 75/93 arts. 46, Súnico e 47, § 1º
-prerrogativas processuais do Procurador-Geral da República; processado e julgado; crimes comuns pelo Senado Federal e pelo STF: LC 75/93 art. 18, II, a
-Procurador-Geral da República; mesmas honras e tratamento dos Ministros do: LC 75/93 art. 19
-vencimentos; limites; Ministros do: LC 75/93 art. 225

SUSPEIÇÃO

-continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento: LC 75/93 arts. 49, XV, c, 91, XIV, c e 159, XIII, c
-Procurador-Geral e membros do Conselho Superior; impedimentos: LC 75/93 arts. 57, § 1º, 98, § 1º, 131, § 1º, 166, § único, 236, VI e 238

SUSPENSÃO

-sanções disciplinares - LC 75/93 arts. 239, III, 240, III, IV, §§ 1º, 5º e 243;

prescrição: LC 75/93 art. 244, II

TEMPO DE SERVIÇO

- aposentadoria: LC 75/93 art. 213, §§ 1º, 2º
- afastamentos considerados como de efetivo exercício: LC 75/93 art. 204, § 2º
- desempate; antigüidade; carreira: LC 75/93 art. 202, § 3º
- estágio probatório: LC 75/93 art. 222, § 1º, b
- gratificação adicional por: LC 75/93 art. 224, § 1º
- licença prêmio por: LC 75/93 art. 222, III, § 3º
- reintegração: LC 75/93 art. 205

TESTEMUNHA

- notificação; condução coercitiva: LC 75/93 art. 8º, I

TRANSPORTE

- vantagens: LC 75/93 art. 227, III, § 8º

TRANSPORTE COLETIVO

- de passageiros: Enunciado 054/Conselho Institucional das Câmaras

TRIBUNAL

- Contas da União; fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do MPU; controle externo: LC 75/93 art. 23, § 2º
- Justiça do Distrito Federal e Territórios: LC 75/93 arts. 26, VI, 158, 162, 111 e 175
- Regional Eleitoral: LC 75/93 arts. 70 e 77, § único; Federal: LC 75/93 arts. 18, 11, c, 37, I, 11, 53, 11, 57, XIII e 68; Trabalho: LC 75/93 arts. 26, VI, 57, XIII, 94, 111, 98, XI, 110, e 112
- Superior Eleitoral: LC 75/93 art. 66 § 12; Trabalho: LC 75/93 arts. 26, VI, 57, XIII, 83, VII, 90, 94, 11, 98, 107 e 273, § 12

UNIÃO FEDERAL

- autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal; declaração de nulidade de atos e contratos geradores de endividamento externo: LC 75/93 art. 62, XVII, b

VANTAGENS PESSOAIS

- membros do MPU: LC 75/93 arts. 227 a 230

VENCIMENTOS

- adicional por tempo de serviço: LC 75/93 art. 224, § 12
- concessão; licença; sem prejuízo dos: LC 75/93 arts. 222, § 12, b, § 32, c, § 52, c e 223, I, a, II, c
- fixação: LC 75/93 arts. 22, I e 30, I, c,
- perda dos; processo administrativo; Conselho Superior; afastamento; membros do MPU: LC 75/93 art. 208, § único; suspensão: LC 75/93 art. 240, § 12
- reintegração; ressarcimento: LC 75/93 art. 205

VICE-PROCURADOR-GERAL

- Eleitoral: LC 75/93 arts. 67, 11 e 73, § único
- Justiça: LC 75/93 art. 157
- República: LC 75/93 arts. 26, IV e 27
- Trabalho: LC 75/93 art. 89

VITALICIEDADE

- demissão de membro do MPU; garantia de: LC 75/93 art. 259, IV, a
- garantias: LC 75/93 art. 17, I
- provimento: LC 75/93 arts. 182 e 184